57/19

185

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1877

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1877

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1877

INDICE

I

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE PORTUGAL E A SUISSA

Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves et le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, animés d'un égal désir de resserrer les liens d'amitié et d'étendre les relations entre leurs états respectifs, ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves, le vicomte de Santa Izabel, son Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près la Confédération Suisse;

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, monsieur le conseiller fédéral Guillaume Naeff, Chef du Département Fédéral du Commerce et des Péages;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1er

Il y aura pleine et entière liberté de commerce entre les états des deux hautes parties contractantes. Les ressortissants de chacune d'elles ne seront soumis ni à raison d'acquisition ou de possession d'immeubles ou de biens meu-

(TRADUCÇÃO)

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e o Conselho Federal da Confederação Suissa, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade e de alargar as relações entre os seus respectivos estados, nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, ao visconde de Santa Izabel, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Confederação Suissa;

O Conselho Federal da Confederação Suissa, ao conselheiro federal Guilherme Naeff, Chefe da Repartição Federal do Commercio e das Portagens;

Os quaes, depois de terem communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá plena e inteira liberdade de commercio entre os estados das duas altas partes contratantes. Os individuos pertencentes a cada um não serão sujeitos por motivo de acquisição ou de posse de immoveis ou de bens moveis,

bles, ni à raison de leur commerce et de leur industrie, dans les villes ou lieux quelconques des états respectifs, soit qu'ils s'y établissent, soit qu'ils y résident temporairement, à des droits, taxes, impôts ou patentes, sous quelque dénomination que ce soit, autres, ni plus élevés que ceux qui sont perçus sur les nationaux; et les privilèges, immunités et autres faveurs quelconques, dont jouiraient en matière de commerce et d'industrie les ressortissants de l'une des hautes parties, seront communs à ceux de l'autre.

Les stipulations du présent article ne dérogent en rien aux lois, ordonnances et réglements spéciaux en matière de commerce, d'industrie et de police en vigueur, dans le territoire de chaque état contractant et applicables aux ressortissants de tout autre état.

nem em rasão do seu commercio ou industria, nas cidades ou quaesquer logares dos respectivos estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou mais elevados direitos, taxas, impostos ou patentes, de qualquer denominação que sejam, do que aquelles que pagarem os nacionaes; e os privilegios, immunidades e outros quaesquer favores de que gosarem, em materia de commercio e de industria, os individuos pertencentes a uma das altas partes serão communs aos da outra.

As estipulações do presente artigo não se referem ás leis, disposições e regulamentos especiaes em materia de commercio, de industria e de policia, em vigor no territorio de cada estado contratante, e applicaveis aos individuos de outros estados.

ARTICLE 2

Les ressortissants de chacun des deux états seront dans l'autre état exempts de tout service personnel dans l'armée, la milice et dans la marine.

ARTIGO 2.º

Os individuos de cada um dos dois estados serão isentos no outro de todo o serviço pessoal no exercito, na milicia e na marinha.

ARTICLE 3

Les hautes parties contractantes se garantissent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne l'importation, l'exportation et le transit. Chacune d'elles s'engage à faire profiter l'autre de toute faveur, de tout privilège ou abaissement dans les droits, à l'importation, à l'exportation ou au transit, qu'elle pourrait accorder à une tierce puissance.

Toutefois, il est faite réserve, au profit du Portugal, du droit de conceder, au Brésil seulement, des avantages particuliers qui ne pourront pas être réclamés

ARTIGO 3.º

As altas partes contratantes garantem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em tudo o que respeita á importação, exportação e transito. Cada uma d'ellas se obriga a fazer aproveitar á outra de todos os favores, privilegios, reducções nos direitos sobre a importação, exportação e transito, que porventura conceder a uma terceira potencia.

Fica, todavia, reservado em favor de Portugal o direito de conceder, ao Brazil sómente, vantagens particulares, que não poderão ser reclamadas pela Suissa como

par la Suisse comme une conséquence de son droit au traitement de la nation la plus favorisée. Il est expliqué que, si le Portugal accordait à d'autres états le partage des faveurs qu'il aurait accordées au Brésil, la Suisse serait admise à jouir des mêmes faveurs.

ARTICLE 4

Les marchandises de toute nature, originaires de l'un des deux pays et importées dans l'autre, ne pourront être assujéties à des droits d'accise, d'octroi ou des communes supérieurs à ceux qui grèvent ou grèveraient les marchandises similaires de la production de la nation la plus favorisée. Toutefois les droits à l'importation pourront être augmentés des sommes qui représenteraient les frais occasionnés aux producteurs nationaux par le système d'accise.

Si l'une des hautes parties contractantes juge nécessaire d'établir un droit d'accise ou de consommation nouveau, ou un supplément de droit, sur un article de production ou de fabrication nationale, l'article similaire étranger pourra être immédiatement grévé à l'importation d'un droit égal ou équivalent, le traitement de la nation la plus favorisée étant toujours garanti de part et d'autre.

ARTICLE 5

En ce qui concerne les marchandises, les étiquettes de marchandises ou leurs emballages, les dessins ou les marques de fabrique ou de commerce, les ressortissants de chacun des états respectifs jouiront dans l'autre de la même protection que les nationaux.

ARTICLE 6

Les objets passibles d'un droit d'en-

uma consequencia do seu direito ao tratamento da nação mais favorecida. Fica entendido que, no caso de Portugal conceder a outros estados os favores que tiver concedido ao Brazil, será a Suissa admittida a gosar d'esses mesmos favores.

ARTIGO 4.°

As mercadorias de qualquer natureza originarias de um dos dois paizes e importadas no outro, não poderão ser sujeitas a direitos de *accise*, de barreira ou de consumo superiores áquelles que pagam ou vierem a pagar as mercadorias similares da nação mais favorecida. Todavia, os direitos de importação poderão ser augmentados com as sommas que representem as despezas occasionadas aos productores nacionaes pelo systema de *accise*.

Se uma das altas partes contratantes julgar necessario estabelecer um direito de *accise* ou de consumo, ou um augmento de direito sobre um artigo de producção ou de fabrico nacional, o artigo similar estrangeiro poderá ser immediatamente sujeito na importação a um direito igual ou equivalente, sendo o tratamento da nação mais favorecida garantido sempre de uma e outra parte.

ARTIGO 5.°

No que respeita a mercadorias, rotulos de mercadorias ou de seus enfardamentos, aos desenhos ou marca de fabricas ou de commercio, os individuos de cada um dos respectivos estados gosarão no outro da mesma protecção que os nacionaes.

ARTIGO 6.°

Os objectos sujeitos a um direito de

trée qui serviront d'échantillons, et qui seront importés en Portugal par des voyageurs de maisons suisses où en Suisse par des voyageurs de maisons portugaises, auront droit de part et d'autre, moyennant l'accomplissement des formalités de douane nécessaires pour en procurer la réexportation ou la réintégration en entrepôt à la restitution des droits qui auront été déposés à l'entrée.

entrada, que servirem de amostras e forem importados em Portugal por viajantes de casas suissas, ou na Suissa por viajantes de casas portuguezas, terão direito, de uma e de outra parte, mediante o cumprimento das formalidades aduaneiras necessarias para alcançar a reexportação dos mesmos objectos, ou a sua reintegração em deposito, á restituição dos direitos que tiverem sido depositados á entrada.

ARTICLE 7

Les fabricants et marchands suisses ainsi que leur commis voyageurs, voyageant en Portugal, pourront y faire des achats et des ventes pour les besoins de leur industrie, et recueillir des commandes avec ou sans échantillons, mais sans colporter des marchandises. Il y aura réciprocité en Suisse pour les fabricants et marchands portugais et leurs commis voyageurs.

ARTIGO 7.º

Os fabricantes e negociantes suissos, bem como os seus caixeiros viajantes poderão, quando viajarem em Portugal, fazer ahi as compras e vendas necessarias á sua industria e receber encommendas com amostras ou sem ellàs, mas sem trazer e vender mercadorias pelas portas. Haverá reciprocidade na Suissa para os fabricantes e negociantes portuguezes e seus caixeiros viajantes.

ARTICLE 8

Pour établir que les produits sont d'origine ou de manufacture nationale, l'importateur devra présenter à la douane de l'autre pays, soit une déclaration officielle faite devant un magistrat siégeant au lieu d'expédition, soit un certificat délivré par le chef du service des douanes du bureau de l'exportation, soit un certificat délivré par les consuls ou agents consulaires du pays dans lequel l'importation doit être faite, et qui résident dans les lieux de l'expédition.

ARTIGO 8.º

Para provar que os productos são de origem ou manufactura nacional, deverá o importador apresentar á alfandega do outro paiz uma declaração official feita perante um magistrado do logar da expedição, ou uma certidão passada pelo chefe da repartição competente da alfandega por onde se fizer a exportação, ou uma certidão passada pelos consules ou agentes consulares do paiz em que a importação tem de ser feita e que residirem no logar da expedição.

ARTICLE 9

Les dispositions du présent traité sont applicables, sans aucune exception, aux îles portugaises dites adjacentes, savoir: aux îles de Madère et Porto Santo et à l'archipel des Açores.

ARTIGO 9.º

As disposições do presente tratado são applicaveis, sem excepção alguma, ás ilhas portuguezas, denominadas adjacentes, a saber: ás ilhas da Madeira e Porto Santo e ao archipelago dos Açores.

Les ressortissants de la Confédération et les produits de son sol et de son industrie jouiront, dans les colonies du Portugal, du traitement et de tous les avantages ou faveurs qui sont actuellement, ou qui seront par la suite, accordés dans les dites colonies aux personnes et aux produits de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 10

Le présent traité entrera en vigueur un mois après l'échange des ratifications, et restera en vigueur jusqu'au 31 décembre de l'année 1878.

Dans le cas où aucune des hautes parties contractantes n'aurait notifié, douze mois avant la fin de la période sus-indiquée, son intention d'en faire cesser les effets, le traité demeurera obligatoire jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une des parties contractantes l'aura dénoncée.

ARTICLE 11

Le présent traité sera ratifié et les ratifications seront échangées à Berne aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé le présent traité et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berne, en double original, le 6 décembre 1873.

Le plénipotentiaire de Portugal, *Visconde de Santa Izabel.*=(L. S.)

Le plénipotentiaire de la Suisse, *Naeff.*=(L. S.)

Os individuos pertencentes á Confederação e os productos do seu solo e industria gosarão, nas colonias de Portugal, do tratamento e de todos os favores ou vantagens actualmente concedidos ou que de futuro se concederem nas mesmas colonias ás pessoas e aos productos da nação mais favorecida.

ARTIGO 10.º

O presente tratado começará a ter execução um mez depois da troca das ratificações, e ficará em vigor até 31 de dezembro de 1878.

No caso de nenhuma das altas partes contratantes notificar doze mezes antes de expirar o periodo acima indicado a sua intenção de fazer cessar todos os effeitos do mesmo tratado, ficará este em vigor por mais um anno a contar do dia em que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado.

ARTIGO 11.º

O presente tratado será ratificado e as ratificações, serão trocadas em Berne o mais breve que seja possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignaram e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Berne, em duplicado, aos 6 de dezembro de 1873.

O plenipotenciario de Portugal, *Visconde de Santa Izabel.*=(L. S.)

O plenipotenciario da Suissa, *Naeff.*=(L. S.)

II

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE PORTUGAL E O ESTADO LIVRE DE ORANGE

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Excellencia o Presidente do Estado Livre de Orange, animados do desejo de desenvolver e consolidar as relações de amisade e commercio entre os seus respectivos estados, resolveram concluir com este proposito um tratado, e nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o visconde Duprat, commendador das ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, official da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia e de Leopoldo da Belgica, encarregado de negocios nas republicas do Sul de Africa, e consul geral de Portugal em Londres, etc.; e Sua Excellencia o Presidente do Estado Livre de Orange, o sr. Hendrik Antonie Lodewyk Hamelberg, commendador da ordem de Leopoldo da Belgica, consul geral do Estado Livre de Orange na Hollanda e agente diplomatico para a celebração d'este tratado;

Os quaes depois de se terem communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que se acharam em boa e devida fórma, ajustaram e concluiram os artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e seus subditos de uma parte, e o Presidente do Estado Livre de Orange e seus respectivos cidadãos da outra, perpetua amisade, e entre os seus respectivos territorios plena e reciproca liberdade de commercio.

ARTIGO 2.º

Os subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contratantes no territorio da outra poderão livremente entrar nos portos, rios e logares aonde quer que o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, estabelecer-se e residir ahi, alugar, comprar e edificar casas e armazens, adquirir e possuir toda a especie de bens moveis e immoveis, e exercer qualquer industria, commerciar tanto por grosso como

retalho, e effectuar o transporte de mercadorias e de dinheiro sujeitando-se ás leis e regulamentos em vigor em cada um dos respectivos territorios ou dominios.

Terão livre e facil accesso perante os tribunaes de justiça para reclamar e defender seus direitos em todos os graus de jurisdicção estabelecidos pelas leis, podendo empregar para esse fim advogados, procuradores e agentes de qualquer classe, e gosarão emfim a este respeito dos mesmos direitos e vantagens que se tenham concedido ou vierem a conceder aos nacionaes.

Poderão dispor como lhes convier, por doação, venda, permutação, testamento ou de qualquer outro modo, de todos os bens que possuirem nos territorios respectivos, e retirar integralmente os seus capitaes do paiz.

Do mesmo modo os subditos e cidadãos de um dos dois estados que forem herdeiros de bens situados no outro, poderão succeder sem impedimento nos ditos bens, mesmo *ab intestato;* e os referidos herdeiros ou legatarios não terão que pagar outros nem mais elevados direitos de successão do que pagarem em casos similhantes os nacionaes.

Poderão exercer livremente a sua religião, reunir-se para celebrar publicamente o culto com os ritos respectivos, estabelecer cemiterios e enterrar os mortos com as ceremonias correspondentes, conformando-se em todos os casos com as leis e regulamentos em vigor em cada paiz.

Serão isentos de emprestimos forçados e de todas as contribuições extraordinarias que não sejam geraes e estabelecidas pela lei, assim como de serviço militar de mar e de terra.

Gosarão da mesma protecção que os nacionaes para as suas pessoas, familias, bens e domicilios.

ARTIGO 3.º

Os productos do solo e da industria das possessões portuguezas em Moçambique não estarão sujeitos a nenhuns direitos de entrada ou de transito no territorio do Estado Livre de Orange, e reciprocamente os productos do solo e da industria d'este estado serão isentos de todos os direitos de entrada e de transito nas possessões portuguezas de Moçambique.

ARTIGO 4.º

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves desejando contribuir para o desenvolvimento e prosperidade do Estado Livre de Orange, e facilitar quanto possivel a extracção dos seus productos, consente em que o dito estado seja equiparado á provincia portugueza de Moçambique e gose das mesmas vantagens e facilidades, assim no que respeita á exportação como á importação pelos portos d'esta provincia.

ARTIGO 5.º

O transito dos productos do solo e da industria do Estado Livre de Orange através do territorio portuguez da provincia de Moçambique, e bem assim o transito através do mesmo territorio das mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade importadas pela bahia de Lourenço Marques com destino ao dito estado, será completamente livre e isento de todos e quaesquer direitos.

ARTIGO 6.º

Sua Magestade El-Rei de Portugal reserva-se o direito de prohibir a importação e sujeitar o transito de armas e munições de guerra a disposições especiaes, obrigando-se comtudo a manter livre a importação e o transito das armas e munições destinadas ao Estado Livre de Orange quando forem requisitadas pelo governo d'este estado, mediante as garantias necessarias para assegurar este destino.

ARTIGO 7.º

Os productos do solo e da industria do Estado Livre de Orange que forem exportados pela bahia de Lourenço Marques serão isentos de todo o direito de exportação, ficando porém sujeitos como os productos de origem portugueza aos direitos de caes, de pharoes ou quaesquer outros direitos de porto que ali forem estabelecidos.

ARTIGO 8.º

As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que forem importadas pela bahia de Lourenço Marques com destino ao Estado Livre de Orange, serão sujeitas a um direito de importação de 3 por cento. Sua Magestade El-Rei de Portugal reserva-se porém a faculdade de elevar este direito a 6 por cento.

ARTIGO 9.º

Serão isentos de todo o direito de importação as mercadorias abaixo mencionadas:

Animaes vivos de todas as especies.

Couros.

Farinhas de trigo, milho, cevada, centeio e aveia.

Sementes.

Fructas frescas.

Legumes de todas as qualidades.

Carvão de pedra e coke.

Gêlo.

Guano e outros estrumes.

Betumes.

Cal.

Pedras para construcção, comprehendendo as ardosias ou pedra para cobertura de casas.

Telhas e tijolos de todas as qualidades.

Ferramentas, instrumentos, machinas e utensilios para officios, artes, agricultura e minas.

Livros brochados e encadernados e impressos em qualquer idioma.

Musicas e instrumentos de musica.

Prensas typographicas e typos.

Cartas e mappas geographicos.

Objectos de qualquer especie para museu.

Exemplares para collecções scientificas e collecções de todas as obras de arte que não forem destinadas ao commercio.

Dinheiro estrangeiro em oiro ou prata.

Dinheiro portuguez em prata ou cobre, de portos portuguezes.

Embarcações em qualquer estado ou uso.

Embarcações movidas por vapor.

ARTIGO 10.°

Será permittido reexportar dos depositos da alfandega de Lourenço Marques todas as mercadorias ali importadas. Estas mercadorias serão isentas de todo o direito de reexportação, e sómente ficarão sujeitas ao pagamento das despezas e emolumentos de armazenagem e aos direitos do porto.

ARTIGO 11.°

Os direitos *ad valorem* serão calculados em relação ao valor que as mercadorias tiverem no mercado da sua origem e serão regulados pela fórma seguinte:

O importador ou exportador, quando derem entrada na alfandega os generos que pretender despachar, assignará uma declaração com a descripção e valor dos mesmos generos na importancia que lhe parecer conveniente.

A declaração deve conter todas as indicações necessarias para a applicação dos direitos.

Se a alfandega julgar insufficiente o valor declarado terá o direito de reter os generos, pagando ao importador ou exportador dentro do praso de quinze dias, a contar da data da declaração, o dito valor declarado com o augmento de 10 por cento.

Quando porém a alfandega não julgar conveniente recorrer á preempção, poderá proceder-se á avaliação da mercadoria por peritos, os quaes serão nomeados, um pelo declarante e o outro pelo chefe da alfandega, sendo nomeado no caso de empate, pelo mesmo chefe da alfandega, um terceiro perito que desempatará sem mais recurso por um dos laudos.

Se o exame dos peritos mostrar que o valor da mercadoria não excede 10 por cento ao que tiver sido declarado pelo importador ou exportador, o direito será cobrado sobre o importe da declaração.

Se o valor exceder 10 por cento ao que tiver sido declarado, a alfandega poderá á sua escolha exercer a preempção ou cobrar o direito sobre o valor determinado pelos peritos. Este direito será augmentado com 50 por cento a titulo de multa se a avaliação dos peritos for superior em 15 por cento ao valor declarado.

As despezas do exame de peritos serão pagas pelo declarante, se o valor determinado pela decisão arbitral exceder 10 por cento ao valor declarado; no caso contrario serão pagas pela alfandega.

ARTIGO 12.°

Os productos do solo e da industria de Portugal e das suas possessões ultramarinas, serão admittidos no Estado Livre de Orange, e reciprocamente os productos do solo e da industria do Estado Livre de Orange serão admittidos em Portugal e

nas suas possessões ultramarinas nas mesmas condições em que forem admittidos os productos similares da nação mais favorecida.

ARTIGO 13.°

Os navios que navegarem sob a bandeira do Estado Livre de Orange, gosarão do mesmo tratamento a todos os respeitos, e não estarão sujeitos a outros nem mais elevados direitos que os navios portuguezes, assim nos portos da provincia de Moçambique como nos portos das outras colonias ou do continente de Portugal e ilhas adjacentes.

Fica porém entendido que esta estipulação se não applicará á navegação de grande e pequena cabotagem emquanto for reservada á bandeira nacional.

ARTIGO 14.°

Todas as reducções de direitos, todos os favores, todos os privilegios que uma das ditas partes contratantes conceder aos subditos, ao commercio, aos productos do solo ou da industria, ou á bandeira de uma terceira potencia em qualquer parte dos seus dominios serão immediatamente e sem condições applicados á outra.

Nenhuma das altas partes contratantes sujeitará os subditos, o commercio ou a navegação da outra a prohibições, restricções ou imposições de direitos que se não appliquem igualmente a todas as outras nações.

Fica porém reservado em proveito de Portugal o direito de conceder ao Brazil sómente vantagens particulares que não poderão ser reclamadas pelo governo do Estado Livre de Orange como uma consequencia do seu direito em geral ao tratamento da nação mais favorecida. O mesmo direito fica reservado em proveito do governo do Estado Livre de Orange em favor da Republica do Sul da Africa.

ARTIGO 15.°

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades e logares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar qualquer localidade quando assim o julgar conveniente.

Não poderá comtudo esta reserva ser applicada a uma das ditas partes contratantes sem que o seja igualmente a todas as outras nações.

Os ditos funccionarios serão reciprocamente admittidos e reconhecidos logo que apresentem as suas patentes segundo as regras e formalidades prescriptas nos respectivos paizes.

O *exequatur* necessario para o livre exercicio das suas funcções ser-lhes-ha dado gratuitamente, e apresentando o dito *exequatur* a auctoridade superior do logar da sua residencia tomará immediatamente as convenientes medidas para que possam desempenhar os deveres do seu cargo e gosar das isenções, prerogativas, immunidades, honras e privilegios que lhes são inherentes.

ARTIGO 16.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de uma das altas partes contratantes gosarão no territorio da outra dos privilegios que geralmente são concedidos ao seu cargo, taes como isenções de alojamentos militares, de toda a especie de contribuições directas assim pessoaes como mobiliarias ou sumptuarias, ordinarias e extraordinarias, exceptuando comtudo os que forem subditos ou cidadãos do paiz em que residirem ou os que exercerem o commercio e a industria, porque n'este caso estarão sujeitos aos mesmos impostos, encargos e contribuições a que estiverem sujeitos os outros particulares em rasão da sua nacionalidade ou do seu commercio e industria.

Fica entendido que as contribuições a que qualquer d'estes agentes possa estar sujeito em rasão da propriedade immovel que possua no territorio onde residir não são comprehendidas na sobredita isenção.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos gosarão alem d'isso da immunidade pessoal, excepto pelos factos que a legislação de cada paiz qualificar de crimes ou contravenções das leis e punir como taes, e bem assim de todas as immunidades e privilegios que forem concedidos aos funccionarios consulares da nação mais favorecida.

ARTIGO 17.°

Os archivos consulares serão inviolaveis e as auctoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, nem em caso algum, examinar nem apprehender papeis alguns que d'elle façam parte.

Estes papeis deverão estar sempre separados dos livros ou papeis relativos ao commercio ou industria que os consules geraes, consules e vice-consules ou agentes consulares respectivos possam exercer.

ARTIGO 18.°

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos dois paizes poderão dirigir-se ás auctoridades da sua residencia e, sendo necessario, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo supremo do estado junto do qual exerçam as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção que for commettida pelas auctoridades ou funccionarios do dito estado nos tratados ou convenções existentes entre ambos os paizes ou contra qualquer abuso de que tiverem a queixar-se os seus nacionaes, e terão o direito de empregar todas as diligencias que julgarem necessarias para alcançar prompta e boa justiça.

ARTIGO 19.°

Se um subdito ou cidadão de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, e os herdeiros estiverem ausentes, os respectivos funccionarios consulares terão o direito de arrecadar, administrar e liquidar a herança e remetter o producto a quem de direito pertencer.

ARTIGO 20.°

O presente tratado terá vigor durante vinte annos a contar do dia da troca das ratificações. No caso de uma das altas partes contratantes não notificar doze mezes antes do fim do dito praso a sua intenção de fazer cessar os effeitos do mesmo tratado continuará elle a ser obrigatorio até que expire o praso de um anno a contar do dia em que uma ou outra das duas altas partes contratantes o tiver denunciado.

ARTIGO 21.°

O presente tratado será ratificado segundo as leis e formalidades adoptadas em cada um dos dois paizes, e terá execução dentro do praso de tres mezes depois de trocadas as ditas ratificações.

Em fé do que os plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Londres, aos 10 dias do mez de março de 1876.

(L. S.)=*Visconde Duprat.*
(L. S.)=*H. A. L. Hamelberg.*

III

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE PORTUGAL E O IMPERIO DO BRAZIL

N.º 1

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS, MINISTRO DE SUA MAGESTADE NO RIO DE JANEIRO, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1872. — Illmo e ex.^{mo} sr. — Approximando-se a expiração do praso da ultima das convenções consulares, que é a celebrada em Portugal, o sr. ministro dos negocios estrangeiros, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, declara que o governo imperial resolvêra notificar em occasião opportuna a cessação das ditas convenções, não duvidando entrar em novas negociações para effectuar outros convenios da mesma natureza.

Comquanto o referido relatorio diga que o governo imperial pretende, nos novos ajustes, introduzir modificações com referencia a attribuições consulares e estado civil de estrangeiros, tenho colligido das conversações com o mesmo sr. ministro e averiguado de outras fontes, que o governo brazileiro não tem ainda idéa assentada sobre os pontos precisos em que deve ser modificada a mencionada materia, e espera para isso solução á consulta que em tal sentido dirigiu á secção dos negocios estrangeiros do conselho d'estado.

É certo que o sr. ministro dos negocios estrangeiros allude no seu relatorio ás lições da experiencia no que respeita ás justas exigencias da soberania territorial e dos principios de direito internacional, como devendo ser os motivos predominantes das projectadas alterações; mas, dependendo esses motivos principalmente da fixação das doutrinas e da interpretação que se lhes possa dar, não é possivel apreciar desde já o alcance e sentido exacto das pretensões do governo imperial.

As lições da experiencia tambem me têem mostrado a necessidade indeclinavel de modificar, esclarecendo-as e definindo-as, muitas das estipulações consignadas nos convenios existentes; conto submetter á esclarecida apreciação de v. ex.ª as observações que tenho podido reunir ácerca d'este importante assumpto.

Consta-me que a França, Suissa, Italia e Hespanha querem renovar as conven-

ções consulares com o Brazil, e que a Prussia pretende entrar em ajustes para a celebração de tratado similhante: considero da maxima importancia para o bom exito das novas negociações que haja previa intelligencia e harmonia de idéas entre nós e os governos d'esses estados.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 2

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1872.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa copia da nota (documento A) que em data de 20 do corrente me dirigiu o sr. ministro dos negocios estrangeiros, relativamente á denúncia das convenções consulares, declarando que a celebrada com Portugal em 4 de abril de 1863 será pelo governo imperial considerada sem effeito a contar de 20 de agosto de 1873. Igualmente communica a referida nota que o governo brazileiro está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que têem de findar.

Acompanha tambem o presente officio copia da nota com que respondi ao governo imperial (documento B), e aguardo sobre o assumpto as superiores determinações do de Sua Magestade.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de agosto de 1872.—O Brazil celebrou com a França em 10 de dezembro de 1860 uma convenção consular, e adoptou-a como base dos ajustes da mesma natureza que posteriormente concluiu com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal. Estes actos internacionaes tiveram principalmente por fim evitar os frequentes conflictos que occorriam entre as auctoridades locaes e os agentes consulares nos casos de arrecadação de heranças deixadas por estrangeiros fallecidos no Brazil. Não cessaram, porém, inteiramente as difficuldades praticas que se desejava remover. Resolveu, pois, o governo imperial dar por findas as referidas convenções, e o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de prevenir a s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, que de conformidade com a estipulação do artigo 19.º da convenção consular de 4 de abril de 1863, o governo imperial a considerará sem effeito algum a datar de 20 de agosto de 1873.

Rogando a s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, deve o abaixo assignado acrescentar que o governo imperial está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que têem de findar.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a s. ex.ª o sr. conselheiro as seguranças de sua alta consideração. = *Manuel Francisco Correia.* = A s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

B

Legação de Sua Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1872. — O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, tem a honra de accusar recebida a nota que em data de hontem se serviu dirigir-lhe s. ex.ª o sr. conselheiro Manuel Francisco Correia, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, communicando-lhe que o governo imperial havia resolvido dar por findas as convenções consulares celebradas com differentes potencias europeas, incluida a que em 4 de abril de 1863 foi estipulada em Portugal, a qual será considerada sem effeito a contar de 20 de agosto de 1873. Roga s. ex.ª ao abaixo assignado que leve esta communicação ao conhecimento do seu governo, acrescentando que o de Sua Magestade o Imperador está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções que substituirão as que assim terminam.

Devidamente inteirado do conteúdo da referida nota, o abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar a s. ex.ª os protestos da sua mais alta consideração e muito profunda estima. = *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.* = A s. ex.ª o sr. conselheiro Manuel Francisco Correia, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

N.º 3

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1872. — Illmo e ex.^{mo} sr. — Tendo levado ao superior conhecimento de v. ex.ª, em officio de 21 do corrente, a denuncia que, da convenção consular de 4 de abril de 1863, fez o governo imperial, apresso-me, conforme o meu officio de 13 de maio, em submetter á elevada apreciação do governo de Sua Magestade algumas considerações relativas ás difficuldades que se têem suscitado na execução do referido convenio no que respeita á arrecadação, administração e liquidação das heranças, assumpto regulado pelo accordo de 23 de maio de 1867.

Estabelece este accordo que a intervenção do consul tem logar no caso de morte de um subdito portuguez, verificadas certas circumstancias. As negociações internacionaes são sempre interpretadas restrictamente, porquanto versam sobre materia de excepção; de fórma que, em virtude d'aquelle preceito, a intervenção dos funccionarios consulares limita-se ás relações hereditarias dos menores, ausentes ou inter-

dictos portuguezes, cujos interesses estão empenhados na successão, mas exclue a acção consular no que se refere aos menores, ausentes ou interdictos portuguezes, directamente na sua pessoa e bens. Parece á primeira vista que aos consules portuguezes não poderia ser negada a acção tutelar e protectora que pela natureza do seu cargo lhes compete sobre a pessoa e bens d'esses individuos nascidos em Portugal, e a propria legislação brazileira comprehende, uniformemente, o caso de fallecimento nas mesmas disposições com que rege a minoridade, ausencia ou interdicção. Entretanto, como o accordo tratou sómente do caso de morte, as auctoridades brazileiras têem entendido que as pessoas e bens dos mencionados individuos pertencem á sua guarda e administração, limitando as funcções consulares ás pessoas ou bens dos menores, ausentes e incapazes de que falla o accordo nas relações de successão ahi estipuladas.

O accordo dispõe que a intervenção consular verifica-se no caso de fallecimento de um subdito portuguez no imperio do Brazil. As leis que actualmente regulam em Portugal a qualidade de cidadão não estão em harmonia com as brazileiras, havendo individuos residentes n'este imperio que podem adquirir por aquellas a qualidade de portuguezes e que por estas são brazileiros. Se um d'elles fallece, ou é menor, ausente ou interdicto, quem arrecada e administra a herança? Quanto ao logar do fallecimento, se o subdito portuguez que tem no Brazil domicilio, familia ou bens, morre fóra do imperio, os consules não intervem. Não ha, porém, rasão alguma para que tal distincção prevaleça; antes todos os fundamentos juridicos mostram que, se o subdito portuguez fallece fóra do imperio, a administração da sua herança deve competir ao consul. Em verdade, se esta lhe compete no caso de morte em territorio brazileiro, com mais rasão lhe deverá pertencer quando o obito tenha logar fóra do Brazil, porquanto n'esta hypothese a séde principal do inventario, que é a do logar do fallecimento, nada tem com o jus territorial ou com qualquer acção publica do imperio. Se o referido subdito portuguez morre em Portugal, a propria unidade da legislação, que deve reger a sua herança, indica a competencia consular.

A expressão — auctoridades locaes competentes — tem originado graves irregularidades. Attenta a similhança de funcções, o consul dirige-se ao juizo de ausentes nos varios actos de administração de heranças em que tem de se entender com a auctoridade territorial; mas as communicações de fallecimento deverão partir da auctoridade que residir mais proxima do logar, e de facto ellas são mais de uma vez feitas por agentes policiaes. Entretanto estes funccionarios brazileiros não se reputam obrigados a praticar taes actos, e d'aqui resultam os inconvenientes, muitas vezes importantes, de não ter sempre o consul prompto conhecimento da morte do subdito portuguez.

As palavras — intervenção ou administração consular — têem sido a causa principal das graves difficuldades suscitadas na execução dos convenios consulares. Comprehendem ellas o inventario dos bens com exclusão do juizo territorial, ou exprimem a simples fiscalisação e promoção dos actos judiciaes componentes do mesmo inventario, alem da acção consular quanto á guarda e gestão extrajudicial dos bens da herança? É o inventario inherente á administração, e deve consequentemente

correr e ser processado na chancellaria consular, ou depende a sua fórma e valor do decreto judicial, tendo por isso processo separado do da gestão dos bens e competindo ao juizo territorial, onde o inventariante prestará o juramento inicial, dará a carregação os bens, promoverá as necessarias avaliações para o effeito da partilha, acção de sonegados, etc. ?

Quando a administração consular é exclusiva a questão resolve-se facilmente. Funccionario publico, exercendo em rasão das suas attribuições os actos de depositario, guarda e administrador dos bens de seus compatriotas, o consul tem fé e responsabilidade publica, e assume, na hypothese vertente, as funcções de inventariante sem dependencia de juramento inicial e de fiscalisação por parte da auctoridade do paiz. A acção de sonegados converte-se, em relação a elle, na de responsabilidade a que está sujeito. Nem o consul póde responder perante a auctoridade territorial pelas faltas que commetter no exercicio do seu cargo. Presta contas ao seu governo, ou á legitima auctoridade superior do seu paiz na ordem hierarchica.

A difficuldade, porém, apparece quando o consul não administra só. N'este caso concorre um cabeça de casal, um herdeiro de nacionalidade diversa da do finado, a quem compete ficar na posse da herança.

Pelas leis brazileiras, assim como pelas portuguezas em caso identico, pertenceria a tal interessado fazer o inventario perante a auctoridade do paiz, porquanto ficava na posse e administração dos bens. Mas no caso de que se trata, comquanto se verifique a concorrencia de posseiro legal, ha herdeiros ou interessados menores, ausentes ou interdictos de nacionalidade portugueza, cuja protecção natural pertence ao consul. Acresce que estas incapacidades recebem do direito maiores favores relativamente a herdeiros maiores e presentes. Estas rasões abrem juridicamente excepção ao direito commum e são fundamento das convenções consulares, as quaes consagram e regulam a applicação efficaz d'aquella protecção natural. Nos proprios termos da legislação brazileira os inventarios, em que concorrem incapazes brazileiros das referidas especies, são processados perante o juizo dos orphãos; se taes incapazes são portuguezes, a auctoridade equivalente a esse juizo é o consul. Os herdeiros maiores vão n'aquelle caso ao juizo dos orphãos ou ausentes precisamente porque concorrem orphãos ou ausentes; o mesmo motivo deverá leval-os á chancellaria consular, quando a representação juridica dos referidos individuos reside, não no dito juizo mas no consulado.

Nem se diga que ao juiz pertencem attribuições judiciarias, um jus territorial ou contencioso que o consul não póde exercer. O juizo do inventario não exerce senão funcções administrativas, conforme as disposições terminantes da legislação brazileira: é uma auctoridade administrativa, e nada mais. Se no inventario se suscita uma questão de caracter contencioso, é remettida para o juizo ordinario. A auctoridade que preside ao inventario apenas applica jurisdicção voluntaria; é juiz da descripção e divisão dos bens, não da propriedade, e por isso o respectivo juizo denomina-se — divisorio —. Apenas a sentença de partilha tem caracter ou força de decreto judicial; mas esta mesma póde, segundo o direito corrente, ser substituida por uma escriptura de partilha feita entre os herdeiros. Tanto o inventario não de-

pende essencialmente de fórma e processo judicial, que. se os herdeiros são todos maiores e presentes, podem fazel-o onde, e como bem quizerem, sem que para acto algum deva intervir a auctoridade publica. Conseguintemente, se o consul está revestido de todas as funcções administrativas, sè os herdeiros maiores não comparecem na feitura do inventario perante o funccionario ou auctoridade publica senão porque concorrem herdeiros menores, ausentes ou interdictos; se no caso presente quem representa esses herdeiros é, não o juizo dos orphãos ou ausentes, mas o consul: deve o respectivo inventario ser processado na chancellaria consular com exclusão da auctoridade territorial, cuja intervenção a nenhuma rasão de direito se poderia soccorrer.

O facto que determina a distincção da administração consular em exclusiva e conjuncta, na phrase do accordo, é a posse da herança, a qual, no segundo caso, é conservada ao conjuge sobrevivente, ou herdeiro maior concorrente, quando cabeças de casal. Mas esta posse não altera a unidade da representação juridica da herança, porquanto, alem de não firmar por si competencia judicial, não prejudicaria a do consul, que é determinada pela existencia de herdeiros menores, ausentes ou interdictos da sua nacionalidade. O unico effeito por ella produzido, no processo de inventario, é o de dever o posseiro descrever perante o consul todos os bens da herança, e praticar todos os actos concernentes á guarda dos mesmos bens sob as penas impostas pelo direito civil aos depositarios, podendo os interessados ou o funccionario consular usar da acção de sonegados, nos termos do mesmo direito.

O accordo apenas indica os casos em que se verificam as duas especies de intervenção consular; mas não só não estabelece a fórma e ordem da administração conjuncta, como deixou de sanccionar as suas disposições, não conferindo ao consul a acção coercitiva de que essencialmente carece para fazer effectivas as suas attribuições; embora tal acção não fosse exercitada por elle directamente, mas por intermedio das auctoridades locaes. Deixou igualmente passar em silencio as penas a que deveriam ficar sujeitos os posseiros ou detentores de bens quando os não dessem a inventario, ou arrolassem em certo tempo, quando finalmente faltassem a algum dos seus deveres. É necessario que os actos consulares sejam considerados no imperio bons e validos para todos os effeitos legaes.

Do que fica exposto resulta que a administração conjuncta não tem logar senão quando ha cabeça de casal, isto é, herdeiro maior presente ou conjuge sobrevivente, a quem pertença ficar na posse da herança pelo fallecimento do seu auctor. O accordo falla da administração conjuncta no caso de existir testamenteiro; mas parece exigir n'esta entidade a concorrencia da qualidade de cabeça de casal para que tal administração se deva realisar. Com effeito o testamenteiro não tem, pela condição juridica do seu encargo, outra competencia ou attribuição alem da de cumprir a ultima vontade do finado. Não representa a herança nem os herdeiros, mas sómente as derradeiras disposições do morto. O dominio e posse civil da herança, com todos os effeitos da natural, passam para os herdeiros desde o instante do fallecimento por principio de direito expresso: e se os ditos herdeiros são menores ausentes ou interdictos portuguezes, quem entra desde aquelle momento no total exer-

cicio d'esse dominio e posse é o seu legitimo representante, o consul. O proprio processo de cumprimento da ultima vontade do finado corre separado do de inventario e perante auctoridade especial e sempre certa, isto é, a provedoria; de modo que nos proprios factos, inventario e testamentaria são cousas tão distinctas como posseiro e testamenteiro. Se porém o testamenteiro reune a condição de conjuge sobrevivente ou de herdeiro que esteja, na epocha do fallecimento, na posse commum dos bens, é cabeça de casal, e n'este caso continua a dita posse firmando a administração conjuncta.

A viuva, do mesmo modo, nem sempre é cabeça de casal. Se, por exemplo, estava separada perpetua ou temporariamente do marido na occasião do fallecimento, ou se o casamento foi celebrado por contrato em que se estipulasse a não communicação de bens, a referida qualidade não lhe pertence, e o consul arrecada a herança. Mas a verdade, em todo o seu rigor juridico, é que o conjuge sobrevivente não representa por direito proprio a herança, não intervem senão em rasão da sua meação, que não é herança, e só por um privilegio concedido por disposição secular das leis é que, se n'elle concorre a qualidade de cabeça de casal, exclue a arrecadação consular.

O accordo usa da expressão «cabeça de casal» como equivalente de inventariante, mas são duas cousas inteiramente distinctas. Cabeça de casal não póde ser um estranho da familia; ha de ser um herdeiro ou conjuge. O cabeça de casal é tal segundo a lei, e não a arbitrio ou escolha da auctoridade; alem da condição de herdeiro ou conjuge ha de achar-se constituido na posse commum da herança ao tempo do fallecimento de seu auctor. O inventariante é de escolha do juiz, não podendo ser nomeado senão na falta de cabeça de casal; póde ser herdeiro ou estranho, a sua incumbencia limita-se a assentar os bens, dal-os a carregação no inventario, etc. Todas suas attribuições nascem da nomeação judicial. Se portanto o subdito portuguez fallece sem deixar herdeiro ou conjuge que, por direito, deva ficar na posse que tinha anteriormente, isto é, sem que exista cabeça de casal, tal posse passa desde o instante do fallecimento para o representante legal da herança, o consul, quando concorrem incapazes; sem que ao juiz territorial pertença nomear individuo que receba os bens. O accordo no § 6.º determina que o funccionario consular promoverá a nomeação de um tutor ou de um curador, se de outro modo não estiver providenciado. Esta restricção á faculdade da auctoridade territorial de nomear tutores e curadores é vaga e incerta. Com effeito quaes são os modos por que póde aquella nomeação estar providenciada? Referir-se-ha o accordo á disposição testamentaria e á tutoria legitima? É provavel; mas na pratica o juizo territorial tem chamado a si todas as nomeações e confirmações de tutores e curadores. Convem acrescentar aqui que as difficuldades a que me referi, quando tratei da fórma pratica da administração conjuncta, reapparecem no que respeita ao exercicio das funcções do tutor; sobretudo attendendo-se á parte de prestação de contas. Se estas são tomadas pelo juizo da nomeação da tutoria, envolverão actos praticados em commum com o consul, o qual entretanto não póde estar sujeito á tomada de contas do juizo territorial.

No § 7.º n.º 2.º dispõe o accordo que o funccionario consular promoverá, de con-

formidade com as leis e usos do paiz, a venda, etc. Consistirá tal promoção na venda feita directamente por ordem do consul, sem intervenção alguma da auctoridade do paiz e de processo judicial? A resposta affirmativa parece não dever soffrer duvida, não só attenta á natureza do acto em si, que é meramente administrativo, mas por força da condição estabelecida em disposição subsequente do accordo relativamente aos bens immoveis. É alem d'isto conhecida a regra de direito que inclue no estatuto pessoal toda a alienação e transacção sobre os bens moveis. Entretanto a pratica nem é uniforme a este respeito, nem inconteste nas localidades em que a interpretação favoravel se acha adoptada.

O accordo estabelece que a herança, logo depois de liquidada, será dividida entre os herdeiros de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver logar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas. E quando ha logar essa nomeação? Todas as disposições do accordo mostram que a auctoridade territorial não intervem na administração da herança senão para homologar a partilha. Os actos de inventario, discriminação de bens e formação de quinhões hereditarios, são meramente administrativos e da competencia exclusiva dos interessados. A prova evidente de que a intervenção judicial não se verifica senão para o julgamento da partilha, está no n.º 2.º do § 8.º, o qual ordena que o funccionario consular remetterá á auctoridade local que tiver de proceder á partilha a demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos da sua administração e liquidação. Ninguem ignora que a avaliação é nos inventarios um dos actos preliminares do processo. Se ao consul compete administrar e liquidar a herança, como póde o juiz, que apenas intervem depois de findo o inventario, fazer nomeações inherentes a factos muito anteriores e que se devem reputar consummados?

O producto da herança está sujeito, antes de qualquer distribuição aos herdeiros, a pagamento dos direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre transmissão hereditaria. A taxa ou imposto que recáe sobre esta transmissão de propriedade não é no imperio regida por lei geral. O corpo legislativo regula tal materia sómente no que respeita ás heranças situadas no municipio neutro; cada assembléa provincial legisla sobre o assumpto na respectiva provincia. Resulta d'aqui que, em relação ás proprias heranças brazileiras, variam esses direitos, e que, em algumas provincias, os impostos lançados sobre heranças de estrangeiros são muito maiores do que os pagos por nacionaes.

O § 10.º parece ter querido regular, ainda assim em termos extremamente genericos, a administração conjuncta; mas não conseguiu senão concorrer para a confusão que na pratica diaria apparece. Já acima ficou indicado o modo exacto como julgo deverem ser descriptas no novo convenio as funcções do consul e do cabeça de casal n'essa especie de administração.

O § 11.º determinando que o consul representa perante os tribunaes do paiz a herança no caso em que a administração é exclusiva, deixou de regular essa mesma representação judicial quando a administração é conjuncta. É esta uma das omissões que muito convem corrigir.

Taes são, ex.^{mo} sr., as considerações que o estudo dos factos e as informações colhidas me têem suggerido ácerca das condições de renovação da convenção consular no que respeita á sua parte principal, a administração e liquidação das heranças.

Deus guarde a v. ex.^{a}, etc.

N.º 4

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AOS MINISTROS DE SUA MAGESTADE EM PARÍS, MADRID E ITALIA

Havendo o governo brazileiro, na conformidade do artigo 19.º da convenção consular entre Portugal e o imperio, declarado a intenção em que está de considerar sem effeito aquelle acto internacional, e constando que a convenção de igual natureza concluida com esse paiz foi tambem denunciada pela mesma occasião, recommendo a v. ex.^{a} queira saber pelos meios que lhe parecerem mais convenientes, mas com toda a urgencia, a maneira por que esse governo tenciona proceder n'este caso, e quaes são os passos dados e diligencias empregadas, se porventura pensa em proceder a uma nova negociação. Julgo desnecessario lembrar a v. ex.^{a} a necessidade de uma resposta com a maior brevidade possivel.

Deus guarde, etc., 3 de abril de 1873.

N.º 5

O VISCONDE DE BORGES DE CASTRO, MINISTRO DE SUA MAGESTADE NA ITALIA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Roma, 17 de abril de 1873.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tendo recebido na noite de 11 o despacho de v. ex.^{a} de 3 do corrente; e attenta a urgencia com que v. ex.^{a} desejava ser informado sobre as intenções do governo italiano em relação á denuncia, por parte do governo brazileiro, da convenção consular entre o imperio do Brazil e outras potencias, dirigi-me logo ao ministerio dos negocios estrangeiros, e ahi soube que o governo italiano, accusándo a recepção do officio do seu representante no Rio de Janeiro, em que este lhe dava parte da mencionada denuncia, lhe ordenára de informar-se se o governo brazileiro tencionava proceder á negociação de uma nova convenção consular, e quaes as bases qne entendia propôr. É quanto até ao presente se tem passado sobre o assumpto.

Deus guarde a v. ex.^{a}, etc.

N.° 6

O CONDE DE SEISAL, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM PARÍS, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 17 de abril de 1873.—Illmo e ex.^{mo} sr.—O despacho, que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir, com a data de 3 do corrente mez, chegou-me ás mãos com grande atrazo, de maneira que não me foi possivel responder com a brevidade que v. ex.ª recommenda, e só hoje me acho habilitado a fornecer as informações pedidas. O governo francez acceitou a denuncia feita pelo Brazil da convenção consular, existente entre os dois paizes, dirigida ao ministro de França no Rio de Janeiro, na mesma occasião em que o governo imperial significava aos representantes de Portugal, Hespanha e Suissa a sua intenção de considerar sem effeito o acto internacional da mesma natureza, que liga o Brazil com aquellas potencias. Não obstante esta declaração, o governo brazileiro, havendo dado a entender ao de França, que se achava disposto a negociar uma nova convenção, e que fazia novas proposições, o gabinete francez aguarda que estas lhe sejam patentes, para entabolar as negociações; resolvido todavia, se esta intenção do governo imperial se não effectuar, antes de expirar o antigo convenio, a tomar a iniciativa, a fim de se pactuar quanto antes uma outra convenção consular entre os dois paizes.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.° 7

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Tive a honra de receber os officios de v. ex.ª do anno passado, acompanhando o penultimo d'elles a nota que o ministro dos negocios estrangeiros d'esse imperio dirigiu a v. ex.ª em 20 de agosto ultimo, na qual declarava que a convenção consular celebrada entre Portugal e o Brazil em 4 de abril de 1863 se devia considerar sem effeito a contar de 20 de agosto de 1873.

Annunciando o governo imperial a intenção de entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que subtituam as que têem de findar, pensa o governo de Sua Magestade em estabelecer novos ajustes, nos quaes, não só se fixem definitivamente os direitos civis dos cidadãos de cada um dos dois estados no territorio do outro, mas as attribuições que competem aos agentes consulares encarregados de os proteger, consignando preceitos que, ao passo que mantenham a liberdade individual, garantam efficazmente essa protecção.

É notorio e a experiencia tem demonstrado que na convenção de 4 de abril de 1863 e accordo de 23 de maio de 1867, faltavam as condições essenciaes no que diz respeito á arrecadação, administração e liquidação das heranças, e á intervenção do consul em muitos casos em que os interesses de subditos portuguezes deve-

riam ser salvaguardados. Mas comquanto seja este um assumpto da mais elevada importancia, não é elle só que chama n'esta conjunctura a seria attenção do governo de Sua Magestade.

Entende o governo que na nova convenção se devem consignar todos os principios que a experiencia tem modernamente aconselhado como mais proficuos para estreitar as relações economicas dos dois paizes, e para que os cidadãos de cada um dos dois estados encontrem ampla e constante protecção no outro, gosando os agentes consulares de todas as prerogativas que possam manter e fortalecer a sua acção com vantagem d'aquelles que carecem do seu auxilio e protecção.

O desenvolvimento que n'estes ultimos annos tem tido a emigração do nosso paiz para o Brazil; a lei promulgada n'esse imperio ácerca do elemento servil; a concessão feita á provincia do Rio Grande do Sul para a introducção de colonos; o auxilio prestado pelo governo imperial á associação que se fundou na provincia de S. Paulo para a introducção e estabelecimento de emigrantes; os contratos feitos com particulares para o mesmo fim; o credito votado pela assembléa legislativa d'essa provincia para mandar contratar na Europa, e com preferencia nas ilhas adjacentes, familias de trabalhadores; e finalmente a organisação da companhia denominada de Navegação Transatlantica para a introducção de colonos europeus mediante certa quantia, limitada por cada um d'elles segundo a idade; tudo impõe ao governo de Sua Magestade o dever de prestar seria attenção ás condições que se devem estabelecer no novo convenio.

É forçoso, pois, que n'esses ajustes se fixem disposições que protejam de um modo completo e effectivo os cidadãos de qualquer dos dois paizes que emigrem para o outro em virtude de um contrato de locação de serviços. Ao governo cumpre adoptar providencias que, no interesse da justiça e da liberdade individual, da humanidade e da civilisação, concorram para regular essa emigração e para a encaminhar e mesmo moderar. É este um facto de elevadissima importancia, ao passo que é tambem consequencia necessaria da facilidade das relações que actualmente existem e da actividade do trabalho.

A par de todas estas condições convem estabelecer igualmente regras que obstem a que um contrato livremente acceite não venha a ser um instrumento de oppressão e de tyrannia por meio de abusos e violencias. É necessario que o engajado e porventura o illudido se não encontre em terra estranha sem protecção nem liberdade e sem ter mesmo a quem recorra para pedir justiça.

Os principios que foram consignados na convenção consular concluida em 24 de fevereiro de 1872 entre Portugal e a republica do Perú podem n'este ponto servir de fundamento no que toca á emigração, quando não tivessem em seu favor a propria justiça em que se baseiam. É especialmente o artigo addicional áquella convenção o que mais particularmente estabelece a maneira por que se podem contratar os serviços ou transportes de emigrantes, não se permittindo que nenhum contrato de locação de serviços possa ser executado ou considerar-se valido em nenhum dos dois paizes, quando n'esse contrato se não tenha estipulado clara e expressamente que o emigrante tem o direito de o rescindir em qualquer tempo com aviso previo e in-

demnisação de pessoa ou empreza a que esteja pelo contrato ligado, dando o mesmo emigrante uma sufficiente garantia a essa indemnisação.

Alem d'estes, outros preceitos se consignam no mesmo artigo addicional e todos elles tendentes a respeitar até onde é possivel a liberdade e acção do emigrante, a garantir a segurança e commodidade no seu transporte e sustentação durante a viagem, e a dar aos agentes diplomaticos e consulares a facilidade do cumprimento das leis e regulamentos concernentes á celebração dos contratos de locação de serviços e sua fiel execução, e á conducção e transporte dos emigrantes.

São estas garantias indispensaveis desde que as leis imperiaes dão a particulares e a companhias direitos a fazer concessões para o engajamento de colonos; e é por isso que o respectivo agente diplomatico ou consular deve estar munido de sufficientes faculdades para proteger os emigrantes contratados em territorio do estado que esses agentes representarem, embora esses contratos de locação de serviços sejam feitos no paiz do emigrante para serem executados no estado para onde emigrarem.

E não é só a emigração contratada que exige providencias e regras que dêem ao colono todas as faculdades de homem livre, a emigração espontanea ou voluntaria e a emigração clandestina, a respeito da qual a lei de 20 de julho de 1855 estabeleceu differentes providencias repressivas tambem reclama a attenção do governo. Cumpre que o emigrante, qualquer que seja a sua natureza e qualidade, encontre no agente consular, ou em outro, o auxilio e protecção de que possa carecer, e esta não póde ser efficaz sem que as clausulas internacionaes estejam estabelecidas com clareza que dêem ao agente da respectiva nação direitos que de outro modo lhe podem ser em certos casos contestados; ficando sempre bem entendido, que o governo de Sua Magestade se reserva o direito de estabelecer as regras para regular a emigração, e mais especialmente se não se convencionarem preceitos que lhe sirvam de garantia.

Pelo que respeita á arrecadação, administração e liquidação das heranças, assumpto que se acha regulado pelo accordo de 23 de maio de 1867, torna-se necessario que a intervenção do consul se não limite, como até á actualidade, ás relações hereditarias dos menores, ausentes ou interdictos portuguezes, cujos interesses estão empenhados na successão, mas que a acção consular abranja tambem, no que se refere aos menores, ausentes ou interdictos portuguezes directamente á sua pessoa e bens. N'esta parte convem rever os preceitos do accordo, para que a acção tutelar e protectora do consul se exerça em todos os casos quanto á guarda e administração dos bens de subditos portuguezes, quer estes tenham fallecido no imperio quer fóra do territorio brazileiro.

Julgo que com bons fundamentos se poderá sustentar esta doutrina, por isso que se ao consul compete intervir no caso de morte em territorio brazileiro, nenhuma rasão se deve oppor a que elle intervenha igualmente no caso de fallecimento em Portugal, ou em outro qualquer ponto fóra d'esse imperio, quando o subdito portuguez tenha estabelecido o seu domicilio e conserve familia e bens no territorio brazileiro.

São realmente sensiveis os inconvenientes da pratica que se tem seguido até hoje, fundada nas prescripções do indicado accordo.

As judiciosas considerações feitas por v. ex.ª no seu officio de 23 de agosto de 1872, com relação a esses inconvenientes, ás distincções que prevalecem, ás irregularidades que se commettem e aos embaraços que a cada passo se offerecem pelas omissões ou falta de clareza d'aquelle accordo, demonstram mais uma vez a urgente necessidade de estabelecer regras fixas, que ao passo que ponham termo ao estado actual não deixem no futuro duvidas sobre o modo por que o agente consular tem de exercer as suas funcções relativamente aos bens e propriedades dos subditos portuguezes.

Procurando-se, portanto, consignar no novo convenio clausulas e regras que comprehendam todos os casos previstos por v. ex.ª no seu officio já citado, ter-se-hão preenchido muitas omissões que se encontram no accordo de 1867, e corrigido defeitos que a experiencia tem apontado. Bem importantes são os interesses portuguezes n'esse imperio para deixarem de ser attendidos com a maior solicitude pelo governo de Sua Magestade.

Foi a idéa de remover as questões suscitadas com relação ás attribuições consulares, quando se tratou da arrecadação e administração de heranças, que presidiu á negociação da convenção de 4 de abril de 1863, e mais tarde ao accordo de 1867; mas não se tendo conseguido completamente o fim que se desejava, e devendo entabolar-se novas negociações é forçoso ter em vista as lições da experiencia, procurando conciliar as justas exigencias da soberania territorial com os principios de direito internacional sobre as faculdades consulares e condição civil que possa competir aos subditos portuguezes.

Chamando a attenção de v. ex.ª para o que acabo de expor, e confiado no seu zêlo, espero que v. ex.ª, tomando por base os pontos indicados, procure apresentar ao governo brazileiro, pelo modo que lhe parecer mais conveniente, propostas para novos ajustes, fundadas ao mesmo tempo na urgente necessidade de regular um assumpto de tão alta importancia.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 25 de abril de 1873.

N.º 8

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1873.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 25 de abril ultimo. Do seu conteúdo fiquei devidamente inteirado.

Em conversações havidas com o sr. ministro dos negocios estrangeiros, tenho deprehendido que o governo imperial procura obter dos governos, que querem levar a effeito novos ajustes consulares, a manifestação das suas pretensões a tal respeito, de preferencia a apresentar primeiro as suas idéas, como lhe competia,

visto d'elle ter partido a denuncia das convenções existentes. Esta posição, que agora procura assumir o governo brazileiro, é mais um indicio do proposito de cercear nos novos convenios todas as clausulas dos antigos ajustes, contra cuja execução sempre houve a mais constante reluctancia, nem para outro fim as denuncias foram feitas.

N'estas circumstancias, e não podendo eu em nome do governo de Sua Magestade apresentar um projecto de convenção em que deixem, não só de ser consignadas todas as clausulas vantajosas da actual, como outras que fixem, completem e ampliem disposições de sentido duvidoso, deficiente ou demasiadamente restricto, parece-me de toda a conveniencia sustentar a posição em que a denuncia nos collocou quanto á iniciação do ajuste, posição que o governo imperial perfeitamente comprehendeu, encarregando desde logo o conselho d'estado de formular uma consulta sobre as bases do dito ajuste. Mais nos aproveita tomar conhecimento do projecto do governo imperial para sobre elle offerecer um contra-projecto, do que darmos começo a uma negociação em que o actual tratado tem de soffrer alterações promovidas pelo governo imperial.

N'estes termos, como toda a demora na entabolação dos novos ajustes parte do governo brazileiro, serve-me esta consideração de fundamento para continuar o pedido, que já fiz verbalmente, da prorogação da convenção actual, attenta a impossibilidade de ficar terminado qualquer outro convenio até o dia 20 de agosto proximo futuro.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.° 9

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1873. — Ill.mo e ex.mo sr. — Como a convenção consular entre Portugal e o Brazil devia terminar em 20 de agosto proximo futuro, segundo a competente denuncia por parte do governo imperial, e não tendo sido ainda iniciada a negociação do novo convenio que deve substituir o actualmente existente, julguei de toda a conveniencia que fosse prorogado o praso da referida convenção, e n'este conformidade empreguei diligencias convenientes. Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª as inclusas copias da nota que dirigi ao sr. ministro dos negocios estrangeiros (documento A) e da resposta de s. ex.ª (documento B). Espero que o meu procedimento possa merecer a superior approvação de v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Legação de Sua Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1873. — Ill.mo e ex.mo sr. — Pela nota que me foi dirigida em 20 de agosto ultimo serviu-se o governo imperial communicar-me que resolvêra dar por finda a conven-

ção consular de 4 de abril de 1863, e que estava disposto a entabolar nova negociação para celebrar convenio que substitua o que tem de findar. A impossibilidade de attingir similhante resultado até 20 de agosto proximo futuro, e a necessidade de attender a interesses de ordem superior, levam-me a manifestar a v. ex.ª o desejo de que seja prorogada a referida convenção consular, e deixam-me a fundada esperança de que o governo imperial concordará n'este pensamento. Aproveito a opportunidade para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.=(Assignado) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*=A s. ex.ª o sr. visconde de Caravellas, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

B

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de julho de 1873.—Tenho presente a nota que s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, passou-me em 10 do corrente relativamente á cessação das convenções consulares, denunciada em 20 de agosto do anno proximo passado pelo meu antecessor, com a declaração de que o governo imperial estava disposto a entabolar novas negociações. Em virtude d'aquella denuncia e de conformidade com o artigo 19.º da convenção de 4 de abril de 1863, ficaria esta sem effeito algum a datar de 20 de agosto do corrente anno; mas o sr. ministro manifesta o desejo de que ella seja prorogada, visto não se terem ainda encetado as alludidas negociações. Em resposta tenho a satisfação de communicar a s. ex.ª o sr. conselheiro Carvalho e Vasconcellos, que o governo imperial, não desejando afastar-se do espirito amigavel que dictou a nota do meu antecessor, concorda em espaçar por seis mezes, que findarão a 20 de fevereiro de 1874, o praso fixado para a duração das convenções consulares. Aproveito a opportunidade para renovar ao sr. ministro as seguranças de minha alta consideração.=(Assignado) *Visconde de Caravellas.*=A s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

N.º 10

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO CONDE DE SEISAL, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM PARÍS

Illmo e ex.^mo sr.—Em agosto do anno passado o gabinete do Rio de Janeiro denunciou simultaneamente as convenções consulares em vigor entre o imperio do Brazil e Portugal, França, Italia, Hespanha e Suissa, declarando por essa occasião que estava disposto a entabolar negociações de novas convenções, para substituir aquellas.

As convenções denunciadas deviam, em conformidade com as respectivas estipulações, deixar de ter vigor em 20 de agosto ultimo. Approximava-se este termo,

e todavia o governo do Rio de Janeiro não entabolava novas negociações, como havia promettido, nem que as entabolasse, seria já possivel concluil-as em tão curto praso.

N'estas circumstancias o ministro de Sua Magestade, na côrte do Rio de Janeiro, julgou dever solicitar do governo imperial a prorogação d'aquelle praso, por mais seis mezes. Iguaes solicitações foram feitas pelos ministros de Italia e Hespanha.

Por decreto de 16 de julho ultimo, foi effectivamente o praso de um anno prorogado por mais seis mezes, em favor de todos os paizes interessados. Este praso assim prorogado deve findar em 20 de fevereiro do proximo anno de 1874, e tudo persuade que as negociações das novas convenções devem ser longas, laboriosas e difficeis.

As convenções vigentes conferiam aos agentes consulares o direito de arrecadar, liquidar e administrar as heranças dos seus nacionaes, que fallecessem no imperio do Brazil, sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não fossem conhecidos, estivessem ausentes ou fossem incapazes ou menores. As estipulações sobre este assumpto deram origem a numerosos conflictos entre os agentes consulares e as auctoridades territoriaes. Em 1864 o governo imperial dirigiu aos presidentes das provincias uma circular interpretando as referidas estipulações, por fórma que restringia consideravelmente as attribuições conferidas aos consules. Contra esta interpretação protestaram os representantes de todos os paizes interessados, em uma nota collectiva com data de 1 de maio do referido anno de 1864. Versava então a principal questão, sobre se competia ou não ao consul a exclusiva arrecadação, administração e liquidação da herança, todas as vezes que havia um ou mais herdeiros ausentes, incapazes ou menores. O governo imperial sustentava que a presença de um testamenteiro, da viuva do fallecido ou de um herdeiro qualquer, excluia toda a intervenção consular. Os representantes dos paizes contratantes sustentavam que a circumstancia de haver um herdeiro ausente, menor ou incapaz, bastava a justificar a intervenção do respectivo agente consular, e isto não só por virtude da letra e espirito das convenções, mas tambem dos principios geraes de direito.

Entabolaram-se negociações para fixar o verdadeiro sentido das referidas estipulações. O governo francez julgou dever transigir com o governo brazileiro sobre a base equitativa da divisão e representação dos interesses, na rasão das nacionalidades, e sobre esta base concluiu em París o accordo de 21 de julho de 1866. O governo de Sua Magestade acceitou a mesma base, e um accordo identico foi assignado entre Portugal e o imperio do Brazil em 23 de maio de 1867.

Estabelecem estes actos internacionaes duas especies de intervenção dos agentes consulares, a intervenção exclusiva, e a intervenção mixta ou commum.

A intervenção exclusiva tem logar quando com herdeiros menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido concorrem herdeiros brazileiros menores, ausentes ou incapazes.

A intervenção mixta ou conjuncta verifica-se quando com um ou mais herdeiros

da nacionalidade do fallecido concorrem, quer uma viuva brazileira de origem, quer um herdeiro brazileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brazileiros menores, ausentes ou incapazes.

A intervenção exclusiva não suscitou nem podia suscitar difficuldades na pratica, e as questões e conflictos suscitados pela intervenção mixta ou commum têem a sua origem, mais na má vontade das auctoridades locaes, do que na natureza das cousas ou na pouca clareza das estipulações internacionaes.

Sem embargo o governo brazileiro allegando que as convenções em vigor não satisfaziam ao fim que elle tivera em vista — remover as difficuldades suscitadas — pretende substituir estas convenções por outras, que a seu parecer conciliem melhor as justas exigencias da soberania territorial com os principios do direito internacional, sobre as faculdades consulares e condição civil dos estrangeiros.

O governo de Sua Magestade tem fundadas rasões para acreditar que a denuncia das convenções consulares em vigor fôra determinada por uma errada opinião, ácerca das exigencias da soberania territorial, e que nas novas negociações o governo brazileiro procurará, não só cercear consideravelmente as attribuições dos agentes consulares, no tocante á arrecadação das heranças, mas até privar os menores nascidos no Brazil de paes estrangeiros, do estado civil que actualmente lhes reconhece a lei de 10 de setembro de 1860, em harmonia com o direito publico europeu.

A França tem, como Portugal, numerosas colonias de nacionaes no imperio do Brazil. Os interesses dos menores, ausentes ou incapazes merecem por muitos titulos a mais solícita protecção. Uma longa experiencia tem demonstrado que estes interesses, quando se acham envolvidos em heranças abertas em paizes estrangeiros, só podem ser efficazmente protegidos pelos respectivos agentes consulares, revestidos das attribuições e prerogativas que modernamente lhes têem sido conferidas por mutuo accordo e reciproca utilidade das nações.

Apraz-me acreditar que o governo francez não duvidará dar instrucções ao ministro de França na côrte do Rio de Janeiro, para que elle se ponha de accordo e coopere ali com o ministro de Sua Magestade, a fim de reivindicar nas novas negociações as attribuições e prerogativas que têem sido conferidas aos agentes consulares, e é essencial que elles mantenham para proteger efficazmente os valiosos interesses dos seus nacionaes n'aquelle imperio.

Peço, pois, a v. ex.ª que solicite do sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz a expedição das referidas instrucções com a brevidade possivel.

Póde v. ex.ª ler-lhe este despacho e deixar-lhe copia, se elle assim o quizer.

Deus guarde a v. ex.ª, em 20 de setembro de 1873.

Igual despacho com as alterações necessarias se dirigiu ao conde de Rilvas, ministro de Sua Magestade em Berlim, e ao visconde de Borges de Castro, ministro de Sua Magestade em Italia.

N.º 11

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Extracto.

Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho presente o officio que v. ex.ª me dirigiu, datado de 28 de junho do corrente anno.

Communicou-me v. ex.ª n'este officio, que o governo brazileiro, em logar de apresentar projectos de novas convenções consulares, como lhe cumpria, visto ter tomado a iniciativa na denuncia das antigas, procura obter dos governos interessados a manifestação das suas respectivas idéas a tal respeito, o que confirma a v. ex.ª na convicção de que elle persiste na idéa de cercear as actuaes attribuições dos agentes consulares no tocante á arrecadação das heranças. E em taes circumstancias parece a v. ex.ª que, não podendo apresentar desde já um projecto em que se estabeleçam todas as clausulas vantajosas das convenções anteriores com as modificações indicadas pela experiencia, convem que mantenhâmos a posição em que nos collocou a denuncia, poisque mais nos aproveita tomar conhecimento do projecto do governo imperial, para sobre elle offerecer um contra-projecto, do que darmos começo a uma negociação, em que a actual convenção tem de soffrer alterações promovidas pelo governo imperial.

Incumbia, sem duvida, a esse governo apresentar projectos de novas convenções e justificar perante os governos interessados as alterações que se propõe fazer nas convenções, que denunciára. Mas não tendo procedido assim até agora, convem, ou não, que nos prevaleçâmos d'esta circumstancia e apresentemos um projecto de nova convenção?

Parecem-me ponderosas as reflexões feitas por v. ex.ª sobre esta questão. Receio, todavia, que, limitando-nos a manter uma posição meramente expectante e passiva, difficultemos uma solução satisfactoria.

Quaes fossem os intuitos do governo imperial denunciando as antigas convenções, e quaes sejam as alterações que elle pretende fazer-lhes, facil é de deprehender das suas idéas manifestadas em diversas occasiões sob diversas fórmas, e que já conseguiu introduzir na convenção recentemente concluida com a Gran-Bretanha.

Segundo as estipulações do artigo 4.º d'esta convenção em todos os casos em que até agora tinha logar a intervenção commum dos agentes consulares e das auctoridades territoriaes, devem estas intervir exclusivamente na arrecadação, liquidação e administração das heranças. E nos casos em que até agora tinha logar a intervenção exclusiva dos agentes consulares, não podem estes intervir sem previamente *requererem ao tribunal competente titulo para a administração dos bens deixados pelo fallecido, titulo que lhe será dado com as limitações e pelo tempo que ao referido tribunal parecerem conformes ao direito.*

Se, porém, *o finado deixar no paiz do fallecimento algum herdeiro ou legatario*

universal que seja subdito de outra nacionalidade, ou a quem não se possa outorgar o estado civil de seu pae, então cada um dos dois governos poderá determinar se o tribunal competente procederá de conformidade com a lei ou confiará a arrecadação e administração aos respectivos funccionarios consulares (§§ 1.° e 2.° do citado artigo 4.°).

Tudo induz a crer que o governo imperial pretende introduzir estipulações identicas nas novas convenções, que devem substituir as antigas, estipulações que me abstenho de apreciar, mas que devo declarar a v. ex.ª de todo o ponto inadmissiveis pela nossa parte.

Ora, se o governo imperial chegar a apresentar um projecto de convenção, que contenha similhantes estipulações, terá depois maiores difficuldades em acceitar as substituições, que devemos propor, porque naturalmente ha de receiar que esse projecto, marcando toda a extensão do terreno cedido, o deixe exposto a censuras mais acres da parte dos que têem uma opinião contraria á intervenção dos agentes consulares na arrecadação das heranças. Foi a corrente d'esta opinião que moveu o governo imperial a denunciar convenções em vigor; vê-se, porém, que elle hesita ainda em acceitar as suas desarrasoadas exigencias. Aproveitemos o ensejo para as combater, e evitar que ellas sejam reconhecidas como justas n'um projecto de convenção e adquiram a força, que d'ahi lhes resultaria.

Parece-me, pois, conveniente que v. ex.ª aproveite a primeira occasião opportuna que se lhe offerecer para communicar ao sr. ministro dos negocios estrangeiros no imperio, que recebêra instrucções para lhe apresentar um projecto de convenção consular. Facil será a v. ex.ª justificar o facto do governo de Sua Magestade tomar a iniciativa, que em rigor competia ao governo imperial. O novo praso de seis mezes começou já a decorrer. O governo imperial não apresentou ainda o projecto de nova convenção. A negociação, approvação e ratificação dos actos d'esta natureza requerem ordinariamente longo tempo. Os valiosos interesses dos subditos portuguezes ausentes, menores ou incapazes no que respeita á arrecadação das heranças não devem ficar privados nem por um dia da protecção tutelar que o direito convencional moderno confere aos agentes consulares em outros paizes. É, pois, para facilitar e apressar a conclusão da nova convenção que o governo de Sua Magestade deseja que v. ex.ª apresente desde já o referido projecto.

Já solicitei dos gabinetes de París, Berlim e Roma que dessem instrucções aos seus respectivos representantes n'essa côrte, a fim de que elles cooperassem com v. ex.ª no empenho de manter nas negociações das novas convenções as prerogativas e attribuições, que os artigos conferiam aos agentes consulares no que respeita á arrecadação das heranças dos seus nacionaes.

Estou certo de que v. ex.ª procurará combinar com aquelles representantes dos outros paizes interessados os passos que deva dar, e a linguagem que deva fallar ao governo imperial em ordem a fazer mais peso no seu animo. Não posso, todavia, deixar de dizer a v. ex.ª que me parecia muito conveniente, que, mediante as necessarias precauções, se fizesse sentir ao governo imperial que, cerceando aquellas attribuições, elle sacrifica importantissimos interesses a uma falsa opinião, que

não tem o minimo fundamento nos são principios do direito internacional. Excluindo a intervenção dos agentes consulares na arrecadação das heranças dos subditos estrangeiros fallecidos no imperio, difficultando ou tornando impossivel a entrega d'estas heranças em devido tempo aos herdeiros ausentes, menores ou incapazes, o governo imperial, não só ataca a colonisação no seu principal incentivo — o desejo que têem os emigrantes de melhorar a sua sorte e a de sua familia — mas póde provocar medidas repressivas ou restricta emigração para o Brazil, da parte dos governos que não obtiverem ahi sufficientes garantias para os legitimos interesses dos seus nacionaes.

Para justificar a denuncia das convenções em vigor allega o governo imperial as difficuldades suscitadas na execução das estipulações relativas á arrecadação das heranças. A intervenção exclusiva dos agentes consulares nos casos e nos termos em que a estipula o accordo interpretativo da convenção de 4 de abril de 1863 não póde suscitar difficuldades na pratica. Os conflictos a que tem dado logar a intervenção commum são devidos mais a outras causas do que á natureza das cousas, ou á pouca clareza das estipulações do referido accordo. Reconheço, todavia, que sobre alguns pontos estas estipulações não são claras e explicitas como fôra para desejar, e parecem-me muito judiciosas as reflexões que v. ex.ª fez a este respeito. No accordo de 23 de maio de 1867 difficilmente podiamos deixar de acceitar as mesmas estipulações e, em grande parte, a mesma redacção do accordo anteriormente feito entre o Brazil e a França com data de 21 de julho de 1866. O governo de Sua Magestade está tambem disposto a entrar nas novas negociações com o mais largo espirito de conciliação, e a acceitar quaesquer modificações, que as lições da experiencia aconselharem como necessarias para remover as difficuldades suscitadas. Não póde, porém, ceder na questão de principios.

Como v. ex.ª sabe, a intervenção mixta ou commum é já uma transacção. Segundo as convenções consulares modernamente celebradas entre Portugal e a França, Italia e outros paizes da Europa, basta que haja um só herdeiro ausente, menor ou incapaz, para que tenha logar a intervenção exclusiva dos agentes consulares. Acceitâmos já no Brazil a intervenção mixta ou commum nos casos em que, na Europa, tem logar a intervenção exclusiva dos agentes consulares e se effectua sem suscitar conflictos nem difficuldades de nenhuma especie. Não podemos agora sacrificar completamente o principio, renunciando a toda a intervenção dos agentes consulares em taes casos.

Cumpre, pois, que nas novas negociações mantenhâmos:

1.º A intervenção exclusiva dos agentes consulares em todos os casos em que a convenção de 4 de abril de 1863 e o accordo de 23 de maio de 1867 a estabelecem;

2.ª A intervenção mixta ou commum sobre a base adoptada no referido accordo, mas regulada em mais explicitos termos, em ordem a evitar conflictos.

Em harmonia com estes principios póde v. ex.ª elaborar e apresentar ao governo imperial um projecto de nova convenção.

Quanto ás estipulações concernentes aos outros assumptos, que costumam ser

regulados nas convenções d'esta natureza, póde v. ex.ª propôr as da convenção de 4 de abril de 1863 entre Portugal e o Brazil, ou as das convenções que celebrámos com a França, Italia e Hespanha e de que remetto a v. ex.ª exemplares.

Lembro a v. ex.ª que convem omittir no projecto de convenção a estipulação do accordo de 23 de maio de 1867 relativa ás heranças dos que fallecem sem deixarem herdeiros em grau successivel.

A França admittiu o principio de que o estado, em cujo territorio succede o fallecimento, tem direito a succeder em taes heranças, ou ellas consistam em bens moveis ou immoveis. Fomos obrigados a admittir o mesmo principio, que aliás me parece muito contestavel, pelo menos com respeito ás heranças de bens moveis. Talvez sejâmos ainda obrigados a admittil-o. Mas em todo o caso convem reserval-o como elemento de negociação.

Esta é, em traços geraes, a linha de procedimento, que me parece devemos seguir. Deixo, porém, ao prudente arbitrio de v. ex.ª o fazer-lhe as modificações que as circumstancias aconselhem como convenientes ao serviço de Sua Magestade.

Deus guarde, etc. 25 de setembro de 1873.

N.º 12

O SR. CONDE DE RILVAS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Berlim, 25 de outubro de 1873.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que v. ex.ª se serviu dirigir-me com data de 20 de setembro ultimo.

Fui sem demora procurar mr. de Balan, que ainda estava exercendo o logar de secretario d'estado, e traduzi-lhe verbalmente o que v. ex.ª expunha. Mr. de Balan acceitou o offerecimento da copia que v. ex.ª me auctorisou a deixar-lhe, pedindo porém que fosse em francez em fórma de exposição e acompanhada de uma nota minha dirigida ao chanceller do imperio, principe de Bismarck. Assim o fiz, mas sendo mr. de Balan substituido n'esse intervallo por mr. de Bulow, foi este quem assignou a resposta que acabo de receber, e que me apresso a transmittir por copia a v. ex.ª (documento A).

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Département des affaires étrangères, Berlim, le 23 octobre 1873.—Confidentiel.—Monsieur le Comte.—C'est avec un intérêt tout particulier que j'ai pris connaissance de l'exposé qui accompagnait votre lettre du 10 courant et je vous en remercie vivement; mais tout en appréciant la justesse et le poids des remarques qu'il contient, je ne saurais recommander au représentant impérial à Rio de Janeiro

d'appuyer sans réserve auprès du cabinet brésilien les démarches de l'envoyé du Portugal par rapport aux conventions consulaires à conclure.

Dans cette question le point de vue allemand sous quelques rapports importants doit différer essentiellement du vôtre. Nous ne saurions pas promettre au gouvernement brésilien la réciprocité sur le point le plus important, celui des liquidations et partages des héritages.

Et même si c'était le cas, et que nous fussions en état de prétendre aux faveurs d'une convention pareille à celle que votre gouvernement se propose de conclure, notre intervention diplomatique se bornerait toujours à un très petit nombre d'affaires, parce que, en vertu de notre législation, les colons allemands, avant d'émigrer au Brésil, ont renoncé à leur nationalité.

Recevez, je vous prie, mousieur le comte, l'assurance renouvelée de ma haute considération.—A monsieur le comte de Rilvas.=(Assignado) *V. Bulow.*

N.° 13

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1873.—Illmo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que v. ex.ª se serviu dirigir-me datado de 25 de setembro ultimo.

No meu officio de 28 de junho ultimo submetti á elevada apreciação de v. ex.ª algumas considerações, que me pareciam demonstrar a conveniencia que ha de guardar a apresentação das bases que o governo imperial tem de offerecer para a nova convenção consular de preferencia a ser por nós iniciada a negociação. Se apesar d'isto o governo de Sua Magestade, aquilatando de modo diverso as vantagens da fórma da discussão entendesse definitivamente que, invertidas as posições, deveria esta legação expender o seu pensamento sobre a projectada reforma, antecipando o do governo imperial e me ordenasse a exhibição de um projecto de convenção nos termos constantes do despacho a que tenho a honra de responder e de anteriores sobre o mesmo assumpto, eu me apressaria a cumprir tal preceito. Mas entendeu o governo de Sua Magestade deixar ao meu prudente arbitrio a escolha, aconselhada pelas circumstancias, do melhor caminho que o interesse do mesmo governo dictasse, e n'esta conformidade é de minha rigorosa obrigação reiterar a v. ex.ª o conceito «de não devermos dar principio á negociação começando por offerecer proposta nossa».

Desde a denuncia feita pelo governo imperial, tenho sondado as intenções dos diversos representantes dos governos interessados, e não só a convicção de todos elles é a mesma que deixo mencionada, como os seus respectivos governos apoiam este designio, que assim se revela uniformemente. E acrescentarei que não nos póde ser proveitosa uma posição singular.

Na fórma das instrucções do governo de Sua Magestade, o projecto que deveria

ser apresentado por esta legação era em substancia a convenção actual, e muito logicamente assim se procederia, attendendo a que nenhuma denuncia de arguição fez o mesmo governo a respeito d'essa convenção para que ella não devesse por sua parte ser mantida. No caso de uma reforma, consideradas as difficuldades praticas, de que o governo de Sua Magestade tem perfeito conhecimento, as alterações no novo ajuste não poderiam consistir senão em melhor definir e completar as clausulas do convenio denunciado. Mas o governo imperial denunciando a convenção não tem por certo em vista acceital-a de novo, quanto mais modificada no sentido indicado: de sorte que íamos nós offerecer um projecto de cuja rejeição estavamos certos. Por outro lado, alem de caber ao governo imperial manifestar primeiro as suas idéas, não se póde pensar que essa precedencia prejudique por qualquer fórma quer as condições da discussão, quer as clausulas da negociação definitiva.

Expondo o governo imperial o seu pensamento, é provavel que alguma cousa possa desde logo ser acceite, entretanto o governo de Sua Magestade nada tem ainda dito, nenhum dos seus intuitos se acha prejudicado, e propondo-se tratar ao mesmo tempo uma these alheia e a vantagem da consagração tanto dos principios do direito geralmente admittidos nos convenios da mesma natureza como dos legitimos interesses dos subditos das duas nações, conta de certo com recursos de discussão muito preferiveis aos que colheria da posição opposta. Esta posição seria pelo governo imperial combatida immediatamente com o argumento de não ter pretendido reformar a convenção para fazer as mesmas ou maiores concessões: recusar-se-ía peremptoriamente a annuir ao que está na sua mente eliminar, e uma vez formulada esta recusa, a nossa pretensão difficilmente voltaria aos termos preliminares com qualquer esperança de ser reconsiderado o assumpto.

Acresce mais que a França tem nos seus artigos perpetuos forte apoio para obter as mais favoraveis condições, e n'estas circumstancias, estou convencido que qualquer convenio consular feito por alguma das potencias interessadas, anterior ao da França, prejudicará todos os outros ajustes incluindo o da propria França. Muito conviria que os governos que querem celebrar convenções consulares com o Brazil procedessem sob o mesmo pensamento. Diz-me v. ex.ª que já a este respeito tomou o governo de Sua Magestade providencias; devo porém observar que os respectivos representantes n'esta côrte não têem ainda instrucções para se entenderem entre si.

O governo imperial não vacilla quanto ao pensamento das convenções; está de accordo com a opinião publica, e se declarou que entraria em novos ajustes foi sómente ante a consideração do mau effeito que produziria na Europa a cessação absoluta dos convenios consulares por parte do Brazil; mas na celebração d'elles procurará attender principalmente á exigencia da opinião, fazendo o menor numero de concessões.

O recente convenio consular com a Inglaterra não póde ser invocado para norma das negociações a que me tenho referido, attentas as disposições peculiares da legislação interna d'esse paiz das quaes não era licito ao respectivo governo apartar-se.

Cumpre-me dizer a v. ex.ª que ainda ha poucos dias o sr. ministro dos negocios estrangeiros me asseverou que o governo imperial poderia em breve apresentar as suas idéas em referencia aos novos ajustes. Não será para estranhar que em fevereiro proximo futuro não estejam concluidos taes ajustes; mas como a responsabilidade da demora cabe exclusivamente ao governo imperial, temos bom fundamento para novo pedido de prorogação da convenção e accordo actuaes. N'este sentido já por varias vezes tenho fallado ao referido sr. ministro, e, apesar do que se passa na camara temporaria, não tenho perdida a esperança de alcançar esse importante resultado.

Tudo o que deixo dito parece-me indicar a linha de conducta que mais convirá observar por nosso lado; mas o governo de Sua Magestade resolverá como melhor entender em sua alta sabedoria.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 14

O SR. CONDE DE SEISAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

París, 10 de novembro de 1873.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Apresso-me de levar á presença de v. ex.ª a nota inclusa (documento A), que acabo de receber do ministro dos negocios estrangeiros, pela qual s. ex.ª, adoptando completamente a opinião expendida por v. ex.ª no seu despacho de 20 de setembro ultimo, que respeita á conveniencia de segurar na nova convenção consular com o Brazil, de uma maneira efficaz, os interesses dos estrangeiros estabelecidos n'aquelle imperio, pela intervenção dos respectivos agentes consulares, me participa haver enviado instrucções n'este sentido ao ministro de França no Rio, corroborando as que anteriormente lhe haviam sido expedidas sobre o mesmo assumpto, e me encarrega de communicar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Versailles, 8 novembre 1873.—Monsieur le Comte.—En me communiquant officieusement une lettre que mr. le Ministre des Affaires Étrangères de Sa Majesté Très Fidèle vous a adressée, le 20 septembre dernier, au sujet des Conventions consulaires entre le Brésil et diverses Puissances, la France et le Portugal notamment, vous avez appelé mon attention sur le désir exprimé par mr. de Andrade de Corvo que notre Représentant à Rio Janeiro soit invité à agir de concert avec le Ministre de Portugal, afin que les nouveaux arrangements destinés à remplacer les conventions existantes garantissent aux Agents consulaires des pays respectifs les attributions et prérogatives qui leur ont été dévolues jusqu'à présent. Je partage complètement, mr. le Comte, l'opinion de mr. de Andrade de Corvo relativement à l'intérêt que présente cette question pour les étrangers établis au Brésil, dont les droits ne peuvent être en effet sauvegardés d'une manière efficace que par l'intervention

des Consuls de leur pays. Je pense également qu'il importe que les Représentants des Puissances intéressées à Rio concertent leurs démarches auprès du Gouvernement Brésilien en vue d'obtenir, par cette action collective, une solution aussi favorable que possible. Mon prédécesseur avait déjà donné, en ce sens, au Ministre de France à Rio, des instructions que je me suis empressé de confirmer. Je vous prie, mr. le Comte, d'en informer mr. le Ministre des Affaires Étrangères de Sa Majesté Très Fidèle.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, mr. le Comte, votre très humble et très obéissant serviteur.=*Broglie.*= Mr le Comte de Seisal, Ministre de Portugal à Paris.

N.º 15

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Illmo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa copia da nota (documento A) que me dirigiu o sr. ministro dos negocios estrangeiros, enviando-me o projecto da nova convenção consular que o governo imperial offerece ao exame de Sua Magestade, e participando-me a prorogação por mais seis mezes do convenio consular de 1863.

Junto ao presente officio um exemplar do mencionado projecto (documento B); o governo imperial, segundo a declaração do sr. ministro dos negocios estrangeiros, conserva a faculdade de modifical-o se for necessario.

Os representantes da França e da Italia com quem fallei remettem aos seus respectivos governos o projecto brazileiro, e aguardam instrucções. A leitura d'este documento não lhes causou impressão favoravel, o que igualmente me aconteceu.

Julguei do meu dever organisar sem demora um contra-projecto que com o presente officio tenho a honra de apresentar a v. ex.ª (documento C). Penso que comprehende sob uma perfeita unidade de vistas e de principios juridicos todas as disposições concernentes ao completo reconhecimento do que deve ser objecto das attribuições consulares em materia de heranças. Em presença do projecto brazileiro, não creio que o governo imperial realise a faculdade que conserva de modifical-o ao ponto de acceitar o contra-projecto como se acha formulado; as suas declarações no parlamento, em differentes epochas, são bastante significativas.

Empenhei-me em que o contra-projecto correspondesse ao pensamento manifestado nas instrucções que sobre o assumpto me foram dirigidas. Muito convirá que v. ex.ª se sirva transmittir-me as determinações do governo de Sua Magestade relativamente aos pontos em que este documento possa ser alterado, se a negociação assim o exigir.

O governo imperial, persuadido de que o novo ajuste estará concluido até 20 de agosto proximo futuro, resolveu não fazer, por sua parte, nova prorogação das

convenções existentes. N'estas circumstancias v. ex.ª julgará da urgencia das referidas instrucções.

No contra-projecto não incluí a materia do artigo addicional á convenção consular de 24 de fevereiro de 1872 entre Portugal e o Perú, porque, sendo assumpto novo em convenios consulares iria augmentar as muitas difficuldades já inherentes á negociação a que se vae proceder. Como porém o contra-projecto só será offerecido ao governo brazileiro depois de approvado pelo de Sua Magestade, v. ex.ª decidirá se aquella materia deve fazer parte do convenio projectado, ou se mais apropriadamente seria regulada por disposições de legislação interna de Portugal.

Todas as clausulas contidas no projecto brazileiro até ao artigo 14.º exclusive são adoptadas no contra-projecto com as modificações n'elle mencionadas, advertindo-se que é introduzido um novo artigo, 7.º do contra-projecto. Do artigo 14.º do projecto brazileiro em diante, é tudo substituido pelos artigos 15.º e seguintes do contra-projecto.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de fevereiro de 1874.—Incluso tenho a honra de remetter a s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, o projecto de convenção consular, que o governo imperial offerece ao exame do governo portuguez, conservando a faculdade de modifical-o, se for necessario. Expirando hoje o praso, pelo qual foi prorogada a convenção de 1863, expediu hoje mesmo o governo imperial o decreto, prorogando a dita convenção por mais seis mezes, que findarão a 20 de agosto do corrente anno. A correspondencia trocada com a legação de Portugal por motivo da primeira prorogação, não me permitte duvidar do concurso de s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho em um negocio, que tanto interessa ao seu governo, e no qual procede o governo do Brazil sob a influencia dos mais amigaveis sentimentos. Aproveito com prazer este ensejo para reiterar a s. ex.ª o sr. Mathias de Carvalho as seguranças da minha alta consideração.=(Assignado) *Visconde de Caravellas.*=A s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

B

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gosar os agentes consulares, em cada um dos respectivos paizes, no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil............................

E Sua Magestade El-Rei de Portugal...............................

Os quaes depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.°

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

ARTIGO 2.°

Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelo Brazil e por Portugal não poderão entrar regularmente no desempenho de suas attribuições, sem que submettam suas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma estabelecida nos respectivos paizes.

As auctoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido *gratis*, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e no goso das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Entretanto gosarão das mesmas regalias aquelles agentes que funccionarem *ad interim* com auctorisação das respectivas auctoridades.

Cada uma das altas partes contratantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso o determinaram.

ARTIGO 3.°

Os consules geraes, consules e vice-consules gosarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo estado ou pelas auctoridades provinciaes e municipaes; salvo se possuirem bens immoveis ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque n'esses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gosarão, alem d'isso, da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como graves na legislação penal do respectivo paiz; todavia, sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando a auctoridade local necessitar obter de taes funccionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das altas partes contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito d'esta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem

os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto similhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.º

ARTIGO 4.º

Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, residente no districto, se for possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta d'estas, outras duas das mais notaveis do logar. D'este acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da auctoridade local, e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no logar.

ARTIGO 5.º

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as auctoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules e vice-consules.

ARTIGO 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão collocar na porta exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: «Consulado do ...», e arvorar a respectiva bandeira, nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

ARTIGO 7.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás auctoridades do seu districto e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem as suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas partes contratantes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

ARTIGO 8.º

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

ARTIGO 9.º

Os referidos funccionarios terão, alem d'isto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais de seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos d'este ultimo paiz, comtantoque se refiram a bens situados, ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sêllo official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e auctoridade do Brazil ou de Portugal como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sêllo, registo, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

ARTIGO 10.º

Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules e vice-consules a ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, especialmente no que for relativo ás soldadas e execução dos contratos mutuamente celebrados.

As auctoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica, em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas auctoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando for por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

ARTIGO 11.º

Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules e vice-consules dirigir-se, por escripto, ás auctoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registo do navio ou do rol da equipagem, e se o navio já tiver partido, pela copia authentica

de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção for de bordo de um navio de guerra, deverá ella ser provada por uma declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios, e, na falta d'estes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; prestando a auctoridade local todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser deferida pelas auctoridades locaes até que o tribunal competente tenha proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO 12.º

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dois paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules ou vice-consules; salvo se n'ellas forem interessados individuos subditos do paiz em que residirem os ditos funccionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, n'este caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela auctoridade competente.

ARTIGO 13.º

Quando encalhar ou naufragar um navio de uma das altas partes contratantes nas aguas territoriaes da outra, todas as operações relativas ao salvamento d'esse navio, de sua carga e mais objectos n'elle existentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules.

A intervenção das auctoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as auctoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das auctoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos capitão, donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos de uma das altas partes contratantes, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funccionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

ARTIGO 14.º

No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a auctoridade local competente deverá, sem demora, annuncial-a pelo meio de publicidade a seu alcance, e communical-a ao consul geral, consul e vice-consul respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella auctoridade, se antes tiverem d'isso conhecimento.

ARTIGO 15.º

Logo depois do fallecimento, será da exclusiva competencia da auctoridade territorial:

1.º Appor os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas em todos os bens da successão que possam estar sujeitos a essa formalidade;

2.º Levantados os sellos, proceder immediatamente ao inventario de todos os haveres do defunto.

O agente consular respectivo será convidado pela dita auctoridade a assistir tanto á apposição dos sellos e seu levantamento, como ao processo do inventario.

Se o agente consular não comparecer dentro do praso fixado para aquellas operações, a ellas procederá a auctoridade local sem mais formalidade.

ARTIGO 16.º

Se durante o inventario apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita pela auctoridade local segundo as fórmas legaes.

As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

ARTIGO 17.º

Praticados estes actos, designará o juiz a pessoa a quem deverá ser entregue a herança.

Observar-se-hão em seguida estas disposições:

1.º Havendo menores, herdeiros ausentes ou incapazes, serão elles representa-

dos por um tutor ou curador. Os menores terão o tutor que a lei determine, ou será este nomeado, assim como o curador, pelo mesmo juiz; podendo a nomeação recaír no agente consular nas successões que forem de sua competencia;

2.° Se estiverem presentes o testamenteiro, herdeiro ou pessoa que deva representar legitimamente a herança, será esta entregue judicialmente, segundo a ordem de representação, á pessoa competente, a quem incumbirão todos os actos de arrecadação e administração, de conformidade com as leis do paiz;

3.° Se o subdito de uma das altas partes contratantes fallecer sem deixar quem represente a herança; se os herdeiros ou testamenteiros estiverem ausentes, ou forem todos os herdeiros da nacionalidade do fallecido, os bens da successão serão devolvidos immediatamente, para o mesmo fim, ao agente consular;

4.° Se na hypothese do paragrapho antecedente concorrerem herdeiros brazileiros ou de diversa nacionalidade, e estiverem estes tambem ausentes ou forem incapazes, será a arrecadação e administração feita pela auctoridade local com assistencia do agente consular;

5.° Se o fallecido pertencer a alguma sociedade commercial, se procederá de conformidade com as prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes;

6.° Se o fallecimento se der em localidade onde não haja agente consular, na hypothese dos §§ 3.° e 4.°, a auctoridade local o communicará immediatamente ao governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança.

O governo avisará a auctoridade consular competente, a qual poderá comparecer no logar ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente que a represente.

A auctoridade consular, ou o seu representante, nos casos em que lhes pertencer a arrecadação e liquidação da herança, procederão aos actos de sua administração, recebendo-a no estado em que a tiver deixado o juiz territorial.

7.° A administração dos agentes consulares cessará, desde que se apresentar quem por direito deva tomar conta da herança.

ARTIGO 18.°

Na arrecadação e administração das heranças se observará o seguinte:

1.° Antes de tudo serão separados os fundos precisos para as despezas do funeral, conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.° Se procederá immediatamente á venda dos bens que se possam deteriorar, ou sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Os bens moveis, quaesquer que elles sejam, serão vendidos em hasta publica, de conformidade com as leis e usos do paiz.

3.° Os immoveis ficarão sujeitos á jurisdicção territorial, e não poderão ser arrematados em hasta publica sem auctorisação do juiz competente.

4.° Se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiver direitos a fazer valer a respeito da successão, e sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê logar a contestação, não competindo ao agente consular decidil-a, deverá ser o pleito levado aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvel-a; procedendo n'este caso o dito agente como representante da successão.

Proferido o julgamento, deverá o consul executal-o, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem; continuando depois com pleno direito á liquidação que havia sido suspensa.

5.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança cuja liquidação e administração pertençam ao agente consular, nos termos do § 3.º do artigo antecedente, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

6.º Se durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do mesmo § 3.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens da dita herança, o agente consular será o depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

ARTIGO 19.º

Com o producto dos bens, tanto moveis como immoveis, que forem vendidos, serão pagas todas as dividas da herança, cumprindo-se os legados de que esteja ella onerada, conforme as disposições testamentarias.

ARTIGO 20.º

Liquidada a herança, será ella dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha, que deverá ser feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver logar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas. Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça: estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

ARTIGO 21.º

Se algum subdito de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, tendo n'ella domicilio, será a sua successão regulada pelas leis do paiz em que tiver logar o fallecimento, qualquer que seja a natureza dos bens que a componham.

Se, pelo contrario, não tiver n'elle domicilio, será regulada pelas leis do paiz a que elle pertencer, exceptuados os bens immoveis, cuja successão será regulada pelo estatuto real.

ARTIGO 22.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão, declarando-se previamente o nome dos herdeiros e o seu grau de parentesco.

ARTIGO 23.º

A remessa dos quinhões hereditarios não poderá ser feita pelo agente consular senão depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança, sendo d'essa remessa prevenido o juiz competente.

ARTIGO 24.°

Se, durante o anno de que trata o artigo precedente, não se apresentar pessoa alguma com direito aos bens da herança na qualidade de herdeiro ou legatario, serão esses bens considerados adespotas e entregues á auctoridade local, sujeitos á prescripção de conformidade com as leis do paiz.

ARTIGO 25.°

Os autos de inventario e partilha que, segundo as disposições d'esta convenção, devam ficar sob a guarda dos consules geraes, consules e vice-consules, serão, em qualquer tempo, franqueados á auctoridade local, sempre que esta os requisitar.

ARTIGO 26.°

Os consules geraes, consules e vice-consules gosarão nos dois paizes de todas as prerogativas e immunidades concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

ARTIGO 27.°

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, dentro do praso de seis mezes, ou antes se for possivel.

Ella durará por cinco annos, a contar do dia da troca das ratificações; todavia, se doze mezes antes de findar o praso de cinco annos nenhuma das altas partes contratantes tiver notificado á outra a sua intenção de fazel-a cessar, esta continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno contado do dia em que uma das altas partes contratantes a houver denunciado.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção, em duplicata, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos... dias do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo...

C

Contra-projecto

Ao artigo 2.° parte 3.ª:

Altere-se — aquelles agentes que no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules ou vice-consules, funccionarem *ad interim* com auctorisação das respectivas auctoridades.

Ao artigo 3.° (principio):

Diga-se — os consules geraes, consules e os seus chancelleres, bem como os vice-consules, etc.

Na parte 2.ª: diga-se — delictos qualificados como inafiançaveis ou graves segundo as leis respectivas dos dois paizes, etc.

Artigo 6.º — Artigo 7.º do contra-projecto:

Os consules, devidamente auctorisados pelos seus governos, poderão estabelecer agentes consulares ou vice-consules nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir; salvo, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dois paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. Gosarão, alem d'isso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente convenção em favor dos consules, salvas as excepções consignadas no artigo 3.º

Ao artigo 8.º — Artigo 9.º do contra-projecto (principio):

Ás palavras — disposições de ultima vontade —, acrescente-se: — partilhas amigaveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Supprima-se o resto até — Entretanto quando, etc.

Ao artigo 10.º — Artigo 11.º do contra-projecto (principio):

Em logar de — especialmente no que for relativo a soldadas... — diga-se: — comprehendido tudo o que for relativo a soldadas, etc.

Ao artigo 11.º — Artigo 12.º do contra-projecto:

A deserção dos navios de guerra, como a dos mercantes, deverá ser provada por uma declaração formal do consul.

Artigo 13.º — Artigo 14.º do contra-projecto (principio):

Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contratantes, as auctoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funccionario consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações, etc.

E na parte final: diga-se — quando vendidos ficarão em deposito nos respectivos consulados para serem entregues a quem de direito.

ARTIGO 15.º

No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a auctoridade local competente deverá, sem demora, communical-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella auctoridade, se antes tiverem d'isso conhecimento.

§ 1.º Se os herdeiros forem desconhecidos, ou se entre os herdeiros ausentes ou

presentes houver algum da nacionalidade do fallecido, o funccionario consular arrecadará a herança.

§ 2.º Se porém na ultima hypothese do paragrapho antecedente, concorrer herdeiro, conjuge sobrevivente ou testamenteiro, aos quaes pertença, segundo a ordem de representação e de conformidade com as leis do paiz, ficar em posse e cabeça de casal, será a administração e liquidação da herança feita em commum pelo funccionario consular e cabeça do casal, procedendo ambos na chancellaria do consulado aos actos respectivos, como administradores e liquidantes de bens *pro indiviso*

ARTIGO 16.º

Nos casos do artigo 15.º § 1.º a arrecadação da herança será regulada pelas disposições seguintes:

1.º Se o arrolamento de todos os bens for possivel em um dia, o funccionario consular competente praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração;

2.º Quando o arrolamento não podér ser feito dentro d'esse praso, o funccionario consular porá *in continente* os sellos na mobilia e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens aos quaes dará o destino declarado;

3.º Os actos referidos nos dois numeros antecedentes serão praticados na presença da auctoridade local, se esta depois de prevenida pelo funccionario consular entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas;

4.º Se durante as supra citadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá d'elle copia authentica, dentro do praso de quatro dias, ao funccionario consular;

5.º O funccionario consular remetterá copia authentica, dentro do praso de quatro dias, á auctoridade local, dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

ARTIGO 17.º

Na administração e liquidação das heranças, observar-se-ha o seguinte:

1.º O funccionario consular, nos casos do artigo 15.º § 1.º, pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido;

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda;

Para a venda dos immoveis requisitará o funccionario consular auctorisação do juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de apolices ou inscripções da divida publica, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores;

4.º Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda

dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias;

5.º Nos casos do artigo 15.º § 2.º, serão as operações declaradas nos numeros antecedentes praticadas com previo accordo do cabeça de casal, e nenhuma desobriga valerá senão estiver revestida das duas assignaturas.

ARTIGO 18.º

Se, durante a liquidação, um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia, tiver direitos hereditarios a fazer valer, e sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê logar a contestação, deverá ser o pleito levado aos tribunaes do paiz, figurando o funccionario consular como representante da successão.

Proferido o julgamento, deverá o funccionario consular executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, proseguindo depois com pleno direito á liquidação que havia sido suspensa.

ARTIGO 19.º

As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

ARTIGO 20.º

Se o testamenteiro ou testamenteiros estiver ausente, ou não acceitar o encargo, será o testamento cumprido pelo funccionario consular.

ARTIGO 21.º

Havendo menores, ausentes ou incapazes de nacionalidade diversa da do fallecido, serão elles representados na administração e liquidação das heranças pelo tutor ou curador que a lei determine, ou que for nomeado pela auctoridade local. Aos menores nascidos no Brazil de paes portuguezes será applicado o estado civil de seu pae até á maioridade, de conformidade com a lei de 10 de setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funccionarios consulares do Brazil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes por fórma e em casos analogos.

ARTIGO 22.º

O funccionario consular será obrigado a annunciar o fallecimento do auctor da herança, dentro de quinze dias da data em que tiver recebido a noticia.

ARTIGO 23.º

Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funccionario consular, a auctoridade local o communicará immediatamente á presidencia da respectiva provincia e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança.

A presidencia da provincia transmittirá, sem demora, aquella communicação á

auctoridade consular competente, a qual poderá comparecer no logar ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente que a represente; e ella, ou o seu representante, receberão a herança proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

ARTIGO 24.º

Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funccionario consular será o depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funccionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes pertencentes á mesma herança.

ARTIGO 25.º

Liquidada a herança o funccionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á auctoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dois documentos poderão, se a auctoridade local assim o requisitar. ser conferidos com os originaes, os quaes para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A auctoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás copias authenticas da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A auctoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funccionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

ARTIGO 26.º

O funccionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ARTIGO 27.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funccionario consular declarará previamente ás auctoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grau de parentêsco, e, pagos os direitos, farão as mesmas auctoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos d'essa declaração.

ARTIGO 28.º

Se a herança ou parte da herança de subdito de uma das duas altas partes contratantes fallecido fóra do territorio da outra, for situada no dito territorio, será arrecadada, administrada e liquidada pelo respectivo funccionario consular do districto da situação dos bens, nas hypotheses do artigo 15.º §§ 1.º e 2.º, e de conformidade com as mais disposições d'esta convenção.

ARTIGO 29.º

As despezas que o funccionario consular for obrigado a fazer em bem da herança, ou de parte d'ella, que não estiver sob sua guarda ou administração nos termos d'esta convenção, serão abonadas pela auctoridade local competente, e pagas, como despezas de curadoria, pelas forças da mesma herança.

ARTIGO 30.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão, nos casos do artigo 15.º §§ 1.º e 2.º, delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados, que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gosarão de nenhum dos privilegios concedidos no artigo 3.º aos funccionarios consulares.

ARTIGO 31.º

Será inherente á auctoridade dos funccionarios consulares a fé publica e legal que se requer no exercicio das attribuições do seu cargo.

ARTIGO 32.º

As auctoridades locaes, fóra dos casos expressamente designados n'esta convenção, limitar-se-hão a prestar aos funccionarios consulares todo o auxilio necessario que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da mesma convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

Os herdeiros ou interessados a quem as referidas disposições forem applicaveis, ficarão, no caso de as infringir, sujeitos ás mesmas penas em que incorrem os infractores da legislação civil dos respectivos paizes, relativamente á administração de heranças ou de pessoas e bens, perante o juizo territorial em casos de igual natureza.

ARTIGO 33.º

Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gosarão nos dois paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

ARTIGO 34.º

A presente convenção será approvada e ratificada, etc.

N.º 16

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Tenho presente o officio que v. ex.ª me dirigiu com data de 21 de fevereiro ultimo.

Remette-me v. ex.ª com este officio o projecto de convenção consular que o governo imperial lhe enviára, communicando-lhe ao mesmo tempo que as convenções em vigor haviam sido prorogadas por mais seis mezes, e acrescenta v. ex.ª que, segundo lhe dissera o sr. ministro dos negocios estrangeiros, o governo imperial não consentirá em prolongar este praso.

No meu officio de 25 de abril ultimo tinha eu exposto a v. ex.ª quaes eram as idéas do governo de Sua Magestade ácerca da principal questão que devia ventilar-se nas negociações da nova convenção, que é a questão de saber por que principios se deve regular, ou dentro de que limites se deve circumscrever a intervenção dos agentes consulares na arrecadação, administração e liquidação das heranças dos seus compatriotas. As idéas que o governo imperial formula a este respeito no seu projecto de convenção estavam previstas. As outras estipulações são identicas ás que se acham consagradas nas convenções consulares entre Portugal e outros paizes. E não me parece que seja esta a occasião opportuna para introduzir em algumas d'ellas as alterações que a experiencia possa ter aconselhado como convenientes. Cumpre que as acceitemos sem discussão para não complicar a questão principal.

Julgo, pois, desnecessario dar a v. ex.ª novas instrucções, mesmo porque devo crer e espero que v. ex.ª, de accordo com os representantes de França e Italia, terá dado os mais acertados passos a fim de fazer prevalecer quanto possivel os principios em que o governo de Sua Magestade está de accordo com os d'aquelles paizes, em cujo triumpho são altamente interessados os subditos portuguezes.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 17

O SR. D. THOMAZ CALDERON, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE HESPANHA EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 11 de abril de 1874.—Ex.mo Señor.—Ruego á v. ex.ª se sirva participarme si el Gobierno de S. M. F. acepta el proyecto de Convenio Consular que ha sometido á su aprobacion el Gobierno del Brasil y que conducta piensa seguir con ese motivo, en atencion á que el Gobier. o que tengo la honra de representar desea tener presente esos datos al dar instrucciones al Encargado de Negocios de España en Rio Janeiro.

El mencionado proyecto no está conforme con los principios que deben tenerse presentes al estipular esa clase de pactos, y no parece aceptable á no ser que sufra modificaciones esenciales.

Como el Gobierno Brasileño se muestra dispuesto á no prorogar mas alla del 20 de Agosto próximo los Convenios actuales, ya denunciados, y á establecer en su legislacion interior las reglas que consigna en el proyecto de Convenio, si este fuese desechado, seria oportuno, á juicio del Gobierno de la Republica, hacer un nuevo esfuerzo simultaneo para procurar disuadirle de su infundado empeño; haciendole comprender que los Consules son delegados de sus respectivos Gobiernos, encargados de ejercer en el extrangero respecto de sus nacionales todos los actos de administracion y de jurisdiccion voluntaria, con lo cual se descargan las autoridades locales de todas aquellas attribuciones que, por no estar destinadas á los súbditos ó ciudadanos del país ó de uma terceira Potencia, son mas bien superfluas y embarazosas puesto que las distraen de sus ocupaciones preferentes. Por este motivo, la mutua conveniencia aconseja en materia de testamentarias y ab-intestatos que á falta de albaceas ó si los herederos fuesen menores ó incapacitados ó estuviesen ausentes, inicien las operaciones los Consules juntamente com las autoridades judiciales de la localidad; que sino resultase interesado alguno, estraño á la nacion del Consul quede expedita la accion exclusiva de este; que si por el contrario resultase alguno la accion sea colectiva y que si tomase el asunto el carácter contencioso lo diriman los jueces locales; limitandose el Consul á obrar secundariamente como representante y protector de sus nacionales hasta que se decida el litigio. Por último si el finado hubiese nombrado ejecutores testamentarios y estos se hallasen presentes y aceptasen el encargo y no hubiese menores ni incapacitados que requieran la intervencion judicial, deben los albaceas desempeñar su cometido desembarazadamente, sin que se mezclen en sus operaciones los Consules ni las autoridades del país á no ser á peticion de parte interesada.

No estando de acuerdo con estos principios el proyecto brasileño, no es de presumir que sea aceptado por mi Gobierno ni por los demás á que se ha propuesto, y seria de desear que se modificase en el sentido indicado y que, si no se consi-

guiese para el 20 de Agosto se gestionase colectivamente para obtener una nueva próroga de la duracion de los Convenios actuales.

Confio en que v. ex.ª no tendrá inconveniente en facilitarme los datos y noticias necesarios á fin de que pueda informar á mi Gobierno acerca de la manera como el de S. M. F. aprecia este asunto.

Aprovecho esta ocasion para reiterar á v. ex.ª las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

N.º 18

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Extracto.

Ill.mo e ex.mo sr.—Reconheceu sempre o governo de Sua Magestade que era indispensavel houvesse o mais perfeito accordo entre os governos de todos os paizes contratantes, a fim de manter nas negociações das novas convenções consulares as attribuições que pelas anteriores o governo brazileiro havia reconhecido aos agentes consulares, e que agora pretende cercear-lhes ou negar-lhes completamente. Com o intuito de preparar e assegurar este accordo, dirigi eu em tempo aos ministros de Sua Magestade em París e Roma os despachos de que v. ex.ª teve conhecimento.

O encarregado dos negocios de Hespanha manifestou-me, em nome do seu governo, desejos de saber quaes eram as idéas do governo de Sua Magestado e a linha de procedimento que elle tencionava seguir com respeito áquellas negociações, pois que o governo hespanhol queria ter presentes estes dados para dar instrucções ao seu agente diplomatico no Rio de Janeiro. Communico-lhe as idéas do governo de Sua Magestade, que são as que v. ex.ª já conhece.

Espero que a França, a Italia e a Hespanha dêem aos seus representantes n'essa côrte instrucções que lhes permittam proceder de perfeito accordo com v. ex.ª

Examinei o contra-projecto de convenção elaborado por v. ex.ª e achei-o conforme com as instrucções anteriormente transmittidas a v. ex.ª Pareceu-me, porém, que convinha especificar em mais explicitos termos os casos:

1.º Em que não tem logar a intervenção dos funccionarios consulares;

2.º Em que tem logar a intervenção d'estes funccionarios, conjunctamente com o conjuge sobrevivente, ou cabeça de casal;

3.º Em que tem logar a intervenção exclusiva dos mesmos agentes.

A ordem logica das idéas pedia, talvez, a inversão das correspondentes estipulações, de modo que se regulasse primeiro a intervenção exclusiva, depois a intervenção mixta ou commum e em ultimo logar a não intervenção. Seguiu, porém, v. ex.ª, a ordem de idéas estabelecida no projecto do governo imperial, e não convem suscitar questões de methodo quando ha outras de mui superior importancia, em que é necessario chegar a um accordo.

Especificar as diversas hypotheses em que deve verificar-se a intervenção dos agentes consulares, e regular esta intervenção nos termos mais convenientes para

evitar conflictos com as auctoridades territoriaes, é trabalho que eu confio de v. ex.ª e que poderá fazer ahi com grande vantagem do serviço de Sua Magestade, ouvindo o advogado do consulado e tendo presentes as difficuldades suscitadas até agora na execução do accordo interpretativo de 23 de maio de 1867. Julguei, todavia, dever fazer algumas modificações na redacção do contra-projecto de v. ex.ª, para especificar mais os casos em que deve verificar-se a intervenção dos funccionarios consulares, e pôr mais em evidencia a harmonia em que se acham os principios fundamentaes do contra-projecto com as idéas do governo francez, com a qual sobretudo nos convem proceder de perfeito accordo. Julguei tambem dever acrescentar um artigo estabelecendo a reciprocidade em favor do Brazil em todas as disposições do contra-projecto relativas á intervenção dos agentes consulares na arrecadação das heranças. Inclusas encontrará v. ex.ª copias dos artigos modificados ou acrescentados (documento A).

Parecem-me convenientes as alterações ou additamentos introduzidos por v. ex.ª nos artigos do projecto brazileiro relativos a outros assumptos. Mas pelas rasões que já ponderei a v. ex.ª, é meu parecer que não devemos insistir n'essas alterações ou additamentos, se a sua adopção encontrar resistencia por parte do governo imperial. Cumpre, todavia, insistir na eliminação dos artigos 21.º e 24.º

Prevê v. ex.ª que o governo imperial não acceitará o contra-projecto como se acha redigido, e pede-me lhe transmitta as determinações do governo de Sua Magestade no tocante ás alterações que v. ex.ª possa acceitar, se as negociações assim o exigirem. N'este ponto não póde o governo de Sua Magestade dar antecipadamente instrucções precisas a v. ex.ª É nossa opinião que sobre os principios fundamentaes só devemos ceder quanto for indispensavel para conservar com os outros paizes interessados um accordo que reputâmos condição essencial do exito das negociações.

No que respeita a uma nova prorogação do praso em que devem vigorar as convenções denunciadas, é de crer que todos os representantes dos paizes interessados a reclamem unanime e energicamente. Ainda que as negociações não estivessem sujeitas a inevitaveis dilações e corressem com a maxima rapidez possivel, seria de todo o ponto impossivel que a 20 do proximo agosto as novas convenções estivessem concluidas, approvadas pelos parlamentos dos paizes contratantes, e promulgadas. A suspensão de todo o direito convencional que regula as attribuições dos agentes consulares no imperio do Brazil teria gravissimos inconvenientes, que não podem deixar de ser tomados em seria consideração pelo governo imperial. Espero que opportunamente v. ex.ª porá em evidencia esses inconvenientes, e fará valer, a favor de uma nova prorogação d'aquelle praso, as rasões que nos assistem.

Deus guarde, etc. 8 de maio de 1874.

A

Artigos em que se modifica o contra-projecto da convenção consular elaborado pelo ministro de Sua Magestade no Rio de Janeiro

Conservam-se os artigos do projecto brazileiro até ao artigo 14.º

Os artigos 15.º e 16.º até ao § 1.º do contra-projecto são substituidos pelos seguintes:

ARTIGO 15.º

Quando um subdito portuguez fallecido no Brazil não tiver deixado senão herdeiros brazileiros, ou quando com os herdeiros portuguezes, todos maiores presentes e capazes, concorrerem algum ou alguns herdeiros brazileiros, menores, ausentes ou incapazes, o respectivo funccionario consular não terá o direito de intervir na arrecadação, administração e liquidação da herança.

ARTIGO 16.º

Se, porém, com um ou mais herdeiros portuguezes, menores, ausentes ou incapazes, concorrer herdeiro, conjuge sobrevivente ou testamenteiro, aos quaes pertença, segundo a ordem de representação e de conformidade com as leis do paiz, ficar em posse e cabeça de casal, será a administração e liquidação da herança feita em commum pelo funccionario consular e cabeça de casal, procedendo ambos na chancellaria do consulado aos actos respectivos, como administradores e liquidantes de bens *pro indiviso.*

ARTIGO 17.º

Se os herdeiros do subdito portuguez fallecido no imperio do Brazil forem desconhecidos, ou se entre os herdeiros houver um ou mais herdeiros portuguezes, menores, ausentes ou incapazes, terá o respectivo funccionario consular o direito de intervir na arrecadação, liquidação e administração da herança, em conformidade com as seguintes disposições:

§ 1.º Se o arrolamento, etc.

Depois do artigo 32.º do contra-projecto que fica sendo o artigo 33.º pelo addicionamento de um dos artigos acima mencionados, segue o artigo 34.º do teor seguinte:

ARTIGO 34.º

Reciprocamente as heranças dos subditos brazileiros fallecidos em Portugal serão arrecadadas, liquidadas e administradas conforme as regras estabelecidas n'esta convenção.

N.° 19

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM PARÍS

Illmo e ex.^mo sr.—Com referencia ao despacho que tive a honra de dirigir ao sr. conde de Seisal em 20 de setembro de 1873, com expressa recommendação para que o levasse ao conhecimento do sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, cumpre-me agora acrescentar o seguinte:

Verificaram-se os receios do governo de Sua Magestade, manifestados n'aquelle despacho. Segundo se vê do projecto de novas convenções consulares, apresentado aos representantes dos diversos paizes, que eram partes contratantes nas convenções denunciadas, o governo brazileiro pretende effectivamente privar os agentes consulares das attribuições que lhes havia reconhecido pelos accordos interpretativos das convenções vigentes, no tocante á arrecadação, administração e liquidação das heranças dos seus nacionaes. Estes accordos concluidos com a França em 21 de junho de 1866, e com Portugal em 23 de maio de 1867, tinham já por base uma transacção entre principios oppostos. Entendia o governo portuguez, assim como o governo francez, que a circumstancia de haver um ou mais herdeiros ausentes, menores ou incapazes, bastava a legitimar a intervenção exclusiva dos agentes consulares. É este o principio consagrado na convenção consular, concluida em 11 de julho de 1866 entre Portugal e a França, e adoptado por diversos outros paizes da Europa. Sustentava, porém, o governo brazileiro que aquella circumstancia excluia toda a intervenção dos agentes consulares.

Resolveu o governo francez transigir n'este ponto, que havia sido objecto de uma longa controversia, adoptando a base equitativa da divisão e representação dos interesses, na rasão das nacionalidades, e estabelecendo a intervenção mixta ou commum, quando com um ou mais herdeiros francezes concorresse quer uma viuva brazileira de origem, quer um herdeiro brazileiro, cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brazileiros, menores, ausentes ou incapazes. O governo de Sua Magestade, julgou dever transigir com o governo brazileiro sobre a mesma base no accordo que com elle concluiu posteriormente em 23 de maio de 1867.

Agora, porém, o governo brazileiro renunciando a esta transacção, pretende tornar da exclusiva competencia da auctoridade territorial a apposição dos sellos e o inventario, permittindo apenas aos agentes consulares que administrem as heranças dos seus nacionaes, recebendo-as no estado em que as tiver deixado o juiz territorial, quando odos os herdeiros forem da nacionalidade do fallecido.

Os agentes consulares são investidos pelo soberano que os nomeia em funcções publicas, cujo principal objecto é promover os interesses do commercio, e prestar aos seus nacionaes a protecção e bons officios de que porventura elles possam carecer. A protecção dos ausentes, menores ou incapazes, e de todos os desvalidos que,

por quaesquer circumstancias, se achem inhabilitados para por si fazerem valer os seus legitimos interesses ou direitos, constitue uma das partes mais importantes e mais essenciaes das attribuições que, por mutuo consenso e reciproca utilidade das nações, são conferidas e reconhecidas aos agentes consulares. Os interesses que os herdeiros ausentes, menores ou incapazes porventura tenham n'uma successão aberta no imperio do Brazil, só podem ser efficazmente protegidos pela intervenção exclusiva ou pelo menos conjuncta ou commum dos funccionarios consulares na arrecadação, administração e liquidação da mesma herança.

«Formou-se entre as nações civilisadas, diz mr. Felix, um uso geral de admittir reciprocamente a auctoridade dos actos de jurisdicção voluntaria. Uma necessidade mais imperiosa que a que faz admittir, em diversos estados, a auctoridade reciproca da cousa julgada em jurisdicção contenciosa, exige a admissão da auctoridade dos actos de jurisdicção voluntaria.» Sem embargo as convenções denunciadas e os accordos interpretativos que Portugal e a França celebraram com o imperio do Brazil expressamente attribuiam á auctoridade territorial, não só todos os actos de jurisdicção contenciosa, relativos ás heranças dos subditos portuguezes ou francezes fallecidos no imperio do Brazil, mas até os actos de jurisdicção voluntaria, taes como a nomeação de tutores ou curadores, a abertura dos testamentos embora feitos perante os consulados, actos que, sem inconveniente, e sem quebra dos bons principios do direito das gentes, podiam ser praticados pelos funccionarios consulares.

A apposição dos sellos e o inventario são actos meramente conservatorios, que não compromettem nenhum direito, e não é facil comprehender com que fundamentos o governo brazileiro pretende tornar estes actos da exclusiva competencia da auctoridade territorial, sobretudo nos casos em que todos os herdeiros forem manifestamente da nacionalidade do fallecido. Os actos que os funccionarios consulares podem ser chamados a praticar na intervenção commum, ou como co-liquidantes de bens *pro-indiviso,* embora tenham por fim estabelecer garantias contra futuras lesões dos direitos e interesses confiados a sua guarda e vigilancia, não podem comtudo ser qualificados como actos de jurisdicção voluntaria.

Todavia o governo brazileiro, no projecto que tenho presente, exclue os funccionarios consulares da intervenção até agora commum nos casos em que com herdeiros da nacionalidade do fallecido concorram herdeiros brazileiros ou de diversa nacionalidade, e estejam estes tambem ausentes, ou sejam incapazes, concedendo-lhes apenas em taes casos o direito de assistencia e em termos tão vagos que não póde ser considerado como garantia dos interesses que estes funccionarios representam. E no artigo 25.º prescreve aos funccionarios consulares a obrigação de franquear á auctoridade local os autos de partilha e inventario, que devem ficar sob a sua guarda, sem estabelecer a necessidade da mesma obrigação para a auctoridade local, nos casos mais frequentes em que os autos devem ficar sob a guarda d'esta auctoridade.

Em taes circumstancias o governo de Sua Magestade entendeu que devia dar instrucções ao ministro de Portugal na côrte do Rio de Janeiro, para que, nas negociações entaboladas, mantenha:

1.º A intervenção exclusiva dos funccionarios consulares em todos os casos em que a convenção de 10 de abril de 1863 e o accordo de 23 de maio de 1867 a estabelecem;

2.º A intervenção mixta ou commum sobre a base adoptada nos accordos interpretativos, podendo, todavia, ser regulada em termos mais explicitos, em ordem a evitar conflictos de jurisdicção e difficuldades na pratica.

Muito estimaria o governo de Sua Magestade que o governo francez desse instrucções identicas ao ministro de França na côrte do Rio de Janeiro, recommendando-lhe ao mesmo tempo que procurasse entender-se com o ministro de Sua Magestade na mesma côrte, a fim de propugnarem mais efficazmente os principios em que ambos os governos estão accordes, e em cujo triumpho os dois paizes são altamente interessados.

O governo de Sua Magestade offereceu a substituição inclusa por copia aos artigos 14.º e seguintes do projecto brazileiro. Acceitará porém a redacção que o governo francez julgar preferivel.

No que respeita aos outros artigos do projecto de convenção, entende o governo de Sua Magestade que, para não complicar as negociações, não deve insistir nas modificações que aliás seria conveniente introduzir em alguns d'elles. Não póde, porém, acceitar a estipulação dos artigos 21.º e 22.º do projecto brazileiro; a primeira porque se refere a um ponto controverso de direito internacional privado, que não ha necessidade de regular, nem póde ser convenientemente regulado em uma convenção consular, e parece ter por fim obrigar os herdeiros estrangeiros a habilitar-se segundo as leis e perante os tribunaes do Brazil; a segunda porque estabelece a prescripção dos direitos dos herdeiros ausentes, em condições que de nenhum modo a justificam.

Ainda que as negociações não estivessem sujeitas a inevitaveis dilações, não seria já agora possivel que as novas convenções estivessem concluidas, ratificadas e promulgadas até 20 do proximo agosto. A interrupção de todo o direito convencional que regula as attribuições dos agentes consulares no imperio do Brazil causaria grandes perturbações e prejuizos aos interesses confiados á protecção dos mesmos agentes.

O governo de Sua Magestade espera que o governo francez dê tambem instrucções ao ministro de França no Rio para que solicite opportunamente do governo imperial uma nova prorogação do praso em que devem vigorar as antigas convenções.

Sirva-se v. ex.ª communicar este despacho ao sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, dando-lhe copia se elle a quizer.

Deus guarde, etc., em 8 de maio de 1874.

Igual despacho se dirigiu para Roma ao sr. visconde Borges de Castro, com as alterações necessarias.

N.° 20

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. D. THOMÁS CALDERON

Tive a honra de receber a nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me, com data de 11 de abril proximo passado, e na qual me pergunta se o governo de Sua Magestade acceita o projecto de convenção consular, que lhe foi proposto pelo governo imperial do Brazil, e quaes são as suas idéas ácerca d'este assumpto, pois que o governo hespanhol deseja têl-as presentes ao formular as instrucções que tenciona dar ao encarregado de negocios de Hespanha no Rio de Janeiro.

As convenções consulares que o imperio do Brazil celebrára com Portugal, Hespanha, França, Italia e Suissa conferiam aos respectivos agentes consulares o direito de arrecadar, administrar e liquidar as heranças dos seus nacionaes que fallecessem n'aquelle imperio sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não fossem conhecidos, estivessem ausentes, ou fossem incapazes ou menores. As estipulações sobre este assumpto deram origem a numerosos conflictos entre os agentes consulares e as auctoridades territoriaes.

Em 1864 o governo imperial dirigiu aos presidentes das provincias uma circular interpretando as referidas estipulações de modo que, ao parecer das outras partes contratantes, restringia consideravelmente as attribuições que haviam sido conferidas aos agentes consulares. Todos os representantes dos paizes interessados protestaram contra similhante interpretação em uma nota collectiva com data de 1 de maio de 1864. A principal questão que então se ventilava era a questão de saber a quem competia a administração, arrecadação e liquidação das heranças nos casos em que, com herdeiros presentes maiores e capazes, concorria algum ou alguns, que fossem ausentes, menores ou incapazes. O governo imperial sustentava que a presença de um testamenteiro, da viuva do fallecido, ou de qualquer herdeiro que podesse ser cabeça de casal, excluia toda a intervenção consular. Os representantes das outras partes contratantes sustentavam, pelo contrario, que a circumstancia de haver um só herdeiro ausente, menor ou incapaz bastava a justificar a intervenção consular.

Entabolaram-se negociações para se fixar a verdadeira interpretação das referidas estipulações e pôr termo aos conflictos suscitados.

A França julgou dever transigir com o Brazil sobre uma base que pareceu equitativa, a divisão e representação dos interesses em rasão das nacionalidades, e sobre esta base se concluiu em París o accordo de 21 de junho de 1866. O governo de Sua Magestade acceitou a mesma base, e um accordo identico foi concluido e assignado entre Portugal e o Brazil em 23 de maio de 1867.

Estabelecem estes actos internacionaes duas especies de intervenção dos agentes consulares — a intervenção exclusiva e a intervenção mixta ou commum. A intervenção exclusiva tem logar quando com herdeiros ausentes, menores ou incapazes, da nacionalidade do fallecido, não concorrem herdeiros brazileiros, ausentes, meno-

res ou incapazes. A intervenção mixta ou commum verifica-se quando, com um ou mais herdeiros da nacionalidade do fallecido, concorrem, quer uma viuva brazileira de origem, quer um herdeiro brazileiro, cabeça de casal, quer um ou mais herdeiros menores ausentes, ou incapazes. A intervenção exclusiva não suscitou nem podia suscitar difficuldades na pratica, e as questões e conflictos suscitados pela intervenção mixta ou commum têem a sua origem mais na má vontade das auctoridades territoriaes do que na natureza das cousas e na pouca clareza das estipulações internacionaes.

Sem embargo o governo brazileiro, allegando que as convenções em vigor não satisfaziam o fim que elle tivera em vista, que era remover as difficuldades suscitadas, denunciou simultaneamente todas essas convenções, e pretende agora substituil-as por outras, conforme o projecto de que o governo hespanhol tem conhecimento.

A intervenção mixta ou commum era já uma transacção. Segundo as convenções celebradas modernamente entre diversos paizes da Europa, a circumstancia de haver um só herdeiro ausente, menor ou incapaz basta a legitimar a intervenção exclusiva dos agentes consulares. Portugal e a França acceitaram no Brazil a intervenção mixta em casos em que, segundo o moderno direito convencional europeu tem logar a intervenção exclusiva. Mas agora o governo brazileiro pretende rescindir esta transacção e reivindicar para as auctoridades territoriaes o direito exclusivo de intervenção em todos os casos em que, por virtude da mesma intervenção, tinha logar a intervenção mixta, cerceando ao mesmo tempo as attribuições dos agentes consulares nos casos em que pelos convenios anteriores lhes havia reconhecido o direito de intervirem exclusivamente.

Segundo o artigo 15.° do referido projecto a apposição dos sellos e o inventario ficarão sendo, em todos os casos, da exclusiva competencia da auctoridade territorial, e segundo o § 3.° do artigo 17.° os agentes consulares só poderão intervir quando os seus nacionaes fallecerem sem deixar quem represente a herança e todos os herdeiros forem da nacionalidade do fallecido. O artigo 25.° estabelece que os autos de inventario e partilha que devam ficar sob a guarda dos consules geraes, consules e vice-consules serão em qualquer tempo franqueados á auctoridade local, sempre que esta o requisitar, mas não estabelece a reciprocidade do mesmo direito em favor dos agentes consulares para os casos em que aquelles autos devam ficar sob a guarda da auctoridade local.

Ao governo de Sua Magestade consta que o governo imperial do Brazil está disposto a sustentar tenazmente a doutrina do citado projecto e mesmo a consagral-a n'uma lei geral se porventura não podér chegar a um accordo com os diversos paizes a que o propoz.

Em taes circumstancias o governo de Sua Magestade entende que muito convem que entre todos os paizes interessados se estabeleça o mais perfeito accordo e que todos procurem manter energicamente:

1.° A intervenção exclusiva dos agentes consulares em todos os casos em que a estipulam as convenções denunciadas e os accordos interpretativos das mesmas convenções;

2.° A intervenção mixta ou commum sobre a base adoptada nos referidos accordos, com as modificações ou ampliações que a experiencia tiver aconselhado como convenientes para evitar difficuldades na pratica e conflictos de jurisdicção entre os agentes consulares e as auctoridades territoriaes.

O contra-projecto que junto tenho a honra de remetter a v. ex.ª foi redigido em harmonia com as indicações da experiencia, e muito estimaria o governo de Sua Magestade que accorde já sobre os principios fundamentaes o governo hespanhol concordasse tambem com elle na fórma de os desenvolver e estipular. Mas em todo o caso parece ao governo de Sua Magestade que as instrucções aos negociadores devem ter bastante latitude para que elles possam introduzir no contra-projecto as modificações que forem reclamadas pela conveniencia de manter o mais prefeito accordo entre os representantes de todos os paizes interessados. No que respeita ás outras estipulações do projecto brazileiro parece ao governo de Sua Magestade que ellas são, em geral, acceitaveis. Ha, porém, duas que, a seu juizo, devem ser eliminadas; são as dos artigos 21.° e 24.°: a primeira porque se refere a um intrincado ponto de direito internacional privado, que não ha necessidade de regular, e que não póde ser convenientemente regulado n'uma convenção consular; a segunda porque estabelece em favor do estado brazileiro a prescripção do direito dos herdeiros ausentes que o não allegarem dentro de um anno, prescripção de todo o ponto inqualificavel.

As novas convenções não podem evidentemente ser negociadas, concluidas, approvadas pelos parlamentos dos paizes onde a constituição politica exige esta formalidade, ratificadas e promulgadas no praso ultimamente prorogado ou até ao dia 20 de agosto proximo. A suspensão durante um periodo, embora curto, de todo o direito convencional que regula as attribuições previlegiadas e immunidades dos agentes consulares no imperio do Brazil causaria graves perturbações e prejuizos aos valiosos interesses confiados á protecção e solicitude dos mesmos agentes.

Muito convem, pois, que os representantes de todos os paizes interessados combinem os seus esforços para obter do governo imperial uma nova prorogação d'aquelle praso. N'este sentido serão dadas instrucções ao ministro de Sua Magestade na côrte do Rio de Janeiro.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha distincta consideração.

8 de maio de 1874.

N.° 21

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Rio de Janeiro, em 12 de junho de 1874.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar recebido n'esta data o despacho de 8 de maio, que v. ex.ª se serviu dirigir-me acompanhado de tres documentos, contendo um algumas alterações no contra-projecto de convenção consular que submetti á elevada apreciação de v. ex.ª, e sendo os outros copias de um despacho ás legações de Sua Magestade em França

e na Italia, e da nota ao encarregado de negocios de Hespanha relativamente á negociação de tal convenio.

Os representantes das potencias interessadas nos novos ajustes consulares ainda não receberam instrucções dos seus respectivos governos sobre o projecto brazileiro. Acresce que no dia 16 do corrente ausenta-se para a Europa, com licença, o ministro de França n'esta côrte, e que o de Italia igualmente espera retirar-se em breve. N'estas circumstancias, e não sendo conveniente demorar a apresentação do contra-projecto, o qual aliás envolve pretensões que certamente não serão excedidas por qualquer d'aquellas potencias, tratarei de entregal-o sem demora ao governo imperial, do que darei immediato conhecimento a v. ex.ª, reservando-me para n'essa occasião fazer algumas reflexões ácerca das alterações no contra-projecto por mim organisado.

Tive a honra de enviar a v. ex.ª um folheto contendo, entre outros, o tratado de amisade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e o Paraguay em 18 de janeiro do mesmo anno. Do artigo 35.º d'este tratado, que regulava as attribuições consulares nos dois paizes em materia de heranças, acaba o governo imperial de effectuar um accordo substitutivo, em que são textualmente copiados os artigos 14.º a 25.º do projecto de convenção consular que nos foi apresentado. O alcance d'este acto do governo imperial é por certo apreciado por v. ex.ª devidamente. Não póde haver duvida que na celebração de tal accordo teve o governo brazileiro em vista prejudicar o argumento de que a França se serviria para ser tratada por igual com a nação mais favorecida, tomando por base o tratado de amisade com o Paraguay; mas não é menos verdade que esta circumstancia affecta tambem as pretensões das demais potencias interessadas.

Estou convencido que por maiores que sejam os meus esforços para levar a resultado definitivo no mais curto praso o novo ajuste consular, não ficará este concluido até 20 de agosto proximo futuro; tanto mais quanto pelo despacho a que tenho a honra de responder não me acho habilitado a resolver as difficuldades que forem suscitadas na discussão. Alem de que a nova convenção não teria vigor emquanto não fosse approvada pelo nosso parlamento. Pedirei portanto, em tempo opportuno, a prorogação do actual convenio consular, não devendo deixar de dizer a v. ex.ª que a intenção do governo imperial, é de não conceder nova prorogação. Muito convirá que os representantes dos outros paizes interessados façam igual pedido, sendo minha opinião que, quaesquer que sejam os termos d'este, difficilmente será alcançada. Assim, julgo indispensaveis ordens de v. ex.ª para o caso da não prorogação, a fim de serem transmittidas em devido tempo aos consules, os quaes sem ellas terão de achar-se nos mais graves embaraços.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 22

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1874.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de communicar a v. ex.ª que apresentei hontem ao sr. ministro dos negocios estrangeiros o contra-projecto da convenção consular acompanhado da nota por copia inclusa (documento A). Foram n'elle insertas as alterações que, para substituição do artigo 15.º e seus §§ por mim formulados, v. ex.ª me remetteu. Julguei porém indispensavel regular no contexto das mesmas alterações a condição de reciprocidade, porquanto estou certo que, tendo sido o projecto do governo imperial organisado n'estes termos, causaria desfavoravel impressão apresentar-se coordenado o contra-projecto com relação sómente a subditos portuguezes, deixando para um artigo final a referida condição.

Da leitura d'quelle artigo 15.º e seus §§ teria v. ex.ª reconhecido que o meu principal pensamento, redigindo a materia em these, foi poder por um lado soccorrer-me, nas discussões para o novo convenio, aos principios com que a dita these se fundamenta e por outro colher do proprio seguimento da negociação a maior somma de vantagens para a designação definitiva dos casos em que os funccionarios consulares deverão intervir na administração das heranças.

As idéas do governo imperial são conhecidas; e é na especificação das hypotheses de intervenção consular constantes do seu projecto que ellas principalmente se manifestam. Evitar, quanto possivel, a discussão immediata n'este terreno vindo para elle por legitimas consequencias de principios sobre que versasse o debate, pareceu-me plano digno de ser adoptado.

Dando-se começo á negociação por um contra-projecto em que se acham designados os casos que ao governo de Sua Magestade parecem dever prevalecer, é pôr desde logo a questão nos seus limites extremos; e como o governo imperial considerará excessivas quaesquer pretensões que se afastem do seu projecto, julgo que ellas teriam melhor exito se fossem ápresentadas por uma fórma generica abrangendo hypotheses de que podessemos prescindir.

Os representantes das outras potencias interessadas continuam sem instrucções dos seus respectivos governos ácerca do projecto brazileiro. Apenas a legação de França recebeu ordens para declarar por nota ao governo imperial que o governo francez tinha visto com pezar os termos em que se acha concebido o dito projecto, a respeito do qual em tempo opportuno apresentaria as suas considerações.

Não tenho rasões para deixar de persistir no pensamento de que é extremamente improvavel obter-se, apesar de todos os esforços, nova prorogação das convenções existentes. Para esta conjunctura v. ex.ª se servirá determinar qual deve ser o meu procedimento.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1874.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Como tive a honra de communicar a v. ex.^{a} na minha nota de 23 de fevereiro ultimo, remetti ao governo de Sua Magestade o projecto de convenção consular que v. ex.^{a} para tal fim se serviu enviar-me.

Não esperava o meu governo que o de Sua Magestade o Imperador denunciando os convenios existentes, para que fossem consignadas nos que os deviam substituir algumas modificações indicadas pela pratica, offerecesse alterações tendentes a quasi de todo supprimir as attribuições consulares, no que respeita á materia de successões.

É facto conhecido que n'estes ultimos tempos a maior parte das nações, por uma communhão de idéas nascida da importancia sempre crescente dos interesses internacionaes, tem successivamente conferido aos funccionarios consulares, em convenios de similhante natureza, attribuições mais amplas do que as estipuladas nos ajustes denunciados, e sem duvida taes exemplos merecem ser, quando menos, imitados tratando-se de Portugal e do Brazil, attentos o caracter e extensão das relações que ligam tão intimamente os dois paizes irmãos.

Pelo projecto do governo imperial deixa de prevalecer para os subditos de cada uma das nações, residentes no territorio da outra, o beneficio com que sempre os acompanham as leis patrias. Na hypothese em que admitte os funccionarios consulares á administração das heranças, regula a interferencia por modo que não produz todos os resultados convenientes.

O exame de alguns artigos do referido projecto suscita particularmente as considerações seguintes:

O artigo 14.° determina que no caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a auctoridade local deverá annunciar o fallecimento; sendo esse acto posto em primeiro logar no processo de arrecadação e administração das heranças. Entretanto nem nos casos analogos da legislação dos dois paizes, nem na ordem em que as cousas se apresentam o mencionado annuncio é assim classificado. Por outro lado, tal diligencia é attribuição indispensavel dos funccionarios consulares nos casos em que arrecadam, administram e liquidam a herança, porquanto, achando-se na posse d'esta, só elles podem receber utilmente as communicações dos herdeiros e interessados, assim como prestar-lhes as informações necessarias. De igual modo, a apposição e levantamento de sellos e o arrolamento de bens entram na mesma attribuição nas hypotheses alludidas. Se os referidos agentes são aptos para em certa occasião, segundo o artigo 17.° § 3.° do projecto, arrecadar, administrar e liquidar, é consequente que essa competencia comece desde o fallecimento.

No artigo 17.° e seus §§ o projecto admitte a intervenção consular quando a herança é jacente, ou se todos os herdeiros são da nacionalidade do fallecido. A ausencia de alguns dos herdeiros da mesma nacionalidade, a incapacidade e mesmo

a menoridade de algum herdeiro em tal condição, não foram motivos attendidos pelo projecto como devendo firmar aquella intervenção. Na propria hypothese em que concorre cabeça de casal, o projecto dispõe que a auctoridade territorial arrecada a herança, entregando-a depois ao mesmo posseiro; quando pelas leis tanto portuguezas, como brazileiras, o cabeça de casal não póde ser interrompido na sua posse, e antes continua n'ella sem perturbação, não tendo portanto logar a arrecadação. No § 4.º desapparece o principio da reciprocidade, figurando-se sómente o caso de subdito portuguez fallecido no imperio.

O artigo 18.º, alem de não designar todos os actos de administração, subordina, com maior dispendio da herança, a venda dos bens moveis e immoveis ao processo e formalidades judiciaes da hasta publica. Não póde haver duvida que a venda de qualquer especie de bens é acto de mera administração; acrescendo que, por pratica muito antiga, sempre os bens das heranças foram indistinctamente vendidos em leilão commercial e publico, por intermedio de agentes de leilões, quando o funccionario consular é o administrador.

A materia contida no artigo 21.º não póde, por sua natureza, fazer parte de uma convenção consular. N'esta especie de pactos internacionaes regulam-se attribuições consulares e assumptos referentes a administração de heranças. O fundo do direito, as leis que regem a devolução das mesmas heranças derivam de outras fontes. Alem d'isso, sob o ponto de vista d'estas fontes, o systema hereditario é uma instituição de caracter essencialmente nacional; e, fundado nas relações de familia e nos vinculos de sangue, cada nação não o estabelece attendendo á sorte dos bens, mas das pessoas. Pelo mesmo motivo, as leis que o compõem são feitas para os subditos do paiz, não para os estrangeiros. Reciprocamente, a herança do estrangeiro é devolvida aos seus herdeiros, conforme as leis do paiz a que elle pertenceu.

Acresce ainda que se, contra o que fica expendido, o patrimonio do estrangeiro que fallece fosse regulado, não pelas leis que constituem o seu estado civil, mas pelas do territorio do domicilio, esse patrimonio apresentar-se-ía desconnexo nas suas relações substanciaes, os bens não formariam com o seu proprietario um conjuncto indivisivel para todos os effeitos juridicos; e deve-se ponderar que esta individualidade da herança e do seu auctor serve de base, na parte respectiva ao direito positivo tanto de Portugal como do Brazil.

Finalmente o facto do domicilio, dependente da vontade individual, diverso nas condições em que cada legislação o define e determina, apresenta tanta incerteza e deficiencia em theoria, quanta difficuldade e inconveniencia pratica; e por todas as rasões indicadas não poderia substituir o elemento sempre certo, invariavel e logico em seu desenvolvimento, da nacionalidade.

Nos termos da segunda parte do citado artigo 21.º, seria o estado real adoptado para os moveis, no caso de não concorrer o domicilio.

Ficariam, assim, as successões submettidas a tres systemas differentes.

No ponto em que destroe a unidade da herança, subordinando-a a legislações diversas e transformando uma mesma successão em successões independentes, a

apreciação d'essa parte do artigo acaba de ser exposta. Deve-se acrescentar que por ella são attribuidas ao finado vontades differentes, e admitte-se a possibilidade de distribuição desigual dos encargos da herança pelos herdeiros.

O artigo 24.º, soccorrendo-se a uma isolada circumstancia de tempo para pôr termo ás funcções consulares, não se harmonisa com o proprio fundamento d'essas funcções. Com effeito, se a competencia dos respectivos agentes assenta no principio da nacionalidade do finado, combinado com a condição dos herdeiros, e é determinada pelos factos da guarda, administração e liquidação das heranças, não póde aquelle simples accidente interromper a acção consular em seu exercicio, convindo observar que a disposição de que se trata, alem de augmentar a despeza da herança, affecta a regularidade da sua administração.

Tomou o governo de Sua Magestade em toda a consideração o projecto do governo imperial. Julgando, porém, necessarias as alterações que naturalmente decorrem do que fica exposto, bem como outras aconselhadas pela reciproca conveniencia dos dois paizes, enviou-me o incluso contra-projecto, que tenho a honra de apresentar a v. ex.ª

Acham-se n'elle adoptadas, quanto possivel, as disposições do projecto, e espera o meu governo que essas alterações corresponderão ao pensamento do governo imperial no ponto em que se reservou a faculdade de modificar o mesmo projecto sendo necessario.

Aproveito a opportunidade para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima. = *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.* = A s. ex.ª o sr. conselheiro visconde de Caravellas, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc.

N.º 23

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE RILVAS

Ill.mo ex.mo sr. — Recebi em tempo competente o officio de v. ex.ª, datado de do anno passado, e a copia da nota que lhe dirigiu o sr. Bulow e que acompanhava o mesmo officio.

Como o sr. Bulow dizia a v. ex.ª na citada nota que o governo allemão considerava as questões que se ventilam nas negociações das novas convenções consulares com o imperio do Brazil sob um ponto de vista diverso do nosso, e não podia por isso prestar-nos o concurso que solicitaramos, julguei desnecessario communicar a v. ex.ª as idéas do governo de Sua Magestade ácerca do projecto apresentado pelo governo brazileiro. Mas ultimamente o sr. conde de Brandebourg, ministro da Allemanha n'esta côrte, veiu, auctorisado pelo seu governo, perguntar-me quaes eram estas idéas, manifestando-me ao mesmo tempo que a Allemanha desejava associar-se á acção collectiva das outras potencias interessadas junto do governo brazileiro, a fim de assegurar aos agentes consulares as attribuições de que elles carecem para a protecção efficaz dos seus nacionaes. Dei conhecimento ao sr. conde de Brande-

bourg do despacho que em data de 8 de maio ultimo dirigi ao sr. ministro de Sua Magestade em París. Inclusa remetto a v. ex.ª copia do mesmo despacho.

Communico isto a v. ex.ª simplesmente para sua informação. Desde que o governo allemão encarregou o seu representante n'esta côrte de se entender com o governo de Sua Magestade a tal respeito, pede a etiqueta ou cortezia internacional que todas as communicações entre os dois governos sejam feitas por esta via.

Deus guarde a v. ex.ª, etc., 13 de julho de 1874.

N.º 24

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Ill.mo ex.mo sr. — Tenho presente o officio de v. ex.ª datado de 13 de junho ultimo.

Communicou-me v. ex.ª que o governo imperial do Brazil havia conseguido alterar o artigo 35.º do tratado do commercio e navegação que concluíra em 18 de janeiro de 1872 com o Paraguay, estabelecendo, no que respeita ás attribuições dos funccionarios consulares, em materia de arrecadação, a doutrina consagrada no projecto de convenção que o mesmo governo apresentára aos representantes de diversas potencias europeas. Concordo com v. ex.ª em que este facto deve difficultar as negociações pendentes.

O artigo 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825 entre Portugal e o Brazil garante-nos o tratamento da nação mais favorecida em uma fórma bastante ampla para o podermos reclamar no que respeita ás attribuições dos consules. Mas a França julga-se com um direito indisputavel áquelle tratamento, e isto bastaria para afrouxar a insistencia do governo imperial em manter principios que não poderia applicar igualmente a todas as potencias europeas. Ainda assim espero que a acção collectiva de todas as potencias interessadas determine o governo imperial a modificar o seu projecto. Segundo me communicou ultimamente o sr. conde de Brandebourg, a Allemanha está disposta a associar-se a esta acção.

Tambem a mim me parece muito improvavel que as novas convenções estejam concluidas até 20 do proximo mez de agosto, e em todo o caso é já agora absolutamente impossivel que possam ser postas em vigor a contar d'esta data. As instrucções que em tal caso cumpre dar aos agentes consulares estão naturalmente dependentes das medidas que o governo imperial tomar. É pois v. ex.ª auctorisado a dar-lhes as instrucções que em presença de taes medidas tiver por mais convenientes ao serviço de Sua Magestade. Se porventura o governo imperial promulgar como lei ou decreto regulamentar as disposições do seu projecto de convenção, quer o governo de Sua Magestade que os seus funccionarios consulares observem essas disposições.

Deus guarde, etc., 18 de julho de 1874.

N.º 25

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Roma, 11 de agosto de 1874. — Illmo ex.^{mo} sr. — Acabo de receber do ministerio dos negocios estrangeiros a inclusa nota verbal (documento A) em resposta ao contra-projecto de convenção consular com o Brazil, que o governo de Sua Magestade submetteu á apreciação do governo de Sua Magestade o rei de Italia.

A

La Chancellerie italienne a soigneusement examiné le contreprojet de convention consulaire que le cabinet de Lisbonne propose de soumettre, d'accord entre les différentes puissances européennes intéressées, au cabinet de Rio de Janeiro.

Ce contreprojet n'est évidemment admissible que par les considérations mêmes dont le cabinet de Lisbonne s'est inspiré en le formulant. Il s'écarte, en effet, très sensiblement, du régime sur lequel les conventions consulaires sont, en général, modelées. C'est, cependant, en quelque sorte, un essai de conciliation entre deux tendances diamétralement opposées. La Chancellerie italienne doit subir, comme les autres Chancelleries qui se disposent à entrer en négociation avec le Gouvernement de Rio, les nécessités de la situation. Elle accepte donc, en principe, le contreprojet portugais et le Ministre du Roi au Brésil recevra, en son temps, les instructions opportunes pour qu'il puisse s'associer aux démarches de son collègue, le Représentant de Sa Majesté Très-Fidèle.

Quelques observations de détail sont toutefois indispensables.

L'intervention mixte du consul et du *Chef de famille,* sanctionnée par l'article 16e du contreprojet pour les cas où des héritiers absents, incapables ou mineurs de nationalité étrangère se trouveraient en concours avec des personnes ayant, d'après les lois brésiliennes, la qualité de *cabeça de casal,* s'éloigne tout-à-fait des principes qui règlent, en Italie, cette matière. Elle paraît, en outre, de nature à embarrasser singulièrement toute opération de liquidation. Une pareille clause est-elle, d'ailleurs, réellement indispensable? Si *le chef de famille* est de nationalité étrangère, on ne comprend pas pourquoi le Gouvernement Brésilien devrait s'en préoccuper d'une manière spéciale; et, s'il appartient à la nationalité brésilienne, on ne voit pas pourquoi on devrait lui assurer, en dehors de la protection de la loi, une situation privilégiée.

La Chancellerie italienne n'insiste pas d'une manière absolue sur ce point. Mais si l'article 16e du contreprojet pouvait être supprimé, ce serait, à ses yeux, un amendement essentiellement pratique, dont les consulats étrangers au Brésil auraient bien souvent l'occasion d'apprécier les avantages.

Le nº 4 de l'article 17ᵉ établit que, s'il se trouvait un testament parmi les papiers du défunt, ou s'il existait un testament *en toute autre part,* l'ouverture en serait faite par le juge territorial selon les formalités légales. Ces mots «*en toute autre part*» ne peuvent pas être pris à la lettre. L'ouverture des testaments est réglée, dans chaque pays par des prescriptions qu'on ne saurait enfreindre. Dans la plus-part des cas ce serait vouloir l'impossible, que d'exiger l'exhibition du testament original, encore cacheté, au magistrat brésilien. Il est, donc, utile de bien faire ressortir que les mots *tout autre part,* s'appliquent seulement à toute autre localité de l'Empire Brésilien. Rien n'empêche, d'ailleurs, les intéressés de produire, s'il est nécessaire, devant les tribunaux brésiliens des copies authentiques du testament, ayant la même force et valeur que les originaux.

L'obligation imposée aux consuls par le nº 4 de l'article 18ᵉ, doit être évidemment entendue dans le sens qu'il est tenu de payer les légataires brésiliens ou demeurant au Brésil. Les quotes-parts appartenant aux autres légataires ne peuvent naturellement être distribuées que par les soins du gouvernement dont le consul relève.

Les mots «*lois des pays respectifs*», qu'on a employés à l'article 29ᵉ (premier alinéa), se rapportent, à ce qu'il paraît, aux lois du pays où la société commerciale a son siége. Il serait utile d'écarter tout malentendu à cet égard.

L'article 20ᵉ du contreprojet déclare que: «les questions de validité du testament seront soumises aux juges territoriaux». Il n'est pas possible qu'on ait voulu, par cette stipulation, porter atteinte aux règles qui fixent, dans chaque pays, la compétence des tribunaux. L'intention du redacteur du contreprojet n'a évidemment été que de soustraire à la compétence des consuls les questions relatives à la validité du testament, et de les attribuer au juge qui en serait légalement saisi. Il vaut donc mieux dissiper tout équivoque, soit par une rédaction plus correcte, soit en intercalant la clause dont il s'agit dans l'article 17ᵉ, après la clause relative à l'ouverture du testament. Cette dernière proposition ne saurait, au surplus, soulever des difficultés de la part de la Chancellerie brésilienne, car la transposition suggérée ne fait que rétablir l'ordre qu'elle avait suivi, à cet égard, dans son projet primitif.

Rome, ce 10 août 1874.

N.º 26

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1874.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa copia da nota (documento A) que me dirigiu o sr. ministro dos negocios estrangeiros, em resposta á minha de 4 do corrente relativamente á prorogação da convenção consular. Effectivamente deu o governo imperial por findas as convenções consulares a datar de 20 do corrente, mandando que em seu logar vigore o decreto n.º 855 de 8 de novembro de 1851, que, no que respeita a heranças, figura na legislação portugueza com a data de março de 1852.

Não tendo sido possivel alcançar nova prorogação pelos motivos já expendidos nos meus officios anteriores, v. ex.ª apreciará as vantagens de serem reguladas as attribuições consulares, até decisão da negociação pendente, pelo mencionado decreto em vez de um acto do governo imperial de conformidade com as disposições constantes do seu projecto para um novo ajuste consular.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de agosto de 1874. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, passou-me em data de 4 do corrente propondo, em cumprimento de ordens do seu governo, que continue ainda em vigor por um certo praso a convenção consular celebrada entre o Brazil e Portugal em 4 de abril de 1863.

Tomei na devida consideração quanto expende o sr. conselheiro Vasconcellos em apoio de sua proposta, e sinto ter de declarar-lhe que o governo imperial não póde annuir aos seus desejos, attendendo aos inconvenientes que resultariam de uma nova prorogação das convenções consulares.

Cumpro portanto o dever de communicar ao sr. ministro que o governo imperial resolveu manter a sua deliberação anterior, e n'esse sentido já expediu pelo telegrapho as convenientes ordens ás presidencias das provincias, devendo por conseguinte a arrecadação e administração das heranças dos subditos estrangeiros que fallecerem no imperio ser reguladas, a partir de 20 do corrente, pelas disposições do decreto de 8 de novembro de 1851.

Aproveito a opportunidade para renovar a s. ex.ª o sr. conselheiro Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração. = (Assignado) *Visconde de Caravellas.* = A s. ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

N.º 27

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM PARÍS, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 8 de outubro de 1874. — Illmo e ex.^mo sr. — Com o despacho datado de 8 de maio do anno corrente, foi v. ex.ª servido enviar-me um contraprojecto á nova convenção consular proposta pelo governo brazileiro, ou substituição de artigos, desde o 15.º até ao 36.º inclusivè.

Inteirado do assumpto, e comprehendendo a summa importancia d'elle, tanto que se effectuou em 23 de maio a minha recepção official, e apenas terminadas as apresentações consequentes, n'uma das primeiras conferencias celebradas com s. ex.ª

o sr. duque Decazes, ministro dos negocios estrangeiros, apressei-me a dar-lhe communicação verbal d'aquelle despacho summariando as idéas n'elle contidas.

Como da correspondencia do sr. conde de Seisal constava tão sómente a opinião do sr. duque de Broglie n'aquella materia, pareceu-me prudente e opportuna esta previa conversação, tendo já de tratar com outro chefe das relações exteriores.

Ponderou-me com effeito por essa occasião o sr. duque Decazes que tinha tal ou qual informação do ponto sujeito, que bem entrevia a sua gravidade, e por isso desejaria directamente aprecial-o; mas que a situação politica era tal e tão absorvente, que mal podia esperar ter occasião de fazel-o em quanto durassem os debates parlamentares.

Comprehendi que nada se poderia adiantar n'este periodo, e julguei acertado reservar para conjunctura mais propicia ao exito a apresentação dos artigos substituendos, tanto mais quanto no referido despacho de 8 de maio já v. ex.ª previa a absoluta impossibilidade de concluir proximamente as convenções.

Encerrada temporariamente a assembléa legislativa em 6 de agosto ultimo, s. ex.ª o sr. duque Decazes ficou ainda algum tempo em Trianon-sous-bois descansando dos frequentes conflictos promovidos n'aquelle grande corpo. Não era este certamente o momento de chamar a sua attenção.

Seguiu-se a grave e laboriosa gestação do reconhecimento do governo hespanhol, acto duplamente melindroso que teve este governo angustiado e suspenso ante o exemplo externo dos gabinetes e a attitude interna dos partidos. Tão pouco me pareceu similhante periodo o mais azado.

Finalmente, tendo a precaução de novamente conferenciar a este respeito com s. ex.ª o sr. duque Decazes, em data de 29 de setembro, aproveitando avidamente um remanso que bem póde ser fugitivo, expedi a nota, que junto por copia (documento A), á qual aggreguei a traducção franceza dos artigos remettidos, tão litteral e fiel quanto possivel.

Creio não me haver enganado ácerca da conveniencia de preparação oral e da opportunidade d'esta expedição como indica a resposta do sr. duque Decazes, em 5 do corrente, resposta que tambem por copia remetto (documento B).

No principal é reconhecida a identidade de principios em que se deve fundar o accordo de acção dos dois governos junto ao gabinete do Rio de Janeiro. N'esta parte — a essencialissima —, ao que me pareceu, o sr. duque Decazes, se bem de modo um pouco mais cauto, continua o modo de ver do sr. duque de Broglie.

O que tudo tenho a satisfação de communicar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

París, le 29 septembre 1874. — Mr. le Duc. — Dans le courant de l'année 1873 le gouvernement brésilien ayant déclaré qu'il considérerait comme non avenue, à partir du 20 août 1873, la convention consulaire conclue avec le Portugal, ainsi que celle qui avait été conclue avec la France, le gouvernement de Sa Majesté Très

Fidèle s'adressait, le 3 avril de la même année, à Mr. le Comte de Seisal, alors son Ministre à Paris, pour lui demander des informations au sujet de la conduite que le gouvernement français comptait suivre à cet égard, et pour savoir si la France songeait à entamer de nouvelles négociations. — Le 17 avril 1873, Mr. le Comte de Seisal informait mon gouvernement que le gouvernement français avait accepté la dénonciation du Brésil; mais que, comme le gouvernement brésilien avait manifesté le désir de négocier une nouvelle convention, le cabinet de Versailles attendait les propositions brésiliennes, tout en étant résolu à prendre l'initiative, si celles-ci ne lui étaient pas présentées à court délai. — Mr. le Ministre des Affaires Étrangères de Portugal répondit à Mr. le Comte de Seisal, le 7 juin 1873, en lui faisant part des instructions que le gouvernement de Sa Magesté Très Fidèle avait envoyées à son représentant à Rio de Janeiro, afin que celui-ci présentât au gouvernement brésilien des propositions pour une nouvelle négociation. — A la suite de la prorogation de six mois à partir de la date fixée pour la dénonciation, prorogation convenue d'un commun accord à Rio entre le Cabinet brésilien et les représentants de Portugal, de France, d'Italie, d'Espagne et de Suisse, le gouvernement brésilien, employant encore tous ses efforts pour remplacer les conventions en vigueur par d'autres, Mr. le Ministre des Affaires Étrangères de Portugal fit demander à Mr. le Comte de Seisal de solliciter du gouvernement français l'envoi à son représentant à Rio d'instructions destinées à mettre celui-ci d'accord avec le Ministre Plénipotentiaire de Portugal, afin que ces deux hauts fonctionnaires pussent revendiquer conjointement les prérogatives dont on prétendait dépouiller leurs consuls. — Mr. le Comte de Seisal soumit ces observations à Mr. le Duc de Broglie, lequel répondit qu'il trouvait très motivées les assertions de Mr. le Ministre des Affaires Étrangères de Portugal, et qu'il allait donner les ordres nécessaires pour que le représentant de France au Brésil se mît d'accord avec celui du Portugal, afin que les deux gouvernements pussent obtenir ce à quoi ils prétendaient, c'est-à-dire, une nouvelle convention avec le Brésil. — Le 10 novembre 1873, Mr. le Comte de Seisal annonçait à son gouvernement qu'il avait eu l'honneur de recevoir une note de Mr. le Duc de Broglie, par laquelle il lui était communiqué que de nouvelles instructions avaient été adressées au Ministre de France à Rio, dans le but d'obtenir une nouvelle convention qui assurât les intérêts des étrangers au Brésil. Le 3 décembre suivant, le gouvernement portugais annonça à Mr. le Comte de Seisal que des instructions dans le même sens avaient été envoyées au Ministre de Portugal à Rio de Janeiro. — Par suite des faits contenus, dans cet exposé, le soussigné a l'honneur de transmettre à S. E. Mr. le Duc Decazes la traduction du contre-projet ou substitution des articles 15 à 36 inclusivement du projet brésilien, substitution que le gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle a fait dernièrement parvenir à cette légation. — Le soussigné prie S. E. Mr. le Duc Decazes d'agréer la nouvelle assurance de sa plus haute considération. — S. E. Mr. le Duc Decazes, Ministre des Affaires Étrangères. = (Assignado) *José da Silva Mendes Leal.*

B

París, le 5 octobre 1874.—Monsieur.—En rappelant les communications échangées précédemment, entre la légation de Portugal á Paris et mon Département, au sujet du renouvellement des conventions consulaires du Brésil avec diverses puissances et, notamment, avec la France et le Portugal, vous m'avez fait l'honneur de me transmettre, le 29 du mois dernier, la traduction du contre-projet que le Cabinet de Lisbonne présente à l'acceptation du gouvernement brésilien.—Je m'empresse, monsieur, de vous accuser réception de cette nouvelle communication, pour laquelle je vous prie de faire parvenir mes remerciements à votre gouvernement.—En prenant connaissance du contre-projet portugais, j'ai constaté avec satisfaction qu'il renferme plusieurs dispositions qui se trouvaient déjà dans notre ancienne convention consulaire et dont nous nous proposons de réclamer le maintien dans le nouvel arrangement à intervenir. Telles sont, notamment, les dispositions qui consacrent, pour les pays respectifs, le droit d'établir des agentes consulaires sur les points où l'exigeraient les intérêts de leurs nationaux, et celles qui sont relatives à l'intervention des consuls et agents consulaires dans le règlement des successions de ses nationaux.—Toutefois, bien que les vues du gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle paraissent, en général, d'accord avec les nôtres, sur le principe de ces dispositions, et qu'il soit, dès lors, désirable que les représentants de la France et du Portugal puissent concerter, autant que possible, leurs démarches auprès du Cabinet de Rio dans le cours des négociations, il est bien entendu que chaque gouvernement conserve une entière liberté quant à la rédaction même des articles. J'ajouterai, qu'en ce qui nous concerne, la préparation de notre projet n'est point encore définitivement arrêtée.—Je serai, d'ailleurs, tout disposé, lorsque le moment sera venu, à charger le Ministre de France à Rio de communiquer ce document à Mr. le Ministre de Portugal, en laissant à ces deux agents le soin de déterminer, d'un commum accord, la mesure dans laquelle ils pourraient agir de concert.—Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur, votre très humble et très obéissant serviteur.—Mr. José da Silva Mendes Leal, Ministre de Portugal à Paris.=(Assignado) *Decazes.*

N.º 28

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho presente o officio que v. ex.ª me dirigiu, datado de 8 de outubro ultimo, transmittindo-me copia da correspondencia trocada entre v. ex.ª e o sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, ácerca das negociações de novas convenções consulares com o imperio do Brazil.

Infere-se d'esta correspondencia:

1.º Que o sr. duque Decazes mantem o anterior accordo em que estavam os dois governos no tocante aos principios fundamentaes que convem propugnar junto ao gabinete do Rio;

2.º Que julga conveniente que os representantes dos dois paizes concertem quanto possivel as suas diligencias, em ordem a encaminhar as negociações a uma conclusão satisfactoria; mas a estes representantes cumpre determinar de mutuo accordo os limites, dentro dos quaes se póde effectuar o concerto das suas diligencias;

3.º Que deve, porém, ficar entendido que cada um dos governos reserva a sua plena liberdade no que respeita á redacção dos artigos a propor.

No meu despacho de 8 de maio ultimo dizia eu a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade offerecia a substituição inclusa por copia aos artigos 14.º e seguintes do projecto brazileiro, mas que não fazia questão da redacção, e acceitaria qualquer outra que o governo francez julgasse preferivel. O que era essencial era o accordo nos principios e o concerto de diligencias para os revindicar e fazer prevalecer nas negociações. Estão os dois governos accordes nos principios, mas não me consta que o representante de França no Rio tenha recebido instrucções que o auctorisem a effectuar com os representantes de Portugal e das outras potencias co-interessadas o accordo de acção que o governo de Sua Magestade julga essencial ao bom exito das negociações.

O governo brazileiro recusou-se a prorogar o praso em que deviam vigorar as convenções consulares, e ordenou que, a contar do dia em que elle expirou (20 de agosto ultimo), a arrecadação e administração das heranças dos subditos estrangeiros fallecidos no imperio fossem reguladas pelas disposições do decreto de 8 de novembro de 1851, que só confere attribuições mui restrictas aos agentes consulares. Quanto mais tempo vigorar este decreto, mais difficil será depois restabelecer as attribuições de que os agentes consulares carecem para salvaguardar os interesses dos seus nacionaes em materia de arrecadação de heranças.

Peço, pois, a v. ex.ª que solicite do sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, que envie brevemente ao ministro de França no Rio de Janeiro instrucções que o habilitem a effectuar com o representante de Portugal o accordo de acção, que o governo francez já considerou conveniente, e que as circumstancias tornam agora urgente.

Deus guarde, etc. 15 de dezembro de 1874.

N.º 29

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Extracto.

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho presente o officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 21 de agosto ultimo, communicando-me que o governo imperial havia dado por findas as convenções consulares, ordenando que as attribuições dos consules, no que

respeita á arrecadação das heranças de subditos estrangeiros fallecidos no imperio, fossem regulados pelo decreto de 8 de novembro de 1851.

Concordo com v. ex.ª em que o arbitrio agora adoptado pelo governo imperial nos é mais vantajoso do que o outro, a que antes elle parecia inclinado, de regular as attribuições dos agentes consulares pelas disposições do projecto de nova convenção em discussão. Entretanto as attribuições que o citado decreto de 8 de novembro de 1851 confere aos agentes consulares no tocante á arrecadação de heranças são, como v. ex.ª sabe, muito restrictos, e quanto mais se prolongar o actual estado de cousas mais difficil nos será depois revindicar as attribuições de que carecem os nossos agentes consulares para proteger efficazmente os interesses dos herdeiros menores ou ausentes.

Cumpre, pois, que activemos quanto possivel as negociações.

Deus guarde a v. ex.ª, etc., 15 de dezembro de 1874.

N.º 30

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1875. — Illmo e ex.^mo sr. — Em devido tempo dei conhecimento a v. ex.ª de haverem começado as conferencias para a negociação de um novo ajuste consular. As muitas occupações do plenipotenciario brazileiro, como senador do imperio e membro do conselho d'estado, não permittiram que ellas se repetissem senão com largos intervallos. Comquanto consistissem na apreciação geral do projecto e contra-projecto, colligi no seguimento da discussão, tanto pelas difficuldades suscitadas por parte do visconde de Sousa Franco, como pelos limites em que circumscrevia as concessões, que não poderiamos chegar a resultado definitivo.

O negociador brazileiro mostrou-se adverso a immunidades consulares, e oppoz-se á nossa proposta sobre a conservação da categoria de agentes consulares.

Em materia de successões declarou que não admittia a intervenção dos consules senão nos casos de heranças jacentes, e estas mesmas como se acham definidas no regulamento brazileiro de 1859, de fórma que a administração conjuncta, bem como aquellas successões a que concorressem menores presentes, ou em que houvesse testamenteiro, seriam entregues aos tribunaes; competindo ao funccionario consular requerer em juizo o que julgasse a bem dos interesses dos seus compatriotas. Finalmente sustentou os artigos 21.º e 24.º do projecto.

A primeira das referidas impugnações offendia o proprio projecto brazileiro, e nas outras ha pontos sobre os quaes v. ex.ª me transmittiu instrucções determinadas. N'estas circumstancias e como, apesar das rasões por mim apresentadas, o visconde de Sousa Franco persistisse nas suas opiniões, declarei que me veria forçado a interromper a negociação, caso n'estas estivesse reproduzido o pensamento inalteravel do governo imperial. O referido plenipotenciario consultou o seu governo, e

pela minha parte esclareci devidamente o assumpto perante o sr. ministro dos negocios estrangeiros, tendo ficado suspensas as conferencias.

Estou informado que o governo imperial acaba de responder á consulta, indicando ao seu plenipotenciario que desista da opposição sobre immunidades consulares, e que em substituição do artigo 21.° póde estipular-se que a concessão será regida pela lei da nacionalidade do fallecido no que respeita á ordem hereditaria e á partilha; e que no caso em que concorram herdeiro ou herdeiros filhos do paiz, terão estes o direito de preferir que os seus quinhões hereditarios sejam regulados pelas respectivas leis territoriaes.

Relativamente á administração conjuncta o governo imperial não admitte alteração no seu projecto, e quanto á devolução de heranças vagas não acceita principio differente do que presidiu á correspondente disposição do accordo de 1867. O sr. ministro dos negocios estrangeiros tem-me repetido que estes dois pontos entram no numero dos que o governo brazileiro considera como bases essenciaes para um novo ajuste consular.

Renovadas as conferencias, creio que é acceitavel o artigo 21.° nas condições acima referidas, e ácerca da conservação da categoria de agentes consulares é possivel que alguma cousa se obtenha.

Rogo, portanto, a v. ex.ª se sirva dar-me instrucções precisas sobre a materia do presente officio.

Com o despacho n.° 7, a que tenho a honra de responder, remetteu-me v. ex.ª copia da nota verbal que o governo italiano passou ao encarregado de negocios de Portugal em Roma, contendo as modificações que o mesmo governo propõe ao nosso contra-projecto. Devo porém informar a v. ex.ª que até hoje a legação italiana n'esta côrte não recebeu instrucções para negociar, e o mesmo acontece a respeito da França. Sómente o representante do governo hespanhol apresentou contra-projecto e tem celebrado algumas conferencias com o mesmo plenipotenciario brazileiro, nas quaes ainda não trataram de materia de heranças.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.° 31

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1875.—Ill.mo e ex.mo sr.—N'esta data tenho a honra de dirigir a v. ex.ª outro officio em que exponho os embaraços suscitados pelo plenipotenciario brazileiro, na negociação do ajuste consular.

Conhece v. ex.ª perfeitamente quanto a opinião publica no imperio é adversa a convenções d'esta natureza, e o gabinete de S. Christovão nomeando negociador o visconde de Sousa Franco, membro importante do partido liberal, teve em vista repartir com o mesmo partido a responsabilidade da celebração de taes convenios, procurando tambem evitar difficuldades que por esse lado podessem levantar-se no parlamento.

N'este intuito o governo imperial deu poderes, sem limitação alguma, ao visconde de Sousa Franco, o qual na execução do mandato procura restringir o mais possivel as attribuições consulares, pretendendo até modificar o projecto brazileiro. N'aquelle meu outro officio apenas faço menção das principaes impugnações que apresentou no seguimento das conferencias; mas é certo que na discussão generica, que teve logar sobre os differentes pontos do projecto e contra-projecto, as suas duvidas multiplicavam-se, e até algumas vezes eram renovadas em conferencias posteriores áquellas em que haviam ficado desvanecidas.

Segundo o que me affirmou ainda hontem em conferencia o sr. ministro dos negocios estrangeiros, as immunidades consulares serão mantidas. Penso que alguma cousa se poderá obter quanto á conservação da categoria de agentes consulares; comtudo rogo a v. ex.ª se sirva dar-me instrucções para o caso em que o plenipotenciario brazileiro recuse absolutamente acceital-a. Sobre a defeza do artigo 21.° do projecto foi tal a insistencia do visconde de Sousa Franco, que até das suas palavras deprehendi que elle pensava retirar-se da negociação, caso o governo imperial viesse a admittir doutrina diversa. Consegui que sobre este e outros pontos consultasse o seu governo, e acompanhei a consulta sustentando perante o sr. ministro dos negocios estrangeiros as idéas do governo de Sua Magestade. Acaba de responder o governo imperial ao seu plenipotenciario, e estou informado que nas instrucções que lhe foram transmittidas é auctorisado a substituir o artigo 21.° nos termos seguintes:

«Se algum subdito de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

«Quando porém succeder que algum subdito de uma das altas partes contratantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei do seu paiz.»

A parte da consulta referente á administração conjuncta e ao artigo 24.° do projecto, foi pelo governo imperial resolvida no sentido do mesmo projecto. Diz-me o sr. ministro dos negocios estrangeiros que esta resolução é inabalavel, e que o mesmo governo não celebra convenção consular em que se estipulem principios diversos.

Foi principalmente por causa das difficuldades levantadas na pratica em materia de administração conjuncta, que o governo brazileiro denunciou e procurou pôr termo ás convenções anteriores. É portanto logico o seu procedimento em relação a este ponto. Pela nossa parte devo dizer a v. ex.ª que as disposições da convenção de 1863 e respectivo accordo, no que respeita a tal administração, não produziram na sua execução effeitos uteis. Por um lado as reluctancias e opposição do juizo territorial, por outro a ausencia de meios coercitivos para obter que os cabeças de casal, inventariantes ou testamenteiros viessem ao consulado dar os bens a rol

e proseguir nos termos de administração e liquidação, tiveram como resultado que no consulado geral, o mais importante exemplo, houvesse durante todo o periodo da referida execução rarissimos casos de inventario de administração conjuncta, acrescendo que n'estes mesmos as partes apenas pagaram as custas dos autos.

Quanto ao artigo 24.°, o governo imperial considera resolvido e firmado o principio que deve reger a devolução das heranças vagas, desde que foram celebrados os accordos interpretativos com Portugal e França.

Se as instrucções do governo de Sua Magestade me forem transmittidas em praso breve, estou convencido de que não haverá demora na solução definitiva da negociação. Cumpre-me observar que tendo sido convocado extraordinariamente o parlamento para 15 de março proximo, fôra da maior conveniencia que a mesma negociação se podesse concluir até essa epocha; porquanto, em presença das circumstancias em que se acha o paiz, póde facilmente acontecer que se dê mudança de gabinete ou mesmo de situação politica, e não creio que tal mudança seja favoravel ás condições da negociação.

Convem notar que no aviso expedido á presidencia do Maranhão, que remetto com o officio ostensivo, declara o governo imperial que o decreto de 8 de novembro de 1851 é medida provisoria até que sejam concluidos os novos convenios, ou, caso estes se não effectuem, para ser substituida por disposições de natureza permanente. N'esta ultima hypothese devemos estar certos de que as proprias clausulas do dito decreto serão muito cerceadas no que respeita a attribuições consulares.

As difficuldades que me apresentou o plenipotenciario brazileiro foram por este reproduzidas e mesmo augmentadas nas conferencias com o representante do governo hespanhol, apesar de não haverem ainda chegado á materia de heranças. O dito representante tem procedido de accordo commigo, e assegura-me que assim continuará.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.° 32

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 21 de janeiro de 1875. — Illmo ex.^mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª a copia da nota (documento A), que o sr. duque Decazes me escreveu, em resposta á que, em execução do conteúdo no despacho de v. ex.ª de 15 de dezembro ultimo, eu lhe havia dirigido a 7 do corrente mez.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

París, 15 janvier 1875. — Monsieur. — En rappelant, par la lettre que vous m'avez fait l'honneur de m'écrire le 7 de ce mois, la correspondance échangée en-

tre la légation du Portugal à Paris, et mon Département, au sujet du renouvellement des conventions consulaires avec le Brésil, vous avez exprimé, au nom du gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle, le désir, que la légation de France à Rio de Janeiro fût invitée à agir de concert avec la légation de Portugal, afin de hâter la solution satisfaisante de la question des successions des nationaux respectifs résidant au Brésil.

Je m'empresse, Monsieur, de vous donner de nouveau l'assurance que les instructions transmises au Ministre de France à Rio, lui recommandent de concerter ses démarches avec celles de ses collègues étrangers, et notamment du répresentant du Portugal.

J'ai lieu de penser, d'ailleurs, que mon Département ne tardera pas à connaître la réponse du gouvernement brésilien aux observations, que notre chargé d'affaires a dû lui présenter dans ces derniers temps, et je ne manquerai pas, si cela me paraissait nécessaire, d'adresser à Mr. le Comte Amelot une nouvelle recommandation dans le sens indiqué par votre lettre précitée.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur, votre très humble et très obeissant serviteur.=(Assignado.) *Decazes.*

N.º 33

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Ill.mo ex.mo sr. — Inclusos por copia encontrará v. ex.ª dois officios que me dirigiu o ministro de Sua Magestade na côrte do Rio de Janeiro, com data de 8 do mez proximo passado, communicando-me o estado das negociações da nova convenção consular entre Portugal e o Brazil, e pedindo-me instrucções a fim de as poder continuar.

Por estes officios verá v. ex.ª que o governo imperial está na firme resolução de manter inalteraveis as disposições do seu projecto, relativas á arrecadação das heranças, e declara formalmente que não assignará convenção alguma em que se estabeleçam principios diversos.

Foi a opposição suscitada por parte das auctoridades locaes á intervenção dos agentes consulares na arrecadação das heranças que principalmente determinou o governo imperial a denunciar as antigas convenções.

Era facil de prever que nos projectos de novas convenções o governo imperial procuraria restringir as attribuições dos funccionarios consulares em ordem a satisfazer as exigencias d'aquella opposição que se havia manifestado com uma certa força, assim na imprensa como no parlamento. E effectivamente os artigos 15.º e seguintes do projecto brazileiro limitam a intervenção dos agentes consulares na arrecadação das heranças nos casos em que os herdeiros e testamenteiros estiverem ausentes ou forem todos os herdeiros da nacionalidade do fallecido, excluindo-os

mesmo n'estes casos, da formação do inventario, apposição e levantamento dos sellos, que são medidas puramente conservatorias.

Mas esperava o governo de Sua Magestade que a acção collectiva de todas as potencias interessadas moveria o governo imperial a transigir mais uma vez sobre a base equitativa da divisão e representação dos interesses na rasão das nacionalidades, base proposta pela França em 1866, e a regular em mais explicitos termos a administração conjuncta.

Mas, como v. ex.ª verá dos officios juntos por copia, nem o ministro de França, nem o ministro de Italia tinham recebido até á data dos mesmos officios, 8 de janeiro ultimo, instrucções para negociar com o governo imperial.

Convencido de que em taes circumstancias os seus esforços isolados não bastariam a conseguir que o governo brazileiro consinta em dar mais amplitude ás attribuições dos agentes consulares no tocante á arrecadação das heranças, o governo de Sua Magestade está disposto a ceder n'este ponto, e a auctorisar o ministro de Sua Magestade no Rio de Janeiro a concluir as negociações nos termos em que se acham. Não quer, porém, dar este passo sem que antes communique os motivos que o determinam aos governos co-interessados, e lhes pergunte se julgam conveniente que se mantenha o accordo de acção ou união de esforços junto do governo imperial, no empenho de obter a alteração do projecto por elle apresentado, e se estão dispostos a dar ás suas respectivas diligencias a efficacia que é indispensavel para que se possa esperar melhor exito das negociações.

Peço pois a v. ex.ª faça esta communicação ao governo junto do qual se acha acreditado, e solicite uma resposta com a possivel brevidade.

Deus guarde a v. ex.ª 16 de fevereiro de 1875.

Identico despacho se expediu ao sr. visconde de Borges de Castro.

N.º 34

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho presentes os officios de v. ex.ª de 8 de janeiro ultimo, nos quaes v. ex.ª me refere o estado das negociações de uma nova convenção consular entre Portugal e o Brazil, e solicita do governo de Sua Magestade instrucções precisas sobre os pontos em questão; a saber:

1.º Se v. ex.ª deve insistir em que se mantenha na hierarchia dos funccionarios consulares aos quaes se trata de conceder immunidades e privilegios, o grau de agentes consulares.

2.º Se, não obstante as categoricas declarações do plenipotenciario brazileiro, v. ex.ª deve ainda fazer diligencias para que nos casos, em que com herdeiros subditos brazileiros ou de uma terceira potencia concorram herdeiros portuguezes menores, ausentes ou incapazes, se admitta como nos anteriores convenios a inter-

venção conjuncta dos funccionarios consulares, regulando-a em mais explicitos termos;

3.º Se v. ex.ª póde acceitar a substituição do artigo 21.º do projecto brazileiro offerecida pelo governo imperial no tocante á lei que deve regular a successão dos subditos de cada uma das altas partes contratantes fallecidos e domiciliados no territorio da outra;

4.º E finalmente se póde acceitar a estipulação do artigo 24.º do referido projecto relativa á devolução das heranças jacentes.

Ao governo de Sua Magestade parece que da suppressão da categoria dos agentes consulares nenhum inconveniente póde resultar. Nos portos, cidades ou villas onde os interesses dos subditos portuguezes reclamarem a assistencia e protecção de um funccionario consular podemos e devemos estabelecer um vice-consul. Se n'uma ou n'outra localidade de somenos importancia os interesses dos subditos portuguezes reclamarem accidentalmente a intervenção de um funccionario consular quer para arrecadar uma herança, quer para outro fim determinado, o consul ou vice-consul mais proximo poderá delegar em pessoa da sua confiança as correspondentes funcções. D'esta sorte se estenderá a toda a parte a acção tutelar dos funccionarios consulares, embora a respectiva hierarchia fique mais limitada.

Não surprehendeu o governo de Sua Magestade a tenacidade com que o governo imperial mantem as disposições do seu projecto no que respeita á arrecadação das heranças.

Não desconhecia o governo de Sua Magestade que o governo imperial estava no firme proposito de cercear, n'esta parte, as attribuições dos funccionarios consulares, pois foi expressamente para isto que elle denunciou as anteriores convenções. Esperava todavia que podesse ainda demovel-o d'esse proposito a união dos esforços de todas as potencias interessadas em revindicar as antigas attribuições dos seus agentes consulares.

Na nota que o sr. duque Decazes dirigiu ao sr. Mendes Leal com data de 15 de janeiro, e que incluo por copia, o governo francez reitera a segurança de que ao seu representante no Rio haviam sido dadas instrucções para combinar com v. ex.ª as diligencias a empregar junto ao governo imperial. A Italia, como em tempo communiquei a v. ex.ª, prometteu-nos tambem o seu concurso. A Hespanha e a Allemanha mostraram-se dispostas a entrar n'este concerto de diligencias.

Diz-me, porém, v. ex.ª que nem o ministro de França nem o de Italia n'essa côrte haviam recebido até 8 de janeiro ultimo instrucções para negociarem, e que apenas o representante de Hespanha estava negociando conjunctamente com v. ex.ª

Em taes circumstancias o governo de Sua Magestade reconhecendo que os seus esforços isolados ou combinados apenas com os da Allemanha não alcançarão ampliar a intervenção dos funccionarios consulares na arrecadação das heranças, está disposto a ceder.

Concorda o governo de Sua Magestade em que a administração conjuncta, a não ser regulada em mais convenientes termos, não produziria satisfactorios resultados. Mas como v. ex.ª sabe, esta administração fará uma transacção entre os prin-

cipios oppostos, que se debatiam na interpretação das antigas convenções. Acceita esta transacção primeiro pela França e depois por Portugal no tempo em que a duração d'estes actos internacionaes era ainda obrigatoria, e em que por consequencia se tratava *de jure constituto* não poderiamos de nenhum modo pretender que quando se tratava *de jure constituendo* o governo imperial acceitasse o principio absoluto da intervenção exclusiva dos agentes consulares nos casos em que com herdeiros brazileiros concorressem herdeiros estrangeiros menores ou incapazes.

Póde, pois, v. ex.ª acceitar os artigos 14.º a 20.º do projecto brazileiro. Chamo porém a attenção de v. ex.ª para a disposição do n.º 1.º do artigo 17.º confrontado com a do n.º 30.º do mesmo artigo. Pela primeira d'estas disposições dá-se ao juiz territorial o direito de nomear tutores e curadores aos menores, *podendo a nomeação recair no agente consular nas successões que forem da sua competencia.* Pela disposição do n.º 3.º confere-se aos agentes consulares a arrecadação, administração e liquidação das heranças *se os herdeiros ou testamenteiros forem ausentes ou forem todos os herdeiros da nacionalidade do fallecido.* Se entre estes herdeiros houver um que seja menor ou se houver um só herdeiro, e este for menor, a quem compete administrar a herança? Ao tutor por virtude do direito commum ou ao agente consular por virtude da disposição do n.º 3.º? Para harmonisar as citadas disposições convem estabelecer obrigatoriamente que a nomeação do tutor recaírá no agente consular ou será feita de accordo com elle nas successões da sua competencia ou nos casos previstos pelo n.º 3."

No que respeita á lei que deve regular a successão, entende o governo de Sua Magestade que convem acceitar a substituição offerecida pelo governo imperial. Na falta de convenção expressa, deveria este assumpto ser regulado pelos principios do direito internacional privado, que não se acham bem definidos nem de certo seriam interpretados e executados pelo governo imperial em sentido mais favoravel aos interesses portuguezes do que o da proposta estipulação.

Pelo que toca ás heranças jacentes é verdade que o governo de Sua Magestade já admittiu n'um convenio anterior o direito do estado, em cujo territorio se abriam estas heranças, o succeder-lhe na falta de herdeiros em grau successivel. Mas pelo facto de haver admittido este direito em um convenio em que se fizeram mutuas concessões, o governo de Sua Magestade não se julga obrigado a revalidal-o n'um novo convenio em que o governo imperial retira as concessões anteriormente feitas.

Acresce, porém, que a redacção do artigo 24.º do projecto de convenção é muito diversa da redacção do artigo 16.º do convenio de 23 de maio de 1867. N'este artigo estipulou-se que as heranças vagas seriam devolvidas á fazenda publica, na falta de herdeiros em grau successivel, mas a entrega d'essas heranças só devia verificar-se depois de decorrido o praso de dois annos, e a administração da fazenda publica ficava expressamente obrigada a prestar contas aos herdeiros que depois apparecessem. E no artigo 24.º do projecto estipula-se que se durante um anno não se apresentar pessoa alguma com direito aos bens da herança, serão *estes bens considerados adespotas e entregues á auctoridade local, sujeitos á prescripção em confor-*

midade com as leis do paiz. Estabeleceu-se aqui um praso que em muitos casos póde ser insufficiente para a habilitação dos herdeiros, reconhece-se implicitamente á auctoridade local o direito de conhecer d'estas habilitações, e deixa-se a presumpção do direito de petição de heranças dependente das leis do paiz, que a podem regular por fórma que prejudique os herdeiros ausentes.

Cumpre pois:

1.º Que v. ex.ª faça todas as diligencias para que este assumpto seja excluido da nova convenção consular por menos conforme á natureza d'estes actos internacionaes.

2.º Que se o governo imperial insistir em o regular n'esta convenção e fizer d'isso uma condição *sine qua non* para a concluir, v. ex.ª proponha outra redacção do citado artigo 24.º combinada em ordem a evitar os alludidos inconvenientes, o que me parece se poderá conseguir:

1.º Alargando-se o praso para a entrega das heranças á auctoridade local;

2.º Declarando-se expressamente que as habilitações feitas perante os tribunaes do paiz são sufficiente titulo do direito dos herdeiros ausentes, e que apresentadas estas habilitações á auctoridade local, poderão os agentes consulares dispor do producto da herança para o entregar a quem de direito pertencer;

3.º Estipulando-se que o direito de petição de herança só poderá prescrever pelo tempo e fórma por que prescreverem os direitos immobiliarios ou que a administração da fazenda publica será obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prasos em que o direito de petição de heranças se póde tornar effectivo em favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Estas são as instrucções que o governo de Sua Magestade julga dever dar a v. ex.ª Entendeu, porém, que por deferencia com as nações cuja cooperação solicitára, não devia concluir as negociações, sem primeiro lhes expor o estado d'ellas, e lhes perguntar se esperam que a união de esforços dos paizes co-interessados proseguida com mais efficacia, produza melhores resultados.

N'este sentido se fizeram as convenientes communicações ás legações de Sua Magestade em París e Roma, e espero poder brevemente auctorisar a v. ex.ª a concluir as negociações em conformidade com as presentes instrucções.

Deus guarde v. ex.ª, 22 de fevereiro de 1875.

N.º 35

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

París, 4 de março de 1875.—Illmo e ex.^mo sr.—Antes de dirigir a s. ex.ª o sr. duque Decazes, uma nota no sentido por v. ex.ª indicado no seu despacho de 16 do passado julguei prudente examinar qual a situação das cousas em relação ao assumpto.

Soube que hoje mesmo devem ser expedidas ao encarregado dos negocios de

França no Rio instrucções, mais desenvolvidas que as anteriores, as quaes se demoraram em consequencia de ser preciso ouvir previamente os ministerios da marinha e da justiça, e que vae ordem ao mesmo encarregado dos negocios para se entender com o nosso ministro junto á côrte imperial.

Naturalmente, por serem summarias aquellas primeiras instrucções, que em tempo indiquei, e porque o sr. conde Noël, ministro de França no Brazil, tinha partido, ou ía partir, com licença, para a Europa, o seu respectivo substituto não se havia crido sufficientemente habilitado para intervir activamente nas negociações.

Por estes motivos, e podendo esperar-se ainda que uma acção collectiva, como a que provavelmente seguirá, se torne mais efficaz, ou para alcançar todo o fim proposto, ou pelo menos o maximo das concessões, julguei dever sobreestar na expedição da referida nota, salvo se v. ex.ª ordenar o contrario.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 36

O VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Roma, 7 de março de 1875.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Tive a honra de receber em 28 o despacho de v. ex.ª, datado de 16 do mez passado, acompanhando copia dos dois officios, de 8 de janeiro ultimo, do ministro de Sua Magestade no Rio de Janeiro, sobre as negociações da nova convenção consular entre Portugal e o Brazil.

Inteirado de quanto v. ex.ª se servia communicar-me no sobredito despacho, passei no dia 2 do corrente uma nota verbal a este governo, baseada no conteúdo d'aquelle despacho, como v. ex.ª se servirá ver da copia junta (documento A).

Fui pessoalmente ao ministerio dos negocios estrangeiros para a entregar ao sr. Visconti Venosta, e solicitar d'elle uma resposta com a brevidade possivel. Não encontrando, porém, s. ex.ª, entreguei a nota verbal ao commendador Artom, com quem troquei algumas palavras sobre o assumpto.

Hontem á noite, pois, recebi a nota verbal, inclusa por copia (documento B), datada de hontem mesmo, na qual v. ex.ª se servirá ver que, não declinando ainda o governo italiano de associar-se, por meio de um passo commum, á ultima tentativa que o governo de Sua Magestade entenderia fazer, com o apoio das potencias interessadas, antes de acceitar o projecto brazileiro da convenção consular, necessita comtudo, para tomar uma decisão, que o governo de Sua Magestade se pronuncie ácerca das observações resumidas na sua nota verbal de 10 de agosto de 1874, remettida a v. ex.ª com officio do dia 11.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

D'après les derniers rapports reçus à Lisbonne, le Gouvernement Impérial du Brésil est dans la ferme résolution de maintenir inaltérables les dispositions de son projet de Convention Consulaire pour ce qui regarde la perception des héritages. et déclare formellement qu'il ne signera aucune convention dans laquelle des principes divers fussent établis.

Ce qui principalement a determiné le Gouvernement Impérial à dénoncer les anciennes conventions, a été l'opposition suscitée de la part des autorités locales à l'intervention des agents consulaires dans la perception des héritages. Il était facile de prévoir que le Gouvernement Impérial chercherait à restreindre les attributions des fonctionnaires consulaires pour satisfaire les exigences de cette opposition, qui s'était manifestée, avec une certaine force, tant dans la presse que dans le Parlement.

Effectivement les articles 15 et suivants du projet brésilien limitent l'intervention des agents consulaires dans la perception des héritages, aux cas où les *héritiers et testamentaires soient absents*, ou bien tous les héritiers de la nationalité du décédé, en les excluant, même dans ce cas, de la formation de l'inventaire, de l'apposition et de la levée des scellés, qui sont des mesures purement conservatoires.

Le Gouvernement Portugais espérait cependant que l'action collective de toutes les Puissances intéressées induirait le Gouvernement Impérial à transiger encore une fois sur la base équitable de la division et de la représentation des intérêts à raison des nationalités (base proposée par la France en 1866) et à regler dans des termes plus explicites l'administration conjointe.

Malheureusement aucun des représentants d'Italie et de France n'avait reçu jusqu'à la date du 8 janvier dernier des instructions pour négocier avec le Gouvernement Impérial.

Convaincu que, dans de telles circonstances, ses efforts isolés ne seront suffisants pour obtenir que le Gouvernement Impérial consente à donner plus d'amplitude aux attributions des agents consulaires pour ce qui regarde la perception des héritages, le Gouvernement portugais est disposé à céder sur ce point et à autoriser le représentant de Portugal à Rio de Janeiro à conclure les négociations aux termes où elles se trouvent.

Il ne veut, toutefois, faire ce pas sans avoir d'abord communiqué les motifs qui le déterminent au Gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Italie, et sans lui demander s'il juge convenable de maintenir l'accord d'action ou l'union d'efforts auprès du Gouvernement Impérial dans le but d'obtenir l'alteration du projet brésilien, et s'il est disposé à donner à ses démarches l'efficacité qui est indispensable pour qu'on puisse espérer un meilleur résultat des négociations.

Rome, le 2 mars 1875.

B

Note verbale

Le contreprojet de Convention Consulaire avec le Brésil, que la Chancellerie de Lisbonne proposait de soumettre, d'accord entre les Représentants des différentes puissances intéressées, au Cabinet de Rio de Janeiro, avait soulevée, de la part de la Chancellerie italienne, quelques observations, qui ont été résumées, dans une note verbale remise, le 10 août 1874, à la Légation de Sa Majesté Très Fidèle à Rome. Il s'agissait de quelques variantes, dont l'acceptation ne paraissait pas devoir rencontrer, à Lisbonne, de difficultés sérieuses, mais qui étaient indispensables au point de vue de la législation italienne.

Le Cabinet Portugais n'a pas fait connaître, jusqu'ici, ses vues à l'égard des propositions formulées dans la note verbale de la Chancellerie italienne. C'est ce qui a empêché de donner au Chargé d'Affaires du Roi à Rio Janeiro des instructions positives sur ce sujet. Toutefois, Mr. Cantagalli a été autorisé, par une dépêche en date du 12 août 1874, à se mettre en communication avec le ministre de Portugal, et ce dernier n'a pas cessé de le tenir au courant de ses négociations avec le Cabinet de Rio.

Aujourd'hui, encore, le Gouvernement du Roi serait prêt à s'associer, par une démarche commune, à une dernière tentative que le Cabinet de Lisbonne se propose de faire, avant d'accepter le projet brésilien de Convention Consulaire. Mais il faut, pour qu'une décision puisse être prise, que l'administration portugaise se prononce sur le contenu de la note verbale du 10 août 1874.

Il est, d'ailleurs, utile d'ajouter que d'après les rapports du chargé d'Affaires et du Consul du Roi à Rio Janeiro, le Décret brésilien, qui règle actuellement, en défaut de toute stipulation internationale, les attributions des Consuls étrangers, ne paraîtrait point créer aux Consuls étrangers une situation intolérable, du moins en ce qui concerne les intérêts italiens. Selon l'avis de ces fonctionnaires, le danger consisterait surtout dans l'éventualité où, après la rupture des négociations actuelles, le Gouvernement de Rio aggraverait les clauses mêmes du Décret pour forcer les Puissances à accepter le régime qu'il veut leur imposer.

Rome, ce 6 mars 1875.

N.° 37

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO

Inclusa remetto a v. ex.ª uma nota verbal (documento A) para ser communicada ao governo italiano como resposta á que acompanhava o officio de v. ex.ª de 7 do corrente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc., em 18 de março de 1875.

A

Nota verbal

Segundo refere a nota verbal communicada ao ministro de Sua Magestade na côrte de Roma, o governo italiano não havia dado instrucções positivas ao seu encarregado de negocios no Rio de Janeiro sobre as negociações das novas convenções consulares, porque esperava que o gabinete de Lisboa lhe fizesse conhecer as suas idéas ácerca das observações que havia feito ao contra-projecto portuguez. Está ainda disposto a assôciar-se a uma acção commum, no empenho de alargar a esphera das attribuições dos agentes consulares no imperio do Brazil; mas, para poder tomar uma decisão a este respeito necessita que o governo portuguez se pronuncie sobre as referidas observações contidas na nota verbal de 10 de agosto de 1874.

No despacho dirigido ao sr. visconde de Borges de Castro com data de 10 de maio de 1874, e por elle communicado ao governo italiano, o gabinete de Lisboa, depois de expor os principios fundamentaes sobre os quaes lhe parecia devia recaír o accordo e acção collectiva das potencias co-interessadas declarava que offereceria a substituição, inclusa por copia no mesmo despacho, aos artigos 14.º e seguintes do projecto brazileiro, mas acrescentava «acceitará, porém, quaesquer modificações ou substituições que o accordo entre os paizes interessados tornarem necessarias». Estava e está ainda o gabinete de Lisboa convencido de que o bom exito das negociações depende d'este accordo, e por isso não hesitava nem hesita em fazer todas as concessões que forem indispensaveis para o manter.

Qual é o interesse commum das potencias europeas, e qual deve ser o objecto do concerto das suas diligencias junto ao gabinete do Rio? Ampliar quanto possivel as attribuições dos agentes consulares, sobretudo no que respeita á arrecadação das heranças.

As correntes da emigração europea derramam todos os annos no vasto imperio do Brazil dezenas de milhares de individuos que vão ali buscar no fructo de um trabalho mais penoso mas melhor remunerado meios com que possam viver mais felizes o resto dos seus dias no seio da familia e da patria. Se a morte os surprehende no meio dos seus rudes lavores, o fructo do suor do seu rosto, as economias já feitas, tarde e difficilmente chegarão ás mãos dos herdeiros ausentes, se a sua arrecadação, administração e transmissão não forem confiadas á solicitude dos agentes consulares. É isto o que uma larga experiencia tem demonstrado, e é por isso que as tentativas do governo brazileiro para cercear n'esta parte as attribuições dos agentes consulares têem posto em sobresalto os subditos portuguezes residentes no imperio, e provocado reclamações para que se mantivessem as attribuições que as antigas convenções consulares conferiam áquelles agentes.

A administração mixta a que se refere o artigo 16.º do contra-projecto portuguez, é como se declarava no despacho de 10 de maio de 1874, que acompanhava o mesmo projecto, uma transacção entre os principios oppostos que se debateram

durante muito tempo, a saber — a intervenção exclusiva dos agentes consulares, ou a intervenção exclusiva das auctoridades locaes nos casos em que com herdeiros ausentes concorriam herdeiros presentes. Foi essa transacção acceita pela França quando se tratava *de jure constituto*, e ao gabinete de Lisboa pareceu inutil reclamar a intervenção exclusiva dos agentes consulares quando se tratava *de jure constituendo,* e o gabinete do Rio se mostrava contrario a todas as concessões n'este ponto.

Se a intervenção mixta não é conforme com os principios que na Italia regulam esta materia, muito menos o é a intervenção exclusiva, que todavia se acha estipulada na convenção em vigor entre Portugal e a Italia. Mas é este um dos pontos em que por mutuo consenso e reciproca utilidade o direito civil deve ser modificado pelo direito internacional, especialmente quando se trata de negociar com o Brazil, cujas circumstancias excepcionaes tornam evidente a utilidade de uma similhante modificação.

É certo que a intervenção mixta tem suscitado difficuldades na pratica, mas estas difficuldades poderiam até certo ponto ser removidas, se essa intervenção fosse regulada em mais explicitos termos do que o fôra nos accordos interpretativos que Portugal e a França celebraram com o Brazil.

A chancellaria italiana julgava conveniente que se eliminassem do contra-projecto portuguez as estipulações relativas á intervenção mixta, mas declarava ao mesmo tempo que não insistia de uma maneira absoluta sobre este ponto. Pela sua parte o governo portuguez não duvidaria de concordar n'esta eliminação, se o governo francez concordasse tambem, e se fosse possivel assegurar por outros meios a protecção efficaz dos interesses dos herdeiros ausentes quando com elles concorressem herdeiros presentes. As mais observações da chancellaria italiana versavam sobre a redacção do contra-projecto portuguez em partes em que havia reproduzido textualmente o projecto brazileiro, e cuja alteração se poderia talvez obter facilmente se porventura se reconhecesse necessaria.

N'estas circumstancias o gabinete de Lisboa entendeu que devia limitar-se a dar conhecimento ao ministro de Sua Magestade no Rio de Janeiro das observações feitas pela chancellaria, deixando-lhe liberdade de acção bastante para que elle podesse acceitar todas as alterações que as circumstancias aconselhassem por convenientes ou que fossem necessarias para manter o accordo e tornar efficaz a acção collectiva dos paizes co-interessados.

As presentes circumstancias não legitimam a esperança de que se obtenha do governo brazileiro que modifique o seu projecto de modo que as attribuições dos agentes consulares sejam reguladas pelas novas convenções em termos mais convenientes do que o são actualmente pelo decreto de 8 de novembro de 1851. Mas se as negociações se protrahirem muito, o governo imperial póde substituir este decreto por outro que cerceie as actuaes attribuições dos agentes consulares.

Para evitar esta eventualidade e ganhar tempo, a fim de se estabelecer um accordo definitivo e uma acção collectiva mais efficaz, convem dar ao citado decreto de 8 de novembro de 1851 a força obrigatoria de um acto internacional por meio de uma troca de declarações ou de notas reversaes. N'este sentido vão ser expedi-

das instrucções ao ministro de Sua Magestade na côrte do Rio de Janeiro, e muito estimaria o governo portuguez que o gabinete de Roma desse instrucções identicas ao seu representante no Rio.

N.° 38

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Ill.mo e ex.mo sr.—Inclusos por copia encontrará v. ex.ª os officios que me dirigiram os ministros de Sua Magestade em París e Roma, em resposta ao despacho que os encarregava de exporem aos governos junto dos quaes se acham acreditados o estado das negociações consulares, e lhes perguntarem se julgavam conveniente que se proseguisse na acção collectiva a que se haviam associado e estavam dispostos a contribuir pela sua parte para que esta acção se tornasse mais efficaz.

Segundo refere o sr. conselheiro Mendes Leal, o governo francez expediu em 4 do corrente instrucções mais desenvolvidas ao encarregado de negocios de França no Rio de Janeiro, ordenando-lhe que se entendesse com v. ex.ª

O governo italiano diz que auctorisára em 12 de agosto de 1874 o encarregado de negocios da Italia n'essa côrte a communicar com v. ex.ª e que ainda está disposto a associar-se ás ultimas tentativas que porventura queiramos fazer no empenho de ampliar as attribuições dos agentes consulares; mas que para tomar uma decisão a este respeito necessitava conhecer previamente a opinião do governo de Sua Magestade sobre as observações ao contra-projecto portuguez contidas na nota verbal de 10 de agosto de 1874 de que em tempo dei conhecimento a v. ex.ª, para que, dentro dos limites das suas instrucções, as tomasse na devida consideração.

Havia o governo de Sua Magestade declarado que offerecia, como base de discussão, uma substituição aos artigos 14.° e seguintes, do projecto brazileiro, mas que acceitaria quesquer alterações que fossem necessarias para manter o accordo entre as potencias e os interessados. D'esta sorte julgava o governo de Sua Magestade ter satisfeito antecipadamente os desejos do gabinete italiano, mas deu-se pressa em os satisfazer por outra fórma, encarregando o ministro de Portugal em Roma de lhe communicar a nota verbal conforme a copia junta a este despacho.

Entendeu-se sempre, e entende ainda hoje o governo de Sua Magestade, que só a acção collectiva das potencias co-interessadas póde contrabalançar a força dos preconceitos que existem no imperio do Brazil contra a intervenção dos agentes consulares na arrecadação das heranças, e mover ainda o governo imperial a garantir a estes agentes as attribuições que lhes são indispensaveis para que elles possam proteger efficazmente os interesses dos herdeiros ausentes: Accordes as potencias co-interessadas no fim principal a que deviam dirigir-se os seus esforços, e fixados o maximo e o minimo das concessões a solicitar, parecia ao governo de Sua Magestade que nas instrucções dadas aos respectivos representantes no Rio de Janeiro, se lhes devia deixar a necessaria liberdade para que elles podessem em pre-

sença das circumstancias occorrentes, concertar entre si as modificações a introduzir no contra-projecto, e a linguagem que deviam fallar ao governo imperial, a fim de dar á acção collectiva a unidade e efficacia indispensaveis ao bom exito das negociações.

São tres as principaes hypotheses que cumpre ter em vista na applicação dos principios que devem regular a arrecadação, administração e liquidação das heranças dos subditos de um paiz fallecidos no territorio do outro:

Ou todos os herdeiros são presentes, maiores e capazes;

Ou todos os herdeiros são ausentes, menores ou incapazes, e da nacionalidade do fallecido.

Ou com herdeiros ausentes, menores e incapazes da nacionalidade do fallecido concorre um testamenteiro, a viuva ou um herdeiro que possa ser cabeça de casal, ou herdeiros ausentes, menores ou incapazes subditos do paiz em que se veririfica o fallecimento e a abertura da herança.

Na primeira hypothese a intervenção dos agentes consulares, não póde ter logar, poisque não tem rasão de ser.

Na segunda hypothese o Brazil concordou, nos anteriores convenios, com as potencias europêas, que aos agentes consulares fosse conferida, não só a administração exclusiva, mas a arrecadação, comprehendendo a apposição dos sellos e inventario.

No projecto das novas convenções consulares, o governo brazileiro confere ainda aos agentes consulares a administração das heranças (n.º 3.º do artigo 17.º), mas por um lado dá ao paiz territorial (n.º 1.º do citado artigo) o direito de nomear um tutor ou curador aos bens dos menores, ausentes ou incapazes, mesmo nas successões, que forem da competencia dos agentes consulares, o que até certo ponto exclue a administração d'estes agentes, e por outro lado não lhes permitte que elles intervenham na apposição e levantamento dos sellos e no inventario por outro acto que não seja a mera assistencia.

É, porém, a terceira hypothese a que tem suscitado e suscita mais difficuldades. N'esta hypothese acham-se envolvidos os interesses dos herdeiros nacionaes menores, incapazes ou ausentes, com os interesses dos herdeiros estrangeiros nas mesmas circumstancias. Ao juiz territorial compete proteger aquelles; aos agentes consulares cumpre salvaguardar estes. Qual das duas auctoridades tutelares deve ter a preferencia na arrecadação e administração da herança? Deve ser aquella que der melhores garantias a uns e outros interesses. Ora a experiencia tem demonstrado que a administração dos agentes consulares é a que melhor concilia os interesses estrangeiros com os nacionaes.

Nas questões suscitadas sobre a interpretação das antigas convenções consulares com o Brazil, Portugal, a França, a Italia e a Hespanha sustentaram collectiva e unanimemente o principio da intervenção exclusiva dos agentes consulares na referida hypothese, e não duvidaram de o consagrar nas convenções que entre si celebraram. Mas o gabinete do Rio não quiz reconhecer o mesmo principio, e Portugal e a França acceitaram como transacção a administração mixta.

Nas presentes circumstancias convinha que as potencias co-interessadas concordassem nos principaes pontos a que deviam dirigir a sua acção collectiva.

Eram, estes pontos, a meu ver, os seguintes:

1.° Se convinha revindicar as antigas attribuições dos agentes consulares na segunda das referidas hypotheses.

2.° Se na terceira hypothese convinha manter a administração mixta, ou reclamar em compensação outras providencias que garantissem a prompta entrega aos herdeiros menores ausentes ou incapazes do quinhão que lhes coubesse na herança.

Mas, como v. ex.ª verá pelos documentos juntos, não estão ainda as potencias co-interessadas inteiramente accordes sobre estes pontos, e, emquanto o não estiverem, a sua acção collectiva não póde ter a efficacia necessaria para alcançar do governo imperial importantes concessões.

O decreto de 8 de novembro de 1851 regula as attribuições dos agentes consulares estrangeiros no imperio do Brazil em termos mais convenientes do que as regularia o novo projecto brazileiro, mesmo com as modificações que actualmente lhe poderiamos introduzir.

Parece-me pois que em taes circumstancias, e emquanto se não estabelece o referido accordo, o que convem é dar áquelle decreto a força obrigatoria de um acto internacional por meio de uma troca de declarações como já fizemos pela troca das notas reversaes de 18 de novembro e 9 de dezembro de 1851.

Recommendo, pois, a v. ex.ª que proponha ao governo imperial a troca de declarações ou notas identicas para reciproca observancia do citado decreto emquanto se não concluir a nova convenção.

Deus guarde, etc., em 23 de março de 1875.

N.° 39

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Illmo ex.^mo^ sr. — Tenho presente o officio que v. ex.ª me dirigiu em data de 4 de março corrente, expondo-me os motivos que o determinaram a sobreestar na communicação ao sr. duque Decazes do conteúdo do meu despacho de 16 do mez passado.

Approvo a resolução por v. ex.ª tomada.

Dirigi um despacho identico ao ministro de Sua Magestade em Roma, que o communicou ao governo italiano. Respondeu este governo nos termos que se acham resumidos na nota verbal inclusa por copia.

Como v. ex.ª verá, o governo italiano não se mostra inclinado a revindicar para os agentes consulares a administração mixta. Ignoro o sentido das instrucções que v. ex.ª me diz terem sido expedidas no dia 4 do mez passado ao encarregado de negocios de França no Rio, e não me parece que a acção collectiva possa ser efficaz

sem que as potencias co-interessadas tenham um fito commum, ou sem que ellas concordem previamente nos principios fundamentaes em cuja sustentação hão de empenhar esta acção.

As attribuições dos agentes consulares no imperio do Brazil são actualmente reguladas pelo decreto de 8 de novembro de 1851. Confere este decreto aos agentes consulares como legitimos representantes dos herdeiros ausentes seus compatriotas:

1.° A arrecadação das heranças, conjunctamente com o juiz territorial, todas as vezes que com herdeiros da nacionalidade do fallecido não concorra algum herdeiro reconhecidamente tal, que seja cidadão brazileiro. (Artigo 2.° do citado decreto.)

2.° A administração e liquidação das heranças quando o fallecido não tenha conjuge na terra ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal. (Artigo 3.° combinado com o artigo 2.° do citado decreto.)

3.° O direito de dispor da herança e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, depois de decorrido um anno, não pendendo acção judiciaria, e achando-se pagos os direitos fiscaes. (Artigo 4.°)

Confere, pois, o referido decreto aos agentes consulares no tocante á arrecadação, administração, liquidação e entrega das heranças, mais amplas e importantes attribuições do que as que o governo imperial está disposto a conferir-lhes nas novas convenções consulares. E no que respeita ás outras attribuições e immunidades confere no mesmo decreto aos agentes consulares as que geralmente lhes são reconhecidas no moderno direito convencional. É, porém, uma lei interna que o governo imperial póde e naturalmente ha de querer substituir por outra que restrinja as attribuições de que presentemente gosam os agentes consulares.

Tem aquelle governo pensado por diversas vezes em revogar a lei de 10 de setembro de 1860, e impor a nacionalidade brazileira a todos os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, sem lhes dar o direito de optar pela nacionalidade de seus paes quando chegarem á maioridade.

No projecto brazileiro de novas convenções consulares encontram-se varias disposições que parece terem por fim estorvar a remoção das fortunas adquiridas ou a transmissão das heranças abertas no imperio do Brazil para paizes estrangeiros, taes são as disposições dos artigos 21.° e 24.° do citado projecto. Estes e outros factos legitimam o receio de que o governo imperial, no acto de formular uma nova lei interna para regular as attribuições dos agentes consulares, se inspire mais no aliás louvavel empenho de augmentar a população permanente e a riqueza publica do imperio do que nos principios introduzidos no moderno direito convencional para a mais efficaz protecção dos interesses dos ausentes.

N'estas circumstancias pareceu ao governo de Sua Magestade que, emquanto se não estabelecia entre as potencias co-interessadas a unidade de fito, que é indispensavel á efficacia da sua acção collectiva, convinha assegurar o *statu quo,* dando ao decreto de 8 de novembro de 1851 a força obrigatoria de um acto internacional por meio de uma troca de declarações.

N'este sentido fôram expedidas ao ministro de Sua Magestade no Rio de Ja-

neiro as instrucções inclusas por copia, e muito estimaria o governo de Sua Magestade que o governo francez, julgando acertado este passo, desse instrucções no mesmo sentido ao representante de França n'aquella côrte.

Sirva-se v. ex.ª de communicar as inclusas instrucções ao sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, e os motivos que as determinaram.

Deus guarde, etc., em 29 de março de 1875.

N.º 40

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Roma, 7 de abril de 1875. — Illmo ex.^mo sr. — Havendo sido recebida hontem á noite n'esta legação a nota verbal de 6 do corrente mez, inclusa por copia (documento A), apresso-me a transmittil-a a v. ex.ª

Do conteúdo d'aquella nota verbal servir-se-ha v. ex.ª ver que o gabinete de Roma, concordando com o exposto na nossa nota verbal de 18 de março ultimo, vae expedir ao seu representante na côrte do Rio de Janeiro instrucções identicas ás que o governo de Sua Magestade enviára ao seu representante n'aquella côrte, para que se procure dar ao decreto de 8 de novembro de 1851 o caracter de um acto internacional, mediante a troca de declarações ou notas.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Note verbale

Les explications contenues dans la note verbale du 18 mars, communiquées par la légation du Portugal au ministère royal des affaires étrangères prouvent qu'un accord serait facile entre les cabinets de Rome et de Lisbonne pour la rédaction définitive du contre-project de convention consulaire avec le Brésil.

Le cabinet de Lisbonne est, cependant, d'avis qu'une négociation formelle avec le cabinet de Rio n'aurait, en ce moment, des chances de succès. Il propose donc au cabinet de Rome qu'on essaye de faire donner au décret du 8 novembre 1851, réglant aujourd'hui, en défaut de conventions, la matière des attributions et des immunités consulaires au Brésil, le caractère d'un acte international par l'échange d'une déclaration ou de notes entre les chancelleries respectives.

Le cabinet de Rome accepte d'autant plus volontiers cette proposition qu'à ses yeux le danger consiste surtout dans l'éventualité où le Brésil chercherait à faire pression sur les puissances européennes en aggravant, à la charge des consuls étrangers, les clauses du décret de 1851.

Des instructions conçues en ce sens vont être expédiées au chargé d'affaires du Roi à Rio Janeiro.

Rome, le 6 avril 1875.

N.º 41

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 8 de abril de 1875.—Ill.mo ex.mo sr.—Fui hontem entregue do despacho expedido por essa secretaria em data de 29 de março ultimo, e acompanhado:

1.º Da copia do despacho dirigido ao ministro de Sua Magestade Fidelissima na côrte do Rio de Janeiro.

2.º Da copia textual da nota verbal, dirigida pela chancellaria de Italia ao sr. visconde de Borges de Castro em Roma.

3.º Da copia das instrucções que resumem e substanciam a anterior, e comprehendem os lineamentos da respectiva e opportuna acção.

Reportam-se estas differentes peças, assim como o já referido despacho ás negociações pendentes sobre o contra-projecto portuguez de reforma da convenção consular com a côrte do Rio de Janeiro, e occupam-se principalmente das resistencias da chancellaria brazilica á intervenção dos consules na administração das heranças jacentes nos casos em que a mesma intervenção é geralmente admittida.

Se bem entendi a exposição e as ordens no mesmo contidas, o estado actual da questão é summariamente este:

A legislação vigente no imperio do Brazil (decreto de 8 de novembro de 1851) regula a administração mixta d'aquellas heranças, e permitte a co-participação dos consules na administração d'ellas. Podendo succeder que, impellido do desejo de augmentar a população permanente e a riqueza publica, o governo imperial reforme aquella legislação em sentido mais severo ou mais hostil, a fim de estorvar a remoção das fortunas adquiridas e a transmissão das heranças abertas no seu territorio, convem assegurar o *statu quo*, obtendo que se dê ao citado decreto de 8 de novembro de 1851 a força obrigatoria de acto internacional por meio de uma troca de declarações, a exemplo do que já se praticou por meio das notas reversaes de 18 de novembro e 9 de dezembro de 1851.

O que me cumpre fazer é o seguinte:

Tratar de obter que este governo envie ao seu representante na côrte do Rio de Janeiro instrucções identicas ou analogas ás que me são communicadas com o fim acima indicado.

Escusado será declarar que vou immediatamente obedecer, buscando desempenhar-me do que assim me é incumbido.

Comprehendo a prudencia e precaução do expediente proposto, se bem me pareça que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil não entenderá tão mal os grandes e verdadeiros interesses do seu paiz, essencialmente dependentes da emigração europêa, sobretudo da portugueza, que devéras queira destruir o principal attractivo d'essa emigração, e consequentemente desviar-lhe ou diminuir-lhe a corrente, restringindo o direito de propriedade nas suas principaes consequencias. O que em tal politica podia assim ganhar, de certo, não vale o que infallivelmente perderia.

Em todo o caso, e seja qual for o grau de efficacia de uma acção collectiva, tenho que esta na hypothese sujeita será sempre preferivel a diligencias isoladas, e penso que, promovida e seguida com firmeza e constancia, poderá dar, senão todos, ao menos alguns dos justos resultados que se desejam.

Se me não era possivel dar a v. ex.ª conhecimento *especificado* do texto das instrucções enviadas por este governo ao seu representante no Rio, em data de 4 de março ultimo, como communiquei no meu officio da mesma data, nem por isso deixei de mandar a devida informação ácerca do generico sentido d'ellas, pois o espirito que as inspirava claramente se deduzia do periodo em que a v. ex.ª annunciei, por essa mesma occasião, que ao encarregado de negocios de França ía ordem para se entender com o nosso ministro junto á côrte imperial.

Dado o proposito de estabelecer a identidade de bases, sobre a qual deve para o diante assentar a mutua intelligencia e a acção commum, essencial é fixar definitivamente essas bases de modo claro e terminante, e a tal termo não será facil chegar sem sufficiente estudo e sem amplas explicações.

Por isso, vejo, se trata de assegurar desde já a intervenção legal dos consules, tal como existe, ganhando tempo e prevenindo quaesquer eventualidades que possam vir a difficultar a sequencia das negociações.

Esta, em compendio, repito me parece a stricta significação das determinações n'este assumpto recebidas. A ella pois me conformarei inteira e activamente, se não receber rectificação d'onde deva concluir que me equivoquei.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 42

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

París, 13 de abril de 1875.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tendo em vista o determinado no despacho de v. ex.ª, expedido por essa secretaria em data de 29 de março, logo que o meu estado de saude m'o permittiu procurei o sr. duque Decazes. N'esta entrevista rapidissima, porque o sr. duque estava summamente occupado, apenas me foi possivel trocar algumas palavras sobre o assumpto. E como, por essa occasião, s. ex.ª me annunciasse que ía assistir aos conselhos geraes no districto da Gironda, e só estaria de volta d'aqui a dez dias, julguei indispensavel, para não perder tempo, pedir-lhe a auctorisação de tratar directamente com a repartição consular o ponto restricto que ali me levava, ao que o nobre ministro prompta e graciosamente accedeu.

Na direcção consular tratei effectivamente, não só com o chefe da repartição, mr. Meurand, mas com o respectivo sub-director mr. Eydin, encarregado da especialidade. Ali me foi respondido que a repartição não tinha duvida em communicar-me o mesmo que era seu dever informar ao ministro, isto é, que, tendo a França uma convenção consular, datada de 1826, cujas disposições avantajam muito mais

os seus nacionaes do que as do decreto de 8 de dezembro de 1851, não podia associar-se a uma troca de declarações no sentido indicado, porque importaria isso abandonar um terreno solido e uma posição definida e a todos respeitos preferivel.

Diante d'esta peremptoria declaração não me era possivel insistir. Aproveitei porém a occasião para reiterar as minhas observações ácerca da instancia collectiva, a fim de levar a bem as novas negociações, fazendo ver os riscos do isolamento quando se tratava de uma questão de direito commum. A isto responderam muito explicitamente Mr. Eydin concordando absolutamente, e o director geral affirmando-me de novo que esse era o sentido das instrucções enviadas ao encarregado de negocios de França, o qual tinha ordem para *em tudo* se entender com o ministro de Sua Magestade Fidelissima e o apoiar, e que iguaes instrucções seriam repetidas ao conde Noël que vae brevemente regressar á côrte do Rio de Janeiro.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 43

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Tenho presentes os officios de v. ex.ª datados de 8 e 13 do corrente mez.

Interpretou v. ex.ª fielmente e effectuou com o seu costumado zêlo os desejos do governo de Sua Magestade no tocante ás ponderações, que o incumbíra de fazer ao governo francez sobre a conveniencia de assegurar as actuaes attribuições dos agentes consulares no imperio do Brazil, até que pela acção collectiva das potencias co-interessadas podesse conseguir que o governo imperial consentisse em alongar essas attribuições.

Diz-me v. ex.ª que a direcção dos consulados e dos negocios commerciaes d'esse paiz é de parecer que tendo a França uma convenção consular, datada de 1826, cujas disposições avantajam muito mais os seus nacionaes do que as do decreto de 9 de novembro de 1851, não podia associar-se a uma troca de declarações no sentido indicado, porque importaria isso o abandonar um terreno solido e uma posição definida e a todos os respeitos preferivel.

O artigo 4.º do tratado de commercio e navegação de 7 de junho de 1826 garante apenas aos agentes consulares francezes, assim no que respeita ás suas pessoas como ao exercicio das suas funcções e á protecção que devem aos seus nacionaes, os mesmos privilegios que são ou foram concedidos aos consules da nação mais favorecida.

Se, pois, o governo brazileiro generalisar as disposições do seu projecto de convenção; se não conceder, como parece deliberado a não conceder, aos agentes consulares de nenhuma nação mais amplas attribuições do que as que lhes confere esse projecto, a citada estipulação do tratado de 7 de junho de 1826, em nada avantajará os agentes consulares da França.

É verdade que no artigo 1.º dos addicionaes ao mesmo tratado se estipulou que não sómente como se disse no artigo 4.º os consules respectivos gosarão n'um e n'outro paiz dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos consules da nação mais favorecida, mas ainda que estes agentes serão tratados sob todas as indicadas relações *segundo os principios da mais exacta reciprocidade.*

Mas entende o governo francez que por virtude d'esta estipulação póde reclamar para os seus agentes consulares no imperio do Brazil as mesmas attribuições que conceder em França aos agentes consulares brazileiros? E quaes são, no tocante á arrecadação, administração e entrega das heranças, as attribuições que esse governo está disposto a conceder e a reclamar?

Sobre estes dois pontos deseja o governo de Sua Magestade que v. ex.ª solicite explicações do ministerio dos negocios estrangeiros d'esse paiz.

As estipulações que acima citei quasi textualmente não garantem aos agentes consulares da França attribuições definidas. É certo, porém, que por virtude d'essas estipulações, a França se acha em um terreno mais solido e vantajoso do que as outras potencias para se oppor a que o governo brazileiro restrinja a seu bel prazer as attribuições dos agentes consulares, e da firmeza com que ella mantiver este terreno depende porventura o exito das negociações.

O governo portuguez mantem as instrucções dadas ao ministro de Sua Magestade na côrte do Rio de Janeiro para que prosiga nas negociações de accordo com o representante da França.

Mas pela sua parte não vê inconveniente em que provisoriamente se dê o caracter de acto internacional ao decreto de 8 de novembro de 1851. Actualmente nenhuns agentes consulares, nem mesmo os da França, gosam de mais privilegios do que os que lhe garante este decreto, e é necessario definir as attribuições e privilegios de que em reciprocidade hão de gosar os agentes consulares do Brazil em Portugal.

Deus guarde a v. ex.ª 27 de abril de 1875.

N.º 44

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Illmo e ex.^mo^ sr.—Pelos documentos juntos verá v. ex.ª que o governo italiano concorda na conveniencia de assegurar o *statu quo* no que respeita ás attribuições dos agentes consulares no imperio do Brazil, e que n'este sentido dará instrucções ao seu representante n'essa côrte. Entende, porém, o governo francez que o tratado de 7 de junho de 1826 garante aos seus agentes consulares e aos seus nacionaes uma situação muito mais vantajosa do que a que lhes offerece o decreto de 8 de novembro de 1851, e recusa-se por isso a acceitar este decreto como convenção provisoria entre os dois paizes.

O tratado de 7 de junho de 1826 não garante aos agentes consulares attribui-

ções privilegios definidos; assegura-lhes porém, não só o tratamento dos da nação mais favorecida, mas uma *exacta* reciprocidade do tratamento concedido em França aos agentes consulares do Brazil (artigo 1.º dos addicionaes ao citado tratado).

Pelo facto de denunciar todas as convenções consulares vigentes, o governo imperial não recuperou, como pensa, a sua plena e absoluta liberdade de acção para regular como entender as attribuições de todos os agentes consulares estrangeiros no imperio do Brazil: está ainda obrigado por um tratado, que não póde denunciar, a conceder aos agentes consulares da França as mesmas attribuições e privilegios que a França conceder aos agentes consulares do Brazil.

O artigo 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825 entre Portugal e o Brazil garante-nos o tratamento da nação mais favorecida em termos que nos auctorisa a reclamar para os nossos agentes consulares as attribuições e privilegios que o Brazil conceder aos agentes consulares de uma terceira potencia. Mas nenhuns agentes consulares, nem mesmo os da França, gosam de mais privilegios do que os que lhe confere o citado decreto de 8 de novembro de 1851, e a interpretação dos tratados de 1825 e 1826 póde dar logar a uma longa discussão, sem que a final se chegue a um accordo definitivo; o governo de Sua Magestade não vê inconvenientes, mas antes vantagens, em que se dê ao decreto de 8 de novembro de 1851 o caracter de um convenio provisorio. D'esta sorte os privilegios de que hão de gosar em Portugal os agentes consulares do Brazil ficarão regulados em termos explicitos e sobre a base de uma justa reciprocidade, o governo brazileiro não poderá ceder ás exigencias da opinião que o incita a restringir ainda mais as attribuições dos agentes consulares estrangeiros; e tendo assegurado o presente, nós poderemos concertar melhor os nossos esforços com os das potencias co-interessadas para melhorar o futuro. Se entretanto o Brazil conceder á França mais vantagens, invocaremos, para que se nos tornem extensivas, a clausula do tratamento da nação mais favorecida, estipulada no artigo 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825, clausula que podemos e devemos revalidar no referido convenio com respeito ao assumpto. Temos emfim tudo a ganhar e nada a perder.

Mantem, pois, o governo de Sua Magestade as instrucções anteriormente dadas a v. ex.ª para que proponha ao governo imperial a troca de notas ou declarações a que me referi no meu despacho de 3 de março ultimo, e prosiga nas negociações da convenção definitiva de accordo com os representantes das potencias co-interessadas, procurando pela sua parte dar á acção collectiva a maxima efficacia.

Deus guarde, etc., em 28 de abril de 1875.

N.º 45

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Ill.mo e ex.mo sr. — Em 7 do corrente tive a honra de receber o despacho reservado, expedido por essa secretaria d'estado em data de 27 de abril ultimo. Intei-

rado do seu conteúdo, dirigi-me logo no dia immediato ao ministerio dos negocios estrangeiros, aonde, na ausencia do sr. duque Decazes, que se achava em conselho de ministros no Elyseu, fallei ao director geral dos negocios consulares, sr. Meurand.

A este digno e experimentado funccionario expuz de novo a resolução do governo de Sua Magestade relativamente a uma troca de declarações tendentes a converter em compromisso internacional as regras, comparativamente favoraveis ao exercicio dos agentes consulares, prefixadas no decreto do governo brazileiro datado de 8 de novembro de 1851, ponderando-lhe:

Que, vistas as tendencias manifestas do gabinete imperial a restringir as attribuições aos consules, e visto poderem novas convenções annullar implicitamente as antigas clausulas do tratado francez de 7 de junho de 1826, clausulas vagas e apenas de referencia, me parecia de todo o ponto conveniente para as nações interessadas conservar quanto possivel a base determinada e definida que offerecia o citado decreto.

Objectou-me o sr. Meurand:

Que essa base a continuava a ter em conta de pouco segura, poisque, sendo acto interior, emanado puramente do executivo, o executivo o poderia revogar quando quizesse, inutilisando o seu beneficio.

Isso exactamente, acudi, recommenda a opportunidade do expediente proposto pelo meu governo; poisque a troca de declarações mudará a natureza d'esse decreto. fazendo-o entrar no direito internacional, tornar-se-ha mais uma força e um argumento na sequencia das ulteriores negociações, e não poderá ser facilmente recusada, consignando, como consigna, disposições tomadas *motu proprio*.

Estas allegações produziram alguma impressão no animo do sr. Meurand, o qual me manifestou o desejo de ter uma exposição escripta que lhe servisse de guia para estudar mais detidamente a questão.

Para esse fim lhe deixei um breve apontamento, que de prevenção levava preparado, quasi nota verbal, em que resumíra o essencial do assumpto no sentido indicado.

Espero agora a respectiva resposta.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 46

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1875. — Illmo e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho datado de 23 de março ultimo,, que v. ex.ª se serviu dirigir-me com referencia ao ajuste do novo convenio consular. Sciente do seu conteúdo, cumpre-me levar ao superior conhecimento de v. ex.ª que o encarregado de negocios de França recebeu do seu governo instrucções para dirigir ao ga-

binete do Rio uma communicação expendendo as bases que o mesmo governo considera essenciaes na sua nova convenção. Estas bases são as mesmas que estavam consignadas no convenio de 1860 e declaração de 1866; e o duque Decazes acrescenta que, só depois de serem admittidas em principio, mandará um contra-projecto e poderes para negociar.

O visconde de Sousa Franco, plenipotenciario por parte do imperio, falleceu ha pouco, e foi nomeado em seu logar o barão de Cotegipe. Este cavalheiro geria interinamente a pasta dos negocios estrangeiros quando cheguei a esta côrte, e na sua missão especial ao Paraguay concluiu e assignou em Assumpção o tratado de 18 de janeiro de 1872 entre o Brazil e aquella republica, no qual está incluida uma convenção consular.

Tem o barão de Cotegipe perfeito conhecimento do assumpto da negociação que acaba de lhe ser confiada. Pela sua intelligencia e caracter não duvido manifestará franca e claramente as concessões que podem ser feitas pelo governo imperial. Alem d'isso, estou certo que acharei no negociador brazileiro as melhores disposições pessoaes, attenta a cordialidade das nossas relações particulares. Não creio, pois, que possamos ter mais favoravel ensejo para levar a effeito o novo ajuste consular.

Convem dissipar toda a illusão. As pretensões de França não serão, evidentemente, acceitas. O actual ministerio, ou qualquer outro que o substitua, não celebra convenções como as que findaram.

Sem duvida, o decreto de 8 de novembro de 1851 é preferivel ao projecto brazileiro tal como está formulado. Entretanto, v. ex.ª conhece o teor do aviso, dirigido pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao presidente da provincia do Maranhão, declarando que o referido decreto é provisorio e será substituido, ou por novos convenios consulares ou por disposições de natureza permanente; não haverá pois mudança no actual regimen emquanto durar a negociação. Mas se hoje, na situação em que nos achâmos, pedissemos que por notas reversaes recebesse tal decreto a força obrigatoria de um acto internacional, seriamos suspeitos de querer protrahir a discussão do novo ajuste, se não se entendesse que, receiosos de não chegar a um accordo, nos contentariamos com as disposições do citado decreto; quando, para obter maiores vantagens temos constantemente declarado que elle não confere aos consules as attribuições indispensaveis. Qualquer d'estas hypotheses não nos póde ser favoravel.

A maneira por que sempre se tem expressado o sr. ministro dos negocios estrangeiros e a prompta nomeação do novo negociador, convencem-me que o governo imperial não se aparta da resolução constante do citado aviso.

N'estas circumstancias, julgo que não convem aos interesses do governo de Sua Magestade propor a troca de notas reversaes para o fim acima indicado, e que deverei continuar a negociação logo que para isso seja convidado. Se, porém, v. ex.ª entender em sua sabedoria que a proposta deve ser levada a effeito, servir-se-ha transmittir-me as suas ordens.

Disse-me o encarregado de negocios de Italia, que tinha recebido instrucções analogas ás que v. ex.ª me deu relativamente ao decreto de 1851. As ponderações

que deixo expostas tinham igualmente occorrido ao seu espirito, e declarou-me que ía submetter novamente o assumpto ao seu governo.

O encarregado de negocios de Hespanha, na sua negociação com o visconde de Sousa Franco, suspendeu as conferencias, quando começavam a occupar-se de materia de heranças, por discordarem sobre ponto de competencia consular em actos de arrecadação.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 47

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1875.—Illmo e ex.^mo^ sr.—No meu officio de 28 do mez findo, julguei dever expor a v. ex.ª as rasões pelas quaes entendia conveniente aos interesses do governo de Sua Magestade não propor, sem ulterior determinação de v. ex.ª, a troca de notas reversaes com referencia ao decreto brazileiro de 1 de novembro de 1851.

Em vista, porém, do despacho de v. ex.ª, que no dia 1 do corrente recebi pelo correio, puz de parte as minhas apreciações, e tratei immediatamente de dar cumprimento ás ordens que n'elle me foram transmittidas. Para este fim procurei o encarregado de negocios de Italia communicando-lhe que, pelas instrucções que acabava de receber do meu governo, não podia deixar de propor desde já ao de Sua Magestade o Imperador a troca de notas reversaes para dar ao decreto de 8 de novembro de 1851 o caracter e força de um acto internacional emquanto se não concluisse a nova convenção. Disse-me o mesmo encarregado de negocios que, não obstante persistir em considerar procedentes os motivos que existiam para não ser feita essa proposta, estava prompto a fallar ao sr. visconde de Caravellas depois que eu tivesse conferenciado com s. ex.ª a tal respeito.

Dirigi-me depois ao ministerio dos negocios estrangeiros, e em conformidade das ordens de v. ex.ª propuz ao dito sr. visconde a troca de notas reversaes para o effeito acima indicado. Ponderou s. ex.ª que estava nomeado novo plenipotenciario, e devia esperar-se que em breve a negociação chegasse a bom termo; não podendo, por outro lado, o governo imperial deixar de manter o teor do aviso ao presidente do Maranhão. Observei que o governo de Sua Magestade desejava do mesmo modo ver satisfactoriamente concluida a negociação, mas emquanto isto não acontecesse havia um periodo de transição que, por mutua vantagem, convinha regular; que os funccionarios consulares brazileiros em Portugal deixavam de ser tratados sob a base de uma exacta reciprocidade, se não se estabelecesse previo accordo entre os dois governos ácerca das disposições do referido decreto; e que este accordo, apenas provisorio, seria substituido pelo novo convenio. Insisti n'esta ordem de considerações, e declarou-me s. ex.ª que reflectiria sobre o assumpto e opportunamente daria resposta definitiva.

Pelo mencionado despacho, a que tenho a honra de responder, vejo que a França não acceita como convenção provisoria o decreto de 8 de novembro de 1851; o que

não admira, conhecendo as suas pretensões que julga fundadas no tratado de 8 de janeiro de 1826 e artigos addicionaes.

Cumpre-me ainda acrescentar que em nenhum tempo o Brazil concordou com a interpretação que a França quer dar ao 1.º dos referidos artigos; hoje, que as circumstancias dos dois paizes são bem differentes da epocha em que mais se discutiu este ponto, não modificará por certo o governo imperial o seu pensamento. Dá uma prova d'isto a nota que o mesmo governo dirigiu em 28 de setembro de 1874 á legação de França n'esta côrte, e que se lê a paginas 185 do ultimo relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros.

No meu officio de 28 de maio ultimo dei conhecimento a v. ex.ª das instrucções que o governo francez transmittiu ao seu encarregado de negocios. É verdade que no respectivo despacho o duque Decazes recommenda ao conde Amelot, que proceda de accordo com os demais representantes das potencias interessadas, mas ordena-lhe ao mesmo tempo que dirija ao governo imperial uma communicação no sentido de que já fiz menção no mesmo officio.

Vê-se, pois, que o governo francez estabelece isoladamente principios, cuja previa acceitação reputa essencial para vir negociar; d'este modo não ha accordo antecipado.

Com taes principios, não se chegará a firmar uma convenção. Basta lembrar, por exemplo, que o governo imperial não admitte administração conjuncta.

Brevemente devo começar as conferencias com o barão de Cotegipe; mas terei de interrompel-as, visto que não estou autorisado a acceitar modificações no nosso contra-projecto.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 48

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Illmo e ex.^{mo} sr. — Depois de reiteradas conferencias com o respectivo chefe d'este serviço consular, em que me não foi possivel convencel-o da utilidade da proposta alludida achando-se negociações pendentes, recebo ácerca do ponto sujeito a peremptoria resposta que por copia remetto (documento A), e que me foi dirigida em data de hontem por mr. Buffet, vice-presidente do conselho, ministro de *l'Intérieur*, e interino dos negocios estrangeiros.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Monsieur Mendes Leal, Ministre de Portugal à Paris — Paris, le 14 Juillet 1875 — Monsieur le Ministre. — En prévision du cas où les négociations actuellement pendantes à Rio Janeiro pour la conclusion de nouvelles conventions consulaires entre le Brésil et plusieurs Puissances Européennes demeureraient sans résultat, vous avez, au nom de votre Gouvernement, appelé l'attention du Département des Affaires Étrangères sur la question de savoir s'il ne serait pas de l'intérêt

des Puissances d'assurer, du moins à leurs Agents Consulaires, au moyen d'un échange de déclarations, les attributions que leur confère le Décret Brésilien du 8 novembre 1851.

Vous avez bien voulu faire savoir, en même temps, que, si le Gouvernement Français reconnaissait l'opportunité d'un arrangement de cette nature, le Ministre de Portugal au Brésil s'empresserait d'associer ses démarches à celles du Ministre de France pour obtenir du Cabinet de Rio un engagement dans ce sens.

Nous n'avons, jusqu'à présent, en ce qui nous concerne, aucun motif de supposer que le Gouvernement Brésilien rejettera les contre-propositions que notre Représentant à Rio a été chargé de lui adresser; ses instructions lui recommandent, d'ailleurs, de se concerter avec les Agents des autres Puissances intéressées et, notamment, avec le Représentant du Portugal. Dans tous les cas, permettez-moi de vous faire observer, Monsieur le Ministre, qu'il n'y aurait aucun avantage à consacrer, par un arrangement international, le Décret précité, qui restreint dans des limites aussi étroites que possible, le droit d'intervention des Agents Consulaires. Ce serait reconnaître, en quelque sorte, les principes que le Cabinet de Rio cherche à faire prévaloir en cette matière, et renoncer, par cela même, pour un temps indéfini, à la possibilité de le ramener à des vues plus libérales. Les Puissances dont les Conventions Consulaires ont été dénoncées par le Brésil ne peuvent, ce me semble, que persévérer dans leurs communs efforts en vu d'obtenir que ces actes soient remplacés par de nouveaux arrangements garantissant aux Agents Consulaires les attributions qui leur sont généralement reconnues, et je me plais à espérer que l'accord des Gouvernements intéressés contribuera au succès définitif des négociations actuellement engagées.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Ministre, votre très humble et très obéissant serviteur.=(Assignado) *L. Buffet.*

N.º 49

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1866.—Ill.mo e ex.mo sr.—O sr. barão de Cotegipe, depois de haver sido nomeado plenipotenciario para a negociação do novo convenio consular, passou a fazer parte do actual gabinete como ministro dos negocios estrangeiros e interino da fazenda. Por esta occasião declarou-me s. ex.ª que, apesar d'isto, seria o negociador brazileiro, mas que em consequencia do encargo de duas pastas e de estar funccionando o corpo legislativo, não poderiam principiar, desde logo, as respectivas conferencias.

Encerradas as camaras, aguardei a designação de dia para o começo dos nossos trabalhos, e hoje posso, felizmente, levar ao superior conhecimento do governo de Sua Magestade o resultado d'elles, constante do documento junto (vide pag. 111), e que julgo muito satisfactorio.

As disposições consignadas no nosso contra-projecto, até ao artigo 15.º, foram

mantidas. É, portanto, conservada a categoria dos agentes consulares; ficam extensivas aos chancelleres as immunidades estabelecidas a respeito dos consules; e adopta-se o artigo 9.º do mesmo contra-projecto em vez do artigo 8.º do projecto, tendo sido n'este alterada vantajosamente a parte final do artigo 13.º

Em materia de successões, permanecem e são ampliadas as attribuições dos funccionarios consulares, nos casos de ingerencia exclusiva. Não subsiste a intervenção que o accordo de 1867 denominou conjuncta; conseguiram-se, porém, garantias efficazes e plenas para os menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido, cujos interesses estejam envolvidos nas heranças que devem ser administradas e liquidadas no juizo territorial. Com effeito, concorrendo menores, o consul, vice-consul ou agente consular não poderá deixar de exercer as funcções de tutor, senão quando houver pae ou tutor nomeado em testamento, e n'este caso fica sendo curador, cujas attribuições igualmente lhe competem havendo ausentes ou incapazes; pertence-lhe ainda arrecadar a quota hereditaria que couber aos seus representados em virtude da partilha, depois do que cessa a acção da auctoridade local.

Por certo, v. ex.ª avaliará devidamente o alcance e importancia do artigo 18.º nos termos em que está redigido.

Devo igualmente chamar a esclarecida attenção de v. ex.ª para o artigo 20.º e seguintes, entre os quaes muitos sobresáem pelas vantajosas disposições que encerram.

O artigo 28.º não só prejudica o 21.º do projecto, como estabelece uma regra importantissima em assumpto de tanta magnitude.

O artigo 30.º, equiparando por uma norma equitativa e permanente os direitos que á fazenda publica do Brazil devem pagar os herdeiros portuguezes, põe termo a desigualdades que nos causam grave prejuizo.

Não prescinde o governo imperial da devolução á referida fazenda das heranças vagas. Mas foi possivel não só obter maior praso para a entrega, como consignar a obrigação de prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prasos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos do paiz em identicas circumstancias.

Finalmente, pelo artigo 35.º ficam, sob condição de reciprocidade, extensivas aos funccionarios consulares portuguezes no Brazil todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades que foram ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida: disposição da maior valia.

São estas as principaes clausulas que, depois das mais acuradas diligencias, foi possivel conseguir nas conferencias com o sr. barão de Cotegipe, declarando s. ex.ª que assim procedia mais para dar uma prova solemne dos sentimentos que animam o governo imperial para com o de Sua Magestade, e na intenção de estreitar as boas relações existentes entre os dois paizes, do que para acautelar os interesses dos subditos portuguezes residentes no Brazil, que reputava satisfactoriamente garantidos sob a jurisdicção das suas auctoridades.

É certo que, na negociação de que trato, não figura em assumpto de heranças, a administração conjuncta.

Cumpre-me, porém, lembrar que similhante intervenção nunca teve realidade pratica, procedendo este defeito de execução principalmente da insufficiencia inherente ás funcções dos consules. N'esta parte creio que fica estipulado o que é verdadeiramente exequivel e efficaz.

Em vista do exposto, estou convencido que o resultado da negociação com o sr. barão de Cotegipe é incontestavelmente mais vantajoso que os ajustes de 1863 e 1867.

Dei conhecimento ao dr. Joaquim José Pereira Santiago, advogado do consulado geral n'esta côrte, das clausulas que se contêem no documento junto; e por elle me foi declarado que as considerava merecedoras de inteira approvação, tanto pela natureza e importancia das concessões que encerram, como por serem perfeitamente exequiveis.

Devo informar a v. ex.ª que é da maxima conveniencia a urgente resolução do governo de Sua Magestade sobre se devo assignar o projecto definitivo a que me tenho referido.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 50

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS

Ill.mo e ex.mo sr.—Recebi em devido tempo o projecto de convenção consular em que v. ex.ª havia concordado com o plenipotenciorio brazileiro, e bem assim os officios que ácerca d'este assumpto v. ex.ª me dirigiu.

Pelo telegrapho participei logo a v. ex.ª que o referido projecto fôra approvado pelo governo de Sua Magestade, e que v. ex.ª estava auctorisado a assignal-o, devendo, comtudo, communicar esta resolução aos representantes das potencias com quem haviamos concertado uma acção collectiva junto do governo imperial.

Posteriormente recebi a convenção assignada por v. ex.ª e pelo plenipotenciario brazileiro, em 25 de fevereiro ultimo, e dei-me pressa em a apresentar ás côrtes, que a approvaram para ser ratificada pelo poder executivo.

Congratulo-me agora com v. ex.ª pelo felix exito d'estas longas e laboriosas negociações, e cumpro o grato dever de, em nome do governo de Sua Magestade, louvar a v. ex.ª pelo zêlo e intelligencia com que as conduziu.

É tambem minha íntima convicção que as questões pendentes não podiam ter mais satisfactoria solução n'uma nova convenção. A intervenção exclusiva dos funccionarios consulares nos casos em que com herdeiros portuguezes concorressem herdeiros brazileiros ou de uma terceira nacionalidade, menores, ausentes ou incapazes, não podiamos, em vista de quanto tinha occorrido, esperar que o governo imperial a acceitasse nem já a solicitavamos. A intervenção, denominada conjuncta, dos funccionarios consulares é das auctoridades territoriaes nos referidos casos foi, como v. ex.ª sabe, uma transacção proposta pela França em 1866, para conciliar

as pretensões oppostas que então se debatiam. Mas pela sua parte o governo de Sua Magestade receiou sempre que esta transacção não attingisse o fim que se tinha em vista, fazendo cessar os frequentes conflictos de jurisdicção entre os funccionarios consulares e as auctoridades territoriaes. A experiencia confirmou estes receios.

O que, pois, nos cumpria no estado em que se achavam as negociações era por um lado assegurar e regular em termos bem explicitos a intervenção exclusiva dos funccionarios consulares quando os herdeiros fossem desconhecidos, ou quando todos fossem portuguezes ausentes, menores ou incapazes, e assegurar uma protecção efficaz aos interesses dos herdeiros portuguezes que concorressem com herdeiros brazileiros ou de uma terceira nacionalidade, e por outro lado evitar ou resolver satisfactoriamente as questões de saber que lei devia reger a successão, assim dos bens moveis como immoveis, e qual o estado que devia ter a preferencia na successão das heranças jacentes — se o estado em que se achava a herança, ou o estado a que pertencia o fallecido.

O decreto de 8 de novembro de 1851 conferia aos funccionarios consulares, em termos sufficientemente explicitos, a intervenção exclusiva, na arrecadação, administração e liquidação das heranças, todas as vezes que não se achassem presentes *herdeiros aos quaes, conforme o direito, pertencesse ficar em posse e cabeça de casal, e dava-lhes o direito de dispor da herança e remetter o seu producto a quem de direito pertencesse conforme as intrucções que tivessem,* depois de pagos os direitos de transmissão e decorrido que fosse um anno sem que se apresentasse reclamação alguma nem estivesse pendente questão judicial sobre a herança. E porque este decreto garantia aos funccionarios consulares a unica intervenção que podiamos reclamar, e evitava as referidas questões, entendeu o governo de Sua Magestade que convinha dar-lhe novamente o caracter de convenio internacional, e tanto mais quanto lhe parecia difficil que essas questões podessem ter uma solução satisfactoria em uma nova convenção.

Opinam alguns publicistas que a lei que deve regular a successão, tanto dos bens moveis como immoveis, é a lei do paiz em que elles se acham. Mas a maior parte dos auctores antigos e modernos distinguem entre bens moveis e bens immoveis, e sustentam accordes que a lei que deve reger a successão dos bens immoveis é a *lex rei sitæ*. Entre os antigos não se admittia mesmo discussão sobre este ponto. «Immobilia enim deferri ex jure quod obtinet in loco rei sitæ adeo hodie recepta sententia est ut nemo ausit contradicere», dizia Bynkershoet. Entre os modernos esta é ainda hoje a opinião mais geralmente seguida pelos publicistas europeus e americanos. É verdade que, nos ultimos tempos, alguns jurisconsultos allemães se esforçam por fazer prevalecer a doutrina de que a lei que deve reger a successão assim dos bens moveis como immoveis, é a lei nacional do fallecido, todas as vezes que não for contraria ao systema politico do estado territorial; e havendo de consagrar uma doutrina a tal respeito seria esta que o governo de Sua Magestade preferiria por lhe parecer a mais conforme com a philosophia do direito, com o espirito da moderna civilisação e com os legitimos interesses e circumstancias especiaes dos subditos portuguezes residentes no imperio do Brazil.

Mas, como v. ex.ª sabe, o projecto brazileiro consagrava no artigo 21.º a doutrina opposta, e tudo induzia a crer que, ainda que o governo imperial transigisse sobre este ponto, não acceitaria a doutrina que merecia a preferencia do governo de Sua Magestade.

Consentiu, porém, o governo imperial em que ao artigo 28.º da convenção se estipulasse que a successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha seja regulada segundo a lei do paiz do fallecido e qualquer que seja a natureza dos bens. D'esta sorte os herdeiros portuguezes residentes em Portugal não terão de se habilitar segundo a lei e perante os tribunaes do Brazil, nem encontrarão quando tratarem de receber as heranças outras difficuldades, que aliás seria de receiar.

No que respeita ás heranças jacentes póde sustentar-se com boas rasões que o estado a que pertence o fallecido tem melhor direito do que o estado do paiz em que se acham os bens. Mas a doutrina contraria é sustentada por auctorisados jurisconsultos, e tendo-a nós acceitado no accordo interpretativo de 1867 mal a poderiamos agora rejeitar. Raros, rarissimos devem ser os casos de subditos portuguezes fallecidos *ab intestato* n'esse imperio sem deixarem herdeiros em grau successivel; cumpria, porém, evitar que o estado territorial, no intuito de salvaguardar um direito eventual, estabelecesse providencias que difficultassem a realisação do direito dos herdeiros ou a posse das heranças que effectivamente lhes pertencessem. As estipulações dos artigos 29.º e 32.º da convenção de 28 de fevereiro estabelecem a este respeito as necessarias garantias.

A intervenção exclusiva dos funccionarios consulares nos casos em que a podiamos e deviamos reclamar, acha-se regulada na nova convenção em termos bem explicitos, e os interesses dos herdeiros portuguezes ausentes, menores ou incapazes que concorrerem com os herdeiros brazileiros ou de uma terceira nacionalidade são ahi protegidos pelas disposições mais equitativas e efficazes que em taes circumstancias se podiam estabelecer.

Compraz-se, pois, o governo de Sua Magestade em acreditar que esta convenção, fazendo cessar os frequentes conflictos de jurisdicção entre os funccionarios consulares e as auctoridades territoriaes, e assegurando a conveniente protecção aos interesses dos subditos de cada um dos dois paizes, residentes no territorio do outro, contribuirá para fortalecer ainda mais os estreitos e numerosos vinculos que unem os dois povos irmãos.

Está-se procedendo com urgencia aos trabalhos necessarios para a troca das ratificações, e logo que estejam concluidos tratarei de a effectuar com o sr. barão de Japurá, que deve ter recebido plenos poderes para este fim.

Deus guarde a v. ex.ª, etc., em 8 de abril de 1876.

N.º 51

CONVENÇÃO

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Imperador do Brazil, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gosar os agentes consulares, em cada um dos respectivos paizes, no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal ao sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do seu conselho, commendador da ordem de Christo e da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, gran-cruz da ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, ministro e secretario d'estado honorario, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.;

E Sua Magestade o Imperador do Brazil ao sr. João Mauricio Wanderley, barão de Cotegipe, senador e grande do imperio, do conselho do mesmo augusto senhor, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador da ordem da Rosa, gran-cruz das ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha e de Leopoldo da Belgica, e ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.;

Os quaes depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos; reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

ARTIGO 2.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados por Portugal e pelo Brazil não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam suas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma adoptada nos respectivos paizes.

As auctoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido *gratis*, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e goso das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gosarão das mesmas regalias aquelles agentes que no caso de impedimento,

ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares funccionarem *ad interim* com auctorisação das auctoridades competentes.

Cada uma das altas partes contratantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso o determinaram.

ARTIGO 3.º

Os consules, devidamente auctorisados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir; salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dois paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

ARTIGO 4.º

Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gosarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo estado ou pelas auctoridades provinciaes e municipaes; salvo se possuirem bens immoveis ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque n'esses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gosarão, alem d'isso, da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a auctoridade local obter de taes funccionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das altas partes contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito d'esta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto similhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.º

ARTIGO 5.º

Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a este acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se for possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta d'estas, duas das mais notaveis do logar. D'este

acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da auctoridade local, e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no logar.

ARTIGO 6.°

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as auctoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares.

ARTIGO 7.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: «Consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular de ...», e arvorar a respectiva bandeira, nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funccionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

ARTIGO 8.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás auctoridades do seu districto e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dois paizes ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

ARTIGO 9.°

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

ARTIGO 10.°

Os referidos funccionarios terão, alem d'isto, o direito de lavrar em suas chan-

cellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos d'este ultimo paiz, comtanto que se refiram a bens situados, ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e sellados com o respectivo sêllo official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e auctoridade de Portugal ou do Brazil como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sêllo, registo, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

ARTIGO 11.º

Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, a ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que for relativo ás soldadas e execução dos contratos mutuamente celebrados.

As auctoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica, em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas auctoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando for por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

ARTIGO 12.º

Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se, por escripto, ás auctoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registo do navio ou do rol da equipagem, ou pela copia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção for de bordo de um navio de guerra, deverá ella ser provada por uma declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios, e, na falta d'estes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a auctoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO 13.º

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dois paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares; salvo se n'ellas forem interessados individuos subditos do paiz em que residirem os ditos funccionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, n'este caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela auctoridade competente.

ARTIGO 14.º

Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contratantes nas aguas territoriaes da outra, as auctoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funccionario consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento d'esse navio, de sua carga e mais objectos n'elle existentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das auctoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as auctoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das auctoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim

como os papeis encontrados a bordo, forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver logar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funccionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

ARTIGO 15.º

No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a auctoridade local competente deverá, sem demora, communical-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella auctoridade, se antes tiverem conhecimento.

ARTIGO 16.º

Pertence aos funccionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente auctorisados, em qualquer dos casos seguintes:

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos;

2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes, da nacionalidade do fallecido;

3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não acceita o encargo.

ARTIGO 17.º

O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial:

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e acceite o encargo;

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal;

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dois estados deva ser inventariante;

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

§ unico. Se porém em qualquer d'estas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular requererá á auctoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida.

Feita a partilha o funccionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representantes, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que finda a partilha e entregues os bens ao funccionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da auctoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n.º 2.º do artigo 23.º

O pae ou tutor nomeado em testamento exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo n'este caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pae ou tutor declarado fallecer ou for removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte d'este paragrapho.

ARTIGO 18.º

Aos menores filhos de subdito portuguez nascidos no Brazil, será applicado o estado civil de seu pae até á sua maioridade, nos termos da lei de 10 de setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funccionarios consulares brazileiros em Portugal, arrecadarão e administrarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do n.º 2.º do artigo 16.º, ou representarão os menores filhos do mesmo fallecido na fórma do § unico do artigo 17.º

ARTIGO 19.º

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

ARTIGO 20.º

Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança, perante o juiz territorial ou o funccionario consular.

ARTIGO 21.º

O funccionario consular nos casos em que, pelo artigo 16.º, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança deverá observar as seguintes disposições:

1.º Se o arrolamento de todos os bens for possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração;

2.º Quando o arrolamento não podér ser feito dentro d'esse praso, porá *in continente* os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens aos quaes dará o destino declarado;

3.º Os actos referidos nos dois numeros antecedentes serão praticados na presença da auctoridade local, se esta depois de prevenida pelo funccionario consular entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas;

4.º Se depois do fallecimento, observado o disposto no artigo 15.º, a auctoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funccionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funccionario consular, se estiver presente a auctoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funccionario procederá, na presença da mesma auctoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada auctoridade, o funccionario consular a ella se dirigirá por escripto convidando-a a comparecer n'um praso nunca menor de tres dias nem maior de oito para que tenha logar o levantamento dos sellos e de-

mais actos enumerados. Dado o não comparecimento da auctoridade local, o funccionario consular procederá por si só.

5.° Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá d'elle copia authentica, dentro do praso de quatro dias, ao funccionario consular.

6.° Dentro do praso de quatro dias o funccionario consular remetterá á auctoridade local copia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.° O funccionario consular annunciará o fallecimento do auctor da herança, dentro de quinze dias da data em que tiver recebido a noticia.

ARTIGO 22.°

As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

ARTIGO 23.°

O funccionario consular, depois de ter praticado as operações que ficam mencionadas no artigo 21.°, observará na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.° Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido;

2.° Venderá immediatamente, em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda;

Para a venda dos immoveis requisitará o funccionario consular auctorisação do juiz territorial.

3.° Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores;

4.° Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias;

5.° Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança o funccionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á auctoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a facúldade de se constituirem em concurso.

Obtida esta declaração nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dois paizes, o funccionario consular deverá immediatamente remetter á auctoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato,* ficando o referido funccionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

ARTIGO 24.º

A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o artigo 16.º, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funccionario consular.

ARTIGO 25.º

Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funccionario consular, a auctoridade local o communicará immediatamente ao governo por intermedio do governador civil do districto ou do presidente da provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias; e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pelo governo civil ou presidencia será nos mesmos termos, e sem demora, transmittida aquella participação ao funccionario consular competente, o qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberão a herança proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

ARTIGO 26.º

Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funccionario consular será o depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funccionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança.

ARTIGO 27.º

Liquidada a herança o funccionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á auctoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dois documentos poderão, se a auctoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes, que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A auctoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás copias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A auctoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funccionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

ARTIGO 28.º

Se algum subdito de uma das duas altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, a sua succéssão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens; observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando porém acontecer que algum subdito de uma das altas partes contratantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

ARTIGO 29.º

O funccionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ARTIGO 30.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funccionario consular declarará previamente ás auctoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grau de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas auctoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos d'essa declaração.

ARTIGO 31.º

As despezas que o funccionario consular for obrigado a fazer em bem da herança, ou da parte d'ella, que não estiver sob sua guarda e administração nos termos d'esta convenção, serão abonadas pela auctoridade local competente, e pagas, como despezas de tutoria ou curadoria, pelas forças da mesma herança.

ARTIGO 32.º

Se a herança de subdito de uma das altas partes contratantes fallecido no ter-

ritorio da outra se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em grau successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do juiz territorial de tres em tres mezes nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o logar e data do seu nascimento se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios similhantes serão publicados por diligencia do mesmo juiz nos jornaes da localidade em que nasceu o auctor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se decorridos dois annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente quer por procurador, o juiz territorial por sentença, que será intimada ao funccionario consular, ordenará a entrega da herança ao estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prasos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

ARTIGO 33.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados, que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gosarão de nenhum dos privilegios concedidos no artigo 4.°

ARTIGO 34.°

As auctoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funccionarios consulares todo o auxilio necessario que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

ARTIGO 35.°

Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gosarão nos dois paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

ARTIGO 36.°

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais curto praso possivel.

Durará por cinco annos, a contar da troca das ratificações; comtudo, se doze mezes antes de findar o praso de cinco annos, nenhuma das altas partes contratantes notificar á outra a intenção de fazel-a cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contratantes faça a devida notificação, de modo que a

convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contratantes a houver denunciado.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade o Imperador do Brazil, assignaram em duplicado a presente convenção e a sellaram com os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876.

(L. S.) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*
(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

IV

TRATADO DE COMMERCIO E DE NAVEGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A GRECIA

Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Hellenes, animés d'un égal désir de contribuer au développement des relations commerciales entre leurs états, ont résolu de conclure une convention, et à cet effet ils ont nommé pour leurs plénipotentiaires, à savoir:

Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves, le conseiller José da Silva Mendes Leal, pair du royaume, ministre d'état honoraire, membre de l'academie royale des sciences de Lisbonne, officier de l'instruction publique en France, chevalier de l'ancienne et très noble ordre de la Tour et l'Epée et de l'ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, grand cordon de l'ordre de Saint Jacques d'Epée en Portugal, gran cordon de l'ordre de Charles III en Espagne, des Saints Maurice et Lazare en Italie, de Leopold en Autriche, grand cordon effectif de l'ordre de la Rose au Brésil, de l'ordre du Lion et du Soleil première classe en Perse, de l'ordre du Nischan Iftihar de Tunis et de l'ordre de Sainte Rose de Honduras, son envoyé extraordinaire et ministre plenipotentiaire en France, etc., etc., etc.

(TRADUCÇÃO)

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei dos Hellenos, animados de igual desejo de contribuir para o desenvolvimento das relações commerciaes entre os seus estados, resolveram concluir um convenio, e para este fim nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves o conselheiro José da Silva Mendes Leal, par do reino, ministro de estado honorario, membro da academia real das sciencias de Lisboa, official de instrucção publica em França, cavalleiro da muito antiga e nobre ordem da Torre e Espada, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gran-cruz da ordem de S. Thiago da Espada de Portugal, gran-cruz da ordem de Carlos III de Hespanha, de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, de Leopoldo d'Austria, gran-cruz effectivo da ordem da Rosa do Brazil, da ordem do Leão e do Sol de Primeira Classe da Persia, da Ordem de Nichan Iftihar de Tunis e da ordem de Santa Rosa de Honduras, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em França, etc., etc., etc.

Sa Majesté le Roi des Hellènes, Monsieur Nicolas Delyanni, chevalier de l'ordre Royal du Sauveur de Grèce et de l'ordre Royal de Leopold de Belgique, officier de l'ordre de la Legion d'Honneur de France, décoré de troisième classe des ordres du Medjidié de Turquie, de Sainte Anne de Russie et de la Couronne de Fer d'Autriche, grand commandeur extraordinaire de numero des Ordres de Charles III et de Isabelle la Catholique d'Espagne, Chargé d'Affaires de Grèce à Paris, etc., etc., etc.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1

Il y aura entre le royaume du Portugal et ses possessions et colonies et la Grèce liberté réciproque de commerce et de navigation, et les sujets de chacune des hautes parties contractantes jouiront, dans toute l'étendue des territoires de l'autre, des mêmes facilités, securité et protection dont jouissent ou jouiront par la suite les sujets de la nation étrangère la plus favorisée.

Les portugais en Grèce et les hellènes dans le royaume du Portugal et ses possessions et colonies, soit qu'ils y résident temporairement, soit qu'ils s'y établissent, y jouiront, relativement à l'exercice du commerce et des industries, des mêmes droits et n'y seront soumis à aucune imposition plus élevée ou autre que les nationaux.

ARTICLE 2

Les hautes parties contractantes déclarent reconnaître mutuellement à toutes les compagnies et autres associations commerciales, industrielles ou financiè-

Sua Magestade o Rei dos Hellenos o sr. Nicolau Delyanni, cavalleiro da ordem Real do Salvador da Grecia, e da ordem Real de Leopoldo da Belgica, official da ordem da Legião de Honra de França, condecorado de 3.ª classe com as ordens do Medjidié da Turquia, de Sant'Anna da Russia e da Corôa de Ferro da Austria, gran-commendador extraordinario de numero das ordens de Carlos III e de Izabel a Catholica de Hespanha, encarregado de negocios da Grecia em París, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de terem communicado um ao outro os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá entre o reino de Portugal, suas possessões e colonias e a Grecia, liberdade reciproca de commercio e de navegação, e os subditos de cada uma das duas altas partes contratantes gosarão, em toda a extensão dos territorios da outra, das mesmas vantagens, segurança e protecção de que gosam ou gosarem no futuro os subditos da nação estrangeira mais favorecida.

Os portuguezes na Grecia e os hellenos no reino de Portugal e suas colonias, quer ahi residam temporariamente, quer ahi se estabeleçam, gosarão relativamente ao exercicio do commercio e das industrias dos mesmos direitos, e não serão sujeitos a outros ou mais elevados impostos do que os nacionaes.

ARTIGO 2.º

As altas partes contratantes declaram reconhecer mutuamente a todas as companhias e associações commerciaes, industriaes ou financeiras constituidas e

res, constituées et autorisées suivant les lois particulières à l'un des deux pays, la faculté d'exercer tous leurs droits et d'ester en justice devant les tribunaux, soit pour intenter une action, soit pour y défendre dans toute l'étendue des états et possessions de l'autre puissance, sans autre condition que de se conformer aux lois des dits états et possessions.

Il est entendu que la disposition qui précède s'applique aussi bien aux compagnies et associations constituées et autorisées antérieurement à la signature du présent traité qu'à celles qui le seraient ultérieurement.

auctorisadas, segundo as leis particulares de cada um dos dois paizes, a faculdade de exercer todos os seus direitos, e comparecer perante os tribunaes, seja para intentar acções, seja para se defenderem, e isto em toda a extensão dos estados e possessões da outra potencia, sem outra condição mais que a de se conformarem com as leis dos ditos estados e possessões.

Fica entendido que a precedente disposição se applica assim ás companhias e associações constituidas e auctorisadas anteriormente á assignatura do presente tratado, como áquellas que posteriormente se contituirem.

ARTICLE 3

Seront considérés comme portugais en Grèce et comme hellèniques en Portugal les navires qui navigueront sous les pavillons respectifs et qui seront porteurs des papiers de bord et des documents exigés par les lois de chacun des deux états pour la justification de la nationalité de bâtiments de commerce.

ARTIGO 3.º

Serão considerados como portuguezes na Grecia e como hellenos em Portugal os navios que navegarem sob as respectivas bandeiras, e que forem portadores dos papeis de bordo e dos documentos exigidos pelas leis de cada um dos dois estados para a justificação da nacionalidade dos navios de commercio.

ARTICLE 4

Les navires portugais, chargés ou non, ainsi que leur cargaison en Grèce, et les navires hellèniques, chargés ou non, ainsi que leur cargaison dans les états portugais, à leur arrivée d'un port quelconque et quel que soit le lieu d'origine ou de destination de leur cargaison, jouiront sous tous les rapports à l'entrée, pendant leur séjour et à la sortie, du même traitement que les navires nationaux et leurs cargaisons.

ARTIGO 4.º

Os navios portuguezes, carregados ou não carregados, assim como a sua carga na Grecia, e os navios hellenos, carregados ou não carregados, assim como a sua carga nos estados portuguezes, qualquer que seja o porto da sua procedencia, o logar da origem ou do destino da sua carga, gosarão a todos os respeitos á entrada, durante a estada e á saída, do mesmo tratamento que os navios nacionaes e suas cargas.

ARTICLE 5

Les produits du sol et de l'industrie du Portugal et de ses possessions et colonies qui seront importés en Grè-

ARTIGO 5.º

Os productos do solo e da industria de Portugal, suas possessões e colonias, que forem importados na Grecia e os

ce, et les produits du sol et de l'industrie de la Grèce qui seront importés dans le Portugal et ses possessions et colonies, destinés soit à la consommation, soit à l'entreposage, soit à la reexportation, soit au transit, seront soumis au même traitement et nommément ne seront passibles de droits ni plus élevés ni autres que les produits de la nation la plus favorisée, importés dans les mêmes conditions.

ARTICLE 6

A l'exportation vers le Portugal, ses possessions et colonies, il ne sera perçu en Grèce et à l'exportation vers la Grèce il ne sera perçu dans le Portugal et ses possessions et ses colonies d'autres ni plus hauts droits de sortie qu'à l'exportation des mêmes objets vers le pays le plus favorisé à cet égard.

ARTICLE 7

Les marchandises de toute nature, venant de l'un des deux territoires ou y allant, seront réciproquement exemptes dans l'autre de tout droit de transit, sans préjudice des mesures spéciales que les deux pays se réservent d'établir dans un bout sanitaire ou en vue d'événements de guerre.

ARTICLE 8

Toute faveur, toute immunité, toute reduction du tarif des droits d'entrée et de sortie que l'une des hautes parties contractantes accordera à une tierce puissance sera immédiatement étendue à l'autre.

De plus, aucune des parties contractantes ne soumettra l'autre à une prohibition d'importation ou d'exportation qui ne serait pas appliquée en même

productos do solo e da industria da Grecia que forem importados em Portugal, suas possessões e colonias, e destinados quer ao consumo, quer ao deposito, quer á reexportação, quer ao transito, serão sujeitos ao mesmo tratamento e designadamente não serão sujeitos a outros nem mais elevados direitos do que os productos da nação mais favorecida, importados nas mesmas condições.

ARTIGO 6.º

Na exportação para Portugal, suas possessões e colonias não serão cobrados na Grecia, e na exportação para a Grecia não serão cobrados em Portugal, suas possessões e colonias outros nem mais elevados direitos de saída do que na exportação dos mesmos objectos para o paiz mais favorecido a este respeito.

ARTIGO 7.º

As mercadorias de qualquer natureza que vierem de um dos dois estados ou que para ahi forem remettidas serão reciprocamente isentas, no territorio do outro, de todo o direito de transito, sem prejuizo das medidas especiaes que os dois paizes se reservam estabelecer com um fim sanitario ou em vista de acontecimentos de guerra.

ARTIGO 8.º

Todos os favores, immunidades, reducções na pauta dos direitos de entrada e de saída que uma das altas partes contratantes conceder a uma terceira potencia serão immediatamente concedidos á outra.

Alem d'isso, nenhuma das altas partes contratantes submetterá a outra a uma prohibição, de importação ou de exportação, que não seja applicada ao

temps à toutes les autres nations, sauf les mesures spéciales que les deux pays se réservent d'établir dans un bout sanitaire ou en vue d'événements de guerre.

Toutefois il est fait réserve au profit du Portugal, du droit de concéder au Brésil seulement des avantages particuliers qui ne pourront pas être réclamées par la Grèce comme une conséquence de son droit au traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 9

Seront complètement affranchis des droits de tonnage et d'expédition dans les ports respectifs:

1 Les navires qui entrés sur lest de quelque lieu qui ce soit en ressortiront sur lest;

2 Les navires qui passant d'un port de l'un des deux états dans un ou plusieurs ports du même état, soit pour y déposer toute ou partie de leur cargaison, soit pour y composer ou compléter leur chargement, justifieront avoir acquitté ces droits;

3 Les navires qui entrés avec chargement dans un port, soit volontairement, soit en relâche forcée, en sortiront sans avoir fait aucune opération de commerce.

Ne seront pas considérés, en cas de relâche forcé, comme opérations de commerce, le débarquement et le rechargement des marchandises pour la reparation du navire, le transbordement sur un autre navire, en cas d'innavigabilité du premier, les dépenses nécessaires au ravitaillement des équipagens et la vente des marchandises avariées, lorsque l'administration des douanes en aura donné l'autorisation.

mesmo tempo a todas as outras nações, salvo as medidas especiaes que os dois paizes se reservam estabelecer com um fim sanitario ou em vista de acontecimentos de guerra.

Fica todavia reservado em favor de Portugal o direito de conceder ao Brazil sómente vantagens particulares, que não poderão ser reclamadas pela Grecia como uma consequencia do seu direito ao tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 9.º

Serão completamente isentos dos direitos de tonelagem e despacho nos portos respectivos:

1.º Os navios que, tendo entrado em lastro de qualquer parte que seja, saírem em lastro;

2.º Os navios que, passando dos portos de um dos estados a outro ou outros do mesmo estado, quer seja para n'elles depositar toda ou parte da carga, quer para a compor ou completar, justificarem ter já satisfeito aquelles direitos;

3.º Os navios que, tendo entrado com carga em um porto, voluntariamente ou em arribada forçada, saírem do mesmo porto sem terem feito operação alguma commercial.

Não será considerado, no caso de arribada forçada como operação commercial, o desembarque e reembarque das mercadorias para o concerto do navio, a baldeação para outro navio em caso de innavigabilidade do primeiro, as despezas necessarias para o aprovisionamento da tripulação e a venda das mercadorias avariadas, quando a administração da alfandega auctorisar.

ARTICLE 10

Les navires portugais entrant dans un port de Grèce, et réciproquement, les navires hellèniques entrant dans un port portugais, et qui n'y viendraient débarquer qu'une partie de leur cargaison, pourront, en se conformant toutefois aux lois et aux réglements des états respectifs, conserver à bord la partie de la cargaison qui serait destinée à un autre port, soit du même pays, soit d'un autre, et la réexporter sans être astreints à payer, pour cette dernière partie de leur cargaison, aucun droit de douane, saufs ceux de surveillance, lesquelles d'ailleurs ne pourront mutuellement être perçus qu'au taux fixé pour la navigation nationale.

ARTIGO 10.°

Os navios portuguezes que entrarem em um porto da Grecia, e reciprocamente os navios hellenos que entrarem em um porto de Portugal, e que n'elle não venham descarregar senão parte da carga, poderão, uma vez que se conformem com. as leis e regulamentos dos estados respectivos, conservar a seu bordo a parte da carga que for destinada para outro porto, quer seja no mesmo paiz, quer em outro, e reexportal-a sem que sejam obrigados a pagar por esta ultima parte da carga nenhum direito de alfandega, exceptuando os de fiscalisação, os quaes todavia não poderão mutuamente ser cobrados senão pela tabella fixada para a navegação nacional.

ARTICLE 11

Il pourra être établis des consuls et des vice-consuls de chacun des deux pays dans l'autre pour la protection du commerce. Ces agents n'entreront en fonctions et en jouissance de droits, privilèges et immunités qui leur reviendront, qu'après en avoir obtenu l'autorisation du gouvernement territorial; celui-ci conservera d'ailleurs le droit de déterminer les résidences où il ne conviendra pas d'admettre les consuls, bien entendu que sous ce rapport les deux gouvernements ne s'opposeront respectivement aucune restriction qui ne soit commune dans leurs pays à toutes les nations.

ARTIGO 11.°

Cada um dos dois paizes poderá estabelecer no outro consules e vice-consules para a protecção do commercio. Estes agentes não entrarão no exercicio das suas funcções e no goso dos direitos, privilegios e immunidades que lhes pertencerem, senão depois de terem obtido auctorisação do governo territorial; este conservará alem d'isso o direito de determinar as localidades onde não convier admittir consules, ficando entendido que a este respeito os dois governos não se opporão respectivamente nenhuma restricção que não seja commum em seu paiz a todas as outras nações.

ARTICLE 12

Les consuls respectifs pourront faire renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays respectif, les matelots qui auraient déserté les batiments de leur nation, dans un des ports de l'autre. A cet effet, ils s'adresseront par écrit aux autorités lo-

ARTIGO 12.°

Os consules poderão fazer enviar, quer para bordo quer para os seus respectivos paizes, os marinheiros que tiverem desertado dos navios da sua nação nos portos da outra. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás auctoridades locaes

cales compétentes et justifieront par l'exhibition, en original ou en copie dûment certifiée, des registres du batiment ou du rôle d'équipage ou par d'autres documents officiels, que les individus qu'ils réclament faisaient partie du dit équipage; sur cette demande ainsi justifiée, la remise ne pourra leur être refusée. Il leur sera donnée toute aide pour la recherche et l'arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les maisons d'arrêt du pays, à la requisition et aux frais des consuls, jusqu'à ce que ces agents aient trouvé une occasion de les faire partir.

Si pourtant cette occasion ne se présentait pas dans un délai des deux mois, à conter du jour d'arrestation, les déserteurs seraient mis en liberté et ne pourront plus être arrêtés pour la même cause. Il est entendu que les marins, sujets de l'autre partie, seront exceptés de la présente disposition, à moins qu'ils ne soient naturalisés citoyens de l'autre pays.

Si le déserteur avait commis quelque délit à terre, son extradition pourrait être différé jusqu'à ce que le tribunal qui a droit d'en connaître ait rendu son jugement et que celui-ci ait eu son effet.

ARTICLE 13

Lorsqu'un navire appartenant aux citoyens de l'une ou de l'autre des parties contractantes fera naufrage, échouera ou souffrira quelque avarie sur les côtes ou dans les domaines de l'autre partie contractante, celle-ci lui donnera toute assistance et protection comme aux navires de sa propre nation, lui permettant de décharger, en cas de besoin, ses marchandises, sans exiger aucun droit ni impôt, ni contribution quelconque jusqu'à

competentes, e justificarão pela apresentação, em original ou em copia authentica, dos registos do navio, ou rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam fazem parte da dita equipagem; em vista d'esta reclamação, assim justificada, não poderá ser denegada a entrega dos desertores. Ser-lhes-ha prestado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão presos e mantidos nas prisões do paiz, a requisição e expensas dos consules até que estes agentes tenham occasião de os enviar ao seu paiz.

Se todavia esta occasião não se apresentar no praso de dois mezes, a contar do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão tornar a ser presos pelo mesmo motivo. Fica entendido que os marinheiros subditos da outra parte serão exceptuados da presente disposição, a menos que não se tenham naturalisado cidadãos do outro paiz.

Se o desertor tiver commettido algum delicto em terra, a sua extradição poderá ser demorada até que o competente tribunal profira a sentença e esta seja executada.

ARTIGO 13.º

Quando um navio pertencente a cidadãos do paiz de uma ou de outra parte contratante naufragar, encalhar ou soffrer avarias nas costas ou dominios da outra parte contratante, esta lhe prestará todo o auxilio e protecção como aos navios da sua propria nação, permittindo-lhe a descarga, em caso de necessidade, das mercadorias, sem lhe exigir direito algum, imposto ou contribuição até que estas mercadorias possam ser exportadas,

ce que ces marchandises puissent être exportées, à moins qu'elles ne soient livrées à la consommation intérieure.

Ce navire en toutes ses parties ou débris et tous les objets qu'y appartiendront, ainsi que tous les effets et marchandises qui auront été sauvées, ou le produit de leur vente, s'ils sont vendus, seront fidèlement rendus aux propriétaires, sur leur réclamation ou sur celle de leur agents à ce dûment autorisées, et dans le cas où il n'y aurait pas de propriétaire ou d'agents, sur les lieux, les dits effets ou marchandises ou le produit de la vente qui en serait faite. ainsi que tous les papiers trouvés à bord du vaisseau naufragé seront remis au consul portugais ou hellèniques dans l'arrondissement duquel le naufrage aura eu lieu, et le consul, les propriétaires ou les agents précités n'auront à payer que les dépenses faites pour la conservation de ces objets.

ARTICLE 14

Le présent traité sera en vigueur pendant dix années à compter du dixième jour après l'échange des ratifications, et si un an avant l'expiration de ce terme ni l'une ni l'autre des deux parties contractantes n'annonce, par une déclaration officielle, son intention d'en faire cesser les effets, le dit traité restera encore obligatoire pendant une année, pour les deux parties, et ainsi de suite jusqu'à l'expiration des douze mois qui suivront la déclaration officielle en question, à quelque époque qu'elle ait lieu.

ARTICLE 15

Le présent traité sera ratifié par Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves et par Sa Majesté le Roi des Hellè-

salvo se forem destinadas ao consumo interior.

O navio em todas as suas partes ou os seus restos e todos os objectos que lhe pertencerem, assim como todos os effeitos e mercadorias que forem salvados, ou o producto da sua venda, se forem vendidos, serão fielmente entregues aos proprietarios sob reclamação sua ou de agentes seus, devidamente auctorisados para este fim; e no caso de não haver proprietarios ou agentes seus no logar do sinistro, os ditos objectos, effeitos ou mercadorias, ou o producto da sua venda, assim como todos os papeis encontrados a bordo do navio naufragado serão entregues ao consul portuguez ou helleno, em cujo districto tenha occorrido o naufragio, e o consul, os proprietarios ou seus ditos agentes não pagarão despeza alguma alem da que se tiver feito para a conservação d'esses objectos.

ARTIGO 14.º

O presente tratado terá vigor durante dez annos, contados do decimo dia depois da troca das ratificações; e se um anno antes de findar este praso nenhuma das duas partes contratantes annunciar por meio de uma declaração official a sua intenção de fazer cessar os effeitos do mesmo tratado, continuará elle a ser obrigatorio para as duas partes durante um anno, e assim successivamente até findarem os doze mezes que seguirem a declaração official em questão, qualquer que seja a epocha em que tenha logar.

ARTIGO 15.º

O presente tratado será ratificado por Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e por Sua Magestade o Rei dos

nes, et les ratifications en seront échangées à Paris dans le plus court délai possible.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs ont signé le présente traité et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Faite à Paris en double original, le 12 janvier 1877.

(L. S.) *José da Silva Mendes Leal.*
(L. S.) *N. Delyanni.*

hellenos, e as ratificações serão trocadas em París no mais curto praso possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em París em duplicado, aos 12 de janeiro de 1877.

(L. S.) *José da Silva Mendes Leal.*
(L. S.) *N. Delyanni.*

V

REGULAMENTO DE TRANSITO ENTRE PORTUGAL E HESPANHA

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei de Hespanha, desejando tornar effectivo em todas as suas estipulações o convenio de transito celebrado entre ambas as nações em 27 de abril de 1866, a fim de que os respectivos povos gosem das vantagens que esta convenção lhes assegura, determinaram estabelecer de mutuo accordo as disposições regulamentares a que se refere o artigo 7.º do mesmo convenio, e com este titulo nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves o ex.mo sr. João de Andrade Corvo, conselheiro d'estado, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, gran-cruz da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, commendador da ordem de Christo, cavalleiro da ordem militar de Aviz, gran-cruz da real ordem de Carlos III de Hespanha, gran-cruz effectivo da ordem da Rosa do Brazil, gran-cruz da Legião de Honra de França, do Leão Neerlandez, da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, gran-cruz da ordem

Su Majestad El Rey de Portugal y de los Algarves y Su Majestad El-Rey de España, deseando llevar á efecto en todas sus estipulaciones el convenio de tránsito celebrado entre ambas naciones em 27 de abril de 1866 a fin de que los respectivos pueblos gocen de las ventajas que este convenio les asegura, han determinado establecer de mutuo acuerdo las disposiciones reglamentarias á que se refiere el artículo 7.º del mismo convenio y con este objeto han nombrado por sus plenipotenciarios a saber:

Su Majestad El Rey de Portugal al ex.mo sr. Juan de Andrade Corvo, consejero de estado, par del reino, ministro e secretario d'estado de los negocios estrangeros y interino de los de marina y ultramar, gran cruz de la antigua, nobilísima y exclarecida orden de Santiago del mérito científico, literario y artístico, comendador de la orden de Christo, caballero de la orden militar de Aviz, gran cruz de la real y distinguida orden de Carlos III de España, gran cruz efectivo de la orden de la Roza del Brazil, gran cruz de la Legion de Honor de Francia, del Leon Neerlandez, de la orden de San Mauricio e San Lazaro de Italia, gran

imperial de Leopoldo de Austria, gran-cruz da Estrella Polar da Suecia, do Leão da Persia e da Corôa de Siam, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei de Hespanha ao ex.mo sr. D. Alexandre de Castro, ex-presidente do congresso dos deputados, ex-ministro do ultramar, da fazenda e d'estado, embaixador que foi junto da Santa Sé, senador do reino, cavalleiro gran-cruz da real e distincta ordem de Carlos III e da real de Izabel a Catholica, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora de Villa Viçosa, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, da Piana de Sua Santidade, gran-cruz da Legião de Honra de França, da Aguia Branca da Russia, da Corôa da Prussia, de Leopoldo da Belgica, do Salvador da Grecia, do Falcão Branco de Saxonia Weimar e de Nichan Iftihar de Tunis, seu embaixador junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

Regulamento para a execução da convenção celebrada em 27 de abril de 1866 entre Portugal e Hespanha, com o fim de facilitar as communicações entre os dois paizes.

SECÇÃO 1

Transito pelos caminhos de ferro entre Hespanha e Portugal

ARTIGO 1.º

É declarada internacional e aberta ao transito para a importação e exportação de toda a classe de mercadorias entre Portugal e Hespanha a parte do caminho de ferro comprehendida entre a estação de Badajoz e de Elvas.

cruz de la orden de Leopoldo de Austria, gran cruz de la Estrella Polar de Suecia, del Leon de Persia y de la Corona de Siam, etc., etc., etc.

Y Su Majestad El Rey de España al ex.mo sr. Don Alejandro de Castro, ex-presidente del congreso de los diputados, ex-ministro de ultramar, de hacienda y d'estado, embajador que ha sido cerca de la Santa Sede, senador del reino, caballero gran cruz de la real y distinguida orden de Carlos III y de la real de Isabel la Catolica, gran cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, de la de San Mauricio y San Lazaro de Italia, de la Piana de Su Santidad, gran cordon de la Legion de Honor de Francia, del Aguila Blanca de Rusia, de la Corona de Prusia, de Leopoldo de Belgica, del Salvador de Grecia, del Halcon Blanco de Sajonia Weimar y del Nichan Iftijar de Tunez, su embajador cerca de Su Majestad Fidelísima, etc., etc., etc.

Los cuales, despues de haberse comunicado sus plenos poderes y de hallarlos en buena y debida forma, han convenido en los artículos seguientes:

Reglamento para ejecutar el convenio entre España y Portugal, con el fin de facilitar las comunicaciones entre ambos países de 27 de abril de 1866.

SECCION 1

Tránsito por vias ferreas entre España y Portugal

ARTICULO 1.º

La parte de ferro-carril comprendida entre las estaciones de Elvas y de Badajoz se declara internacional y abierta al transito, para la importacion y exportacion de toda clase de mercancias entre Portugal y España.

A acção administrativa de cada um dos dois paizes chegará até á estação do outro em tudo quanto disser respeito á vigilancia da parte da via ferrea declarada internacional; mas, se por qualquer accidente for necessaria a intervenção das auctoridades, a competencia d'estas terá por limite a fronteira dos dois estados.

As disposições relativas á linha internacional ficarão annulladas, quando por accordo dos dois governos se estabelecer na fronteira uma alfandega mixta.

La accion administrativa de cada uno de los dos países se estenderá hasta la estacion extranjera en cuanto se relacione con la vigilancia de la parte de línea ferrea declarada internacional, mas si por cualquier accidente fuere necesaria la intervencion de las autoridades, su competencia tendrá por limite la frontera de los dos estados.

Las disposiciones relativas á la línea internacional quedaran anuladas, cuando por acuerdo de los gobiernos de uno y otro estado se estableciere una aduana mista en la frontera.

ARTIGO 2.º

Os comboios cómpostos de material portuguez poderão transitar pelas vias hespanholas e os de material hespanhol pelas vias portuguezas; ficando as emprezas dos caminhos de ferro sujeitas ás disposições regulamentares estabelecidas em cada um dos dois paizes, e á obrigação de fazer reconduzir o mesmo material ao ponto da sua procedencia, com a intervenção das alfandegas respectivas.

ARTÍCULO 2.º

Los trenes compuestos de material portugues podrán transitar por las vias españolas y los de material español por las vias portuguesas. Las empresas de los ferro-carriles quedan sujetas á las disposiciones reglamentarias establecidas en cada uno de los dos países y á la obligacion de devolver el mismo material al punto de su procedencia con intervencin de las aduanas respectivas.

ARTIGO 3.º

As mercadorias que de Portugal forem para Hespanha e de Hespanha vierem para Portugal poderão ser transportadas pela via ferrea entre as estações de Elvas e Badajoz, tanto de dia como de noite, sem exceptuar os domingos e dias de festa.

Os comboios que conduzirem mercadorias de transito, qualquer que seja o ponto para onde se destinem, serão acompanhados por uma guia de expedição, conforme ao modelo junto, na qual se declarará o numero e as marcas dos vagões, o numero de volumes, sua classe,

ARTÍCULO 3.º

Las mercaderias procedentes de Portugal con destino á España y las de España con destino á Portugal podrán ser transportadas por la via ferrea entre las estaciones de Elvas y Badajoz, tanto de dia como de noche, sin esceptuar los dias festivos, bajo las formalidades seguientes:

Los trenes que conduzcan mercancias de tránsito, cualquiera que sea su destino, irán acompañados de una hoja de ruta arreglada al adjunto modelo, en la que se declarará el numero y marcas de los wagones, el numero de bultos, su clase, marcas, numeracion y peso, clase

marcas, numeração e peso, a classe generica das mercadorias que contenham procedencia, e nomes dos expeditores e consignatarios.

Esta guia de expedição deverá ser assignada pelo representante da companhia do caminho de ferro por onde forem transportadas as mercadorias, com declaração de que se obriga, em nome da mesma companhia, a entregar os generos recebidos, logoque cheguem á alfandega para a qual vão dirigidos, não podendo demorar-se esta entrega por nenhum motivo ou pretexto, nem mesmo allegando-se o da falta de pagamento do transporte.

As mencionadas companhias de caminho de ferro ficam obrigadas a satisfazer as multas em que incorrerem, na conformidade da legislação aduaneira de cada uma das duas nações, se deixarem de entregar alguns dos volumes mencionados na guia, ou se houver troca de volumes ou de mercadorias.

Esta guia será visada na alfandega á saída das mercadorias, e entregue ao chefe do comboio, que deverá trazel-a comsigo.

A companhia do caminho de ferro entregará um duplicado da guia de expedição na mesma alfandega, e esta repartição a remetterá officialmente á alfandega para onde as mercadorias forem dirigidas, a qual opportunamente deverá accusar a recepção do referido documento, e avisar da chegada do comboio, participando se os volumes e mercadorias conferem ou não com a guia.

genérica de las mercancias que contengan, procedencia y el nombre de los remitentes y consignatarios.

Esta hoja de ruta se firmará por el representante de la compañia del ferrocarril que haga el trasporte de las mercancias, cuyo representante deberá declarar á nombre de dicha compañia que se obliga á entregar los géneros recibidos, tan pronto como llegue el tren á la aduana á donde aquellos fueren destinados, sin que por ningun concepto pueda demorar-se la entrega ni aun alegando como razon ó protesto la falta del pago del trasporte.

Las indicadas compañia de ferro-carriles quedan obligadas á satisfacer las multas en que incurran, á tenor de la lejislacion de aduanas de cada nacion, si dejan de entregar alguno de los bultos espresados en la hoja de ruta, si hubiere sustitucion de bultos ó de mercancias.

Esta hoja de ruta será avisada por la aduana de salida y conducida por el jefe del tren.

La compañia del ferro-carril entregará á misma aduana un duplicado de la hoja de ruta y esta oficina lo remitirá de oficio a la aduana á donde vayan destinadas las mercancias, la que oportunamente acusará el recibo, dará aviso de la llegada del tren y de si resultó ó no conformidad en bultos y mercancias.

ARTIGO 4.º

O transito de mercadorias entre Portugal e Hespanha e entre Hespanha e Portugal far-se-ha com as formalidades seguintes:

ARTÍCULO 4.º

El tránsito de mercancias entre Portugal y España y España y Portugal se verificará con las formalidades seguientes:

1.° Os expeditores apresentarão na alfandega, por onde fizerem a expedição, uma declaração em duplicado e jurada, na qual se indique o numero de volumes; sua classe, numeração, marcas e peso bruto; classe, valor e procedencia das mercadorias n'elles contidas; data da entrada nos armazens da alfandega, nome do navio que os transportou e demais esclarecimentos precisos.

2.° Todos os volumes terão marcas e numeração differentes, mas se convier aos expeditores formar de dois ou mais volumes um só, ser-lhe-ha permittido fazel-o, comtanto que o mencionem nas declarações.

3.° As alfandegas porão nas mesmas declarações a nota de conferencia, e terão o direito de abrir e examinar os volumes para verificarem se a declaração está exacta. Se, pelo exame se provar que ha falsidade ou inexactidão na declaração, serão impostas aos expeditores as multas ou outras penas prescriptas pela legislação de cada paiz.

4.° O duplicado da declaração e os volumes a que este documento se refira, serão entregues nas respectivas estações dos caminhos de ferro, ao encarregado da expedição, o qual passará recibo da entrega no talão do mesmo duplicado, enchendo por este documento a guia de expedição a que se refere o artigo 3.°

5.° As emprezas dos caminhos de ferro são responsaveis directamente para com as alfandegas de ambas as nações pela entrega dos volumes no estado em que os tiverem recebido, e ficam sujeitas ás penas que a legislação respectiva de cada um dos paizes applica á defraudação de direitos proveniente de extravio, subtrac-

1.ª Los remitentes presentarán en la aduana expedidora declaracion duplicada y jurada, expressando el número de bultos, su clase, números, marcas y peso bruto; la clase, valor y procedencia de las mercancias en ellos contenidas, la fecha de la entrada en los almacenes de la aduana, y el nombre del buque que las hubiere conducido y demás circunstancias que se refieren.

2.ª Todos los bultos tendrán marcas y numeracion diferentes, pero si conviniese á los expedidores formar con dos ó más bultos otro mayor, podrán hacerlo consignándolo en las declaraciones.

3.ª Las aduanas consignarán en las mismas declaraciones la conformidad, y tendrán el derecho de abrir y reconocer los bultos, para asegurarse de la exactitud de la declaracion. Si del reconocimiento resultáre probada la falsedad ó inexactitud de las declaraciones, se impondrán á los remitentes las multas ó penas que prescriba la legislacion de cada país.

4.ª El duplicado de la declaracion y los bultos á que este documento se refiera, se entregarán al encargado de la expedicion en las respectivas estaciones de ferro-carriles, cuyo encargado acusará recibo de la entrega en el talon de la misma declaracion duplicada formando por ella la hoja de ruta de que trata el artículo 3.°

5.° Las empresas de ferro-carriles son responsables directamente para con las aduanas de ambas naciones de la entrega de los bultos en el estado en que los hubieren recebido, y quedan sujetas á las penas establecidas en la legislacion respectiva de cada país por defraudacion de derechos á consecuencia de extravio, sus-

ção ou troca de volumes ou das mercadorias n'elles contidas, bem como ao pagamento das multas que forem impostas por infracção dos regulamentos aduaneiros de cada uma das duas nações.

traccion ó cambio de bultos ó de las mercancias en ellos contenidas y tambien al pago de las multas que fueren impuestas por infraccion de los reglamentos aduaneros de cada una de las dos naciones.

Os processos por descaminho de direitos ou por contrabando correrão nas alfandegas, onde taes descaminhos ou delictos forem descobertos, e os occasionados por infracções dos regulamentos fiscaes correrão pelas alfandegas em cujos districtos essas infracções tenham sido commettidas.

Los expedientes por defraudacion de derechos ó por contrabando se instruiran en las aduanas que descubran la defraudacion ó delito, y los correspondientes á infracciones de los reglamentos fiscales se formarán por las aduanas, en cuyo distrito se hayan cometido las faltas.

6.º As direcções geraes das alfandegas e os administradores ou chefes das alfandegas de ambos os paizes poderão corresponder-se directa e gratuitamente pelas linhas telegraphicas dos seus governos e pelas dos caminhos de ferro, sempre que o julgarem necessario para o serviço de que trata o presente regulamento.

6.º Las direcciones generales de aduanas y los administradores ó jefes de las aduanas de ambos países podrán comunicarse entre si gratuitamente por las líneas telegráficas de sus gobiernos y por las de los ferro-carriles, siempre que lo juzguen necesario para el servicio a que se refiere el presente reglamento.

7.º As emprezas dos caminhos de ferro, tanto de Portugal como de Hespanha, não poderão negar o transito pelas suas linhas aos vagões carregados das mercadorias a que se refere este regulamento, sempre que do transporte lhes não resulte damno justificado, devendo as expedições d'estas mercadorias ser feitas por comboios directos de pequena velocidade ou por comboios mixtos, quando as emprezas assim o tiverem contratado com os expeditores, e só no caso de provada força maior se deterão os vagões nas estações intermedias até á passagem do primeiro comboio.

7.º Las empresas de los caminos de hierro de Portugal y de España no podrán negar el transito por sus líneas á los wagones cargados de las mercancias a que se refiere este reglamento, siempre que del trasporte no les resulte perjuicio justificado; las expediciones de dichas mercancias debrán hacerse por trenes directos de pequeña velocidad, ó por trenes mistos, cuando así lo hubieren estipulado las empresas con los expedidores, y solo en caso de fuerza mayor probada se detendrán los wagones en las estaciones intermedias hasta el paso del primer tren.

A falta de cumprimento d'estas prescripções será considerada como infracção dos regulamentos fiscaes e, por conseguinte, sujeita ás penas marcadas na legislação de cada um dos dois paizes.

La falta de cumplimiento de estas prescripciones se considerará como infraccion de los reglamentos fiscales y sujeta, portanto á las penas de la legislacion de cada país.

ARTIGO 5.°

Os vagões, que conduzirem mercadorias de transito serão cintados e fechados a cadeado.

Os objectos, que por circumstancias especiaes, devidamente apreciadas pela alfandega respectiva, não forem transportados n'aquelles vagões, poderão ser conduzidos em outros abertos, notando-se nas guias de expedição os signaes particulares, que se julgarem necessarios para conhecer a identidade d'elles.

Quando se transportarem volumes, que não completem a carga de um vagon, deverão ser collocados em gigos ou caixas fechadas, que as emprezas dos caminhos de ferro fornecerão.

Estes gigos ou caixas serão cintados pelas alfandegas.

ARTÍCULO 5.°

Los wagones que conduzcan mercancías de tránsito serán precintados y cerrados con candados.

Los objetos que por circunstancias especiales debidamente apreciadas por la aduana respectiva no pudiesen transportarse en aquellos wagones podrán conducirse en otros abiertos, expresándose en las hojas de ruta los senales particulares que se créan necesarios para identificar dichos objetos.

Cuando se transporten bultos, que no completen la carga de un wagon deberán colocarse en cestones ó cajas cerradas, que proporcionarán las empresas de ferro-carriles.

Las aduanas precintarán estos cestones ó cajas.

ARTIGO 6.°

Dos beneficios dos artigos anteriores só poderão gosar as mercadorias que de Hespanha vierem consignadas ás alfandegas de Elvas, Lisboa e Porto, e de Portugal á alfandega de Badajoz. Estas alfandegas serão consideradas como depositos para o commercio geral de importação e exportação.

O despacho de todas as mercadorias transportadas pelas linhas ferreas, e o pagamento de toda a classe de direitos e impostos de importação ou exportação se verificará nas estações do caminho de ferro em Badajoz e Elvas, em cada uma das quaes se estabelecerá uma delegação da alfandega respectiva com o pessoal necessario para este serviço.

As regras precedentes tornar-se-hão extensivas a qualquer outra alfandega da fronteira, quando a ella cheguem os caminhos de ferro dos dois paizes.

ARTÍCULO 6.°

Solo disfrutarán de los beneficios de los anteriores artículos las mercancias, que de España vayan consignadas á las aduanas de Elvas, Lisboa e Oporto, y de Portugal á la aduana de Badajoz. Todas estas aduanas seran consideradas como de depósito para el comercio general de importacion y exportacion.

El despacho de todas las mercancias conducidas por las líneas ferreas y el pago de toda clase de derechos é impuestos á la importacion ó esportacion se verificará en las estaciones del ferro-carril de Badajoz y Elvas, en cuyas estaciones se establecerá al efecto una seccion de la aduana correspondiente con el personal necesario para este servicio.

Las reglas anteriormente fijadas se harán extensivas á cualquiera otra aduana de la frontera cuando á ella lleguen los caminos de hierro de ambos países.

ARTIGO 7.º

Os comboios de mercadorias de transito poderão ir escoltados por guardas fiscaes de ambas as nações, na parte internacional da linha, não devendo os guardas hespanhoes passar da estação de Elvas e os portuguezes da de Badajoz.

As companhias dos caminhos de ferro lhes darão passagem gratuita, tanto á ida como á volta, e os collocarão o mais perto possivel das mercadorias que elles forem acompanhando. Os comboios hespanhoes ficarão debaixo da vigilancia da alfandega portugueza, logo que cheguem á estação de Elvas, e os portuguezes sob a vigilancia da alfandega hespanhola, assim que cheguem á estação de Badajoz. O chefe do comboio entregará immediatamente á alfandega respectiva a guia de expedição.

ARTÍCULO 7.º

Los trenes de mercancias de tránsito podrán ir escoltados por individuos del resguardo de ambas naciones en la parte de línea internacional, los guardas españoles no passarán de la estacion de Elvas y los portugueses de la de Badajoz.

Las compañias de los ferro-carriles facilitarán asiento gratuito á dichos guardias tanto á la ida como á la vuelta, y les colocarán lo mas cerca posible de las mercancias, que vayan escoltando. Los trenes españoles quedarán bajo la vigilancia de la aduana portuguesa tan pronto como lleguen á la estacion de Elvas, y los portugueses bajo de la española. asi que lleguen á la de Badajoz. El jefe del tren hará entrega, sin la menor demora, á la aduana respectiva de la hoja de ruta.

ARTIGO 8.º

Os vagões que transportarem mercadorias de transito, serão collocados, logo que cheguem ao seu destino, no logar especial designado com antecipação pelas alfandegas para este serviço, e não poderão mover-se nem abrir-se, nem tão pouco se poderá descarregar d'elles cousa nenhuma, sem previa auctorisação da alfandega.

ARTÍCULO 8.º

Los wagones que trasporten mercancias de tránsito serán colocados, inmediatamente de llegar al punto de su destino, en el sitio especial designado de antemano por las aduanas para su servicio y no podrán moverse ni abrirse, asi como tampoco descargar de ellos coza alguna sin prévio permiso de la aduana.

ARTIGO 9.º

Os comboios de viajantes poderão passar a fronteira, de dia ou de noite, sem exceptuar os domingos e dias santificados, devendo as bagagens ser revistadas nas delegações estabelecidas pelas alfandegas respectivas nas estações de Elvas e Badajoz.

Se os passageiros pedirem que a verificação das bagagens se faça em Lisboa ou no Porto, ellas serão cintadas e a sua conducção será considerada como

ARTÍCULO 9.º

Los trenes de viajeros podrán pasar la frontera de dia ó de noche sin esceptuar los dias festivos, y los equipages serán reconocidas en las secciones de aduanas establecidas en las estaciones de Elvas y Badajoz.

Se los viajeros pidiesen que el reconocimiento se verifique en Lisboa ú Oporto, se precintarán los equipajes y su conduccion se considerará como de tránsito.

de transito. Em cada paiz esta verificação será feita na conformidade da respectiva legislação aduaneira.

ARTIGO 10.°

As mercadorias e generos produzidos nas provincias hespanholas do ultramar, que, sendo d'ali conduzidas directamente, sob qualquer bandeira, forem depositadas nas alfandegas de Lisboa ou do Porto, e se expedirem para Hespanha pelos caminhos de ferro ou em navios hespanhoes, e para portos tambem hespanhoes, conservarão a sua nacionalidade, tanto nas alfandegas maritimas, para onde forem dirigidos, como na de Badajoz, e em outras, que se designarem; gosarão de todos os beneficios concedidos pela nação hespanhola aos productos vindos directamente das suas provincias ultramarinas, e pagarão por conseguinte os mesmos direitos que pagariam se houvessem sido introduzidos em qualquer porto maritimo de Hespanha com viagem directa das indicadas provincias hespanholas, ficando entendido que os mencionados productos gosam dos ditos beneficios, e não perdem a sua nacionalidade, mesmo quando não formem a carga completa do navio que os transportar das provincias hespanholas do ultramar para os referidos depositos, e seja qual for o paiz para onde se destinar o resto da carga.

Tambem as mercadorias hespanholas, que em navios d'esta nacionalidade forem conduzidas directamente dos seus portos e ilhas adjacentes para serem reimportadas de transito para Lisboa ou Porto, e pela via ferrea portugueza para a alfandega de Badajoz, não perderão a sua nacionalidade por atravessar o territorio portuguez, e serão despachadas livremente em Badajoz como productos hespanhoes.

En cada país se hará este reconocimiento con arreglo á su legislacion aduanera.

ARTÍCULO 10.°

Los géneros y frutos que sean producto y procedan directamente, en cualquiera bandera de las provincias españolas de ultramar, que se depositen en las aduanas de Lisboa ú Oporto, y se expidan á España por el ferro-carril ó por buques españoles, para puertos tambien españoles, conservarán su nacionalidad, y tanto en las aduanas marítimas de su destino como en la de Badajoz ú otras que se designaren, gozarán de todos los beneficios concedidos por la legislacion española á los productos que vienen directamente de sus provincias de ultramar, y pagarán en su consecuencia, los mismos derechos que pagarian si se hubieren importado en cualquier puerto maritimo de España en viaje directo desde los de las indicadas provincias españolas, entendiendose que los indicados productos gozan de dichos beneficios y no pierden su nacionalidad, aun cuando no formen el todo del cargamento del buque, que los conduce de las provincias españolas de ultramar á los espresados depositos y cualquiera que sea el destino del resto del cargamento.

Las mercancias de España que en buques de esta nacion se conduzcan directamente desde sus puertos e islas adyacentes para reimportarse de tránsito por Lisboa ú Oporto y por la via férrea portuguesa para la aduana de Badajoz, no perderán tanpoco su nacionalidad por atravesar el territorio portugués y se despacharán libremente en Badajoz como productos españoles.

Disfructarão o mesmo beneficio as mercadorias hespanholas que de Badajoz forem conduzidas para Lisboa ou Porto pelo caminho de ferro, para serem depois introduzidas por mar, e em navios hespanhoes, nos portos de Hespanha e suas ilhas adjacentes, ou para serem exportadas para as provincias hespanholas do ultramar.

Para que os beneficios a que este artigo se refere possam ter applicação, deverão observar-se as formalidades seguintes:

1.ª Os consules de Hespanha em Lisboa e no Porto farão um registo especial de todos os generos procedentes das provincias ultramarinas de Hespanha que entrarem nos depositos das alfandegas de ambas as cidades, outro das mercadorias que forem transportadas em navios hespanhoes dos portos do continente hespanhol e dos das suas ilhas adjacentes para pelo caminho de ferro serem reimportadas na Hespanha, e um ultimo das mercadorias expedidas de Hespanha pelo caminho de ferro de Badajoz para as provincias ultramarinas ou para os portos da peninsula hespanhola e suas ilhas adjacentes.

2.ª Todas as mercadorias de que trata este artigo serão armazenadas nos depositos das alfandegas de Lisboa ou do Porto, devendo ficar acompanhadas dos respectivos signaes e indicações, para que em todo o tempo se possa provar a sua nacionalidade e procedencia.

3.ª Depois de feito o deposito, os importadores ou os seus representantes poderão despachar as mercadorias para consumo em Portugal, transito para Hespanha ou reexportação.

4.ª Se os productos das provincias hespanholas do ultramar forem despa-

Disfrutaran del mismo beneficio las mercancias españolas que desde Badajoz se conduzcan á Lisboa ú Oporto por ferro-carril para introducirlas despues por mar y en buques de España en los puertos de esta nacion y sus islas adyacentes, ó para exportarlas á las provincias españolas de ultramar.

Para que tengan aplicacion los beneficios á que se refiere este artículo, deberán observarse las formalidades seguientes:

1.ª Los consules de España en Lisboa y Oporto llevarán un registo especial de todos los géneros que, procedentes de las provincias ultramarinas españolas, entren en los depósitos de las aduanas de ambas ciudades: otro registo de las mercancias que se trasporten en buques españoles de los puertos del continente español e sus islas adyacentes para reimportarse en España por la via ferrea. Y un tercer registo de los artículos remitidos de España por el ferro-carril de Badajoz para espedirse á las provincias ultramarinas ó puertos de la peninsula española e sus islas adyacentes.

2.ª Todas las mercancias de que trata este artículo se almacenarán en los depósitos de la aduanas de Lisboa ú Oporto provistas de las debidas señales e indicaciones para que en todo tiempo se pueda probar su nacionalidad y procedencia.

3.ª Despues de hecho el depósito los importadores ó sus representantes podrán despachar las mercancias para el consumo en Portugal, de tránsito para España ó para la reexportacion.

4.ª Si el despacho de los productos de las provincias españolas de ultramar

chados para Hespanha, quer se empregue na conducção a via ferrea quer a via maritima, os consules hespanhoes respectivos certificarão, em vista das indicações dos registos, que as mercadorias expedidas entraram nos depositos das alfandegas de Lisboa ou do Porto, são productos da provincia ultramarina hespanhola, d'onde tiverem vindo para os indicados depositos portuguezes, e que foram transportados directamente d'aquella possessão.

Estes certificados serão solicitados pelos interessados em vista dos documentos expedidos pela alfandega portugueza respectiva, dos quaes constem os pormenores da expedição, e serão entregues na alfandega de Badajoz ou na alfandega maritima hespanhola, para onde as mercadorias forem dirigidas, a fim de que as mesmas alfandegas possam applicar os beneficios e direitos correspondentes ás producções das provincias hespanholas de alem mar.

5.ª Se se despacharem mercadorias hespanholas procedentes da peninsula hispanica e das suas ilhas adjacentes, os interessados apresentarão aos consules, para serem juntas aos referidos certificados, as facturas que das alfandegas hespanholas acompanharam as mercadorias para Lisboa ou para o Porto.

As alfandegas hespanholas, para onde forem dirigidas as mercadorias, verificarão, em vista do certificado e da factura, o despacho com franquia, como é costume no commercio de cabotagem.

6.ª Finalmente, se se despacharem mercadorias hespanholas destinadas para as provincias ultramarinas da Hespanha, ao manifesto do navio se juntarão as facturas de saída das alfandegas hespanholas, a fim de que os generos hes-

se hiciere para España, ya empleando para la conduccion, la via ferrea, ya la maritima, los cónsules españoles respectivos certificarán por los datos del registo que las mercancias expedidas entraron en los depósitos de las aduanas de Lisboa ú Oporto y son producto y procedieron directamente de la provincia española de ultramar donde hubieren venido para los indicados depósitos portugueses.

Estos certificados se solicitarán por los interesados en vista de los documentos espedidos por la aduana portuguesa respectiva, en los que consten los detalles de la expedicion de que se traten y se entregarán en la aduana de Badajoz ó en la maritima española á que las mercancias vayan destinadas para que estas aduanas puedan aplicar los beneficios y derechos correspondientes á las producciones de las provincias españolas de ultramar.

5.ª Si se despachan mercancias españolas procedentes de la peninsula española y sus islas adyacentes los interesádos presentarán á los cónsules, para que se unan al certificado de que queda hecho mérito, las facturas de las aduanas españolas con que las mercancias llegaron á Lisboa ó á Oporto.

Las aduanas españolas de destino, en vista del certificado y de la factura, verificarán el despacho con franquicia como se hace en el comercio de cabotaje.

6.ª Si se despachan por ultimo mercancias españolas con destino á las provincias españolas de ultramar, al manifiesto del buque se unirán las facturas de salida de las aduanas españolas, a fin de que no pierdan su nacionalidad los

panhoes não percam a nacionalidade nas ditas provincias ultramarinas.

ARTIGO 11.°

Os navios de qualquer paiz vindos directamente das provincias hespanholas do ultramar com productos d'ellas, poderão fazer escala por Lisboa ou Porto para descarregarem parte da carga, e dirigirem-se em seguida a qualquer porto hespanhol ou estrangeiro, sem que pelo facto de haverem descarregado nos ditos portos portuguezes percam nos de Hespanha os beneficios outorgados pela legislação ás procedencias directas.

Os navios que navegarem sob qualquer bandeira, e se dirigirem ás provincias hespanholas do ultramar, poderão entrar no Porto ou em Lisboa, para completarem a carga com as mercadorias hespanholas depositadas nas alfandegas das ditas cidades, e estas mercadorias serão admittidas n'aquellas provincias ultramarinas, pagando os mesmos direitos a que estariam sujeitas se houvessem saído dos portos hespanhoes, depois de justificarem a sua nacionalidade.

Os navios hespanhoes que saírem de Hespanha ou de algum porto estrangeiro e fizerem escala por Lisboa ou pelo Porto, poderão completar a carga com mercadorias hespanholas ou coloniaes tomadas nos depositos das mencionadas cidades, para serem conduzidas a um porto hespanhol, sem que em nenhum dos casos as mesmas mercadorias percam a nacionalidade.

ARTIGO 12.°

Os direitos de deposito e de armazenagem, e todas as outras despezas, serão em cada um dos dois paizes, os

géneros españoles en dichas provincias ultramarinas.

ARTÍCULO 11.°

Los buques de cualquier país que procedan directamente de las provincias españolas de ultramar con productos de las mismas pueden hacer escala en Lisboa ú Oporto para descargar parte de sus cargamentos y dirijirse inmediatamente despues á cualquier puerto español ó estranjero, sin que por el hecho de haber descargado in dichos puertos portugueses pierdan en los de España los beneficios otorgados por la lejislacion á las procedencias directas.

Las embarcaciones de cualquier bandera que desde España se dirijan á las provincias españolas de ultramar podrán entrar en Oporto ó en Lisboa á completar su cargamento con mercancias españolas de las depositadas en las aduanas de dichas ciudades portuguesas, y estas mercancias se admitirán en aquellas provincias de ultramar pagando los mismos derechos que si hubieren salido de los puertos españoles, prévia justificacion de su nacionalidad.

Los barcos españoles que desde España ó el extranjero hagan escala en Lisboa o en Oporto podrán completar su cargamento con mercancias españolas ó coloniales, tomadas en los depósitos de las mencionadas ciudades para conducirlas á un puerto español, sin que en uno ó en otro caso pierdan dichas mercancias su nacionalidad.

ARTÍCULO 12.°

Los derechos de depósito, los de almacenaje y todos los demas gastos, serán en cada país los que respectivamente

que a respectiva legislação estabelecer para os generos depositados nas alfandegas.

Os mineraes, as materias inflammaveis, e os demais productos que por qualquer circumstancia não possam ser recebidos nos armazens das alfandegas, gosarão dos beneficios do deposito, se esses productos forem armazenados por conta dos interessados em locaes adequados e seguros, ficando sob a vigilancia da respectiva alfandega. N'este caso as mercadorias assim depositadas não pagarão armazenagem.

Todas as mercadorias, a que este artigo se refere, não poderão permanecer em deposito alem do tempo determinado pela legislação de um dos paizes; e, passado esse praso sem que as ditas mercadorias sejam tiradas do deposito, proceder-se-ha á venda d'ellas nos termos da mesma legislação.

establezca su legislacion para los géneros depositados en las aduanas.

Los minerales, las materias inflamables y demás artículos que por cualquier circunstancia no puedan recebirse en los almacenes de los depósitos de las aduanas, gozarán de los beneficios del depósito, si los interesados almacenan a sus expensas dichos artículos en locales adecuados y seguros, que estarán bajo la vigilancia de la aduana respectiva. En este caso por las mercancias asi depositadas no se pagará derecho de almacenaje.

Todas las mercancias a que se refiere este artículo no podrán permanecer en depósito mas tiempo del que señale la legislacion de cada pais e pasado este tiempo sin que se hubieren sacado del depósito se procederá a su venta en los términos que determina la misma legislacion respectiva.

SECÇÃO II

Navegação e commercio pelo rio Douro

ARTIGO 13.°

Os portuguezes e os hespanhoes poderão transitar livremente por toda a extensão navegavel do rio Douro, sem que haja distincção que melhore ou favoreça a condição de uns mais que a dos outros, sempre que cumpram as prescripções d'este regulamento.

ARTIGO 14.°

Os barcos pertencentes a proprietarios portuguezes ou hespanhoes são os unicos habilitados para este commercio, sob as condições seguintes:

1.ª A capacidade dos barcos será, pelo menos, de tres toneladas metricas;

SECCION II

Navegacion y comercio por el rio Duero

ARTÍCULO 13.°

Los portugueses y los españoles podrán transitar libremente por toda la estencion navegable del rio Duero sin que haya distinccion alguna que mejore ó favorezca la condicion de los unos mas que la de los otros, siempre que cumplan las prescripciones de este reglamento.

ARTÍCULO 14.°

Los barcos de propriedad portuguesa ó española son los únicos habilitados para este comercio, con las condiciones siguientes:

1.ª La capacidad de los barcos será por lo menos de tres toneladas métricas;

2.ª Matricular-se-hão na alfandega do paiz a que pertencer o proprietario, depois de se provar por meio de um certificado, visado pela auctoridade competente, que o barco tem a capacidade e solidez exigidas para a navegação.

ARTIGO 15.º

Os barcos a que se refere o artigo antecedente, serão tripulados unicamente por individuos das duas nações, sejam ou não marinheiros, debaixo da responsabilidade dos patrões dos mesmos barcos. N'estas condições poderão fazer o commercio de um para outro reino, bem como o de cabotagem, em toda a extensão do rio correspondente ás duas nações.

ARTIGO 16.º

O transito por toda a extensão navegavel do rio será livre de qualquer exacção fiscal, cobrando-se unicamente os direitos das respectivas tarifas das alfandegas, quando as mercadorias se destinarem ao consumo de qualquer das duas nações.

Pagar-se-ha, alem d'isso, o seguinte imposto de navegação:

Os barcos em lastro, por cada 1:000 kilogrammas que possam conter ou carregar, pagarão 50 réis, ou o seu equivalente em moeda hespanhola na rasão de 188 réis por cada peseta.

Por cada 1:000 kilogrammas de carga, que conduzirem, pagarão mais 50 réis ou o seu equivalente em moeda hespanhola.

Estes impostos serão satisfeitos no ponto onde os barcos carregarem, qualquer que seja a distancia que tenham a percorrer.

ARTIGO 17.º

Os hespanhoes poderão adquirir bar-

2.ª Se matricularán en la aduana del país á que perteneciere el proprietario, despues de probar con una certificacion visáda por la autoridad competente que el barco tiene el porte exijido y solidez suficiente para la navegacion.

ARTÍCULO 15.º

Los barcos a que se refiere el artículo anterior se tripularán unicamente por individuos de las dos naciones, sean ó no marineros, bajo la responsabilidad del patron. Con estas condiciones se podrá hacer el comercio de un reino á otro y el de cabotage en toda la extencion del rio correspondiente á las dos naciones.

ARTÍCULO 16.º

El transito por la extencion navegable del rio será libre de toda exaccion fiscal, y solo se cobrarán los derechos de los respectivos aranceles de aduanas cuando las mercancias se destinen al consumo en cualquiera de las dos naciones.

Se pagará ademas el siguiente impuesto de navegacion:

Los barcos en lastre por cada 1:000 kilógramos de los que puedan contener ó cargar 50 réis ó su equivalente en moneda española á razon de 188 réis cada peseta.

Y por cada 1:000 kilógramos de la carga que conduzcan se pagarán además otros 50 réis ó su equivalente en moneda española.

Estos impuestos seran satisfechos en el punto de carga, cualquiera que sea la distancia que deban recorrer los barcos.

ARTÍCULO 17.º

Los españoles podrán adquirir barcos

cos portuguezes, e os portuguezes poderão adquirir barcos hespanhoes, construidos nas margens do Douro, e destinados unicamente á navegação d'este rio, pagando o direito de embandeiramento estabelecido no paiz em que o mesmo embandeiramento se fizer. Estes barcos não poderão inscrever-se nas correspondentes matriculas ou registos, sem que se verifique estar pago o direito de embandeiramento.

portugueses, y los portugueses barcos españoles construidos respectivamente en las margenes del Duero y destinados solo para la navegacion por el mismo rio, pagando por derechos de abanderamiento el que se encuentre establecido en el país en que el abanderamiento se haga, sin que puedan inscribierse dichos barcos en sus correspondientes registos ó matrículas hasta que se verifique el pago del indicado derecho de abanderamiento.

ARTIGO 18.º

A alfandega da Barca de Alva em Portugal, e a de Fregeneda em Hespanha considerar-se-hão habilitadas para procederem aos despachos de importação, exportação e transito, segundo as prescripções d'este regulamento, e na conformidade da legislação das alfandegas de cada um dos dois paizes.

No sitio denominado La Vega del Terron estabelecer-se-ha uma delegação da alfandega de Fregeneda com as mesmas attribuições que esta, a fim de entender em tudo que respeite ao commercio que se fizer pelo rio Douro.

Os barcos poderão navegar escoltados por guardas fiscaes dos respectivos paizes desde a Barca de Alva até á Vega del Terron, e vice-versa. Os guardas hespanhoes não passarão da Barca de Alva, nem os portuguezes da Vega del Terron.

ARTÍCULO 18.º

La aduana de Barca de Alva en Portugal y la de la Fregeneda en España se considerarán habilitadas para el comercio de importacion, exportacion y tránsito con arreglo á las prescripciones de este reglamento, y á la legislacion de aduanas de cada país.

En el sitio nombrado la Vega del Terron se establecerá una seccion de la aduana de la Fregeneda, con las mismas atribuciones que esta para entender en todo lo concerniente al comercio que se haga por el rio Duero.

Los barcos podrán ir escoltados por el resguardo de los respectivos países desde Barca de Alva hasta la Vega del Terron y vice-versa. El resguardo español no pasará de Barca de Alva ni el portugués de Vega del Terron.

ARTIGO 19.º

Os patrões dos barcos, que receberem carga para alem da Vega del Terron, fundearão em frente do caes d'esta localidade, e legalisarão os seus documentos na delegação da alfandega de Fregeneda.

ARTÍCULO 19.º

Los patrones de barcos que recibieren carga mas arriba de la Vega del Terron fondearán en frente del muelle de este punto y legalizarán sus documientos en la seccion de la aduana de la Fregeneda.

ARTIGO 20.º

As mercadorias procedentes de Hes-

ARTÍCULO 20.º

Las mercancias procedentes de Espa-

panha, que transitarem para Portugal, serão descriptas n'um manifesto em duplicado, que será legalisado pela alfandega de Fregeneda, ou pela delegação d'esta em Vega del Terron.

Os patrões dos barcos que saírem da Vega del Terron, fundearão em frente do caes da Barca de Alva, e apresentarão os manifestos e mais documentos na alfandega d'este ultimo ponto, a fim de serem examinados e visados, ficando immediatamente sujeitos á legislação das alfandegas portuguezas. Se a expedição suscitar alguma desconfiança, o chefe da dita alfandega poderá metter um guarda a bordo do barco para escoltal-o até ao Porto.

As horas de despacho serão determinadas no regulamento da alfandega, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e rapidez possivel.

Se por causa da corrente do rio, ou por qualquer outra circumstancia de força maior, os barcos não podérem fundear em frente da Barca de Alva, fal-o-hão á menor distancia possivel, devendo, porém, os patrões dar immediatamente conhecimento do facto á alfandega, na intelligencia de que os barcos não poderão seguir viagem para o Porto sem terem para isso a competente permissão, e de que os patrões serão multados no caso de infringirem esta disposição.

O chefe da alfandega terá a faculdade de mandar sellar e cintar os volumes que lhe parecer deverem ir com esta segurança até ao Porto.

Do mesmo modo os patrões dos barcos procedentes de Portugal, que se dirigirem a Hespanha, fundearão em frente do caes da Vega del Terron, onde apresentarão o competente manifesto, bem como os documentos visados pela alfan-

ña de tránsito para Portugal se expresarán en un manifiesto duplicado que legalizará la aduana de la Fregeneda, ó su seccion de la Vega del Terron.

Los patrones de los barcos que salgan de la Vega del Terron fundearán en frente del muelle de Barca de Alva y presentarán los manifiestos y demás documentos en la aduana de este ultimo punto para su examen y visado, quedando inmediatamente sujetos á la legislacion de las aduanas portuguesas. Si la expedicion ofreciere alguna desconfianza el jefe de dicha aduana podrá disponer que un guarda se coloque a bordo del barco y le escolte hasta Oporto.

Las horas para el despacho se señalarán en los reglamentos de la aduana de modo que el servicio esté bien atendido y sufra la menor demora posible.

Si los barcos, por la corriente del rio ú otra circunstancia de fuerza mayor, no pudiesen fondear en frente de Barca de Alva, lo verificarán á la menor distancia posible, pero poniendo los patrones el hecho en conocimiento de la aduana sin la menor dilacion, entendiendose que el barco no podrá seguir su viaje para Oporto sin el oportuno permiso, y que los patrones serán multados por la infraccion de esta disposicion.

El jefe de la aduana tendrá facultad para hacer sellar y precintar los bultos que á su juicio deban ir asi asegurados hasta Oporto.

Del mismo modo los patrones de barcos procedientes de Portugal que se dirijan a España fundearán en frente del muelle de la Vega del Terron, en donde presentarán el manifiesto y demás documentos visados por la aduana de Barca

dega da Barca de Alva, ficando immediatamente sujeitos á legislação das alfandegas hespanholas.

de Alva quedando inmediatamente sujetos á la legislacion de aduanas españolas.

ARTIGO 21.º

Os patrões prestarão caução em dinheiro, ou darão por fiador pessoa da confiança da alfandega, que responda pelas multas em que incorrerem por extravio de volumes ou mercadorias n'elles contidas, e por infracções d'este regulamento e da legislação aduaneira de ambas as nações, obrigando-se os dois governos a empregar os meios legaes para tornar effectivo o pagamento dos direitos e multas, e a instaurar os processos necessarios para a applicação das penas estabelecidas pelas leis do paiz onde se tiver verificado a falta punivel.

Os processos para a imposição das penas por extravio de mercadorias ou defraudação de direitos correrão na alfandega que tiver descoberto a falta.

Os barcos respondem pela insolvencia dos fiadores, e, por conseguinte, os seus donos não poderão vendel-os sem primeiro fazer constar nos respectivos registros, que a sua propriedade está desembaraçada da garantia de que se trata.

Os governos de ambas as nações não poderão embargar para seu serviço os referidos barcos sem primeiro ajustar com os seus donos ou patrões as condições e o preço do frete, nem tão pouco poderão apresal-os ainda mesmo no caso de guerra.

Fica prohibida a concessão de privilegio exclusivo em favor de qualquer individuo ou companhia para fazer a navegação do rio Douro, ou seja em toda ou em parte da sua extensão.

ARTÍCULO 21.º

Los patrones prestarán fianza en metálico ó la garantia de una persona de la confianza de la aduana, para responder de las multas en que incurrieren por estravio de bultos ó mercancias en ellos contenidas, por las infracciones de este reglamento y de la legislacion aduanera de ambas naciones, cuyos gobiernos se obligan á emplear los medios legales para hacer efectivo el pago de los derechos y multas y a entablar los procedimientos necesarios para la aplicacion de las penas establecidas por las disposiciones del país en que se hubiere verificado la falta penable.

Los expedientes para la imposicion de las penas por extravio de mercancias ó defraudacion de derechos se instruirán en la aduana que haya descobierto la falta.

Los barcos responden de la insolvencia de los fiadores, y no podrán portanto ser vendidos sin hacer constar previamente en los respectivos registros que su propiedad se halla libre de la garantia de que se trata.

Los gobiernos de ambos reinos no podrán embargar estos barcos para su servicio sin convenir antes con sus dueños ó patrones en el precio del flete y en las condiciones, ni tampoco podrán apresarlos, ni aun en caso de guerra.

Queda prohibida la concesion de privilegio exclusivo a favor de cualquiera persona ó compañia para hacer la navegacion por el rio Duero ya en todo y a en parte de su extension.

ARTIGO 22.º

As jangadas de madeira, que forem conduzidas pelo Douro, não pagarão direito de navegação.

Estas jangadas serão precedidas por uma lancha na distancia de 400 metros, pelo menos, levando uma pequena bandeira azul, que servirá de signal ás embarcações que navegarem pelo rio, e aos encarregados de qualquer machina ou effeitos que possam soffrer damno pelo choque da jangada; na intelligencia de que os donos das madeiras, e os conductores d'estas serão responsaveis pelos prejuizos que causarem, na conformidade das leis de cada uma das duas nações.

ARTÍCULO 22.º

Las balsas de madera que se conduzcan por el Duero no pagarán el derecho de navegacion.

Estas balsas irán precedidas por una lancha á la distancia de 400 metros á lo menos, llevando una pequeña bandera azul para que sirva de señal á las embarcaciones que naveguen por el rio y á los encargados de cualquier artefacto que pudiera sufrir daño por el choque de la balsa, en la inteligencia de que los dueños de las maderas y sus conductores serán responsables de los prejuicios que causaren con arreglo á las leyes de cada pais.

ARTIGO 23.º

No caso de alguma embarcação naufragar ou soffrer avaria, do que resulte a perda total ou parcial da carga, o patrão ou os tripulantes, que se salvarem, irão immediatamente dar parte do sinistro á auctoridade administrativa mais proxima.

Recebido o aviso, a dita auctoridade se apresentará sem demora no logar do sinistro, acompanhada de um escrivão e duas testemunhas, e, averiguados os factos, mandará fazer o auto competente, bem como o inventario de todos os salvados. O auto e o inventario serão assignados por todos que assistirem ao acto, enviando-se os originaes á alfandega para onde o barco se dirigia, e entregando-se ao patrão do mesmo copias authenticas de ambos os documentos.

As mercadorias que, por arribada forçada, se descarregarem em qualquer ponto, serão conduzidas sem demora em outro barco á alfandega para onde íam.

ARTÍCULO 23.º

En el caso de que alguna embarcacion naufrague ó sufra averia y estos accidentes produzcan la pérdida total ó parcial de la carga, el patron ó los tripulantes que se hubieren salvado se presentarán inmediatamente á dar el oportuno aviso á la autoridad administrativa mas próxima.

Recibido el aviso dicha autoridad, acompañada de un escribano y dos téstigos, se presentará sin detencion en el sitio del sinistro, averiguará los hechos y estenderá el resultado de la informacion, asi como el inventario de todos los efectos salvados. La informacion y el inventario se firmarán por todos los asistentes al acto y se remitirán originales á la aduana para donde se dirijia el barco, entregandose al patron del mismo copias autorizadas de ambos documentos.

Las mercancias que por arribada forzosa se descarguen en cualquier punto, serán conducidas sin demora en otro barco á la aduana de su destino, y si esto

e, se isto não for possivel, conservar-se-hão n'um armazem até que, depois de reparado o barco, este possa seguir a viagem, sendo todas as despezas que se fizerem pagas pelo patrão do mesmo barco, ou por quem deva satisfazel-as.

ARTIGO 24.°

Os patrões ou arraes de barcos não poderão descarregar nem baldear a carga que levarem em transito senão nas alfandegas a que ella for destinada, e segundo as formalidades prescriptas, ficando comtudo auctorisados para alliviar os barcos, quando os obstaculos da navegação assim o exijam na passagem de determinados pontos, responsabilisando-se os mesmos patrões pelas fraudes que por tal motivo possam commetter-se.

ARTIGO 25.°

Os barcos que chegarem ao Porto com mercadorias de transito fundearão no local que lhes for designado pela alfandega, apresentando o respectivo patrão o manifesto e mais documentos que levar, a fim de a mesma alfandega proceder á confrontação e á descarga dos generos que tiverem de entrar no deposito.

Se pela confrontação d'aquelles documentos se conhecer que faltam ou sobram volumes, ou que d'estes se tiraram mercadorias, ficará o mesmo patrão sujeito ás penas estabelecidas pela legislação portugueza para o commercio maritimo.

Havendo no Porto navio habilitado para saír, poderá fazer-se a baldeação para elle, sem necessidade de descarregar no deposito, toda ou parte da carga conduzida pelo Douro, mas é preciso que essa baldeação seja auctorisada e fiscalisada pela alfandega.

no fuese posible se conservarán en un almacen hasta que reparado el buque pueda seguir su viaje, siendo todos los gastos que se originen pagados por el patron ó quien deba satisfacerlos.

ARTÍCULO 24.°

Los patrones ó conductores de buques no podrán descargar ni trasbordar la carga que lleven de tránsito, sinó en las aduanas de su destino, y con las formalidades prevenidas; se les autoriza sin embargo para aligerar los barcos, cuando los obstáculos de la navegacion asi lo exijan para el paso por determinados puntos, siendo responsables dichos patrones de los fraudes que por tal motivo pudieran cometerse.

ARTÍCULO 25.°

Los barcos, que lleguen á Oporto con mercancias de tránsito fondearán en el sitio que les designe la aduana, presentando al patron los manifiestos y demás documentos que lleve, para proceder á confrontacion y á la descarga de los generos que hayan de entrar en el depósito.

Si de la confrontacion de aquellos documentos resultare que faltan ó sobran bultos ó que de ellos se han estraído mercancias quedará dicho patron sujeto á las penas establecidas por la legislacion portuguesa para el comercio maritimo.

Cuando haya en Oporto buque habilitádo de salida podrá trasbordarse á el sin necesidad de descarga en el depósito el todo ó parte de la carga conducida por el Duero, pero es preciso que el trasbordo se autorise y se intervenga por la aduana.

ARTIGO 26.º

Os depositos internaciones de mercadorias, que se transportarem pelo Douro, de Hespanha para Portugal e vice-versa, estabelecer-se-hão na alfandega do Porto, e na delegação da de Fregeneda na Vega del Terron, conforme a legislação aduaneira dos dois paizes, e as regras que ácerca de depositos ficam estabelecidas n'este regulamento na secção de transito pelos caminhos de ferro.

ARTÍCULO 26.º

Los depósitos internacionales de las mercancias que se transporten por el Duero, de España á Portugal y vice-versa, se establecerán en la aduana de Oporto y en la seccion de la de la Fregeneda en la Vega del Terron, con arreglo á la legislacion aduanera de los dos países y á las reglas sobre depósitos de la seccion del transito por ferro-carriles de este reglamento.

ARTIGO 27.º

As mercadorias hespanholas, que entrarem no deposito da alfandega do Porto, procedentes da delegação da alfandega hespanhola de Fregeneda em Vega del Terron, poderão saír pelo caminho de ferro para Badajoz, e as mercadorias hespanholas, que chegarem ao mesmo deposito, procedentes de Badajoz, pela via ferrea, poderão seguir, como mercadorias de transito, pelo Douro para a Vega del Terron, sem perderem n'um ou n'outro caso a nacionalidade hespanhola, uma vez que sejam cumpridas as formalidades estabelecidas no presente regulamento para o transito pelos caminhos de ferro.

Do mesmo modo as mercadorias hespanholas e as das provincias ultramarinas de Hespanha que chegarem ao deposito da alfandega do Porto pela via maritima poderão ser conduzidas pelo Douro, e importadas pela Vega del Terron, sem que por isso percam a nacionalidade em Hespanha; cumprindo-se previamente os requisitos que ficam consignados na secção d'este regulamento relativa ao transito pelos caminhos de ferro.

ARTÍCULO 27.º

Las mercancias españolas que entren en el depósito de la aduana de Oporto procedentes de la seccion de la aduana española de la Fregeneda en la Vega del Terron, podrán salir por el ferro-carril para Badajoz; y las mercancias españolas que llegaren al mismo depósito procedentes de Badajoz por la via ferrea podrán seguir en tránsito por el Duero para la Vega del Terron, sin perder en uno ú en otro caso su nacionalidad española, siempre que se cumplan las formalidades establecidas para el tránsito por caminos de hierro en el presente reglamento.

De igual modo las mercancias españolas y de las provincias ultramarinas de España que lleguen al depósito de la aduana de Oporto por la via maritima, podrán conducirse por el Duero y ser importadas por la Vega del Terron sin que tampoco pierdan su nacionalidad en España, cumpliendo préviamente los requisitos consignados al tratar del tránsito por las vias férreas.

ARTIGO 28.º

Os patrões dos barcos são responsa-

ARTÍCULO 28.º

Los patrones de los barcos son res-

veis pelo pagamento das multas de 2$000 a 200$000 réis, ou o seu equivalente em moeda hespanhola pelas infracções d'este regulamento.

São consideradas infracções:

1.° Navegar sem patente ou matricula;

2.° Não se apresentarem na alfandega os patrões dos barcos, quando assim o devam fazer, e não fundear nas alfandegas e nos locaes designados por ellas;

3.° Não apresentarem o manifesto requisitado na fórma prescripta;

4.° Destruir ou embaraçar os caminhos lateraes ou de sirga do rio Douro;

5.° Haver no peso bruto dos volumes differença superior a 10 por cento do peso dado no manifesto;

6.° Não cumprir as disposições relativas aos naufragios, avarias e arribadas forçadas;

7.° Não cumprir o disposto para a conducção das jangadas;

E 8.° Qualquer outra infracção dos regulamentos fiscaes de ambos os paizes, independentemente das penas por descaminho de direitos ou contrabando.

Todas estas multas serão impostas administrativamente pelas alfandegas proximas do local onde a infracção se tenha dado, dentro do limite de cada um dos dois estados.

As penas nos casos de contrabando e de descaminho serão impostas e applicadas conforme o disposto na legislação de cada paiz.

ARTIGO 29.°

As regras precedentes serão applicaveis á navegação do rio Tejo, tão depressa ella possa ser estabelecida.

ponsables del pago de una multa de réis 2$000 á 200$000 ó su equivalente en moneda española por las infracciones de este reglamento.

Se considerarán como tales infracciones:

1.ª Por navegar sin patente ó matricula;

2.ª Por no presentarse los patrones de buques á la aduana cuando deban hacerlo y no fondear en las aduanas y sitios designados por las mismas;

3.ª Por no presentar el manifiesto requisitado en la forma prevenida;

4.ª Por destruir ó entorpecer los caminos laterales ó de sirga del rio Duero;

5.ª Por resultar diferencias en el peso bruto de los bultos superiores al 10 por ciento del peso manifestado;

6.ª Por no cumplir las disposiciones establecidas respecto de naufragios, averias y arribadas forzosas;

7.ª Por no cumplir lo prevenido acerca de la conduccion de balsas;

Y 8.ª Por cualquiera otra infraccion de los reglamentos fiscales de ambos paízes independientes de las penas por defraudacion ó contrabando.

Todas estas multas se impondrán administrativamente por las aduanas próximas al sitio donde la infraccion haya tenido efecto dentro del límite de cada uno de los dos estados.

Los procedimentos para la imposicion de penas en los casos de contrabando y de defraudacion se sujetarán á lo prevenido en la legislacion de cada país.

ARTÍCULO 29.°

Las precedentes reglas serán aplicables á la navegacion del rio Tajo, tan pronto como esta pueda establecerse.

ARTIGO ADDICIONAL

Este regulamento terá execução trinta dias depois de ratificado, e durará o mesmo tempo que o convenio a que se refere.

Comtudo, as altas partes contratantes reservam-se a faculdade de o rever dois annos depois de estar em vigor, e bem assim de modificar em qualquer epocha, de commum accordo, os certificados e outros documentos que o regulamento estabelece, assim como as penalidades pela inobservancia ou faltas commettidas, ficando entendido que, nos dois ultimos casos, não sejam alteradas as condições e beneficios pactuados.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram com o sêllo das suas armas o presente regulamento, em duplicado, em ambos os idiomas, em Lisboa, aos 16 de janeiro de 1877.

(L. S.)=*João de Andrade Corvo.*

ARTÍCULO ADICIONAL

Este reglamento se pondrá en ejecucion treinta dias despues de que se haya ratificado, y durará tanto como el convenio á que se refiere.

Sin embargo, las altas partes contratantes se reservan la facultad de revisarle á los dos años de estar en vigor. y modificar en todo tiempo, de comun acuerdo los documentos y justificantes que el reglamento establece, y las penalidades por su inobservancia ó faltas cometidas, siempre que en uno y en otro caso no se alteren las condiciones y beneficios pactados.

Em fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firman y sellan con el sello de sus armas el presente reglamento, por duplicado, en ambos idiomas, en Lisboa, á 16 de enero de 1877.

(L. S.)=*D. Alejandro de Castro.*

Modelo da guia de expedição de que trata o artigo 3.º d'este regulamento

Caminho de ferro d... *Estação d...* *Expedição n.º...*

Comboio n.º ... de hoje ... de ... de 187...

Guia de expedição formulada na conformidade das disposições do artigo 3.º do regulamento de transito, contendo a indicação do numero de volumes, classes, marcas, numeros e mais esclarecimentos relativos ás mercadorias que são transportadas por esta linha ferrea para serem apresentadas na alfandega de...

Numero das declarações	Nome do expedidor	Numero de volumes	Classes	Marcas	Numeração	Peso bruto em kilogrammas	Classe e genero das mercadorias	Procedencias das mercadorias entradas nos depositos	Nomes dos consignatarios	Marca e numero do vagão conductor	Observações

A companhia do caminho de ferro de ... recebeu as mercadorias indicadas n'esta guia, e compromette-se a transportal-as até ao ponto a que vão destinadas, debaixo das condições e responsabilidades que lhe são impostas pelo regulamento

Em fé do que assigno a presente em duplicado em ..., aos ... de ... de 187...

Esta guia não tem rasura alguma nem emenda.

Está conforme. O representante do caminho de ferro,

O administrador da alfandega (ou o seu representante). *F.*

F.

Modelo de la hoja de ruta de que trata el articulo 3.º de este reglamento

Linea ferrea de ... *Estacion de ...* *Expedicion n.º ...*

Tren n.º ... de hoy ... de ... de 187...

Hoja de ruta formado á tenor de lo prevenida en el articulo 3.º del reglamento de tránsito espressiva del número de bultos, clases, marcas, numeros y demás circunstancias de las mercancias que se conducen en el mismo para su presentation en la aduana de...

Numero de las declaraciones	Nombro del remitente	Numero de bultos	Sus clases	Marcas	Numeros	Peso bruto en kilógramos	Clase y género de las mercancias	Procedencia de la entrada en depósitos	Nombres de los consignatarios	Marcas y numero del wagon conductor	Observaciones

La compañia del ferro carril de ... ha recebido las mercancias contenidas en esta hoja y se compromete a conducirlas de tránsito al punto de su destino, bajo las condiciones y responsabilidades que se le imponen por el reglamento.

En fé de lo cual firma la presente por duplicado en ... á ... de ... de 187...

Esta hoja vá sin raspadura ni emenda.

V.º B.º El representante del camino de hierro,

El administrador de la aduana (ó su representante) *F.*

F.

VI

EXTRADIÇÃO DO RÉU MARCELLINO ALFREDO CARNEIRO

N.º 1

O SR. BARÃO DE JAPURÁ, MINISTRO DO BRAZIL EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisboa, em 7 de abril de 1876.—Illmo e ex.^mo sr.—Recebi hontem um telegramma do chefe de policia da capital da Bahia, denunciando que um individuo de nacionalidade portugueza, partíra do porto d'aquella cidade pelo vapor *Lusitania*, com o nome de Antonio Daniel Carneiro, indicado como ladrão de 40:000$000 réis á casa hypothecaria, e pedindo-me que requisite a sua detenção, assim como a apprehensão dos dinheiros, letras e valores, que elle trouxer.

Venho portanto rogar a v. ex.ª que se sirva fazer expedir as ordens necessarias para a referida detenção e apprehensão, a fim de que, não estando o mencionado individuo no caso de ser extraditado, possa ser n'este reino processado em virtude da lei do 1.º de julho de 1867.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior apreço e alta consideração.

N.º 2

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, em 10 de abril de 1876.—Illmo e ex.^mo sr.—Em additamento ao que tive a honra de expor a v. ex.ª em minha nota de 7 do corrente, apresso-me em levar ao conhecimento de v. ex.ª que recebi segundo telegramma do chefe da policia da Bahia, concebido nos seguintes termos:

«Ha ordem de prisão contra Carneiro, o qual por meio de firmas falsas recebeu na caixa hypothecaria 40:000$000 réis; ha provas. (Assignado)=*Magalhães.*»

Á vista d'este reforço á base apresentada pelo chefe de policia da Bahia no seu primeiro telegramma, rogo a v. ex.ª que se sirva mandar proceder, como pede a moralidade publica, e a lei que citei na minha mencionada nota de 7 do corrente, au-

ctorisa contra o individuo que trouxe do Brazil passaporte com o nome de Antonio Daniel Carneiro, o qual consta-me achar-se já no lazareto de Lisboa.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior apreço e alta consideração.

N.º 3

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 12 de abril de 1876.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Acabo de receber terceiro telegramma do chefe da policia da Bahia, dizendo o seguinte:

«Carneiro tomou saque 14:000$000 réis fortes para caixa filial banco commercial Vianna, do Porto, á ordem de Marcellino Alfredo Carneiro, verdadeiro nome.»

Rogo a v. ex.ª que se sirva mandar juntar esta nova informação ás minhas anteriores sobre o mesmo assumpto, e fazer expedir, á vista d'ella, as ordens que lhe parecerem opportunas.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior apreço e alta consideração.

N.º 4

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 15 de abril de 1876.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Em additamento ao exposto nas minhas tres ultimas notas, relativas ao crime commettido recentemente na Bahia, tenho a honra de communicar a v. ex.ª que hontem pelas cinco e meia horas da tarde recebi do ex.ᵐᵒ sr. barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil, um telegramma, datado do Rio no mesmo dia, pelo que s. ex.ª me ordena que peça a prisão de Marcellino Alfredo Carneiro, conforme o artigo 14.º do tratado de extradição entre o imperio e Portugal.

Em cumprimento do meu dever, venho rogar a v. ex.ª que se sirva dar com urgencia as necessarias ordens para a detenção d'aquelle individuo, rigorosa visita nas suas bagagens e apprehensão dos valores que trouxer, na certeza que apresentarei com a possivel brevidade os documentos necessarios para a sua extradição ou processo aqui, conforme as circumstancias.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior apreço e alta consideração.

N.º 5

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 19 de abril de 1876.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Informado de que, tendo sido preso no lazareto Marcellino Alfredo Carneiro, fizera importantes revelações.

das quaes se levantou auto, ao qual se juntou um additamento hontem no governo civil do districto d'esta capital, venho rogar a v. ex.ª que se sirva proporcionar-me uma copia authentica tanto do mencionado auto como do additamento, a fim de que por mim remettida com urgencia ás auctoridades da Bahia, possa não só auxiliar as averiguações a que ali se está procedendo ácerta do escandaloso roubo commettido na capital d'aquella provincia, como servir de base aos inqueritos e depoimentos a praticar no Brazil, que possam esclarecer a verdade no processo a que for sujeito aqui o referido réu.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior apreço e alta consideração.

N.º 6

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 20 de abril de 1876.—Ill.mo e ex.mo sr.—Acabo de receber um telegramma do chefe da policia da Bahia, no qual me diz esse funccionario, com referencia ás certidões que lhe pedi para auctorisar a pronuncia e processo de Marcellino Alfredo Carneiro, cuja prisão foi por mim pedida em nota de 16 do corrente, que «vão certidões pelo vapor *Maskelyne*».

Rogo a v. ex.ª que se sirva fazer constar esse annuncio ás auctoridades competentes, a fim de que seja elle tomado em consideração ao instaurar-se o processo.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior apreço e alta consideração.

N.º 7

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 6 de maio de 1876.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, rogando que se sirva dar-lhes o destino conveniente aos fins da justiça, os seguintes documentos, relativos ao crime de roubo e falsidade commettido na Bahia, e de que é accusado Marcellino Alfredo Carneiro, a saber:

1.º Uma carta precatoria, expedindo mandado de prisão contra Marcellino Alfredo Carneiro, passada pelo juiz de direito da Bahia ao do Rio de Janeiro;

2.º Tres certidões dos autos do inquerito a que se procedeu na Bahia com depoimentos de varias testemunhas.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos do meu maior respeito e alta consideração.

N.° 8

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisboa, 15 de maio de 1876.—Illmo e ex.^mo sr.—Em 10, 12, 15, 19, 20 de abril, e 6 do corrente mez, tive a honra de dirigir a v. ex.ª differentes notas relativas a Marcellino Alfredo Carneiro, réu de roubo praticado na Bahia por elle mesmo confessado, não espontaneamente, mas depois que foram achados escondidos na sua pessoa mais do que vehementes indicios de criminalidade. Em uma d'essas notas, por ordem do governo imperial e de conformidade com as estipulações do artigo 14.° do tratado de extradição entre o Brazil e Portugal, pedia a prisão de Carneiro, promettendo apresentar no mais breve praso possivel os documentos necessarios para a formação da culpa. Em outra annunciei que esses documentos estavam proximos a chegar pelo vapor *Maskelyne;* e em outra finalmente transmitti-os a v. ex.ª Surprehendeu-me, portanto, a noticia que li em um jornal, de que Carneiro fôra posto em liberdade no fim de oito dias contados d'aquelle em que foi entregue ao poder judicial, não tanto pelo facto em si, como porque, estando proximos a chegar os documentos que eu annunciava acharem-se em caminho, nos termos do artigo 14.° do tratado de extradição, nutria a esperança de que o ladrão fosse administrativamente detido até á chegada d'elles. A entrega de Carneiro ao poder judicial, e a sua subsequente soltura induzem-me a presumir, na ausencia de resposta ás minhas acima mencionadas notas, que a auctoridade administrativa não julgou dever obrar em harmonia com o artigo 14.° do tratado; e como d'ahi surge uma importantissima questão de interpretação, rogo a v. ex.ª que se sirva habilitar-me para dar ao meu governo explicações que lhe façam ver como entende o de Sua Magestade Fidelissima as estipulações do referido artigo 14.° do tratado.

Rogando a v. ex.ª o favor de uma prompta resposta a esta nota, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos de meu maior apreço e alta consideração.

N.° 9

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. BARÃO DE JAPURÁ

Illmo e ex.^mo sr.—Recebi as notas que v. ex.ª fez a honra de dirigir-me em 7, 10, 12, 15, 19 e 20 de abril, 6 e 15 de maio corrente, transmittindo-me informações e documentos com respeito aos crimes de que na Bahia era accusado o subdito portuguez Marcellino Alfredo Carneiro.

Em deferencia á reclamação por v. ex.ª apresentada na primeira das notas alludidas, e com a diligencia que recommendava a gravidade dos factos imputados, dei conhecimento ao ministerio do reino da reclamação de v. ex.ª, bem como do teor das notas ulteriores e dos documentos com ellas remettidos. Em 19 de abril

foi effectuada a prisão de Carneiro, e em 28 do mesmo mez foi o preso remettido, com os documentos e valores n'elle encontrados no momento da prisão e com o auto de noticia, então levantado, ás auctoridades judiciaes, para contra elle se proceder em conformidade da lei de 1 de julho de 1867, por isso que v. ex.ª declarava e ficára depois demonstrado que o réu era subdito portuguez.

Havendo, a requerimento seu e por despacho do juiz competente, sido posto em liberdade Carneiro, por se lhe não ter podido formar culpa no praso da lei, foram expedidas, por via administrativa, as ordens necessarias para que o réu se ache, como effectivamente se acha, sob a immediata e rigorosa vigilancia da policia, emquanto se dispõem os elementos do processo que tem de ser instaurado.

Assegura-me v. ex.ª na ultima das notas acima referidas, que o surprehendêra a noticia de haver sido posto em liberdade o réu, tendo v. ex.ª affirmado que se achavam a caminho diversos documentos, que justificavam a sua reclamação, e nutrindo por isso a esperança de que, até á chegada d'esses documentos, fosse o réu detido administrativamente. Inferindo v. ex.ª do procedimento havido pelas auctoridades portuguezas uma differença de interpretação do artigo 14.º do tratado de extradição entre Portugal e o Brazil, que v. ex.ª reputa importantissima, pede-me que o habilite a dar ao seu governo explicações ácerca da fórma por que o governo portuguez entende e applica o referido artigo.

Não supponho que exista, como v. ex.ª presume, divergencia sensivel de opinião entre o governo de Sua Magestade e o governo imperial ácerca do modo de interpretar o artigo 14.º da convenção de extradição. O governo brazileiro entende, de certo, como o governo portuguez, que as disposições da convenção de extradição, que pelo espirito como pela letra se referem exclusivamente aos réus que têem de ser extradidos, não podem, sem quebra da justiça e dos direitos de terceiro, e sem violação do mesmo pacto, applicar-se a individuos que outra clausula do mesmo tratado isenta da extradição.

Seria menos conforme com os principios da rasão e da justiça que subsistissem as clausulas da lei, que regulam as condições da extradição, quando em virtude da mesma lei não póde a extradição ter effeito.

Assim o entendeu, e a meu ver muito bem v. ex.ª, que nas suas notas de 7 e 10 de abril reclamou a detenção de Carneiro, para ser processado n'este paiz como subdito portuguez pelos factos arguidos, em conformidade com a lei de 1 de julho de 1867. É certo que em 15 de abril pediu v. ex.ª a captura do mesmo Carneiro, invocando o artigo 14.º do tratado de extradição; mas o governo brazileiro, dando instrucções a v. ex.ª para d'esta sorte fundamentar a sua reclamação, havia de certo sido induzido por ulteriores informações na menos exacta presumpção de que não era Carneiro subdito portuguez. Auctorisam-me esta supposição, com outras que por brevidade omitto, as seguintes considerações:

No § 1.º do artigo 1.º do contra-projecto do tratado de extradição, offerecido pelo representante de Portugal no Rio de Janeiro, fazia-se expressa menção da lei que em Portugal regula os casos da natureza d'aquelle que nós occupa, e estipulava-se que o governo brazileiro sujeitaria, solicitando com a possivel brevidade a sua

approvação, uma proposta de lei similhante á sancção do parlamento, e no § 2.º indicavam-se os documentos de que devia ser instruido o pedido de punição nos mesmos casos. No projecto definitivo foram omittidos estes paragraphos, por proposta do governo imperial, mas não por discordar da doutrina n'elles exarada ou por entender que os casos alludidos deviam ser regulados pelas clausulas em que se estabelecem as condições de extradição.

O sr. Manuel Francisco Correia fundamentava na sua nota de 22 de novembro de 1871, dirigida ao sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, a sua proposta de suppressão, com considerações de todo estranhas á doutrina dos paragraphos.

No mesmo documento compromettia-se apenas o governo imperial a fazer «as diligencias para a adopção de uma lei sobre esta materia». O governo brazileiro satisfez ultimamente, como v. ex.ª sabe e com inteiro exito, o compromisso que tomára. Com respeito, pois, aos individuos exceptuados pelo artigo 1.º do tratado de extradição, a lei applicavel é em Portugal a lei de 1 de julho de 1867 e no Brazil a de 4 de agosto de 1875.

Lisonjeio-me de que o governo que v. ex.ª representa não pensará differentemente sobre este assumpto. Folgo, todavia, de poder, concluindo, assegurar a v. ex.ª que o processo seguirá com as demoras sómente que em taes casos fazem inevitaveis as prescripções, que em Portugal, como em todos os paizes cultos, afiançam a todos, sem excepção, o andamento regular da justiça.

Aproveito esta occasião, etc.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 29 de maio de 1877.

N.º 10

O SR. BARÃO DE JAPURÁ AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Memorandum. — O ministro do Brazil levou ao conhecimento do governo imperial a nota do ex.mo sr. conselheiro Corvo de 29 de maio d'este anno, em que s. ex.ª lhe manifestou a sua opinião de que o artigo 14.º do tratado de extradição entre o Brazil e Portugal só era explicavel a casos em que devesse ter logar a entrega dos réus, e o mesmo governo não faz questão d'esse ponto.

Legação do Brazil, 14 de julho de 1876.

VII

CONDEMNAÇÃO Á MORTE DO PORTUGUEZ MANUEL SOARES PEREIRA

N.º 1

O SR. MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS, MINISTRO DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1876.—Ill.mo e ex.mo sr.—Com as copias inclusas (documentos A a L) tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª o procedimento havido por esta legação com referencia a Manuel Soares Pereira, preso na Bahia como desertor do exercito brazileiro em campanha na guerra do Paraguay.

Ao sr. conselheiro Junqueira, quando ministro da guerra, fallei officiosamente a favor d'aquelle individuo, e de s. ex.ª recebi a resposta constante de uma das referidas copias, das quaes se vê igualmente a correspondencia que acabo de ter com o sr. duque de Caxias.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Consulado de Portugal na Bahia, 8 de março de 1875.—Ill.mo e ex.mo sr.—Corre-me o dever de participar a v. ex.ª que, tendo-me o subdito de Sua Magestade, Manuel Soares Pereira, representado contra a prisão que está soffrendo como desertor do 16.º batalhão de linha, solicitei do presidente d'esta provincia esclarecimentos nos termos exarados no meu officio (documento a), os quaes foram satisfeitos, como v. ex.ª verá das copias inclusas (documentos b, c, d).

Posteriormente dirigi á presidencia um officio (documento e), o qual foi respondido por outro (documento f), ao qual entendi não dever replicar.

Das mencionadas copias se dignará v. ex.ª conhecer do modo pelo qual tratei d'este assumpto, soccorrendo-me essencialmente, não só da doutrina que a legação a cargo de v. ex.ª mandára observar n'este consulado por circular de 9 de junho de

1852, como do passaporte conferido pelo consulado geral de Portugal n'essa côrte, com o qual o mencionado individuo d'ahi saíra e para aqui regressára, com sciencia e assentimento da policia d'este paiz; documento que tambem aqui incluo em original, por ser o proprio que apresentei com o meu dito officio (documento e), não obstante dever a sua expedição constar da respectiva chancellaria, na data de 13 de junho de 1868 sob n.º 12:232; e achar-se o interessado ali habilitado sob n.º 57:319, em data de 21 de março de 1855.

Tendo, pois, a presidencia affecto esta reclamação ao ministerio da guerra, pareceu-me pela minha parte dever tambem affectal-a a v. ex.ª, para os fins que em sua sabedoria julgar convenientes.

Deus guarde a v. ex.ª—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal na côrte do Rio de Janeiro.=(Assignado) *Gregorio Anselmo Ribeiro Marques*, encarregado do consulado.

a

Consulado de Portugal na Bahia, 4 de fevereiro de 1875.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Constando-me estar preso no forte de S. Pedro, desde outubro ultimo, o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, como praça do batalhão 16.º ali aquartelado, vou solicitar de v. ex.ª o favor de ordenar que pelos tramites competentes eu seja esclarecido dos motivos que determinaram a prisão do referido individuo, extrahidos dos livros do mencionado batalhão; visto tambem constar-me que elle se engajára em tempo como enfermeiro do batalhão de voluntarios da patria, organisado na cidade da Cachoeira, sob o commando do coronel José Pinto da Silva, no qual servíra em campanha, e que tendo este batalhão sido dissolvido, passára o referido individuo para outros corpos, regressando depois a esta cidade em 11 de agosto de 1868 com passaporte conferido pelo consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, visado pela policia da côrte em junho do mesmo anno.

Prevalecendo-me d'esta opportunidade, reitero a v. ex.ª os meus respeitos e os protestos da mais subida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. dr. Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia.=*Gregorio Anselmo Ribeiro Marques*, encarregado do consulado.

b

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 11 de fevereiro de 1875.—4.ª Secção.—N.º 124.—Com as inclusas copias do officio do general commandante das armas, de 10 do corrente (documento c), e da certidão de assentamentos que o acompanhou (documento d), respondo ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima, datado de 4 d'este mez, em que pede informações a respeito do subdito portuguez Manuel Soares Pereira.

que tendo sido praça de voluntarios da patria, pertencendo ao 16.º batalhão de infanteria de linha, desertára da campanha do Paraguay, pelo que acha-se preso para responder a conselho de guerra.

Reitero ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques os meus protestos de consideração e estima.=*Venancio José de Oliveira Lisboa.*=Sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima.

c

Quartel general do commando das armas da Bahia, 10 de fevereiro de 1875.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Satisfazendo o determinado por v. ex.ª em officio de 5 do corrente, ácerca das informações pedidas pelo encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima, sobre o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, que tendo sido praça de voluntarios da patria e pertencendo ao 16.º batalhão de infanteria de linha, desertára da campanha do Paraguay, e se acha preso no quartel do forte de S. Pedro para responder a conselho de guerra por aquelle crime; devo dizer a v. ex.ª que da inclusa certidão de assentamentos junta verá v. ex.ª toda a vida militar d'aquelle soldado e o motivo de sua prisão.

Deus guarde a v. ex.ª—Illmo e ex.^mo^ sr. dr. Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia.=*João do Rego Barros Falcão,* brigadeiro commandante das armas.

d

Felisardo Antonio Cabral, tenente coronel commandante do 16.º batalhão de infanteria, etc.—Certifico, de conformidade com o officio do ex.^mo^ sr. general commandante das armas sob n.º 187, de 6 do corrente, que a praça abaixo declarada tem no archivo d'este batalhão os assentamentos do teor seguinte:

Terceira companhia.—Soldado n.º 125, Manuel Soares Pereira.—Sendo segundo sargento do 14.º corpo de voluntarios da patria, passou a aggregado a esta companhia a 11 de janeiro de 1866, em virtude da ordem do dia do commando em chefe sob n.º 117, por haver sido dissolvido o citado corpo.

Tirou-se-lhe em pret especial os vencimentos a que teve direito nos mezes de novembro e dezembro de 1865 como voluntario da patria.

Por ordem do commando em chefe do exercito foi transferido d'este batalhão para o 41.º corpo da mesma denominação, pelo que foi excluido do estado effectivo do batalhão a 14 de fevereiro de 1866, soccorrido tão sómente de rações até 6 do dito mez e anno.

Em virtude da lembrança do commando em chefe do exercito do 1.º de agosto do dito anno, foi de novo incluido n'este batalhão a 2, soccorrido de rações até 3, tudo do citado mez e anno, como soldado vindo do 22.º corpo de voluntarios da patria pela sua extincção.

Tira-se os vencimentos a que teve direito do 1.º de março até junho em pret especial, e os de julho, tudo de 1866, na relação de mostra do mez em que foi incluido.

Foi excluido do estado effectivo d'esta companhia a 4, por ter sido classificado réu de primeira deserção em tempo de guerra, como consta da ordem do dia regimental n.º 39 de 6, tudo de junho de 1867.

Achando-se excluido por desertor desde 3 de junho de 1867, foi capturado a 22 de outubro de 1874, e por ordem de s. ex.ª o sr. general commandante das armas d'esta provincia, exarada no officio de seu ajudante de ordens sob n.º 5:497 de 5 de novembro, foi mandado conservar em custodia n'este batalhão.

Pela ordem do dia regimental n.º 468 de 6 foi mandado incluir no estado effectivo d'esta companhia, e tomou o n.º 125, passando a preso para sentenciar, e mandado responder a novo conselho de investigação pelo crime de deserção em tempo de guerra, de conformidade com o officio do ex.mo sr. tenente general graduado ajudante general do exercito de 20 de novembro, transmittido em officio do commando das armas sob n.º 4:183 de 5, tudo de dezembro.

Nada mais consta que lhe seja relativo.

Em firmeza do que mandei passar a presente, que vae por mim assignada e sellada com o sinete de que usa o batalhão.

Quartel do commando do 16.º batalhão de infanteria, no forte de S. Pedro na Bahia, 8 de fevereiro de 1875.=Eu o alferes, *Ricardo Damasceno de Albuquerque*, secretario interino, o subscrevi=*Felisardo Antonio Cabral.*

e

Consulado de Portugal na Bahia, 4 de março de 1875.—Ill.mo e ex.mo sr.—Agradecendo a v. ex.ª os esclarecimentos que se dignou enviar-me em officio de 11 de fevereiro, com relação ao subdito portuguez Manuel Soares Pereira, cumpre-me voltar á presença de v. ex.ª offerecendo algumas considerações ácerca da prisão do referido individuo.

Das citadas informações nenhuma duvida se offerece de que o subdito portuguez Manuel Soares Pereira marchára para a campanha do Paraguay como praça do 14.º corpo de voluntarios da patria, o qual foi organisado na cidade de Cachoeira, sob o commando do coronel José Pinto da Silva, e que por effeito da dissolução do mesmo corpo passára o referido individuo a ser aggregado a outros corpos.

Das mesmas informações tambem não consta que o individuo em questão jurasse bandeira em nenhum dos corpos em que servíra na campanha, inclusivè n'aquelle 14.º de voluntarios em que pela vez primeira marchára para o acampamento, juramento esse que, segundo me consta, se não exigia dos voluntarios nacionaes e menos se exigiria de um estrangeiro, ao qual não consta n'este consulado ter-lhe sido conferido documento em que se mostrasse desembaraçado para levar a effeito aquelle juramento, documento de que se não poderia prescindir se tal juramento se desse,

em vista da doutrina consignada na resolução do governo imperial expedida pelo ministerio dos negocios estrangeiros, na data de 4 de junho de 1852.

Acresce ainda que o mencionado individuo, prestando-se a fazer parte do 14.° corpo de voluntarios organisado sob o commando do coronel Pinto da Silva, só por influencia d'este se alistára no referido corpo, não contrahindo por isso obrigação alguma de servir em corpos de linha do exercito; e tanto assim que, regressando a esta cidade, o fez com sciencia da policia da côrte e d'esta provincia, como se vê dos respectivos vistos lançados no passaporte que junto offereço, e que v. ex.ª se dignará opportunamente devolver-me.

Do que expendido fica, parece-me que o subdito portuguez Manuel Soares Pereira nenhum compromisso legal contrahíra com o corpo do exercito, do qual fôra considerado desertor, e nem mesmo com aquelle 14.° de voluntarios em que se alistára, e que por essa rasão não póde ser responsabilisado perante o conselho de guerra a que vae ser submettido.

Este consulado espera que v. ex.ª, pesando em sua sabedoria as considerações que levo expostas, se dignará ordenar que seja relaxado da prisão o subdito portuguez Manuel Soares Pereira.

Prevalecendo-me da opportunidade, renovo a v. ex.ª os meus respeitos e os protestos da mais subida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª—Illmo e ex.^mo sr. dr. Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia.=*Gregorio Anselmo Ribeiro Marques,* encarregado do consulado.

f

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 6 de março de 1875.—4.ª Secção.—N.° 235.—Em resposta ao officio de 4 do corrente, do sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima, tenho a dizer-lhe que n'esta data submetto á consideração do ex.^mo sr. ministro da guerra o seu dito officio, acompanhado do de 4 de fevereiro ultimo, assim como das informações prestadas pelo general commandante das armas, em data de 10 do dito mez.

Renovando ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques os meus protestos de estima e consideração, devolvo-lhe o passaporte que acompanhou aquelle seu officio.=*Venancio José de Oliveira Lisboa.*=Ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima.

B

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1875.—Illmo sr.—Em resposta ao officio que v. s.ª me dirigiu em data de 8 de março ultimo, cumpre-me dizer-lhe que, em vista das disposições da lei brazileira

de 20 de setembro de 1860, e do que foi declarado pela de 28 de junho de 1865, não póde ser attendida a pretensão de Manuel Soares Pereira, a que se refere o citado officio de v. s.ª Isto mesmo acaba de ser decidido pelo governo imperial em deliberação tomada sobre o referido assumpto.

Deus guarde a v. s.ª (Assignado)=*Mathias de Carvalho e Vasconcellos*.= Ill.ᵐᵒ sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal na Bahia.

C

Gabinete do ministro da guerra.—Rio de Janeiro, 3 de abril de 1875.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.—Restituindo os papeis que v. ex.ª remetteu-me, relativos ao soldado Manuel Soares Pereira, que se acha preso para responder a conselho de guerra, passo ás mãos de v. ex.ª a informação junta por copia (documento a), pela qual verá v. ex.ª que o referido soldado não póde ser attendido no que deseja.

Reitero a v. ex.ª as seguranças da mais perfeita estima e distincta consideração com que sou—de v. ex.ª, amigo obrigado e affectuoso (Assignado)=*J. J. O. Junqueira*.

a

Primeira secção.—Repartição do ajudante general.—Rio de Janeiro, 20 de março de 1875.—A presidencia da provincia da Bahia, por officio de 6 do corrente mez, submette á decisão do governo imperial outro, por copia, de 4 do mesmo mez, em que o encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima pede o relaxamento da prisão, em que se acha no quartel do forte de S. Pedro, para responder a conselho de guerra pelo crime de deserção do 16.º batalhão de infanteria, o subdito portuguez Manuel Soares Pereira; e junta tambem por copia o primeiro officio do mesmo encarregado do consulado e as informações que a seu respeito prestou o commandante das armas da provincia, em officio de 10 de fevereiro ultimo.

Este commando, como informação, apresenta a certidão de assentamentos do desertor em questão, da qual consta o seguinte:

Terceira companhia, soldado n.º 125, Manuel Soares Pereira.—Sendo segundo sargento do 14.º corpo de voluntarios da patria, passou a aggregado a esta companhia a 11 de janeiro de 1866, em virtude da ordem do dia do commando em chefe sob n.º 117, por haver sido dissolvido o citado corpo. Tirou-se-lhe em pret especial os vencimentos, a que teve direito nos mezes de novembro e dezembro de 1865, como voluntario da patria. Por ordem do commando em chefe do exercito foi transferido d'este batalhão para o 41.º corpo da mesma denominação, pelo que foi excluido do estado effectivo do batalhão a 14 de fevereiro de 1866, soccorrido tão sómente de rações até 6 do dito mez e anno. Em virtude da lembrança do commando em chefe do exercito de 1 de agosto do dito anno, foi de novo incluido no

mesmo batalhão a 2, soccorrido de rações até 3, tudo do citado mez e anno, como soldado, vindo do 22.° corpo de voluntarios da patria pela sua extincção. Tirou-se-lhe os vencimentos a que teve direito de 1 de março até junho de 1866, na relação de mostra do mez em que foi incluido; foi excluido do estado effectivo da mesma companhia a 4, por ter sido classificado réu de primeira deserção em tempo de guerra, como consta da ordem do dia regimental n.° 39, de 6, tudo de junho de 1867. Achando-se excluido por desertor desde 3 de junho de 1867, foi capturado a 29 de outubro de 1874; e por ordem do commando das armas da provincia, exarada no officio de seu ajudante de ordens sob n.° 5:497, de 5 de novembro, foi mandado conservar em custodia no batalhão. Pela ordem do dia regimental n.° 468 de 6, foi mandado incluir no estado effectivo d'esta companhia e tomou o n.° 125, passando a preso para sentencear, e mandado responder a novo conselho de investigação, pelo crime de deserção em tempo de guerra, de conformidade com o officio do ex.^{mo} sr. tenente general graduado, ajudante general, de 20 de novembro, transmittido em officio do commando das armas, sob n.° 4:183, de 5 de dezembro.

O encarregado do consulado, no seu alludido officio de 4 d'este mez, diz que de taes informações não consta que o individuo em questão jurasse bandeira em nenhum dos corpos em que servíra na campanha, inclusivè n'aquelle, 14.° de voluntarios, em que pela vez primeira marchára para o acampamento; juramento esse, que, segundo lhe consta, se não exigia dos voluntarios nacionaes, e menos se exigiria de um estrangeiro, ao qual não consta n'aquelle consulado ter sido conferido documento em que se mostrasse desembaraçado para levar a effeito aquelle juramento, documento de que se não poderia prescindir, se tal juramento se desse, em vista da doutrina consignada na resolução do governo imperial, expedida pelo ministerio dos negocios estrangeiros na data de 4 de junho de 1852; acrescendo ainda que o mencionado individuo, prestando-se a fazer parte do 14.° corpo de voluntarios, organisado sob o commando do coronel Pinto da Silva, só por influencia d'este se alistára no referido corpo, não contrahindo por isso obrigação alguma de servir em corpos de linha do exercito; e tanto assim que, regressando áquella cidade (Bahia), o fez com sciencia da policia da côrte e d'aquella provincia, como se vê dos respectivos vistos lançados no passaporte; julga pois que o subdito portuguez Manuel Soares Pereira nenhum compromisso legal contrahíra com o corpo do exercito, do qual fôra considerado desertor, e nem mesmo com aquelle 14.° de voluntarios, em que se alistára, e que por essa rasão não póde ser responsabilisado perante o conselho de guerra a que vae ser submettido.

Os corpos de voluntarios da patria, organisados de conformidade com as disposições do decreto n.° 3:371, de 7 de janeiro de 1865, para a guerra do Paraguay, estiveram sempre sujeitos ás leis militares por que se regem os corpos do exercito, nem era possivel que de modo contrario se procedesse; sendo que o aviso circular de 23 de junho subsequente declara, que estando os voluntarios da patria e os guardas nacionaes nas mesmas circumstancias das praças do exercito, não devem ser escusos do serviço senão quando para isso estiverem nas condições d'estas praças; convindo, portanto, observar a respeito as leis e estylos militares; e a lei

n.º 1:246 de 28 do mesmo mez e anno, no seu artigo 3.º estabelece que sejam permanentes as disposições do artigo 5.º, § 3.º da lei n.º 1:101 de 20 de setembro de 1860, que comprehende os voluntarios e engajados de qualquer natureza.

Esta lei, no artigo 5.º e § 3.º alludido, determina que, alem do crime de deserção, qualquer outro que importe a condemnação por tempo superior a seis mezes de prisão, fará perder ás praças de pret as vantagens de voluntario.

Vê-se pois que o estrangeiro em questão, tendo-se alistado sob taes condições nas fileiras do exercito brazileiro, está sujeito á sua disciplina e aos respectivos regulamentos militares vigentes, não procedendo a circumstancia de não haver prestado juramento, á vista da doutrina da provisão de 5 de outubro de 1852, a qual em referencia ao aviso expedido pela secretaria d'estado dos negocios da guerra de 10 de outubro de 1836, diz que sendo o juramento de fidelidade ás bandeiras uma ceremonia religiosa introduzida no exercito em o anno de 1763, não é rigorosamente o principio que transforma o paizano em soldado, poisque antes de haver este juramento já os soldados eram reputados como taes e os seus crimes castigados pelas leis militares, e isto tão sómente pelo simples facto de assentamento de praça, unico vinculo que os ligava ao serviço do exercito e da armada, como se vê na ordenação do reino, liv. 5.º, tit. 97.º e regimentos de 17 de março de 1674, 18 de fevereiro de 1708 e de 7 de maio de 1710; o que ainda se observa em virtude do artigo 4.º dos de guerra, da armada, a respeito das praças de marinhagem, que não prestam juramento de bandeiras, entretanto que são julgadas em conselho de guerra, quando commettem algum delicto, só pelo facto de terem praça assente, etc.

Conformando-se com estes principios, entende a secção que a presente reclamação não póde ser attendida; devendo o processo do conselho de guerra, a que foi submettido o referido desertor, proseguir nos seus termos, para ter final julgamento em ultima e superior instancia.

O governo imperial, porém, determinará o que julgar mais acertado.=*Manuel Rodrigues Barros Fonseca de Brito*, coronel graduado, chefe da secção.

D

Consulado de Portugal na Bahia, 20 de abril de 1875.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Em additamento ao officio que a v. ex.ª enderecei em data de 8 de março ultimo, ácerca da reclamação relativa a Manuel Soares Pereira, levo ás mãos de v. ex.ª copias da solução negativa (documento a), enviada pela presidencia, e do officio que a esta dirigi (documento b), contestando-a, bem como a resposta (documento c).

Deus guarde a v. ex.ª—Illmo e ex.^mo^ conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal na côrte do Rio de Janeiro.=(Assignado) *Gregorio Anselmo Ribeiro Marques*, encarregado do consulado.

a

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 14 de abril de 1875.—4.ª Secção.—N.º 351.—Em solução ao officio do sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado portuguez, datado de 4 de março proximo passado, que submetti á deliberação do ministerio da guerra, relativo ao relaxamento da prisão em que se acha no quartel do forte de S. Pedro o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, tendo sido voluntario da patria e pertencente ao 16.º batalhão de infanteria, desertára da campanha do Paraguay, tenho a dizer ao sr. Ribeiro Marques que, segundo declarou-me o dito ministerio por aviso do 1.º do corrente, não póde ser attendida a sua reclamação, em vista da informação prestada pela repartição do ajudante general.

Renovo ao sr. Ribeiro Marques os meus protestos de estima e consideração.= *Venancio José de Oliveira Lisboa.*=Ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima.

b

Consulado de Portugal na Bahia, 16 de abril de 1875.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Accuso e agradeço a recepção do attencioso officio que, em data de 14 do corrente, v. ex.ª se dignou dirigir-me, communicando-me não poder ser attendida a reclamação que a v. ex.ª enderecei, a favor do subdito portuguez Manuel Soares Pereira, em vista da deliberação do ministerió da guerra, baseada na informação prestada sobre o assumpto pela repartição do ajudante general.

Surprehendido com a solução negativa da citada reclamação, sinto ter de voltar sobre o mesmo assumpto a occupar a attenção de v. ex.ª, pelas considerações que passo a expor.

A legislação citada pela repartição do ajudante general é toda applicavel aos subditos do paiz, que tenham servido na armada ou no exercito, quer como voluntarios, quer como guardas nacionaes, e quando as disposições do artigo 5.º da lei n.º 1:101 podessem ser extensivas a estrangeiros, só seriam applicaveis áquelles que fossem legalmente admittidos, exhibindo o desembaraçado do consulado de sua nação; porquanto é essa a opportunidade que tem o respectivo agente consular para lhes fazer sentir, não só as obrigações a que se têem de sujeitar, como averiguar se o subdito de sua nação tem para com essa algum compromisso que o inhiba da sua pretensão; este principio, sendo universalmente reconhecido, o foi tambem pelo governo imperial na sua resolução expedida pelo ministerio dos negocios estrangeiros na data de 4 de junho de 1852, e jamais controvertido por nenhuma das disposições da legislação invocada pela repartição do ajudante general; principio esse ainda

recentemente firmado pelas disposições do artigo 66.º do regulamento annexo ao decreto imperial n.º 5:881.

Parece-me, pois, que não tendo o individuo Soares Pereira sido legalmente admittido no exercito brazileiro, pela falta da exhibição do documento consular de que trata a citada resolução imperial de 4 de junho de 1852, não póde tambem ser sujeito ás disposições da legislação citada pela referida repartição de ajudante general, sem quebra dos principios internacionaes reconhecidos pelo governo imperial e consignados na legislação brazileira.

Devendo, portanto, acreditar que o ex.^{mo} sr. conselheiro ministro da guerra não deixará de pesar de novo este assumpto e de reconhecer a illegalidade com que, segundo a legislação, fôra admittido no exercito o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, permittirá v. ex.ª que eu insista na reclamação encetada, e que aqui resalve os direitos que lhe possam competir pela reclamação que haja de fazer dos damnos e prejuizos soffridos desde o dia da sua prisão até áquelle em que for posto em plena liberdade.

Renovo a v. ex.ª os meus protestos de alta estima e subida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª—Illmo e ex.^{mo} sr. dr. Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia.=*Gregorio Anselmo Ribeiro Marques,* encarregado do consulado.

C

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 19 de abril de 1875.—N.º 365.—4.ª Secção.—Estou de posse do officio de 16 do corrente, em que o sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado portuguez, insiste pelo relaxamento da prisão em que se acha, no quartel do forte de S. Pedro, o subdito de sua nação Manuel Soares Pereira, como praça do 16.º batalhão de infanteria, que desertára da campanha do Paraguay, e resalva os direitos que possam competir ao mesmo, pela reclamação que haja de fazer dos damnos e prejuizos, soffridos desde o dia da sua prisão, até áquelle em que for posto em liberdade.

Em resposta cabe-me dizer ao sr. Ribeiro Marques, que estando submettido ao ministerio da guerra, por ser da sua competencia o assumpto de suas reclamações, esta presidencia não póde dar a ellas solução alguma; entretanto, passo a levar ao conhecimento do mesmo ministerio a nova reclamação d'esse consulado, constante do officio a que ora respondo.

Renovo ao sr. Ribeiro Marques os meus protestos de estima e consideração.=*Venancio José de Oliveira Lisboa.*=Ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima.

E

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1875.—Illmo sr.—Remetto a v. s.ª o incluso requerimento de Manuel Soares Pe-

reira (documento a), a fim de que me informe sobre a verdade do seu conteúdo. Quanto á petição que o acompanha, convem que v. s.ª aconselhe ao peticionario o meio legal que deve observar para que o recurso de que se trata chegue competentemente ao seu alto destino.

Deus guarde a v. s.ª=(Assignado) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*= Ill.mo sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal na Bahia.

a

Ill.mo e ex.mo sr. ministro de Portugal.—Manuel Soares Pereira, subdito de Sua Magestade Fidelissima, vem com o maior acatamento perante v. ex.ª participar que, em principios do anno corrente recorreu ao consul n'esta cidade da Bahia, a respeito da injusta prisão que está soffrendo como criminoso de deserção, não sabe o supplicante o que o mesmo consul fez; e apenas sabe o que lhe mandou dizer em fins de abril ou maio, que o negocio estava entregue a v. ex.ª, continua o supplicante a estar preso, e ha poucos dias mandando ao consulado, repetiu-se-lhe o mesmo, dizendo-se mais que o supplicante devia esperar pelo resultado. Aconselhado para impetrar de Sua Magestade o Imperador a graça do perdão, resolveu-se o supplicante a não o fazer sem conhecimento de v. ex.ª, visto o consul affirmar a varias pessoas o que acima expõe, e juntando o supplicante aqui a petição.

Pede a v. exª que se digne fazel-a chegar ás mãos de Sua Magestade o Imperador, ou de fazer, por sua bondade, o que achar justo em favor de um subdito portuguez desvalido.—E R. M.cê=(Assignado) *Manuel Soares Pereira.*

F

Consulado de Portugal na Bahia, 29 de novembro de 1875.—Ill.mo e ex.mo sr.— Tenho a honra de accusar a recepção do officio que v. ex.ª se dignou dirigir-me em 17 do corrente, acompanhado de uma petição de Manuel Soares Pereira, a fim de que eu informe sobre o seu conteúdo.

Cumprindo respeitosamente a determinação de v. ex.ª, cabe-me dizer com relação ao assumpto da citada petição:

1.º Que em resposta á contestação de que a v. ex.ª dei conhecimento em meu officio de 20 de abril proximo passado, recebi da presidencia d'esta provincia o officio datado de 14 de outubro ultimo (documento a), transmittindo-me copia do aviso do ministerio da guerra, datado de 7 d'aquelle mez; e não obstante a doutrina do citado aviso referir-se a que o individuo em questão occultára a sua nacionalidade, assentando praça como voluntario, esse facto só se poderia verificar do primitivo assentamento de praça no 14.º corpo de voluntarios, em que o mencionado individuo diz ter-se inscripto como enfermeiro; entendi, pois, não treplicar sobre o assumpto, em vista do que v. ex.ª se dignou communicar-me em officio de 12

de abril do corrente anno, o qual só me veio á mão posteriormente ao meu citado officio de 20 do referido mez.

2.° Que tendo feito noticiar verbalmente ao peticionario a resolução do ministerio da guerra, e recommendando-lhe que, quando tivesse de responder ao conselho de guerra, me avisasse para dar-lhe defeza, persisto n'esse intento, não obstante o peticionario parecer não haver confiado nos meus melhores desejos, o que desculpo, em vista da situação em que se collocára.

3.° Que já em tempo fiz ver ao peticionario que o seu recurso para a munificencia imperial me parecia inopporturno, se porventura tivesse de responder ao conselho de guerra.

Concluo, ponderando a v. ex.ª que o peticionario nenhuns meios tem, e que o advogado já me preveniu de que, para a defeza do peticionario, o que convinha essencialmente era obter uma certidão do primitivo assentamento de praça no 14.° corpo de voluntarios; se, pois, v. ex.ª approvar o meu intento, muito conveniente seria obter-se no ministerio da guerra aquella certidão.

Deus guarde a v. ex.ª—Illmo e ex.^mo sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, embaixador extraordinario de Portugal na côrte do Rio de Janeiro.=(Assignado) *Gregorio Anselmo Ribeiro Marques*, encarregado do consulado.

a

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 14 de outubro de 1875.—4.ª Secção.—N.° 1:257.—O ministerio da guerra, por aviso de 7 do corrente, em solução ao officio d'esta presidencia, de 19 de abril proximo findo, a que acompanhou a do sr. encarregado do consulado de Portugal n'esta provincia, insistindo pelo relaxamento da prisão em que se acha o subdito d'aquella nação, Manuel Soares Pereira, que, como praça do 16.° batalhão de infanteria, desertára da campanha do Paraguay; declarou-me que, em vista da informação, junta por copia, da respectiva secretaria d'estado, com a qual se conformou, não póde ser attendida similhante reclamação; o que tambem declaro ao sr. encarregado do referido consulado para seu conhecimento.

Renovo ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques as seguranças de minha perfeita e distincta consideração.=*Luiz Antonio da Silva Nunes.*=Sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal.

G

Secretaria da presidencia da provincia da Bahia.—4.ª Secção.—Copia.—Secretaria d'estado dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1875.—Secção de exame.—O encarregado do consulado portuguez na Bahia, insiste pelo relaxamento da prisão em que se acha o subdito de sua nação, Manuel

Soares Pereira, como praça do 16.° batalhão de infanteria, que desertára da campanha do Paraguay.

Já em março do corrente anno foi ouvida a esse respeito a repartição do ajudante general, e disse ella em sua informação que dos assentamentos d'aquelle individuo constava ter-se elle alistado como voluntario da patria; e que os corpos de voluntarios da patria estiveram sempre sujeitos ás leis militares por que se regem os corpos do exercito, e que, se elle não prestou juramento de fidelidade ás bandeiras, segundo informa o encarregado do consulado, a falta d'essa formalidade não o isenta das prescripções das leis militares, ás quaes está vinculado pelo assentamento de praça, e que portanto devia proseguir o conselho de guerra a que estava respondendo pelo crime de deserção.

D'esta informação remetteu-se copia com aviso de 1 de abril ultimo ao presidente da Bahia, para dar conhecimento ao encarregado do consulado.

Este insiste na sua reclamação, declarando que as disposições contidas na informação da repartição do ajudante general são sómente applicaveis aos filhos do paiz, e nunca aos estrangeiros, os quaes só deviam ser admittidos a assentar praça quando se mostrassem desembaraçados pelos respectivos consulados; tal julga ser a doutrina constante da resolução expedida pelo ministerio dos estrangeiros em circular de 4 de junho de 1852, e ultimamente firmada pelas disposições do artigo 66.° do regulamento annexo ao decreto n.° 5:881.

O aviso citado do ministerio dos estrangeiros refere-se aos desertores de navios de guerra brazileiros que se engajavam nos navios mercantes estrangeiros.

O governo declarava que havia providenciado para que nenhum estrangeiro fosse engajado no serviço da armada nacional, nem matriculado a bordo de navios mercantes nacionaes, sem que apresentasse documento do consul da nação a que pertencesse, por onde mostrasse estar livre e desembaraçado de qualquer contrato obrigatorio, e pedia aos agentes diplomaticos que adoptassem por sua parte as medidas precisas para que não fosse admittido nos navios de guerra ou mercantes de suas nações individuo algum brazileiro da vida do mar, sem igual documento das capitanias dos portos, mostrando estar livre e desembaraçado de igual serviço na marinha brazileira.

Ora a hypothese do aviso do ministerio dos estrangeiros é figurada para o caso de engajamento, em que a parte se apresenta realmente como estrangeiro; entretanto que no caso de que se trata, o individuo occultando a sua qualidade de estrangeiro, assentou praça de voluntario da patria como se brazileiro fosse: não ha portanto paridade, e fica por terra o argumento que o encarregado do consulado quiz d'ali tirar.

Quanto ao artigo 66.° do regulamento ultimamente expedido para o recrutamento, alem de não poder ter effeito retroactivo, refere-se tambem ao caso em que o estrangeiro se apresenta como tal para assentar praça de voluntario no nosso exercito.

Não procedendo, portanto, a argumentação do encarregado do consulado, e continuando em vigor a imperial resolução de 12 de fevereiro de 1845, tomada sobre

consulta da secção de guerra e marinha do conselho d'estado, que manda ser julgado pelos tribunaes militares e soffrer a pena que lhe for imposta o estrangeiro que desertar do exercito, onde se tenha indevidamente alistado como voluntario; parece que não ha motivo para ser alterado o despacho contido no aviso de 1 de abril ultimo, mandando proseguir nos seus termos o conselho de guerra a que está respondendo o individuo de que se trata, e que isso mesmo deve ser communicado ao encarregado do consulado pela presidencia da Bahia.

H

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1876.—Illmo sr.—Tenho presente o officio que v. s.ª me dirigiu em 29 de novembro proximo passado, e do seu conteúdo fiquei inteirado.

Remetto a v. s.ª certidão do que consta no archivo da repartição fiscal de guerra ácerca do subdito portuguez Manuel Soares Pereira.

Quanto á petição por este dirigida a Sua Magestade o Imperador, que remetto junta, reporto-me ao que já disse a v. s.ª no meu officio de 17 do referido mez de novembro.

Deus guarde a v. s.ª (Assignado)=*Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*=Illmo sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal na Bahia.

I

Consulado de Portugal na Bahia, 6 de abril de 1876.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Corre-me o dever de participar a v. ex.ª que, não obstante a defeza escripta, conforme a copia junta (documento a), que promovi em favor do subdito de Sua Magestade Fidelissima, Manuel Soares Pereira, ao qual se refere o officio de v. ex.ª de 25 de janeiro ultimo, foi o dito individuo condemnado á pena capital a 27 de março ultimo.

Em 28 do mesmo mez solicitei (documento b) da presidencia d'esta provincia copia da respectiva sentença, a respeito da qual me foi respondido o que consta dos officios datados de 31 de março e de 5 do corrente mez, como melhor verá v. ex.ª das copias aqui annexas (documentos c, d).

Dignando-se v. ex.ª no citado officio reportar-se ao que me havia dirigido em 17 de novembro, ácerca da petição de graça, vou solicitar de v. ex.ª o favor de instruir-me se deverá ella ser encaminhada pela legação a cargo de v. ex.ª, e se se deverá aguardar a decisão definitiva do tribunal superior, de que faz menção o officio da presidencia de 5 do corrente.

Devo igualmente certificar a v. ex.ª que sobre o facto da condemnação foi, em 29 de março ultimo, publicado aqui um escripto na gazeta denominada *Diario*

da Bahia, alem de outros; tudo isto tem servido para commentarios que se tornam desagradaveis, e, a meu ver, de nenhuma utilidade para o paciente.

Deus guarde a v. ex.ª — Illmo e ex.^{mo} sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, ministro plenipotenciario de Portugal na côrte do Rio de Janeiro.= *Gregorio Anselmo Ribeiro Marques,* encarregado do consulado.

a

A minha defeza é a mais simples, porém tambem a mais concludente.

Quando o coronel José Pinto da Silva organisou um corpo de voluntarios da patria na Cachoeira, convidou-me para eu acompanhal-o na qualidade de enfermeiro, assegurando-me que seriam meus serviços retribuidos da melhor fórma.

Apesar de estrangeiro, pois sou subdito portuguez, como prova um certificado do respectivo consulado, julguei que não estava inhibido de servir como enfermeiro, que era uma funcção toda de humanidade, e acceitei o offerecimento.

Não prestei entretanto juramento como militar, nem assignei contrato algum, pelo qual ficasse engajado e sujeito ás leis militares de um paiz que não era o meu.

A prova está em que não apparecem taes juramento e contrato, e não é licito presumir sua existencia, para sobre essa presumpção fundar-se um crime e uma condemnação.

Acompanhando aquelle corpo ao Paraguay, ali prestei-lhe os serviços de simples enfermeiro, bem como outros; sendo mandado n'essa qualidade prestar os officios de minha profissão em diversos logares e até a bordo de navios, etc.

Se no modo por que me era ordenado o serviço e era eu considerado no Paraguay, observaram-se as leis militares, fazendo-se-me d'ellas applicação, ignoro-o, porque sempre considerei-me um simples enfermeiro, e não entendia nem sabia das ditas leis, ás quaes nunca me sujeitára por meio de um contrato ou engajamento, unico applicavel a mim, na qualidade de estrangeiro.

Finalmente, não sendo meus serviços pagos regularmente, reconhecendo a minha posição precaria no Paraguay, não tendo contrahido obrigação de obedecer ás leis militares do imperio, e certo de que só me ligava a boa vontade com que me prestára a servir e de facto servia, por outro lado recebendo constantes noticias da situação miseravel de minha familia, que deixára na provincia, entendi ser do meu direito recolher-me a ella, como fiz.

Em todos estes passos que dei não dissimulei cousa alguma, pois não julgava commetter um crime; não fugi, antes cheguei aqui com passaporte visado pelas auctoridades policiaes, etc.

Tambem devo protestar que nenhuns objectos, nem de armamento nem de fardamento ou equipamento trouxe commigo, não me considerando, como não me considerava, militar, e não tendo em mente nem presumindo abandonar o exercito como desertor, que foge ás occultas com os objectos que foram confiados á sua guarda.

Eis em poucas palavras o que se passou commigo relativamente á minha ida ao Paraguay, como um simples enfermeiro.

Não sendo o estrangeiro obrigado ao serviço militar, não se podendo mesmo prestar a elle senão mediante condições legaes, como sejam um contrato ou engajamento, pelo qual se sujeite expressamente ás leis militares do paiz, e nada d'isso tendo havido a meu respeito, por isso que não apparece nem póde apparecer documento algum pelo qual fizesse aquella declaração de obediencia, é evidente que não estava sujeito ás referidas leis, e não posso em conformidade d'ellas ser julgado e punido como desertor.

Acresce que, de accordo com os principios do direito internacional, principios que, segundo sou agora informado, são adoptados pela legislação militar do paiz, não poderia eu sujeitar-me ás leis militares do imperio, sendo, como sou, estrangeiro, sem licença competentemente legalisada de meu respectivo consul, e essa licença nunca foi conferida nem solicitada, porque nunca pensei ficar adstricto como soldado ás mencionadas leis.

Se estas rasões mostram que eu não posso ser punido como militar, outras de grande peso devem actuar sobre o animo de meus conspicuos julgadores para absolver-me.

Sou um pobre estrangeiro desvalido, carregado de numerosa familia, acho-me preso ha mais de quinze mezes, sem que tenha sido até hoje julgado; o meu consul tem debalde solicitado a minha soltura, que as proprias leis da humanidade reclamam de todo o paiz civilisado, como é este imperio; sou innocente, nenhum pensamento criminoso jamais abriguei, e portanto tenho direito de ser absolvido por juizes rectos e illustrados, que, como os meus, sabem pesar a justiça. (Segue-se a assignatura.)

b

Consulado de Portugal na Bahia, 28 de março de 1876.—Illmo e ex.^mo sr.—Constando-me que o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, a que se refere o officio de v. ex.ª datado de 14 de outubro ultimo, fôra submettido a conselho de guerra em 24 do corrente, e sentenceado em 27, vou solicitar de v. ex.ª o favor de que, pelos tramites competentes, me seja fornecida uma copia da mesma sentença.

Antecipando, pelo favor que solicito, os meus agradecimentos a v. ex.ª, reitero tambem os meus respeitos e os protestos da mais subida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª—Illmo e ex.^mo sr. dr. Luiz Antonio da Silva Nunes, presidente da provincia.=*Gregorio Anselmo Ribeiro Marques,* encarregado do consulado.

c

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 31 de março de 1876.—4.ª Secção.—N.º 579.—Declaro ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado

do consulado de Sua Magestade Fidelissima, em resposta ao officio que me dirigiu em 28 do corrente, que acabo de officiar ao general commandante das armas para que mande passar por certidão o teor da sentença que em 27 d'este mez proferiu o conselho de guerra ácerca do soldado Manuel Soares Pereira.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques as seguranças da minha estima e consideração.=*L. A. da Silva Nunes.*=Sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal.

d

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 5 de abril de 1876.—4.ª Secção.—N.º 593.—Á vista da ponderação que me fez o general commandante das armas em officio de 4 do corrente, declaro ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Sua Magestade Fidelissima, que só poderá ser passada a certidão pedida por officio de 28 do mez proximo findo, depois da decisão definitiva do tribunal superior.

Reitero ao sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques os meus protestos de estima e consideração.=*L. A. da Silva Nunes.*=Sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal.

J

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1876.—Ill.ᵐᵒ sr.—Tenho presente o officio que v. s.ª me dirigiu a 6 do corrente, e do seu conteúdo fiquei inteirado.

Se a sentença que condemnou o subdito portuguez Manuel Soares Pereira deve ser submettida a tribunal superior, é preciso aguardar a decisão d'esta instancia antes de recorrer a uma petição de graça.

Não é por intermedio da legação de Sua Magestade que se apresentam taes recursos, ainda quando se trate de subditos portuguezes que tenham direito á protecção das suas auctoridades. Esses recursos têem regras de processo que cumpre observar e vias competentes por onde devem ser encaminhados ao seu alto destino.

No caso em que Soares Pereira apresente em occasião propria a sua petição de graça, espero que v. s.ª me dará então conhecimento d'esse facto.

Deus guarde a v. s.ª (Assignado)=*Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*=Ill.ᵐᵒ sr. Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, encarregado do consulado de Portugal na Bahia.

K

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. duque de Caxias.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª um impresso, publicado na Ba-

hia, referente ao procedimento havido com o subdito portuguez Manuel Soares Pereira.

Solicitando a esclarecida attenção de v. ex.ª para o que se allega na dita publicação, estou certo que v. ex.ª se servirá ordenar as providencias que a natureza do assumpto reclama.

Aproveito com toda a satisfação a opportunidade para reiterar a v. ex.ª os protestos da mais alta consideração e particular estima com que sou — de v. ex.ª, amigo muito attento e obrigadissimo creado (Assignado) = *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

L

Gabinete do presidente do conselho de ministros.— Rio de Janeiro, 26 de abril de 1876.— Illmo e ex.^mo^ sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.— Fico de posse da estimada carta de v. ex.ª de 22 do corrente, cobrindo um exemplar de um manifesto publicado na Bahia, ácerca do processo instaurado contra o soldado do 16.º batalhão de infanteria Manuel Soares Pereira, que desertou do acampamento militar na republica do Paraguay.

Em resposta devo informar a v. ex.ª que, pelo que se collige dos papeis existentes na secretaria da guerra, esse individuo, occultando a sua qualidade de estrangeiro, assentára praça como voluntario da patria em um batalhão creado n'aquella provincia por occasião da guerra, e tendo prestado serviço em diversos corpos desertára, sendo depois capturado quando appareceu, reclamando pagamento de vantagens a que se julgava com direito.

O processo de conselho de guerra, a que foi elle submettido, ainda não veiu da Bahia, a cujo presidente expeço ordem para que o faça remetter com urgencia para esta côrte, sendo que, na fórma da lei, tem de ser julgado pelo conselho supremo militar de justiça, que detidamente examinará toda a questão.

Respondida assim a carta de v. ex.ª, aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª as seguranças da mais perfeita estima e distincta consideração com que sou — de v. ex.ª, amigo muito attento e obrigado (Assignado) = *Duque de Caxias.*

N.º 2

O SR. MANUEL GARCIA DA ROSA, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE PORTUGAL NO BRAZIL, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Legação de Sua Magestade Fidelissima.— Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1876.— Illmo e ex.^mo^ sr.— Tenho a honra de accusar a recepção do despacho telegraphico que v. ex.ª foi servido dirigir-me, e pelo qual sou informado que o governo de Sua Magestade se não conforma com as circumstancias do julgamento de Manuel Soares Pereira.

Vou sem perda de tempo dirigir uma nota ao governo imperial no sentido em que v. ex.ª me determina, e aguardo as mais ordens que v. ex.ª se dignar transmittir-me.

No meu officio de 6 do corrente, tive a honra de levar ao superior conhecimento de v. ex.ª que constava ter baixado do conselho supremo militar de justiça o processo do dito Manuel Soares Pereira, achando-se a sentença do conselho de guerra reformada em ultima instancia para ser condemnado em cinco annos de prisão com trabalhos.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

N.º 3

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MANUEL GARCIA DA ROSA

Illmo sr. — Em 7 de junho corrente recommendei por telegramma a v. s.ª que declarasse, com a requerida brevidade, ao governo de Sua Magestade o imperador do Brazil que o governo portuguez se não conformava com os fundamentos da resolução que entregára á jurisdicção de um conselho de guerra, por supposto crime de deserção, o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, desejando que se sobrestivesse na execução da sentença, se confirmada pela instancia suprema a que tinha de ser submettida. Certo de que v. s.ª se não descuidou no cumprimento de tão instante recommendação, apresso-me a ponderar-lhe, com a concisão compativel com a indole do assumpto, as rasões por que o governo de Sua Magestade julgou dever reclamar contra a resolução a que acima alludo e a condemnação como desertor do subdito portuguez Pereira. Não contesta o governo portuguez ao imperio o direito de punir os crimes commettidos em territorio brazileiro, qualquer que seja a nacionalidade do réu. É este direito reconhecido ao Brazil, como a todos os povos cultos, por universal assentimento. Não sendo, porém, o subdito portuguez Pereira, na opinião do governo de Sua Magestade, réu do crime que lhe foi imputado e pelo qual soffreu condemnação, não póde o governo de Sua Magestade deixar de reclamar para que não seja applicada a Pereira a pena que lhe foi imposta. Não lhe nega o governo imperial a qualidade de portuguez, e reconhece que, tendo assentado praça como voluntario, não apresentou no acto de alistar-se a declaração de desembaraçado passada pelo consulado da sua nação. Se a legislação militar brazileira é extensiva em todas as suas prescripções aos voluntarios, ainda quando estrangeiros, é de rasão e de justiça que sómente seja applicavel aos que legitimamente se acham alistados. Exigem os bons principios de direito, recommendam as mais instantes exigencias da ordem publica e do respeito das nações entre si, que se não faculte a estrangeiros a entrada ao serviço militar sem conhecimento previo das respectivas auctoridades consulares. Pareceram sempre menos conformes com a benevolencia e o respeito que as nações mutuamente e a si mesmas se devem quaesquer actos, embora só na apparencia tendentes a animar subditos estranhos ao abandono clandestino da causa da sua patria e ao esquecimento de obrigações para com ella contrahidas já e ainda não satisfeitas. Foram, de certo, entre outras, estas conside-

rações que aconselharam ao governo imperial a resolução communicada pelo ministerio dos negocios estrangeiros, de 4 de junho de 1852, ultimamente confirmada pelo artigo 66.° do regulamento annexo ao decreto imperial n.° 5:881 de 27 de fevereiro de 1875. É certo que a secção de exame da secretaria d'estado dos negocios da guerra do imperio entende, em consulta de 25 de setembro de 1875, que as disposições do aviso, não ao exercito mas á marinha, exclusivamente se referem. Militando, porém, identicas, senão mais fortes rasões, para a applicação das regras do aviso ao alistamento nas forças de terra, não consente o espirito que dictou as mesmas regras e a sua indole que se isente da sua acção benefica o recrutamento militar terrestre. Assim parece havel-o comprehendido a mesma secção, que procura tirar do facto de Pereira se não haver apresentado como estrangeiro argumento para a não applicação das prescripções do aviso. Se no acto de alistar-se occultou Pereira a sua nacionalidade, este acto, por censuravel que seja, não póde, como menos exactamente se suppõe, destruir como acto individual, que é, uma disposição superior, que é uma garantia internacional.

Para se considerar como legalmente alistado tinha Pereira uma incapacidade de ordem publica, que nem mesmo pelo seu silencio poderia ser coberta. Reconhece igualmente a secção a que me vou referindo, que a lei n.° 5:881 exige actualmente dos estrangeiros a apresentação, ao alistarem-se, da declaração consular de assentimento. Invoca, porém, contra a sua applicação a regra da não retroactividade das leis. Sendo todavia esta regra derivada de considerações de ordem ou conveniencia publica, ou aconselhada por principio de humanidade, é evidente que não póde ser invocada contra a applicação de uma lei, quando essa applicação é reclamada precisamente por considerações de ordem ou conveniencia publica e por principio de humanidade.

A doutrina sustentada pelo governo portuguez, a unica consentanea com o direito e as praticas das nações civilisadas, tem mais de uma vez sido confirmada pela jurisprudencia dos tribunaes supremos dos paizes cultos. Accordãos do tribunal de cassação de 9 de maio de 1835, de 2 de outubro de 1840 e de 10 de dezembro de 1841, fixam no sentido apontado a jurisprudencia desde então constantemente seguida nos tribunaes francezes e ensinada pelos escriptores de direito militar. Em 1842 decide o mesmo tribunal que um individuo illegalmente admittido ao serviço militar não póde ser julgado por crime de deserção sem que a validade do seu acto de alistamento seja primeiro apreciada pelo tribunal ordinario competente. Em accordão proferido igualmente em 1842 estabelece o mesmo tribunal que um estrangeiro não póde ser condemnado por deserção sem, pelo tribunal ordinario competente, se haver tomado conhecimento sobre «a excepção prejudicial da nacionalidade do desertor, que constitue incapacidade de ordem publica».

Reconheceu o tribunal militar a nacionalidade estrangeira de Soares Pereira, o qual não podia ser alistado sem o assentimento do seu consul, julgou a deserção e impoz a pena, por modo menos conforme aos principios de direito internacional e ás praxes das nações cultas.

Em vista do que deixo exposto, e havendo o conselho de guerra, como fica di-

to, reconhecido ao réu a nacionalidade portugueza que lhe attribue «incapacidade de ordem publica» para a vida militar no imperio, é, no entender do governo de Sua Magestade, réu apenas da occultação da sua qualidade de estrangeiro; e não sendo militar não póde estar sujeito ás penas privativas da deserção.

Abstenho-me de qualquer consideração sobre a indole dos serviços que Pereira se tivesse obrigado a prestar e sobre as circumstancias que hajam precedido ou acompanhado o acto da sua admissão no exercito brazileiro, certo de que o governo de Sua Magestade o Imperador, em presença das rasões de ordem mais elevada allegadas no presente despacho, se apressará em fazer a Soares Pereira a justiça que lhe é devida, e que reclamam com os principios mais acatados de direito e de humanidade os creditos do imperio.

Dará v. s.ª leitura do presente despacho ao sr. barão de Cotegipe, e poderá deixar-lhe copia, se lhe for pedida. Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 9 de junho de 1876.

N.º 4

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MANUEL GARCIA DA ROSA

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1876.—Recebi os officios de v. s.ª de 9 de junho d'este anno.

O facto de que v. s.ª me dá n'esses officios conhecimento de haver o conselho supremo militar de justiça reformado a sentença do conselho de guerra, que em primeira instancia impozera a pena de morte ao subdito portuguez Manuel Soares Pereira, condemnando-o em cinco annos de prisão com trabalhos, de modo algum modifica o procedimento adoptado pelo governo de Sua Magestade, como v. s.ª bem adverte.

Não retirará portanto v. s.ª a reclamação apresentada, mantendo os principios expostos no meu despacho de 9 de junho.

Ao encarregado do consulado na Bahia, Gregorio Anselmo Ribeiro Marques, louvará v. s.ª pelo zêlo e diligencia com que se houve n'esta questão.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 10 de julho de 1876.

N.º 5

O SR. BARÃO DE COTEGIPE, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL, AO SR. JOÃO BERNARDO VIANNA DIAS BERQUÓ, ENCARREGADO DE NEGOCIOS INTERINO EM LISBOA

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros do Brazil, 5 de setembro de 1876.—Por nota de 9 de junho ultimo pediu-me o encarregado de negocios interino de Portugal, em virtude de ordem telegraphica do seu governo, a suspensão da execução da sentença do conselho de guerra, proferida na Bahia contra o subdito

portuguez Manuel Soares Pereira, até que fossem produzidas as rasões que tinha o mesmo governo para reclamar não só contra a imposição da dita pena, como tambem contra as circumstancias de que foi acompanhado o respectivo processo.

Com effeito, no dia 5 do mez de julho seguinte leu-me o sr. Garcia da Rosa, e depois communicou-me por copia um despacho, em que o governo de Sua Magestade Fidelissima expunha as rasões em que se fundava para reclamar contra a condemnação de Soares Pereira como desertor.

Tendo prestado a devida attenção a esse despacho, cabe-me observar a v. s.ª que as rasões ali allegadas são improcedentes e têem por muitos motivos uma manifesta confusão de idéas, applicando á formula do engajamento considerações que só caberiam contra a legitimidade do proprio engajamento.

Com effeito, o despacho citado não contesta o direito que tem o Brazil de engajar para o serviço do exercito os estrangeiros que se acham no seu territorio, direito que não está limitado entre o Brazil e Portugal, por tratado.

Acresce que em Portugal e no Brazil sempre foram admittidos estrangeiros por engajamentos, ou capitulações por vontade espontanea e sem ajuste especial; e, o que é mais, a lei brazileira auctorisa taes engajamentos.

D'isto resulta que os estrangeiros, engajados para o serviço militar do imperio «ficam sujeitos á pena de deserção desde que abandonarem o serviço a que se obrigaram, não podendo allegar a excepção de nacionalidade, só admissivel nos paizes que excluem absolutamente os estrangeiros dos seus exercitos».

A este respeito diz Vattel, vol. II, liv. 3.º, § 16.º:

«Tous les soldats, sujets ou étrangers doivent prêter serment de servir avec fidélité, et de ne point déserter le service. Ils y sont déjà obligés, les uns par leur qualité de sujets, et les autres par leurs engajements. Les déserteurs méritent d'être punis très sévèrement; et le souverain peut même décerner contre eux une peine capitale, s'il le juge convenable.»

Não procedem tambem os arestos dos tribunaes francezes citados nos despachos a que me refiro, em sustentação da opinião contraria, por isso que se referem a uma epocha em que a França não admittia estrangeiros no exercito. (Lei de 21 de março de 1832.)

A esses arestos poderia o governo imperial contrapor o decreto de 21 de dezembro de 1808, que puniu com a morte os desertores dos corpos estrangeiros ao serviço da França, e bem assim o aresto da côrte militar da Belgica, de 25 de abril de 1845 (Direito penal militar, por Gerard), declarando que o estrangeiro, incorporado como miliciano, que commetter crime estando de serviço, é sujeito aos tribunaes militares.

Reconhecido, portanto, o direito soberano que tem o Brazil, de engajar para o serviço do exercito os estrangeiros que estão no seu territorio, a questão decáe da categoria a que a elevou o despacho supracitado, e se reduz a uma questão de conveniencia e mera formula.

O governo imperial acolhe quanto expõe o alludido despacho com referencia ao modo e ás condições com que deve ser feito o engajamento para o exercito e mari-

nha, e já traduziu essa sua acquiescencia em formula no artigo 66.° do decreto n.° 5:881, de 27 de fevereiro de 1875.

Similhante disposição porém não póde ter applicação ao engajamento já consummado; não existia ao tempo d'elle para ser observada, e, quando existisse, podia vicial-o, mas não annullal-o, porquanto por sua natureza, não é substancial, e não affecta o engajamento, não havendo tratados que o restrinjam, maximè em tempo de guerra.

Consummado como está o facto, a conveniencia da formula cede ao funesto inconveniente da impunidade de crime tão grave no exercito, qual o da deserção.

São estas as considerações que suggeriu ao governo imperial a communicação do sr. conselheiro Corvo, a quem v. s.ª dará leitura do presente despacho, podendo deixar-lhe copia, se lhe for pedida.

Renovo a v. s.ª a segurança da minha estima e consideração.

N.° 6

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MANUEL GARCIA DA ROSA

Pelo representante do Brazil em Lisboa foi-me ultimamente communicado um despacho do seu governo, datado de 5 de setembro passado, em que o sr. barão de Cotegipe se propõe responder ás considerações que, ácerca da resolução que entregára na Bahia á jurisdicção de um conselho de guerra, por supposto crime de deserção, o subdito portuguez Manuel Soares Pereira, fiz no despacho expedido a essa legação em 9 de junho d'este anno.

Da leitura do despacho a que me refiro, é manifesto que as necessidades da situação em que se acha collocado, impelliram o governo brazileiro a desviar a discussão do seu ponto fundamental, que deixou intacto, para objectos accidentaes, que exclusivamente impugna. Antes, porém, de repor a questão na base em que primeiramente a havia estabelecido, responderei a algumas das reflexões do despacho do governo brazileiro com rasões succintas, que os interesses da justiça me não consentem omittir.

Afiança o sr. barão de Cotegipe o direito que assiste ao Brazil de engajar para o serviço do exercito os estrangeiros que se acham no seu territorio; e, reconhecendo que o despacho de 9 de junho não contesta em absoluto esse direito, invoca em abono da doutrina que sustenta a opinião de Vattel. Assegura depois que o governo brazileiro acceitou a doutrina do meu despacho, com referencia ao modo e ás condições com que deve ser feito o engajamento para o exercito e marinha, e exarou-o já na legislação do imperio (artigo 66.° do decreto n.° 5:881 de 27 de fevereiro de 1876); mas entende que no caso sujeito não póde a clausula alludida ter applicação, por não existir no tempo em que teria na hypothese presente de ser applicada, e conclue assegurando que, quando existisse, não a annullava, por isso que não é essencial, mas simplesmente viciava o engajamento feito.

Folgo de ver assegurado que o governo brazileiro, acceitando a doutrina do meu despacho, a fez exarar na legislação do imperio. Esta adhesão, já pelo menos em parte formulada anteriormente, é um testemunho mais da legitimidade da doutrina.

Em presença d'esta declaração categorica, não posso deixar de attribuir a equivoco involuntario a affirmação que o não cumprimento da clausula, quando existisse, viciaria o engajamento sem o annullar.

Sendo assim, a garantia dada fôra por certo illusoria. O governo brazileiro reconheceria por um lado indispensavel, para usar de um direito, que legitimamente se attribue, uma clausula que depois praticamente considerára apenas capaz de viciar, sem o annullar, o engajamento illegitimo em presença e virtude da clausula.

Quanto á impossibilidade de applicar ao caso sujeito a prescripção hoje existente na lei brazileira, em virtude do principio da não retroactividade das leis, já no meu anterior despacho tornei manifesto como as rasões que fundamentam esse principio reclamam actualmente contra a sua applicação.

Consummado como está o facto, conclue o sr. barão de Cotegipe, a conveniencia da formula cede ao funesto inconveniente da impunidade de crime tão grave ao exercito, qual o da deserção.

Em presença dos fundamentos da doutrina a que me tenho referido, e que se acha consignada n'uma clausula da lei, é menos conforme com a rasão e a justiça considerar essa clausula apenas como formula de conveniencia. Uma inadvertencia, tão involuntaria de certo quanto menos fundada, deu origem á expressão. Não posso acompanhar o governo brazileiro no que constitue a materia principal do periodo que cita, e que só foi dictado, ao que parece, pela situação do governo imperial n'esta questão.

A gravidade da pena applicada pelo crime de deserção recommenda em todos os paizes cultos como no Brazil o mais attento e benevolo escrupulo na apreciação das circumstancias que possam, sem prejuizo das exigencias da justiça, diminuir a responsabilidade dos actos imputados.

Parece mais conforme com os sentimentos de humanidade que em todos os seus actos acompanha o governo imperial a doutrina contraria, que é a do governo de Sua Magestade, e que se acha confirmada por aresto do tribunal de cassação de 9 de maio de 1835.

O tribunal francez, ao passo que declara o militar sujeito aos conselhos de guerra por todos os crimes e delictos que commetter debaixo das bandeiras, seja qual for a illegalidade da sua incorporação no exercito, julga o conselho de guerra incompetente para conhecer um facto de deserção no caso de illegalidade do alistamento. O inconveniente innegavel da impunidade não impediu o tribunal de cassação de firmar doutrina opposta á do periodo citado. Não existindo rasões determinadas pelas exigencias da justiça e da moral social, preferiu o tribunal ver prejudicada a conveniencia de não deixar impune o crime de deserção.

Feitas estas ponderações que me foram suggeridas pela leitura attenta do des-

pacho brazileiro, apresso-me a restituir á questão as bases em que anteriormente a havia collocado, e de que parece tel-a desviado o documento a que respondo.

Ponderava o meu despacho de 9 de junho, sem contestar em absoluto o direito dos estados admittirem nos seus exercitos por capitulações particulares, individuos estrangeiros residentes no seu territorio, que o respeito mutuo das nações, as mais urgentes considerações de ordem publica, a benevolencia que os estados reciprocamente se devem, exigem que se não promova, em subditos estrangeiros, pela perspectiva de vantagens, muitas vezes irrealisaveis, o abandono clandestino de deveres contrahidos que já os ligam estreitamente á sua patria. Foram estas considerações, unidas á comprehensão exacta dos proprios interesses e ao reconhecimento de quanto importa para a boa composição dos exercitos a homogeneidade dos seus elementos, que levaram alguns dos paizes mais cultos, como a França, a excluir os estrangeiros do seu serviço militar. A convicção tantas vezes confirmada, que o simples estimulo de provaveis lucros não póde incutir nos animos dos combatentes a consciencia dos deveres superiores que lhes incumbem, a abnegação e serenidade indispensaveis na sua elevada mas penosa missão, recommenda a rejeição no serviço militar de estranhos mercenarios.

As condições porém da sua situação politica, ou a natureza dos principios que animam as suas instituições, determinaram n'outros, como no Brazil, a doutrina contraria. Para que a forçada adopção d'esta doutrina deixasse intactas algumas pelo menos das considerações que reclamavam a sua não acceitação, urgia comtudo que a par d'ella se exarassem na legislação clausulas que garantissem das consequencias do exercicio facilmente abusivo d'essa faculdade os legitimos interesses das nações e a causa do direito e da moral. Foi o que o Brazil, segundo a formal declaração do sr. barão de Cotegipe, reconheceu pelo artigo 66.º do regulamento annexo ao decreto imperial n.º 5:881 de 27 de fevereiro de 1875, como já antes, embora menos solemnemente, o fizera pela resolução communicada pelo ministerio dos negocios estrangeiros de 4 de junho de 1852. É certo que a primeira d'estas disposições é posterior ao acto de admissão no exercito brazileiro de Soares Pereira, e allega o governo brazileiro que a segunda se refere sómente aos engajamentos para a armada. Não tem porém applicação ao caso presente o principio da não retroactividade, como acima fica dito; e as rasões que levaram a adoptar para a armada a doutrina da resolução militam, e ainda com mais vivo empenho, para os exercitos de terra. Por esta fórma pozera o governo de Sua Magestade a questão, e as rasões invocadas pelo governo brazileiro não procuraram sequer impugnal-a.

Em presença do que deixo exposto, sinto não poder acceitar as conclusões do governo imperial ácerca da questão pendente, e ter de insistir para que não seja negada ao subdito portuguez Soares Pereira a justiça que lhe assiste e que ao governo imperial tanto importa manter illesa e respeitada.

Dará v. s.ª leitura d'este despacho ao sr. barão de Cotegipe.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 27 de outubro de 1876.

VIII

ADHESÃO Á REFORMA JUDICIARIA NO EGYPTO

N.º 1

O SR. MORIER, MINISTRO DE INGLATERRA EM LISBOA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, September 13.th 1876.—Monsieur le Ministre.—The question of the validity of the recent Decrees for the unification of the Egyptian Debt has been the cause of a serious dispute between the Khédive and his new Court of Appeal at Alexandria, arising from an action which has been brought against the Daira of the Khédive for the non-payment of a Daira Bond due in April last, and which resulted in a Judgement of the Court calling upon the Daira to pay the Bond in question.

The execution of this sentence was forcibly resisted by order of the Khédive, and a Circular was issued by the Egyptian Government to the Foreign Representatives declaring that the new Tribunals were incompetent to assume Legislative functions, and that the Government had no intention of resigning its powers by subjecting its legislative measures of general interest to the sovereign control of its new Tribunals.

Many similar claims on the Khédives Daira State have since been tried before the Courts with similar results.

Her Majesty's Government cannot but regard this state of things as one of a very grave nature. It appears indeed to go to the root of the whole arrangement for the unification of the Egyptian Debt.

The articles of the «Règlement d'organisation judiciaire» more immediately affecting the case are the 10.th and 11.th which define the competency of the Egyptian Courts.

The 10.th article makes the Government, the «Administrations» and the Dairas justiciable before the Court in suits with Foreigners.

The Khédive, it appears, contends that this means justiciable according to whatever may be the law of Egypt for the time being, but that he may change the Law from time to time in any way he thinks fit.

Possibly this might be argued if the 10.th article stood alone.

But the 11.th article provides that the Court may pronounce judgement (taking as their Standard the *Code civil)* against attempts which prejudice a right acquired by a foreigner «by an act of administration».

The words «by an act of administration» may be coupled either with the word «attempts» or with the word «acquired».

The Khédive's argument seems to couple the words with the word «attempts», and it alleges that, in this case, the «attempts» are not «attempts by an act of administration» but by an act of legislation.

Her Majesty's Government cannot take this view. It is evident that article 11.th must have meant something more than article 10.th

Article 10.th made the «administration justiciable, and article 11.th, in protecting Foreigners against the «act of administration», must have meant something more than article 10.th In fact, in a country where the Sovereign is absolute, and has, in himself absolute legislative power, a Decree or Law made in a matter of administration is itself an act of administration, and the Decree of the Khédive for the suspension of payments, and the unification of the debt, is itself an act of financial administration, and, as such, may well come under the judgement of the Court by article 11.th

Adopting this view of the case, Her Majesty's Government consider that it is most desirable that the powers which joined in setting up the Courts, should unite in addressing a joint Protest against the action of the Khédive and his Government, a course which can only tend to weaken the position of the Judges and destroy the efficacy of the Law Courts.

I have accordingly been instructed to communicate to Your Excellence the view of Her Majesty's Government in this matter, and to invite the Government of His Most Faithful Majesty, should they concur therein, to give Instructions to their Representative in Egypt to concert with his colleagues for the purpose of drawing up a joint protest to be addressed to the Government of the Khédive.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellence the assurance of my highest consideration.=*R. B. D. Morier.*

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 13 de setembro de 1876.—Sr. ministro.—A questão da validade dos recentes decretos para a unificação da divida egypcia, tem sido causa de serias contestações entre o Khediva e o novo tribunal de appellação de Alexandria, por causa de uma acção proposta contra o Daira do Khediva, por não terem sido pagos uns titulos de divida do Daira, vencidos no mez de abril ultimo, acção proposta em virtude de uma sentença do tribunal, tendo-se reclamado do Daira o pagamento dos titulos de que se trata.

A execução d'esta sentença foi energicamente contrariada por ordem do Khediva, e o governo egypcio expediu uma circular aos representantes dos governos estrangeiros, declarando que os novos tribunaes eram incompetentes para assumir funcções legislativas, e que o governo não tinha tenção de resignar os seus poderes, submettendo medidas legislativas de geral interesse á auctoridade soberana dos novos tribunaes.

Muitas reclamações d'esta natureza ácerca do Daira do Khediva têem desde então sido apresentadas aos tribunaes, e com igual resultado.

O governo de Sua Magestade não póde deixar de considerar como de natureza grave um tal estado de cousas. Isto parece ir de facto até á raiz dos planos para a unificação da divida egypcia.

Os artigos do regulamento da organisação judiciaria que mais particularmente affectam o caso de que se trata são o 10.º e o 11.º, que definem a competencia dos tribunaes egypcios.

O artigo 10.º sujeita á jurisdicção do tribunal, em processos com estrangeiros, o governo, as administrações e o Daira.

O Khediva, segundo parece, contesta que isto quer dizer que ficam sujeitos á jurisdicção, segundo a lei do Egypto que então vigorar; mas que elle tem direito de alterar essa lei de tempos a tempos, de qualquer modo que entender conveniente.

Poder-se-ía discutir isto, no caso de se tratar sómente do artigo 10.º

Porém o artigo 11.º determina que o tribunal possa pronunciar sentença (tomando por base o codigo civil), contra acções que prejudiquem um direito adquirido por um estrangeiro «por meio de um acto de administração».

As palavras «por meio de um acto de administração» podem referir-se quer á palavra «acções», ou á palavra «adquirido».

O argumento do Khediva parece referir-se á palavra «acções», e allega que n'este caso «acções» não são «acções por um acto de administração», mas por um «acto de legislação».

O governo de Sua Magestade não vê as cousas debaixo d'este ponto de vista. É evidente que o artigo 11.º deve significar alguma cousa mais do que o artigo 10.º

O artigo 10.º sujeita a administração á jurisdicção, e o artigo 11.º, protegendo os estrangeiros contra o «acto de administração», deve ter querido significar alguma cousa mais do que o artigo 10.º De facto, em um paiz onde o soberano é absoluto, e em si mesmo reune o poder legislativo absoluto, um decreto ou lei a respeito de um assumpto de administração é por si mesmo um acto de administração, e o decreto do Khediva para a suspensão dos pagamentos, e a unificação da divida, é por si mesmo um acto de administração financeira, e como tal póde muito bem ser sujeito ao julgamento do tribunal em virtude do artigo 11.º

Adoptando este modo de ver, o governo de Sua Magestade entende que é muito para desejar que as potencias que concordáram na organisação dos tribunaes, se liguem entre si com o fim de dirigirem um protesto contra a acção do Khediva e o seu governo, o que só póde tender a enfraquecer a posição dos juizes e a destruir a efficacia dos tribunaes.

Recebi portanto instrucções para communicar a v. ex.ª quaes são as vistas do governo de Sua Magestade a este respeito, e para convidar o governo de Sua Magestade Fidelissima, se n'isso concordar, a dar instrucções ao seu representante no Egypto a fim de combinar com os seus collegas no proposito de ser lavrado um protesto collectivo que deverá ser dirigido ao governo do Khediva.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª as seguranças da minha mais alta consideração.=*R. B. D. Morier.*

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. CONDE DE ZOGHEB, CONSUL GERAL EM ALEXANDRIA

Depois de maduro exame de todos os documentos que se referem á reforma judiciaria, ultimamente creada no Egypto, e ouvidas as estações competentes, segundo o exigia, com as disposições da lei e as praticas estabelecidas, a importancia do assumpto, resolveu o governo de Sua Magestade adherir á reforma sobre as bases em geral adoptadas pelas demais potencias europeas e com a maxima parte das reservas enunciadas pelo governo francez.

Deverá conseguintemente a declaração de adhesão, que só será assignada quando para isso v. s.ª receber ordens especiaes, encerrar doutrina identica á do acto (com exclusão das clausulas 2.ª e 3.ª) firmado por Clerif-Pachá e o marquez de Cazaux em 10 de novembro de 1874, e á declaração de 15 de novembro de 1875, dirigida a Nubar-Pachá por Hadjoute Pelisser, gerente do consulado geral de França no Egypto.

A necessidade de satisfazer aos preceitos constitucionaes e o detido exame a que foi forçoso sujeitar a questão, impediram que o governo de Sua Magestade communicasse mais cedo a sua resolução de adherir á nova organisação judiciaria. N'esta inevitavel demora não veria de certo o governo do Khediva uma prova de menos benevolencia por parte do governo portuguez.

Terá pois v. s.ª de communicar, sem perda de tempo, a esse ministro dos negocios estrangeiros, que o governo de Sua Magestade tem resolvido, achando-se já para isso competentemente auctorisado, adherir á reforma nos termos alludidos, e declarar-lhe ao mesmo tempo que, tendo-se suscitado entre o governo de Sua Alteza e o das potencias adherentes um desaccordo grave sobre a competencia e attribuições dos novos tribunaes, o governo portuguez, certo de que a sua solução, quando seja contraria á opinião a tal respeito expressa pelas potencias europeas, reduzirá a completa impotencia esses tribunaes e tornará irrealisaveis as vantagens que a sua creação promettia, só espera para auctorisar a v. s.ª a assignar a declaração definitiva de adhesão, que dê o governo egypcio á questão pendente uma solução conforme com os principios da rasão e do direito, o pensamento que presidiu á nova organisação judiciaria e os verdadeiros interesses do Egypto.

Assegurará v. s.ª na mesma occasião ao governo egypcio, que o governo portuguez deseja sinceramente ver dissipadas as graves apprehensões que sobre a opportunidade de manter a reforma realisada possam ter surgido, para que a nova organisação judiciaria lealmente interpretada, contribua a elevar cada vez mais o governo de Sua Alteza no conceito das nações civilisadas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 21 de setembro de 1876.

IX

CORRESPONDENCIA TROCADA COM O MINISTRO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS SOBRE A LEI DE 29 DE ABRIL DE 1875

N.° 1

O SR. BENJAMIN MORAN, MINISTRO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM LISBOA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Legation of the United States.—N.° 1.—Lisbon, 27.th December 1875.—Monsieur le Ministre.—Having received a few pamphlet copies of the President's recent Message to Congress, I beg to enclose one herewith for your acceptance and am, with great respect, Your Excellency's, most obedient servant=*Benjamin Moran.*

Traducção.—Legação dos Estados Unidos.—Lisboa, 27 de dezembro de 1875.—Sr. ministro.—Tendo recebido alguns exemplares da recente mensagem do presidente ao congresso, peço licença para offerecer a v. ex.ª um exemplar, e sou com muito respeito, de v. ex.ª, o mais obediente servo.=(Assignado) *Benjamin Moran.*

A

Extracto da mensagem do presidente dos Estados Unidos ao congresso

I am happy to announce the passage of an act by the General Cortes of Portugal, proclaimed since the adjournment of Congress, for the abolition of servitude in the Portuguese colonies. His to be hoped that such legislation may be another step toward the great consummation to be reached, when no man shall be permitted, directly or indirectly, under any guise, excuse, or form of law, to hold his fellow-man in bondage. I am of opinion also that it is the duty of the United States, as contributing toward that end, and required by the spirit of the age in which we

live, to provide by suitable legislation that no citizen of the United States shall hold slaves as property in any other country or be interested therein.

Traducção.—Considero-me feliz em poder annunciar a approvação de uma lei pelas côrtes geraes em Portugal, publicada depois do encerramento do congresso, para a extincção da condição servil nas colonias portuguezas.

É de esperar que essa legislação seja um passo mais para a obtenção de grandes resultados, a saber, a prohibição inteira para qualquer homem de manter, directa ou indirectamente, por qualquer modo, pretexto ou fórma de lei, o seu similhante em servidão. Sou tambem de parecer que aos Estados Unidos incumbe a obrigação, imposta pelo espirito do tempo em que vivemos, de contribuir para esse fim, estabelecendo por meio de opportunas disposições legaes que nenhum cidadão dos Estados Unidos possa manter escravos como propriedade ou interessar-se na sua conservação.

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. BENJAMIN MORAN

A mensagem do presidente dos Estados Unidos da America, recentemente dirigida ao congresso federal, na parte que diz respeito aos negocios externos, refere-se de um modo tão honroso para Portugal á promulgação da lei de 29 de abril de 1875, pela qual se deu prompta emancipação aos libertos em todas as provincias ultramarinas da monarchia portugueza, e se aboliu ali para sempre a condição servil, que não posso deixar de rogar a v. s.ª se sirva manifestar ao seu governo o profundo reconhecimento do governo de Sua Magestade por tal motivo.

O mesmo governo, dando o maior apreço ás palavras do presidente Grant, e ao elevado testemunho da consideração que lhe mereceram os constantes esforços que tem empregado para levar a cabo o seu humanitario proposito, faz os mais ardentes votos, como os fez o alto magistrado que preside aos destinos da grande nação americana, para que se approxime a epocha em que seja universalmente repellida a idéa de que o homem possa sujeitar á escravidão o seu similhante.

Renovo por esta occasião a v. s.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1876.

N.º 3

O SR. BENJAMIN MORAN AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Legation of the United States.—Lisbon, 5 January, 1876.—Sir.—I hasten to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 1.st instant, expressing in

warm language the satisfaction with which His Most Faithful Majesty's Government has received the remarks made by the President of the United States of America in his last annual message, congratulating Portugal and the civilized world on the promulgation of the Law of the 29.th of April 1875, by which speedy emancipation is given to the slaves in all the Colonies of the Portuguese Monarchy and by which the state of slavery there has been abolished in perpetuity; and I shall not fail to comply with Your Excellency's wish and promptly convey to my Government the deep sense of admiration entertained by His Majesty's Government for the sentiments which the President has been pleased to express upon this humane and just proceeding.

I observe with pleasure that His Majesty's Government joins with President Grant in earnest prayers, that the time may be near when the notion may be wholly repudiated that man can subject his fellow man to bondage; and I am sure that my Government will receive this expression of the sentiments of Portugal in regard to slavery with feelings of the liveliest satisfaction.

I avail myself of the occasion to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration; and am, with great respect, Sir, Your Most obedient servant = *Benjamin Moran.*

Traducção.—Legação dos Estados Unidos.—Lisboa, 5 de janeiro de 1876.—Ill.mo e ex.mo sr.—Apresso-me a accusar a recepção da nota de v. ex.a de 1 do corrente, em que vivamente me expressa a satisfação com que o governo de Sua Magestade Fidelissima recebeu as palavras do presidente dos Estados Unidos da America na sua ultima mensagem annual, congratulando-se com Portugal e o mundo civilisado pela promulgação da lei de 29 de abril de 1875, que deu prompta emancipação aos escravos em todas as colonias da monarchia portugueza, e que n'ellas aboliu perpetuamente a condição servil; e não devo deixar de satisfazer aos desejos de v. ex.a levando ao conhecimento do meu governo o profundo sentimento de apreço do governo de Sua Magestade Fidelissima pelas expressões de que se serviu o presidente com respeito a este humano e justo procedimento.

Observo com satisfação que o governo de Sua Magestade acompanha o presidente Grant nos seus sinceros votos para que chegue breve o tempo em que veja plenamente rejeitada a noção de que póde um homem fazer escravo o seu similhante; e estou certo de que o meu governo receberá taes expressões da opinião do governo portuguez com respeito á escravatura com sentimentos da mais viva satisfação.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.a os protestos da minha mais alta consideração; e sou, com grande respeito, sr. ministro—de v. ex.a, o mais obediente servo (Assignado) = *Benjamin Moran.*

N.º 4

O SR. BENJAMIN MORAN AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Legation of the United States.—Lisbon, 9 March, 1876.—Sir:—I have the honor to acquaint Your Excellency that I did not fail to transmit promptly to my Government a copy of the letter which you addressed to me on the 1.st of January last, together with a translation thereof, expressing the deep sense of His Most Faithful Majesty's Government of the recognition by the President of the United States in his late annual message to Congress, of the Portuguese Act of Emancipation of the 29.th of April, 1875; and I now have the pleasure to inform you that your note was received with satisfaction by the President, and that he has been pleased to direct Mr. Fish to express His Most Faithful Majesty's Government, through me,—a duty which I now cheerfully perform,—the gratification that will attend the actual abolition of slavery in the Portuguese colonies, as provided by the Act in question: a gratification, the realization of which, I venture to add, will be hastened by the decree of the Cortes of the 3.rd of February of the present year, which extends the provisions of the Act of April, 1875, to the Island of St. Thomas, and which decree was, I believe, passed through Your Excellency's energy and able advocacy of the cause of freedom.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration; and I am with great respect, Your most obedient Servant=*Benjamin Moran.*

Traducção.—Legação dos Estados Unidos, Lisboa, 9 de março de 1876.—Ex.mo sr.—Tenho a honra de informar a v. ex.a que não deixei de transmittir promptamente ao meu governo a copia e traducção da nota que v. ex.a me dirigiu em 1 de janeiro passado, exprimindo o profundo sentimento de satisfação do governo de Sua Magestade Fidelissima da apreciação feita pelo presidente dos Estados Unidos na sua ultima mensagem ao congresso, da lei portugueza de emancipação de 9 de abril de 1875; e tenho agora o prazer de informar a v. ex.a, que a sua nota foi recebida com prazer pelo presidente, e que elle se serviu recommendar a mr. Fish que exprima ao governo de Sua Magestade Fidelissima, por minha intervenção, dever que eu agora cumpro com regosijo, a satisfação com que será recebida a noticia da actual abolição da escravidão nas colonias portuguezas, como se acha determinado na lei em questão; satisfação que não póde deixar de acrescentar o decreto das cortes de 3 de fevereiro d'este anno, que torna extensivas as prescripções da lei de abril de 1875 á ilha de S. Thomé, e que foi approvado, é minha convicção, pela energia e habil defeza feita por v. ex.a da causa da liberdade.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.a os protestos da minha mais alta

consideração; e sou com grande respeito de v. ex.ª o mais obediente servido = (Assignado) *Benjamin Moran.*

N.º 5

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. BENJAMIN MORAN

Ill.ᵐᵒ sr. — Tive a honra de receber a nota que v. s.ª se serviu dirigir-me em data de 9 do corrente, participando-me haver transmittido ao seu governo copia e traducção da minha nota datada do 1.º de janeiro ultimo, ácerca da carta de lei de 29 de abril de 1875, que aboliu a escravidão em todas as possessões portuguezas do ultramar, e em que v. s.ª dando-me conhecimento das congratulações do presidente dos Estados Unidos da America pelos felizes resultados que de tão importante providencia devem provir para a prosperidade das mesmas possessões, me felicita pela promulgação da nova lei que aboliu desde já a escravidão na provincia de S. Thomé e Principe.

Agradecendo a v. s.ª as expressões de que se serve na sua supracitada nota, e que tanto me penhoram, cumpre-me participar a v. s.ª que do seu conteúdo não deixarei de dar conhecimento ao ministerio da marinha.

Aproveito esta occasião para renovar a v. s.ª os protestos da minha mais distincta consideração

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 13 de março de 1876.

X

BLOQUEIO DA COSTA DO DAHOMEY

N.º 1

O SR. DUQUE DE SALDANHA, MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Extracto.

Londres, 30 de maio de 1876.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de levar á presença de v. ex.^{a} a copia da carta (documento A) que me dirigiu lord Derby em 23 do corrente mez, informando-me do proximo bloqueio de uma parte da costa do reino de Dahomey, pelas forças navaes britannicas, debaixo do commando de sir W. Hewett.

A

Foreign Office, May 23.rd 1876—Monsieur le Ministre.—I have the honor to inform you that the Lords of the Admiralty have received a Despatch from Commodore Sir W. Hewett, the Officer in Command of Her Majesty's naval forces on the West Coast of Africa, containing a declaration that on and after the 1.st of June next that portion of the Sea coast of the Kingdom of Dahomey comprised between Long. 1°31′ W and Long. 2°35′ E. including the Ports of Porto Seguro, Little Popo, Aghwey, Great Popo, Whydah, Godomy or Jackin and Catannee or Appi Vista would be placed in a state of blockade.

Her Majesty's Government have however given orders to the said Sir W. Hewett and the Officers under his command that the blockade of the said Coasts or of any part thereof shall be established till after the 30.th day of June next.

I have the honor to add that a notice to this effect has been inserted in the *London Gazette* of this day's date.

I have the honor to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, your most obedient humble servant=*Derby*.=Marshal Duke of Saldanha, etc., etc., etc.

Traducção. — Foreign Office, 23 de maio de 1876. — Sr. ministro. — Tenho a honra de informar a v. ex.ª que os lords do almirantado receberam um officio em que o commodore sir W. Hewett, commandante das forças navaes de Sua Magestade na costa occidental da Africa, declara que a partir do dia 1.º inclusivè de junho proximo se achará em estado de bloqueio a parte da costa maritima do reino de Dahomey comprehendida entre 1° 32′ de longitude O. 1° 35′ de longitude E., comprehendendo os portos de Porto Seguro, Little Popo, Aghwey, Great Popo, Whydah, Godomy ou Jackin e Catannee ou Appi Vista.

Ordenou o governo de Sua Magestade ao referido sir W. Hewett e aos officiaes sob o seu commando que o bloqueio das mencionadas costas ou de parte d'ellas não comece antes de 30 de junho proximo.

Tenho a honra de acrescentar que um aviso a tal respeito foi hoje publicado na *London Gazette*.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, sr. ministro, seu muito obediente e humilde servidor. = *Derby*.

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Illmo e ex.^mo sr. — Por officio de 30 de maio ultimo communicou-me v. ex.ª que o governo de Sua Magestade Britannica lhe annunciára a resolução tomada de bloquear a parte da costa occidental da Africa entre a longitude 1° 32′ O. e 2° 35′ L.. Determinaram esta resolução as violencias praticadas contra a feitoria ingleza e a pessoa de um subdito britannico em Ajudá; tem o bloqueio unicamente por fim obrigar o rei de Dahomey a indemnisar os prejuizos causados e a reparar as injurias feitas aos interesses e dignidade britannica. Não duvidou nem por um momento sequer o governo de Sua Magestade que, ao realisar o seu intento, respeitaria o governo de Sua Magestade Britannica os interesses portuguezes n'aquellas partes e os direitos de Portugal ao estabelecimento de S. João Baptista, situado na cidade de Ajudá. Conforme as informações transmittidas a v. ex.ª por lord Derby o bloqueio que devia começar em 1 de junho corrente, foi adiado para 1 de julho proximo. Motivaram este adiamento as observações apresentadas pelo governo francez, que o reclamava, para que do bloqueio mais facilmente podesse chegar conhecimento aos navios europeus que commerceiam com os portos da costa africana que as forças inglezas se propunham bloquear. Tem o governo de Sua Magestade motivos para esperar que n'este lapso de tempo os esforços de possuidores de feitorias e casas commerciaes estabelecidas em Ajudá e outros pontos da costa e as ponderações do governo francez quanto á legitimidade e alcance dos actos, com que o governo de Sua Magestade Britannica se dispunha a vindicar os interesses dos seus subditos e a sua dignidade offendida, conseguirão que o governo inglez desista de um intento cuja execução poderia facilmente, por grande que fosse a benevolencia n'elle usada, lesar interesses

que de certo deseja sinceramente respeitar. É de receiar, todavia, que esses esforços venham a ser infructuosos e que o plano primeiramente concebido tenha de ser effectuado, como sendo o unico meio de obter reparação das injurias recebidas, e de fazer acatar pelos naturaes os direitos e dignidade das nações europeas. Recommendo por isso a v. ex.ª que procure esse ministro dos negocios estrangeiros, e chamando a sua attenção sobre o facto de existirem em Ajudá um estabelecimento e interesses portuguezes, lhe exponha a convicção do governo de Sua Magestade de que por parte das forças britannicas que tenham de levar a effeito quaesquer actos hostis em desaggravo da Inglaterra, não será por fórma alguma causado prejuizo aos interesses e direitos portuguezes. Entende o governo de Sua Magestade que não seria de certo menos penoso ao governo de Sua Magestade Britannica do que aos seus proprios sentimentos qualquer facto que podesse vir a perturbar as boas relações que, ali como em toda a parte, deseja conservar com o governo de Sua Magestade Britannica.

Dará v. ex.ª leitura d'este despacho a lord Derby.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 26 de junho de 1876.

N.º 3

O SR. DUQUE DE SALDANHA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Londres, em 1 de agosto de 1876.—Illmo e ex.^{mo} sr.—Para conhecimento de v. ex.ª e satisfação do governo de Sua Magestade, tenho a honra de remetter inclusa copia (documento A) de uma nota de lord Derby em data de 29 de julho ultimo, em resposta ao conteúdo do despacho, que v. ex.ª se serviu dirigir-me na data de 26 de junho do corrente anno, relativo ao bloqueio da costa de Dahomey.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Foreign Office.—July 29, 1876.—Monsieur le Ministre.—I have the honor to return herewith the dispatch relative to the blockade of the Coast of Dahomey by Her Majesty's naval forces, which has been addressed to you by Senhor Corvo under date of the 26.th ultimo, and which you have been good enough to communicate to Her Majesty's Government, and I now hasten to assure you, Monsieur le Ministre, for the information of the Government of His Most Faithful Majesty, that all Portuguese rights and interests affected by the establishment of the blockade of the Dahomyan Coast will meet with that consideration and protection at the hands of Her Majesty's Government which are due to all neutral Powers. I have the honor to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, your most obedient humble servant=*Derby*.=The Duke de Saldanha, etc., etc., etc.

Traducção.—Officio.—29 de julho de 1876.—Senhor ministro.—Tenho a honra de devolver a v. ex.ª o despacho que com respeito ao bloqueio da costa de Dahomey, estabelecido pelas forças navaes de Sua Magestade, foi dirigido a v. ex.ª pelo sr. Corvo em 26 do passado, e que v. ex.ª teve a bondade de communicar ao governo de Sua Magestade. Prendeu o conteúdo d'essa communicação toda a attenção do governo de Sua Magestade, e apresso-me agora a afiançar a v. ex.ª, sr. ministro, para conhecimento do governo de Sua Magestade Fidelissima, que todos os direitos e interesses portuguezes que possa prejudicar o estabelecimento do bloqueio da costa de Dahomey, encontrarão da parte do governo de Sua Magestade toda a consideração e protecção que é devida a todas as potencias neutraes. Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, senhor ministro, de v. ex.ª mais obediente e humilde creado=*Derby*.

XI

EXTINCÇÃO DO TRAFICO DE ESCRAVOS

N.º 1

O SR. J. CLEMENT COBBOLD, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE INGLATERRA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

British Legation.—Lisbon, April 15.th 1875.—Monsieur le Ministre.—Her Majesty's Government has received a Despatch from the Acting Consul General at Zanzibar covering copy of a Report addressed to him by Vice-Consul Elton of operations for the suppression of the Mozambique slave trade undertaken by the Portuguese authorities in that Colony, in cooperation with Captain Ward of Her Majesty's Ship *Thetis*.

The Report is similar to that of the Governor General embodied in Your Excellency's Note to me of the 6.th instant.

I have been instructed by the Earl of Derby to express the gratification with which Her Majesty's Government have learnt the successful operations of the Portuguese forces against the slave trade in the Kivolani River, and further to point out to His Most Faithful Majesty's Government the beneficial effects which cannot fail to result from a joint action on the part of the Portuguese and British naval forces in Portuguese territorial waters with the view to the suppression of the slave traffic which has been admittedly carried on for many years past from the Mozambique territory almost with impunity.

Captain Elton in a later Report states that Captain Ward has operated with success against the Arabs and Mujoges on the Umfusi and Kivolani, and has destroyed two large Dhows of 192 and 109 tons measurement, the owners of which were evidently only awaiting the next spring-tides to run across to Madagascar with a large number of slaves who were collected in the vicinity, but driven inland on the first alarm.

Captain Ward has strongly urged upon the Governor General the advantages to

be obtained by availing himself of the present opportunity, and the services o boats to destroy the «matériel» at the notorious starting points of the Madagascar slave trade, and pointed out that by vigorous and combined action on the African sea-board immediate results would be obtained.

Captain Ward's observation and Mr. Elton's experience of the Coast convince them that the only effectual and speedy means for the suppression of the daily increasing slave traffic between the Mozambique coast and Madagascar, is the destruction of the ports of collection and shipment, and their «matériel», and for this purpose it would be necessary for all local Governors, on receiving any information regarding the shipment of slaves to be at liberty to avail themselves of the services of any British men of war within reach, and that the Governor General should be authorized by His Most Faithful Majesty's Government to make special arrangements by which Her Britannic Majesty's ships could act in concert with the local Authorities.

I have duly transmitted to my Government the thanks of His Most Faithful Majesty's Government to Captain Ward of Her Majesty's Ship *Thetis*, as desired in Your Excellency's Note of the 6.th instant.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

Traducção.—Legação Britannica, 15 de abril de 1875.—Sr. ministro.—O governo de Sua Magestade recebeu um despacho do consul geral interino em Zanzibar, incluindo copia de um relatorio que lhe fôra dirigido pelo vice-consul Elton, ácerca das medidas tomadas n'aquella colonia, pelas auctoridades portuguezas, de coadjuvação com o sr. Ward, capitão do navio de Sua Magestade *Thetis*, para a extincção do commercio de escravos em Moçambique.

O relatorio é similhante ao do governador geral que vinha annexo á nota que v. ex.ª me enviou em 6 do corrente.

Recebi instrucções do conde de Derby para exprimir a satisfação com que o governo de Sua Magestade recebeu a noticia do bom exito das operações das forças portuguezas contra o commercio de escravos no rio Kivolani, e alem d'isso para lembrar ao governo de Sua Magestade Fidelissima os beneficos effeitos que não podem deixar de resultar de uma acção combinada entre as forças navaes portuguezas e inglezas em aguas territoriaes portuguezas, com o fim de supprimir a escravatura que por muitos annos se tem feito em Moçambique quasi impunemente.

O capitão Elton, n'um relatorio posterior, relata que o capitão Ward operou com successo contra os arabes e mujogos no Umfusi e Kilovane, e destruiu dois grandes pangaios, tendo um 192 toneladas e o outro 109, cujos donos estavam evidentemente apenas á espera das marés de primavera para cruzar para Madagascar com um grande numero de escravos, que tinham sido colhidos nas vizinhanças, mas que elles tornaram a internar ao primeiro alarma.

O capitão Ward mostrou ao governador geral as vantagens que se podiam obter aproveitando-se d'esta occasião e do serviço das suas embarcações para destruir o material nos principaes pontos de partida do commercio de escravos em Madagascar, e lembrou-lhe que se obteriam immediatos resultados por meio de uma vigorosa e combinada acção na costa africana.

A observação do capitão Ward e a experiencia que o sr. Elton tem da costa, convencem-os que os unicos meios effectivos e expeditos para a suppressão do continuo crescer do trafico entre a costa de Moçambique e a de Madagascar, são a destruição dos portos de agglomeração e embarque e do seu material, e para este fim seria necessario que todos os governadores, ao receberem quaesquer informações com relação aos carregamentos de escravos, podessem aproveitar-se dos serviços de qualquer navio de guerra britannico, e que o governador geral fosse auctorisado pelo governo de Sua Magestade Fidelissima para fazer accordos especiaes pelos quaes os navios de Sua Magestade Britannica podessem operar de combinação com as auctoridades da localidade.

Conforme v. ex.ª me mostrou desejos, na sua nota de 6 do corrente, transmitti, em tempo competente, ao meu governo os agradecimentos do governo de Sua Magestade Fidelissima ao sr. Ward, capitão do navio *Thetis*, de Sua Magestade.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 2

O SR. LYTTON, MINISTRO DE INGLATERRA EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Lisbon, may 31.th, 1875.—Monsieur le Ministre.—With reference to the Note addressed by Mr. Cobbold to Your Excellency under date of the 15.th April last relative to the joint operation of the Portuguese colonial and British naval autorities for the suppression of the Mozambique slave trade, I have now the honour, in accordance with instructions received from Her Britannic Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, to transmit herewith to Your Excellency for the information of the Government of His Most Faithful Majesty copy of a very interesting Report by Captain Ward to Rear Admiral Cumming describing the recent operations of the boats of Her Majesty's Ship *Thetis* in the neighbourhood of Mozambique.

The Portuguese Government will doubtless be pleased to learn the very satisfactory result of those operations which were undertaken by especial permission of the Governor General of Mozambique, and I am requested by the Earl of Derby to call the obliging attention of Your Excellency more particularly to that passage in Captain Ward's above mentionel Report which for this purpose I have marked, and in which he expresses the opinion that the success of these operations would have been complete had he been allowed further liberty of action in Portuguese waters.

It would appear that the number of mouths belonging to the Umfussi and Moma rivers, and the peculiar nature of an imperfectly surveyed coast, abounding in

shoals and creeks, render it perfectly easy for slave trading Dhows to evade the vigilance of Cruizers stationed off the coast, and although the three or four places from which this trade emanates are well known and could be effectually cleared out in the same manner as the delta of the Umfussi has been cleared by the boats of the *Thetis* there seems to be no possibility of accomplishing that result without the constant employment of a force greater than any now at the disposal of the Portuguese authorities in these waters.

Your Excellency will observe, however, that adequate native assistance can in the opinion, and according to the experience of Captain Ward be always obtained by judicious treatment; that this officer has recorded his conviction that results no less satisfactory than those which have been effected by him with the permission of the Portuguese Governor General in the delta of the Umfussi, would have been secured in the Moma river had he been permitted to investigate that stream to the South of Angaxa, where he had been informed of the recent arrival of six Dhows for slave trade purposes; and that he has assured Her Britannic Majesty's Government that, were the boats of British cruizers allowed to act freely in Portuguese waters, the export of slaves from Mozambique would be practically at an end.

In respectfully recommending these facts and opinions to the friendly consideration of His Most Faithful Majesty's Government with a view to the more speedy attainment of an object so sincerely desired by our two Governments and so worthy of their cordial and constant cooperation, I avail myself, Monsieur le Ministre, of the present opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

Traducção.—Lisboa, maio 31 de 1875.—Senhor ministro.—Com referencia á nota que o sr. Cobbold dirigiu a v. ex.ª, em 15 de abril passado, referindo-se á operação combinada entre as auctoridades coloniaes portuguezas e as auctoridades navaes inglezas, para a suppressão do trafico, em Moçambique, tenho a honra em accordo com as instrucções recebidas do principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, de remetter a v. ex.ª, para informação do governo de Sua Magestade Fidelissima, copia de um relatorio muito interessante dirigido pelo capitão Ward ao contra-almirante Cumming descrevendo as ultimas operações das embarcações do navio de Sua Magestade *Thetis,* nas vizinhanças de Moçambique.

O governo portuguez saberá de certo com satisfação o excellente resultado das operações que foram emprehendidas com especial auctorisação do governador geral de Moçambique. Recommenda-me o conde de Derby que chame a cortez attenção de v. ex.ª mais particularmente para o trecho do supramencionado relatorio do capitão Ward, que para esse fim assignalei, em que elle exprime a opinião de que o successo d'essas operações teria sido completo se lhes tivesse sido concedida mais liberdade de acção em aguas portuguezas.

O numero de bôcas dos rios Umfussi e Moma, ao que parece, e a natureza pe-

culiar de uma costa imperfeitamente vigiada, e cortada de enseadas e com frequentes baixos, torna facil aos pangaios que se occupam na escravatura a evasão á vigilancia dos cruzadores estacionados na costa, e ainda que os tres ou quatro logares de que este trafico emana são bem conhecidos e podiam ser efficazmente expurgados na mesma fórma que o delta do Umfussi o foi pelas embarcações do *Thetis,* parece não existir possibilidade alguma de obter este resultado, sem o constante emprego de uma força superior á que se acha actualmente á disposição das auctoridades portuguezas n'estas aguas.

V. ex.ª observará comtudo que na opinião e conforme á experiencia do capitão Ward póde obter-se adequada assistencia dos naturaes por meio de um sensato procedimento; que este official manifesta a sua convicção de que resultados não menos satisfactorios do que os que foram realisados por elle com a permissão do governador geral portuguez no delta do Umfussi teriam sido seguramente obtidos no rio Moma se lhe tivesse sido permittido investigar aquella corrente até ao sul de Angaxa, aonde tinha sido informado da recente chegada de seis pangaios destinados ao trafico, e que elle asseverou ao governo de Sua Magestade Britannica, que se as embarcações dos cruzadores britannicos tivessem podido proceder livremente em aguas portuguezas, a exportação de escravos de Moçambique teria acabado.

Ao recommendar respeitosamente estes factos á amigavel ponderação do governo de Sua Magestade Fidelissima no intuito de mais promptamente realisar um objecto, tão sinceramente desejado pelos nossos dois governos e tão digno da sua cordeal e constante cooperação, aproveito, senhor ministro, a presente opportunidade para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha alta consideração.

N.º 3

O SR. H. CLARKE JERVOISE, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE INGLATERRA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, January 18.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—I have already had the honour to bring briefly under Your Excellency's notice, in my note of the 17.th instant, the satisfactory results of a combined expedition under the sanction of the Governor General of the Province of Mozambique, undertaken by Captain Ward of Her Majesty's Ship *Thetis,* in company with sr. Valsassina, commanding the Portuguese gun-boat *Sena,* in the month of August last, for the purpose of examining the Moma and Kissungo rivers.

Her Britannic Majesty's Consul, Mr. Elton, accompanied the expedition, and reports that, although no slave Dhows were discovered, no captures made during the expedition, he is satisfied that a very great impression has been produced upon the slave dealers by the combined action of the British and Portuguese authorities, civil as well as naval.

It was subsequently ascertained, moreover, from several independent sources

of information and confirmed at Mozambique, that two Dhows from Matavana had sighted the *Thetis* when lying at anchor off the river: they then bore up for the mouth of the Angoxa for information, when on learning of this second combined examination of the rivers south of Mozambique, they abandoned all idea of procuring slaves, and returned empty-handed to Madagascar. Such testimony on the part of the slave owners themselves cannot fail to produce a most salutary effect, as evidencing the determination of both Governments to use their best endeavours to stamp out the slave trade on the East Coast of Africa.

But many spots suspected of slave trade practices were left unvisited on this occasion; and in the opinion of those conversant with those regions, it is considered highly desirable that the work should be completed on some future occasion.

Her Majesty's Government have learned with great satisfaction the cordial cooperation which was afforded on this occasion to Her Majesty's Officers by the Governor General of the Province of Mozambique, by the Secretary General, and by sr. Valsassina commanding the Portuguese gun-boat *Sena*.

The Governor General appears to have entrusted large discretionary power to sr. Valsassina, in his Instructions to that Officer, and to have informed him that His Excellency had so great confidence in Captain Ward, commanding Her Majesty's ship *Thetis* that, should Captain Ward desire to extend his examination of the coast beyond the limits to which it was confined by the official permission relative to it, which had been received by Mr. Consul Elton from the Secretary General, sr. Valssasina was, if practicable to consent to such an extension.

The existence of such confidential relations on the part of Captain Ward and Mr. Elton on the one side with the civil and naval Portuguese authorities at Mozambique on the other, as also the excellent results that were obtained by the combined operations above referred to encourages Her Majesty's Government to entertain the hope that the Portuguese Government will be disposed to sanction a continuance of the joint action of the British and Portuguese naval forces in Portuguese waters for the suppression of the slave trade, a course which I am instructed to recommend to Your Excellency's favourable consideration.

But one of the most effectual means for the permanent extinction of this barbarous traffic must be the substitution of a legitimate and remunerative commerce.

It is undoubted that such a commerce could be successfully fostered were it only to meet with encouragement for its development.

Much of the soil is said to be suitable for sugar and coffee cultivation; ground nuts are abundant, salt is manufactured, fine timber trees are numerous, and a considerable trade is carried on in bark canoes between the tribes themselves, who have the instincts of trade and commerce strongly developed, and would eagerly, had they the chance, work to supply small trading craft with product in exchange for European commodities.

At present a legitimate trade can be carried on with the interior of the country from the coast of the Province of Mozambique solely through the fortified Comptoirs of Ibo, Mozambique, Angoxa and Quillimane; and thereby a country which posses-

ses great natural resources is unable to find a ready and accessible outlet for its products; and hence the inhabitants are forced to adopt slave trade with its enormous gains as the only remunerative trade which is available to them.

In view of the above considerations I have the honour to state to Your Excellency that Her Majesty's Government would see with great satisfaction the inauguration on the part of the Government of His Most Faithful Majesty of a more liberal policy as regards the opening of the territories over which they claim authority to foreign trade.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.=*H. Clarke Jervoise.*

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—Sr. ministro.—Já tive a honra de dar succintamente conhecimento a v. ex.ª, na minha nota de 17 do corrente, do satisfactorio resultado de uma expedição combinada e sanccionada pelo governador geral da provincia de Moçambique, levada a effeito no mez de agosto ultimo pelo capitão Ward do navio *Thetis* de Sua Magestade, em companhia do sr. Valsassina, commandante da canhoneira portugueza *Sena*, com o fim de examinar os rios Moma e Kissongo.

O consul de Sua Magestade Britannica, o sr. Elton, acompanhou a expedição e participa que está convencido que apesar de não se terem descoberto pangaios de escravos, nem se terem feito presas durante a expedição, se conseguiu comtudo fazer grande impressão nos negociantes de escravos, com a acção combinada das auctoridades britannica e portugueza, tanto civis como militares.

Subsequentemente, soube-se mais, por diversas origens, e foi confirmado em Moçambique, que dois pangaios de Matavana tinham avistado a *Thetis* quando ancorada á entrada do rio, e que foram seguindo, á procura de informações, até á bôca do rio Angoxe, aonde abandonaram toda a idéa de obter escravos e voltaram vasios para Madagascar, logo que souberam d'este segundo exame combinado que se fez aos rios ao sul de Moçambique.

Taes testemunhos prestados pelos proprios donos de escravos, não podem deixar de produzir o mais benefico effeito, por tornarem evidente a determinação de ambos os governos, de pôr em pratica os maiores esforços para acabar com a escravatura na costa oriental de Africa.

Mas muitos pontos suspeitos de não serem alheios á escravatura, não foram visitados n'esta occasião, e na opinião d'aquelles que conhecem aquellas regiões, considera-se muito para desejar, que a obra se complete em alguma occasião futura.

O governo de Sua Magestade soube com grande satisfação da cordial cooperação dada n'esta occasião aos officiaes de Sua Magestade pelo governador geral da provincia de Moçambique, pélo secretario geral e pelo sr. Valsassina, commandante da canhoneira portugueza *Sena*.

Parece que o governador geral confiou poderes muito discricionarios ao sr. Val-

sassina nas instrucções que deu áquelle official, e parece que o informou de que s. ex.ª tinha tamanha confiança no capitão Ward, commandante do navio *Thetis* de Sua Magestade, que se elle capitão Ward quizesse estender o exame da costa alem dos limites marcados na auctorisação official dada para esse fim, e que tinha sido recebida do secretario geral pelo consul sr. Elton, elle sr. Valsassina podia consentir na extensão d'esse exame, se fosse praticavel.

A existencia de taes relações confidenciaes entre o capitão Ward e o sr. Elton de um lado, com as auctoridades civis e navaes portuguezas de Moçambique, do outro, bem como os excellentes resultados obtidos pelas operações combinadas acima referidas, animam o governo de Sua Magestade a ter esperança de que o governo portuguez estará disposto a sanccionar a continuação da acção commum das forças navaes britannicas e portuguezas em aguas portuguezas, para a suppressão do commercio de escravos, pratica esta que eu tenho instrucções para recommendar á favoravel consideração de v. ex.ª

Mas um dos meios mais efficazes para a completa extincção d'este trafico barbaro deve ser a substituição d'elle por commercio licito e remunerativo. É fóra de duvida que tal commercio poderia ser alimentado com exito se encontrasse protecção para o seu desenvolvimento. Grande parte do solo dizem ser proprio para se cultivar n'elle assucar e café, abunda a mancarra, manufactura-se sal, existem muitas arvores com optima madeira de construcção, e fazem entre si consideravel commercio, por meio de canoas feitas da casca de arvores, as proprias tribus, cujos instinctos de negocio e commercio estão muito desenvolvidos, e que trabalhariam com ardor para fornecer com vantagem pequenos barcos com productos, a troco de mercadorias europeas, se elles tivessem occasião para isso.

Hoje o commercio licito só póde ser feito com o interior do paiz da costa da provincia de Moçambique pelas feitorias fortificadas de Ibo, Moçambique, Angoxe e Quillimane, e por essa rasão uma região que possue grandes recursos naturaes está inhabilitada a achar saída prompta e accessivel para os seus productos, e d'ahi resulta que os habitantes são forçados a adoptar a escravatura com os seus enormes lucros, como o unico negocio remunerativo que está ao seu alcance.

Em vista das considerações acima, tenho a honra de participar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade veria com grande satisfação a inauguração, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, de uma politica mais liberal quanto a abrir ao commercio estrangeiro os territorios em que exerce auctoridade.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.=*H. Clarke Jervoise.*

N.º 4

O SR. H. CLARKE JERVOISE AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, February 26.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—It has been with very sincere satisfaction that I have found myself enabled, after the

interviews I had with Your Excellency at the Ministry for Foreign Affairs on the 19.th ultimo and 16.th of this month, to communicate to my Government the assurances you were then pleased to give me with regard to the most recent measures that had been adopted by the Portuguese Government with a view, as Your Excellency said, effectually to suppress «couper court» the illicit traffic in slaves on the East Coast of Africa.

Those measures consisted, I have stated to Lord Derby:

1 In a reinforcement to the Portuguese naval forces already stationed on the Mozambique coast, for which service the gun-boat *Douro* has already been despatched, and will be followed by two others in course of preparation.

2 In precautionary and special orders calculated to maintain the crews in health and in an efficient condition for service: a disregard to which, as Your Excellency is aware, has, on different occasions, been one of the causes which have made it impossible to despatch a Portuguese gun-boat to certain spots where it was known that slaves were being embarked on the Mozambique coast for shipment to Madagascar.

3 In a supply of flat-bottomed boats to facilitate the inspection of suspected spots, which have been unapproachable to the boats hitherto employed in the service.

And lastly: in the establishment of Posts observation along the coast at all suspected points, to be held by bodies of men in sufficient force for the purpose.

These measures, when carried out, it may be hoped, will help to place some check upon the slave trade in that Quarter; but there are others, the adoption of which I venture to suggest, would materially advance the object had in view.

In my Notes of the 17.th and 18.th ultimo I have already, in accordance with the Instructions I have received from the Earl of Derby, submitted three points to the notice of the Government of His Most Faithful Majesty. An understanding based upon them would, in the opinion of ther Majesty's Government, remove many of the obstacles which now impede the completion of that noble task which both Governments have taken in hand, and which, so long as it remains unfinished, must continue to entail the yearly loss of many valuable lives, as well as a vast expenditure of other resources.

The first referred to the «Portaria» of the 25.th of October 1870 with regard to which I was directed to ascertain whether it is still in force in the Portuguese Colonies; and, if so, whether measures would be taken to prevent an interpretation being placed upon it which is in contradiction to the Law of the 29.th of last April.

In my Note of the 18.th of January I stated that I was desired to recommend to Your Excellency's favourable consideration the hope of Her Majesty's Government that the Gouvernment of His Most Faithful Majesty would sanction a continuance of the joint action of the British and Portuguese naval forces in Portuguese waters for the suppression of the slave trade:—and lastly, I pointed out that the only efficacious way of crushing the slave trade is the substitution for it of a legitimate commerce; and with this view Her Majesty's Government urged upon that of Portugal to open to foreign trade the territories over which they claim authority.

As yet however I have received no answers to these applications which I was instructed to lay before Your Excellency, and therefore I take the liberty to remind you that I still await them, in order to communicate to my Government the views of that of His most Faithful Majesty thereupon.

The latest information which has reached Her Majesty's Government unfortunalety leads them to the conclusion that various attemps have been made, within the last few months, to convey slaves from different points on the Mozambique coast, and that in several instances, the slave Dhows have succeeded in transporting their human freight to Madagascar.

With Your Excellency's permission I will proceed to place before you a summary of that information.

On the 9.th of last September, Her Majesty's ship *Thetis* on a voyage from Mozambique to Cap S.t Andrew, Madagascar, captured a large Dhow of 172 tons burden with no papers nor colours.

This Dhow sailed originally from the Moma river with a cargo of 221 slaves for sale, 14 surius (concubines) and 41 domestic slaves (total 276) shipped in the Moma river in Portuguese territory on the East Coast of Africa.

Of these 276 unfortunate beings, 26 had perished miserably, during a voyage that had only lasted three days, from the horrors of the floating pest house in which they were confined, and 3 more died afterwards on board the *Thetis* from exhaustion. Fifty three were suffering from a virulent and loathsome description of itch which gave much trouble on board the *Thetis* from the necessity which it entailed of isolating them as much as possible.

Captain Ward, commanding Her Majesty's ship *Thetis* has reported, to the Rear-Admiral commanding on the station, his opinion that the majority of this cargo must have perished before reaching any port in Madagascar, as the passage, judging from the winds experienced, would have lasted some 5 or 6 days longer.

It was ascertained that, after leaving the Moma river, this Dhow put into the Umcupi river for repairs, close to Mozambique, whence she sailed 3 days previous to her capture by Her Majesty's ship *Thetis*. She had been concealed in a mangrove creek during the examination of the Moma river by the boats of the *Thetis* and those of the Portuguese gun-boat *Sena* in August last. Two other Dhows, which hade made arrangements to lead slaves also in the Moma, afterwards made their escape to Madagascar, but without slaves on board, as I have already had the honour to state in my Note to Your Excellency of the 18.th of January.

On the 17.th of September, this Dhow was condemned in the Vice-Admiralty Court at Zanzibar, whilst the 4 slave dealers (one of whom was Captain) Saeed Saleh—Babi Baloo—Hamis, and Abderah—were sent from Zanzibar to Mozambique by Dr. Kirk Her Majestys Consul General at the former place. On arrival at Mozambique, they were arrested at the request of Her Majesty's Consul at that place by the Portuguese authorities to take their trial by Portuguese law.

These 4 dealers have long been engaged in the slave trade, and accustomed to put into such rivers as the Moma, Fredene, Mariangoma, Umkupi, etc.

From the evidence taken before the Vice-Admiralty Court at Zanzibar it transpired that one of the women found on board the Moma Dhow, named Fatima, aged 23, was slave of Mannia Happa, who keeps a shop at Mozambique for dry goods. She had been taken by him to Kivolane, where he sold her, and she was placed in a hut with other slaves until shipped.

Mandowa, a woman of about the same age, was sold at Mozambique by Mohammed Khalfan to Hummadi Yusuf, and shipped at Umfusi with 7 other girls.

Suleiman, a slave dealer from Nossi Bé, went to Moma, on speculation, where he hunted down 15 slaves with 8 men who were in his pay.

A woman is bought at Moma for 15 to 20 dollars, and sold at Madagascar for from 60 to 70 dollars. A man costs 6 or 7 dollars, and a boy 14 dollars, each fetching 40 dollars at Madagascar.

In May of last year Hamis ran a large cargo successfully from Moma to Tambourana on the Madagascar Coast. Hadgi Senee ran 100 slaves last year to Marambitze.

The plan adopted is to obtain leave from the Chief of the district, in this instance—Sheikh Moussa—to carry on the trade, after which the coast natives are hired to go into the interior, and hunt the slaves, the dealer remaining on the coast. A bargain is made for each slave, and one Rupee a head is paid to the Chief.

Captain Ward reports of this man Moussa that he is much feared by the people, and at the time of Captain Ward's visit to the Moma was openly talked of as encouraging the slave trade.

The most effectual remedy for this state of things, it is believed, would be found, in the establishment of a legal trade to supersede the traffic in slaves at Moma; but owing to the absence of a Portuguese custom house, all trade there is illegal that does not call previously at some other port; which is practically a prohibition as regards places where no trade has been already established.

To this subject I have already had the honour to call Your Excellency's attention in my Note of the 18.th ultimo.

On the 30.th of November information reached Her Majesty's Consulate that another Dhow had already loaded slaves for Madagascar in the Umfusi and Kivolane delta. Mr. Elton, at once, at 8. A. M. communicated the intelligence to the Portuguese authorities, and intimated that, should the Governor General wish for British cooperation, Captain Crohan of Her Majesty's Ship *Flying Fish* was prepared to offer his cordial assistance. At this time the Portuguese gunt-boats *Douro* and *Sena* and the Cutter *Affonso Henriques* were in the harbour. This offer on the part of Captain Crohan does not seem to have been accepted, and, on the evening of the 30.th, gathering that his cooperation was not desired, the *Flying Fish* left Mozambique for the North on other service.

Rumours were current in Mozambique from the 1.rst to the 6.th of December regarding slave Dhows; and on the 6.th Mr. Elton informed the Governor General that two or more slave Dhows were reported as being in the Umfusi delta for the purpose of loading slaves for exportation to Madagascar. On the 8.th and 9.th evidence was forth-

coming from three perfectly independent sources that a slave Dhow had positively sailed for Marambitzi, Madagascar, with 150 slaves on board from Kivolane, north entrance of the Umfusi delta, on the evening of the 30.th of November, after the departure of Her Majesty's Ship *Flying Fish.* This Dhow is named the *Rahemi* owned by Abdullah Muageen (an angagedja or Comoro man). Most of the slaves were brought through one Bwana Humandi; Alibu Hamede (an angagedja of Kivolane) shipped 17 slaves; Ottiman ben Ali (an Arab also of Kivolane) shipped 23 slaves; Mohammed ben Hamed (an Arab of Lamu) shipped 11 slaves. This man was in the town of Mozambique on the 9.th of December. The Governor General has since given orders for his arrest on his return from Jasa on the mainland to Mozambique.

This is the 3 full Dhow run from the Portuguese possessions since the capture of the Moma Dhow, and with respect to which detailed evidence is forthcoming of their having succeeded in leaving the Iredene and Kivolane rivers with full cargoes. With regard to two of these, the Governor General had no means immediately available to repress this illegal traffic: while, with regard to the *Rahemi* Her Majesty's Ship *Flying Fish* was ready to cooperate with the Portuguese forces, but the offer to do so was not accepted..

On receipt of Mr. Consul Elton's communication of the 30.th of November, orders were given by the Governor General to the Naval authorities to take measures to stop the shipment of slaves, but His Excellency was informed, after the departure of the *Flying Fish,* that none of the Portuguese ships could go out.

I notice in the *Times* newspaper of the 19.th instant a statement that seven Dhows have escaped from Mozambique, each having on board, it is said, no fewer than 250 slaves, making a total of 1.750. How many of these survived the horrors of the passage may be surmised from what was revealed last September in the case of the Moma Dhow.

The information contained in the *Times* has also, I regret to say, reached Her Majesty's Government from other sources, and may be considered as authentic.

It only remains for me, Monsieur le Ministre, in conformity with the instructions I have received from my Government, to call the serious attention of the Portuguese Government to the frequent shipments of slaves which have taken place, of late, from the Portuguese possessions on the East Coast of Africa, notwithstanding, and in violation of the Treaty engagements of Portugal towards Great Britain.

The facts I have now had the honour to submit to Your Excellency are in evident contravention of those engagements, and I feel convinced that it is the earnest desire of the Government of His Most Faithful Majesty that they should be faithfully observed.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.=*H. Clarke Jervoise.*

Traducção. — Legação britannica. — Lisboa, 26 de fevereiro de 1876. — Sr. ministro. — Foi com muito sincera satisfação que me julguei habilitado, depois das entrevistas que tive com v. ex.ª no ministerio dos negocios estrangeiros a 19 do passado e a 16 d'este mez, a poder communicar ao meu governo as seguranças que v. ex.ª foi servido dar-me, com relação ás mais recentes medidas adoptadas pelo governo portuguez com o fim, segundo v. ex.ª disse, de acabar effectivamente — *couper court* — com o trafico illicito da escravatura na costa oriental d'Africa.

Essas medidas consistiam, assim o declarei a lord Derby:

1.º Em augmentar as forças navaes portuguezas presentemente estacionadas na costa de Moçambique, serviço para o qual já foi mandada a canhoneira *Douro,* que será seguida de outras duas canhoneiras, as quaes para esse fim estão sendo preparadas.

2.º Em ordens preventivas e especiaes dadas com o fim de conservar a boa saude das tripulações, e mantel-as em condições sufficientes para o serviço, e a falta das quaes, como v. ex.ª bem sabe, por diversas vezes tem sido uma das causas que tem tornado impossivel poder mandar uma canhoneira portugueza a certos pontos onde era notorio que os escravos estavam sendo embarcados na costa de Moçambique para serem transportados para Madagascar.

3.º Em um reforço de lanchas de fundo chato para tornar mais facil a inspecção dos pontos suspeitos, dos quaes se não têem podido approximar as embarcações até agora empregadas n'este serviço.

E por fim, no estabelecimento de postos de observação, ao longo da costa, em todos os pontos suspeitos, sustentados por corpos de tropa, em força sufficiente para tal fim.

Estas medidas sendo levadas a effeito, é de esperar que hão de pôr freio á escravatura n'aquellas regiões; outras ha porém, cuja adopção, atrevo-me a lembral-o, melhorará materialmente o fim que se tem em vista.

Nas minhas notas de 17 e 18 do passado, de accordo com as instrucções recebidas de lord Derby, já submetti tres pontos á consideração do governo de Sua Magestade Fidelissima. Um accordo n'elles baseado removeria, na opinião do governo de Sua Magestade, muitos dos obstaculos que presentemente impedem o acabamento d'aquella nobre tarefa, que ambos os governos têem entre mãos, e a qual, emquanto não ficar completa, deve continuar a custar a perda annual de muitas vidas preciosas, bem como grandes perdas de outros recursos.

A primeira diz respeito á portaria de 25 de outubro de 1870, com referencia á qual fui incumbido de indagar, se está ainda em vigor nas colonias portuguezas, e n'este caso, que medidas deverão ser adoptadas para impedir que tenha uma interpretação em contradição com a lei de 29 de abril ultimo.

Na minha nota de 18 de janeiro disse eu que me fôra pedido que manifestasse á favoravel consideração de v. ex.ª a esperança do governo de Sua Magestade, de que o governo de Sua Magestade Fidelissima concordaria na continuação da acção combinada das forças navaes inglezas e portuguezas nas aguas portuguezas para a suppressão do trafico da escravatura; e finalmente, indiquei que o unico modo effi-

caz de destruir o trafico é a substituição d'elle por um commercio legitimo; e tendo em mira este fim, o governo de Sua Magestade solicitava o de Portugal a abrir ao commercio estrangeiro os territorios sobre os quaes tem auctoridade.

Comtudo, como até agora não tenha recebido resposta aos pedidos que tive instrucções para apresentar a v. ex.ª, tomo a liberdade de recordar que por ella espero ainda, a fim de communicar ao meu governo qual é o modo de ver do governo de Sua Magestade Fidelissima a tal respeito.

As ultimas informações que chegaram ao conhecimento do governo de Sua Magestade levam-no infelizmente á conclusão de que têem havido varias tentativas nos ultimos mezes, para o transporte de escravos de differentes pontos da costa de Moçambique, e de que, em muitos casos, os pangaios têem podido levar a salvamento esse frete de homens até Madagascar.

Peço licença para passar a expor perante v. ex.ª um resumo de taes informações.

A 9 de setembro ultimo, o navio de guerra *Thetis,* em viagem de Moçambique para o cabo de Santo André, Madagascar, aprisionou um grande pangaio de 172 toneladas, sem papeis nem bandeira.

Este pangaio partíra originariamente do rio Moma com uma carga de 221 escravos para vender, 14 *surius* (concubinas) e 41 escravos domesticos (total 276) embarcados no rio Moma, em territorio portuguez da costa oriental de Africa.

D'estes 276 infelizes, 26 tinham morrido miseravelmente durante a viagem, que só durára tres dias, por causa dos horrores do ambiente da embarcação em que íam, e 3 outros morreram depois a bordo da *Thetis,* em consequencia da prostração em que se achavam; 53 estavam soffrendo de uma especie de sarna virulenta e repugnante, e deram muito trabalho a bordo da *Thetis* pela necessidade de os isolar tanto quanto possivel.

O capitão Ward, commandante da *Thetis*, informa ao contra-almirante commandante da estação, que a sua opinião é que a maioria d'esta carga devia ter perecido antes de chegar a qualquer porto de Madagascar, visto que a passagem, a julgar dos ventos reinantes, teria durado cinco ou seis dias mais.

Verificou-se que depois de deixar o rio Moma, este pangaio foi para o rio Umkopi, a fim de concertar, proximo a Moçambique, d'onde saíu tres dias antes de ser aprisionado pela *Thetis.* Esteve escondido em uma pequena enseada emquanto as lanchas da *Thetis* e da canhoneira portugueza *Sena* examinavam o rio Moma, em agosto ultimo. Dois outros pangaios, que tinham ajustado transportar escravos igualmente para Moma, poderam depois escapar-se para Madagascar, mas sem escravos a bordo, como já tive tambem a honra de declarar na minha nota dirigida a v. ex.ª em data de 18 de janeiro.

A 17 de setembro este pangaio foi condemnado no tribunal do vice-almirantado em Zanzibar, ao passo que os quatro contratadores (um dos quaes era capitão) Saeed Salh-Babi Baloo Hamis, e Abderah, foram mandados de Zanzibar para Moçambique pelo dr. Kirk, consul geral de Sua Magestade no primeiro d'aquelles pontos. A sua chegada a Moçambique foram elles presos, a pedido do consul de

Sua Magestade n'esta localidade, pelas auctoridades portuguezas, a fim de serem julgados pela lei portugueza. Estes quatro contratadores ha muito que se empregam no trafico da escravatura, estando costumados a fazel-a n'esses rios, o Moma, Iredene, Mariangoma, Umkopi, etc.

Dos depoimentos feitos perante o tribunal do vice-almirantado em Zanzibar, conheceu-se que uma das mulheres encontradas a bordo do pangaio no rio Moma, por nome Fatima, de vinte e tres annos de idade, era escrava de Mannia Kappa, que tem um armazem de seccos em Moçambique. Fôra levada por elle para Kivolane, onde a vendeu, sendo posta em uma barraca com outros escravos até ser embarcada.

Mandowa, mulher da mesma idade, pouco mais ou menos, foi vendida em Moçambique por Mohammed Khalfan a Hummadi Jusuf, sendo embarcada em Umfusi com outras sete raparigas.

Suleiman, negociante de escravos de Nossi Be, foi a Moma para negocio, e ali deu caça a quinze escravos com oito homens a quem pagava.

Póde-se comprar uma mulher em Moma por 15 ou 20 dollars, a qual é vendida em Madagascar por 60 a 70 dollars. Um homem custa 6 ou 7 dollars, e um rapaz 14 dollars, produzindo cada um 40 dollars em Madagascar.

Em maio do anno passado, Hamis pôde fazer transportar um grande carregamento de escravos, com feliz exito, de Moma para Tambourana, na costa de Madagascar.

Hadgi Senee fez uma remessa de cem escravos o anno passado para Marambitze.

O plano adoptado é obter licença do chefe do districto, no caso presente, Sheik Moussa, para fazer negocio, depois do que, alugam-se naturaes da costa para ir ao interior dar caça aos escravos, ficando o contratador na costa. Faz-se um ajuste por cada escravo, e paga-se uma rupia por cabeça ao chefe.

O capitão Ward diz d'este homem, Moussa, que é muito temido pelo povo, e que na occasião da sua visita a Moma se fallava abertamente d'elle como auxiliando a escravatura.

O remedio mais efficaz para este estado de cousas, segundo se pretende, consistiria no estabelecimento de um commercio legal, para destruir o trafico da escravatura em Moma; mas, devido á falta de uma alfandega portugueza, todo o commercio ali é feito illegalmente, quando não provém de algum outro porto; o que é na pratica uma prohibição pelo que respeita a logares onde se não acha já estabelecido algum commercio.

Para este assumpto tive a honra de chamar a attenção de v. ex.ª na minha nota de 18 do passado.

A 30 de novembro teve o consul de Sua Magestade noticia de que um outro pangaio tinha feito um carregamento de escravos, com destino para Madagascar, no delta do Umfusi e Kivolane. Mr. Elton, logo ás oito horas da manhã, deu conhecimento d'isto ás auctoridades portuguezas, asseverando que, no caso do governador geral desejar a cooperação ingleza, o capitão Crohan do navio de guerra *Flying*

Fish estava prompto para offerecer o seu cordial auxilio. Por essa occasião estavam fundeados na bahia as canhoneiras *Douro* e *Sena* e o cuter *Affonso Henriques*.

Este offerecimento do capitão Crohan parece que não foi acceite, e na tarde do dia 30, comprehendendo que a sua cooperação não era desejada, o *Flying Fish* deixou Moçambique com direcção ao norte, em commissão de serviço.

Correram boatos em Moçambique, desde 1 até 6 de dezembro, a respeito de pangaios; a 6 Mr. Elton informou o governador geral de que dois ou mais pangaios, segundo se dizia, estavam no delta de Umfusi com o fim de carregar escravos para exportar para Madagascar.

De 8 a 9 vieram informações mais evidentes, de tres fontes perfeitamente independentes, dizendo que um pangaio tinha positivamente partido para Mozambitzi-Madagascar, com cento e cincoenta escravos a bordo, procedente de Kivolane, pela entrada do lado do norte do delta de Umfusi, na tarde de 30 de novembro, depois da partida do navio de Sua Magestade *Flying Fish*. Este pangaio tem o nome de *Rahemi,* e pertence a Abdullah Muageen (homem de Angogedja ou Comoro). O maior numero d'estes escravos foram obtidos por intervenção de um Buana Humandi; Alibu Hamed (de Kivolane), embarcou dezesete escravos; Ottiman Ben Ali (um arabe tambem de Kivolane), embarcou vinte e tres escravos; Mohammed Ben Named (um arabe de Lamu), embarcou onze escravos. Este homem achava-se na cidade de Moçambique a 9 de dezembro. O governador geral, depois, deu ordem para que elle fosse preso quando voltasse de Jasa, na terra firme, para Moçambique.

Esta é a terceira carreira de pangaios procedentes das possessões portuguezas desde que foi tomado o pangaio de Moma, e com relação aos quaes têem chegado mais pormenores, sabendo-se que lograram saír dos rios Iredene e Kivolane com carregamentos completos. A respeito de dois d'estes, o governador geral não tinha immediatamente á sua disposição os meios precisos para impedir este trafico illicito; mas com relação ao *Rahemi,* o navio de guerra *Flying Fish* estava prompto a cooperar com as forças portuguezas, porém tal offerecimento não foi acceite.

Logoque foi recebida a communicação do consul, Mr. Elton, datada de 30 de novembro, foram dadas ordens pelo governador geral ás auctoridades navaes para adoptarem as medidas precisas para impedir o carregamento de escravos; mas s. ex.ª foi informado, depois da partida do *Flying Fish,* de que nenhum dos navios portuguezes podia saír.

Vejo no *Times* de 19 do corrente uma noticia de que sete pangaios se escaparam de Moçambique, tendo cada um a seu bordo, segundo se diz, não menos de 250 escravos, fazendo ao todo 1:750. Quantos d'estes sobreviveram aos horrores da viagem, poder-se-ha imaginar pelo que nos foi revelado, em setembro passado, a respeito do pangaio de Moma.

A noticia do *Times,* sinto dizel-o, tambem chegou ao conhecimento do governo de Sua Magestade por outras fontes, que podem ser consideradas como authenticas.

Pela minha parte só me resta, sr. ministro, em conformidade com as instrucções que recebi do meu governo, chamar a seria attenção do governo portuguez

para os frequentes embarques de escravos que têem tido logar ultimamente nas possessões portuguezas da costa oriental de Africa, apesar e em contravenção dos compromissos dos tratados de Portugal para com a Gran-Bretanha.

Os factos que acabo de ter a honra de indicar a v. ex.ª estão em evidente contradicção com esses compromissos, e estou bem certo de que o mais vivo desejo do governo de Sua Magestade Fidelissima é que taes compromissos sejam fielmente observados.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª as seguranças da minha mais alta consideração.=(Assignado) *H. Clarke Jervoise.*

N.º 5

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA, MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES

Lisboa, 14 de setembro de 1876.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tem o governo de Sua Magestade o mais decidido empenho em perseguir e castigar nos territorios portuguezes o trafico clandestino de escravos, e assim contribuir efficaz e promptamente para a aniquilação d'esse odioso trafico em toda a Africa. Ha muito que por successivas leis o governo portuguez tem ido extinguindo nas provincias africanas a escravidão destruidora de toda a civilisação, e contraria a todo o progresso moral e material. A ultima lei de 29 de abril de 1875 é o remate d'esses successivos actos, destinados a assegurar a completa liberdade dos trabalhadores negros nas possessões portuguezas. A liberdade será um facto; o governo de Sua Magestade está decidido a fazer cumprir energicamente a lei. É certo que as transformações sociaes, mesmo as que, como esta, são fundadas nos mais claros e indisputaveis principios de justiça e de humanidade, encontram difficuldades na sua realisação; é comtudo evidente que o estado de escravidão estando legalmente abolido e não se tratando agora senão de pôr desde já os libertos nas condições que as leis anteriores só em 1878 lhes concediam, facil se torna levar a cabo a transição sem violencia e sem mesmo abalar sensivelmente a actividade productiva e a riqueza das colonias.

A experiencia está feita em S. Thomé. A lei de 29 de abril produziu n'esta provincia injustificados temores e mesmo pequenas resistencias: mas ao abrigo da liberdade começam a affluir ali colonos livres, que se contratam em condições analogas ás que a Inglaterra adoptou n'algumas de suas colonias de Africa, e essa affluencia de trabalhadores, onde tantos elementos de riqueza jaziam improductivos por falta de braços, ha de infallivelmente levar a S. Thomé rapida e grande prosperidade.

Em Angola a transição do estado actual para o da completa liberdade nenhuma difficuldade póde apresentar. Tendo o governo resolvido desenvolver ali desde já as obras publicas, e facilitar as communicações, abrindo uma via ferrea, desde o ponto onde chega a navegação pelo Quanza até aos mais productivos concelhos do inte-

rior, marcará esta transição uma epocha de prosperidade para a Africa occidental. Não só no intuito de melhorar as condições economicas de Angola, desenvolvendo a sua agricultura e activando o seu commercio, deseja o governo dar rapido impulso á construcção d'aquella linha ferrea; um motivo de elevado interesse geral o move tambem.

A Africa está, com rasão, chamando a attenção do mundo civilisado, e particularmente a da Inglaterra. Multiplicam-se as viagens de exploração; estudam-se os caminhos que podem tornar accessiveis as regiões interiores, onde felizes condições hydrographicas e climatericas estão indicando a possibilidade de entregar ao fecundo trabalho da civilisação immensos tratos de um solo fertil; trabalha-se com zêlo em civilisar os povos africanos, já por meio de missões, já combatendo o odioso trafico de escravatura, causa principal de constantes guerras de exterminio e de actos de horrivel barbaria. O governo de Sua Magestade segue com o mais vivo interesse todos esses nobres e civilisadores emprehendimentos, e associa-se a elles auxiliando-os por todos os modos. Tenho a convicção, porém, de que para conseguir effectivos resultados de tantos e tão perseverantes esforços, é indispensavel o perfeito e leal accordo entre Portugal e a Inglaterra, em tudo que respeita ás possessões de uma e outra nação na Africa; o emprego de meios efficazes para conseguir a abolição da escravidão nos paizes onde os traficantes de escravos africanos encontram mercados remuneradores; a repressão do trafico na costa oriental de Africa por meio de uma ininterrompida vigilancia; o successivo e gradual desenvolvimento do commercio licito; a facilidade e continuidade das communicações do litoral para o interior, por meio da navegação nos rios, e de vias ferreas construidas nas condições de maxima economia. Estão de accordo com esta minha opinião os projectos e os actos do governo.

Não é possivel — todos os que se occupam de negocios publicos d'esta natureza o sabem — não é possivel realisar de subito plano tão complexo. O que importa é não desviar-se d'elle, e trabalhar com assidua perseverança em debellar as difficuldades que os interesses dos homens e as condições naturaes lhe estão oppondo, e hão de por algum tempo necessariamente continuar a oppor-lhe. A construcção de um caminho de ferro que ligue o Quanza com Ambaca, linha que mais tarde poderá prolongar-se até Malange e mesmo a Cassange, influirá, a meu ver, poderosamente, não só na civilisação da população indigena do interior de Angola, senão tambem na dos povos do sertão que confina com esta provincia; povos que por muitos annos exclusivamente se occuparam no trafico de escravatura, e que não perderam ainda os habitos adquiridos na epocha funesta em que aquelle trafico era fomentado pela exportação de escravos para a America. Emprehendendo esta e outras obras igualmente destinadas a facilitar e activar o commercio e a chamar ao trabalho productivo os povos africanos, crê o governo de Sua Magestade encetar uma politica fecunda, de accordo com as idéas que acima expuz; politica que o governo de Sua Magestade Britannica saberá apreciar devidamente, e apoiará com a sua poderosa influencia, em conformidade com as tradicionaes relações de benevolencia e amisade que entre as duas nações persistem ha seculos.

É em Moçambique onde a extincção total dos ultimos vestigios de escravatura, pela applicação da lei de 29 de abril, póde apresentar maiores difficuldades. Ali a acção do governo não se estende para o interior, a não ser nas margens do rio Zambeze, com a mesma efficacia e energia com que se exerce nos territorios de Angola. Afastada da metropole, e mantendo com esta pouco activas relações; entregue por muitos annos a sua população ao odioso trafico de escravos, aquella provincia necessita passar por uma grande transformação administrativa, commercial e politica para attingir o grau de desenvolvimento economico e moral necessario para que os seus grandes recursos naturaes sejam convenientemente aproveitados.

O governo de Sua Magestade não duvida do resultado dos seus esforços para chegar ao fim que se propõe, isto é, a lançar os fundamentos do futuro progresso de Moçambique. Não se illude, porém, na apreciação das difficuldades que tem a vencer. São precisos longos sacrificios, uma inquebrantavel energia, uma incansavel perseverança para substituir a ordem, a acção civilisadora da lei e o trabalho productivo á anarchia, á desordem e á lucta de interesses das diversas raças meio barbaras, que ali andam em perpetua guerra, e aos costumes depravados que largos seculos de escravidão arreigaram nas populações indigenas.

O governador geral de Moçambique informa, que a perseguição feita ao trafico, tanto ao norte como ao sul de Moçambique, especialmente em Zanzibar, tem sido causa de irem muitos mouros buscar nas enseadas numerosas, nos enredados esteiros, nas estreitas bahias da costa de Moçambique esconderijos para o seu odioso commercio.

A presença d'estes mouros, exercendo o trafico, é extremamente prejudicial á industria agricola, ao commercio licito e á administração regular e civilisadora, na costa da Africa oriental. É facil aos mouros fazer proselytismo religioso nas raças indigenas mais bravas e energicas, e por essa fórma alcançarem agentes activos e pouco escrupulosos, que lhes forneçam escravos; e esta circumstancia facilita o estabelecimento de aldeias ou feitorias para a escravatura n'aquelles logares, onde as sinuosidades da costa ou a multiplicidade dos esteiros na embocadura dos rios permittem aos pangayos furtarem-se á vigilancia dos cruzeiros portuguez e inglez. Onde taes estabelecimentos se formam, os indigenas ou se associam aos caçadores de escravos ou fogem para as terras do interior, abandonando as suas povoações e culturas.

Esta invasão nefasta de mouros traficantes de escravos veio augmentar em Moçambique as difficuldades da repressão dos actos clandestinos do trafico, assim como levantar alguns embaraços á applicação da lei de 29 de abril de 1875. É necessario, pois, ao passo que se executa a lei que emancipa os libertos, empregar os meios mais energicos para reprimir a saída de pangayos com escravos, e punir severamente os agentes do odioso trafico.

A estação naval portugueza na Africa Oriental tem tratado de impedir o embarque de escravos na costa de Moçambique, e n'este seu empenho tem solicitado e obtido a generosa coadjuvação dos navios de Sua Magestade Britannica. Ás forças reunidas das duas nações, em conformidade com as estipulações dos tratados, se

deve o ter o trafico, senão diminuido tanto quanto seria para desejar, pelo menos soffrido sensiveis perdas, de que tem resultado a sua paralysação. A insufficiencia dos meios até hoje empregados para de todo reprimir o trafico é evidente; por isso o governo de Sua Magestade entendeu dever reforçar a estação naval de Moçambique com mais uma canhoneira e uma corveta, dando ao commandante da estação as ordens mais terminantes e explicitas de perseguir e apresar todas as embarcações que se empregarem no transporte de escravos.

A constituição hydrographica da costa de Moçambique torna difficil a sua exploração, e permitte aos pangayos occultarem-se nas numerosas enseadas e tortuosos esteiros dos rios, onde escapam á vigilancia dos navios do cruzeiro e a seu salvo podem embarcar as suas carregações humanas. Por esta rasão, e no intuito de facilitar o commercio em diversos pontos da costa, o governo de Sua Magestade vae mandar levantar postos militares e fiscaes nos logares mais apropriados para reprimir o trafico e facilitar o commercio licito.

Já se está estudando o plano d'esses postos militares, e em poucas semanas devem partir para Moçambique os engenheiros que os hão de construir, assim como outras obras destinadas a facilitar a navegação, a melhorar as condições hygienicas das villas mais importantes, a abrir communicações com o interior, e a fomentar a cultura das terras e o commercio.

A vigilancia exercida em terra, nos logares onde a disposição e natureza da costa não permitte o accesso facil, conjunctamente com um cruzeiro activo e rigoroso, devem, a meu ver, pôr termo á exportação clandestina de escravos. Cortado assim o accesso por mar aos mercados de escravos, apagados pela lei no territorio portuguez os ultimos vestigios da escravidão, restará ainda oppor obstaculos ao trafico no interior da Africa. Este só se poderá combater efficazmente buscando alcançar a abolição da escravidão, onde ella existe ainda como uma instituição, e creando embaraços com os proprios elementos indigenas ás correntes agora estabelecidas pelos mercadores de escravos no interior do continente africano.

A existencia do trafico clandestino de escravos no litoral de Moçambique, é como já atrás fica indicado, a causa principal das desordens e violencias que trazem inquietas as populações na provincia; as consequencias d'este estado de cousas são: o abandono da cultura do solo, a paralysação do commercio, o enfraquecimento da acção da auctoridade portugueza sobre os povos avassallados. Tudo está pois aconselhando o governo de Sua Magestade a seguir uma politica inteiramente de accordo com os principios que a v. ex.ª, sr. duque, tenho exposto no presente despacho. Não só pelos meios directos da repressão é indispensavel combater o trafico em Moçambique; é necessario tambem combatel-o indirectamente nas suas nefastas consequencias.

O estabelecimento dos postos militares affirmará o dominio portuguez, sempre reconhecido pelos povos avassallados do territorio de Moçambique; por esta fórma se conseguirá chamar á cultura do solo e ao commercio licito os indigenas hoje desviados em parte dos lavores honestos e lucrativos por mouros adventicios e criminosos traficantes que promovem ali a exportação de escravos. As abundantes colhei-

tas do solo alimentarão o commercio, que o governo se occupa em facilitar e animar, por meio de reformas fiscaes, a cujo estudo está procedendo. Reformas d'esta natureza não são isentas de difficuldades, pela necessidade de combinar os interesses do commercio com os da administração, e com as necessidades de desenvolver os recursos de que a provincia carece para levar a effeito os melhoramentos de diversas ordens, que hão de contribuir para se implantar com firmeza o systema que o governo tem traçado, e em que tem plena confiança; está porém o governo de Sua Magestade na resolução de levar a effeito as indicadas reformas, e espera conseguil-o, conciliando os interesses do commercio licito com os da administração e da fazenda publica.

Ácerca das idéas e planos do governo de Sua Magestade sobre a administração das provincias ultramarinas, e especialmente a administração de Moçambique, tenho tido repetidas conversações com os representantes da Gran-Bretanha em Lisboa. Levaram-me a fazer estas communicações ao governo de Sua Magestade Britannica muitos motivos ponderosos, dos quaes indicarei a v. ex.ª, como mais importantes, os seguintes:

O nobre interesse que a Inglaterra tem mostrado sempre pela abolição da escravidão, interesse ao qual Portugal cordialmente se associa; a íntima ligação que têem com a extincção do trafico as reformas que se vão levar a effeito na Africa portugueza, especialmente na Africa oriental; a convicção em que estou de que o governo de Sua Magestade Britannica vê com satisfação todos os actos que podem contribuir para a civilisação dos povos africanos, e considera como uma vantagem real para as potencias europeas que têem colonias na Africa o augmento de poder e de influencia de cada uma d'essas potencias; a certeza, emfim, que não posso deixar de ter — porque sei que a Inglaterra não póde levar-se senão por motivos elevados nas suas relações politicas com as outras nações — de que o governo britannico nos prestará em todas as occasiões o mais sincero apoio, e respeitará em todas as circumstancias os direitos de Portugal aos territorios por elle descobertos e legitimamente possuidos.

N'uma nota datada de 26 de fevereiro do corrente anno Mr. H. Clarke Jervoise, então encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, participou-me haver communicado ao seu governo o que eu lhe dissera em duas conferencias, uma de 19 de janeiro, outra de 16 de fevereiro, ácerca das medidas que o governo de Sua Magestade estava disposto a adoptar em Moçambique com o fim de reprimir o trafico da escravatura. Por essa nota vê-se que Mr. Jervoise deu a lord Derby conhecimento exacto das opiniões e resoluções do governo de Sua Magestade ácerca do importante assumpto que fez objecto d'aquellas conferencias, opiniões e resoluções em tudo conformes áquellas que no presente despacho expuz a v. ex.ª

Em 12 de abril deu-me o encarregado de negocios de Inglaterra, Mr. B. G. Watson, leitura de um despacho de lord Derby, datado de 22 de março. N'esse despacho refere-se lord Derby ás informações recebidas do consul britannico em Moçambique; e d'essas informações julga o nobre lord poder tirar conclusões pouco lisonjeiras para o dominio portuguez na Africa oriental, sem parecer ter em conta

nas suas apreciações as declarações repetidamente feitas aos representantes de Sua Magestade Britannica em Lisboa, e os actos já n'essa data praticados, de accordo com o seu modo de ver e os seus planos, pelo governo de Sua Magestade.

O governo de Sua Magestade reconhece, com a maior satisfação, que o despacho de lord Derby foi dictado por sentimentos de cordial amisade e pelo desejo de cooperar com o governo portuguez na obra de civilisação que os dois governos têem sinceramente a peito levar a cabo. Agradecendo a valiosa cooperação do governo britannico, cooperação de que mais de uma vez se tem vantajosamente aproveitado, o governo de Sua Magestade espera encontral-a sempre para tudo que possa contribuir, não só para a total extincção do criminoso trafico da escravatura, senão para todos os emprehendimentos que promovam o progresso moral e economico da Africa, onde Portugal e a Gran-Bretanha possuem os mais extensos e ferazes territorios, e onde podem e devem as duas nações caminhar no mais perfeito accordo, em proveito de ambas, e em vantagem geral da civilisação.

Queira v. ex.ª ler e dar copia d'este despacho a lord Derby, fazendo-lhe ver que é elle uma resposta cabal ao seu despacho de 22 de março, e assegurando-lhe que o governo de Sua Magestade está pondo em pratica os meios que lhe parecem mais efficazes para acabar com a escravidão e com o trafico, desenvolvendo ao mesmo tempo o trabalho e o commercio licito na provincia de Moçambique.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 14 de setembro de 1876.

N.º 6

O SR. R. B. D. MORIER, MINISTRO DE INGLATERRA EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

British Legation.—Lisbon.—December 1.st, 1876.—Monsieur le Ministre.—The Lords of the Admiralty have communicated to Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs the copy of a despatch addressed to them by the naval Commander in chief in the East Indies in which Rear-Admiral Macdonald informs Their Lordships of the particulars of a visit paid by him in his flag-ship the *Undaunted*, to Mozambique on the 27.th of August last.

Admiral Macdonald reports that he found the relations between Her Majesty's Consul, and the Governor of Mozambique on a most satisfactory footing, more especially with regard to matters appertaining to the slave trade. This desirable state of affairs he attributes mainly to hearty cooperation on the part of His Excellency General José Vasco Guedes e Menezes, the Governor General of the Province.

Admiral Macdonald paid an official visit to the Governor General, expressed to His Excellency his gratification at finding the great cause of anti-slavery in such good hands, and thanked him for having proved himself so able a supporter in our work of suppressing the slave trade. He was entertained at a state banquet given by the Governor General who afterwards did him the honour of dining with him on board the flag-ship.

In communicating these particulars to Your Excellency I have been instructed by the Earl of Derby to express the gratification which it has afforded to Her Majesty's Government to learn the hearty cooperation with which the Governor General of Mozambique has supported the endeavours of Her Majesty's Naval Officers to suppress the slave trade.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.=*R. B. D. Morier.*

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 1 de dezembro de 1876.—Sr. ministro.—Os lords do almirantado communicaram ao principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros a copia de um despacho, que lhes foi dirigido pelo commandante em chefe da estação naval nas Indias Orientaes, no qual o contra-almirante Macdonald os informa dos pormenores de uma visita que fez a Moçambique a bordo do navio chefe *Undaunted*, em 27 de agosto ultimo.

Informa o almirante Macdonald que achou as relações entre o consul de Sua Magestade e o governador de Moçambique nas condições as mais satisfactorias, muito especialmente com relação ao assumpto da escravatura. Um tal estado de cousas, que é tanto para desejar, attribue-o elle principalmente á dedicada cooperação por parte de s. ex.ª o general José Guedes de Carvalho e Menezes, governador da provincia.

O almirante Macdonald fez uma visita official ao governador geral, manifestou a s. ex.ª o prazer que tinha por encontrar a grande causa da abolição do trafico em tão boas mãos, e deu-lhe muitos agradecimentos por ter auxiliado tão efficazmente a obra da suppressão do trafico da escravatura. Foi-lhe offerecido um banquete pelo governador geral, o qual depois lhe fez a honra de jantar a bordo.

Communicando estes pormenores a v. ex.ª, recebi instrucções de lord Derby para manifestar o prazer que tem o governo de Sua Magestade em ter conhecimento da leal cooperação com que o governador geral de Moçambique tem auxiliado as tentativas das auctoridades navaes britannicas para supprimir o trafico da escravatura.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª as seguranças da minha mais alta consideração.=(Assignado) *R. B. D. Morier.*

N.º 7

O R. B. D. MORIER AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation Lisbon.—October 20.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—Her Majesty's Government have received information from the East Coast of Africa

to which they attach great value. It seems placed beyond a doubt by the reports of Mr. Elton, Her Majesty's Consul at Mozambique, and the statements of Captain Le Hunte Ward of Her Majesty's ship *Thetis,* the Senior Naval Officer on the Eastern coast, that a very decided impression has been produced upon the export slave trade from the African coast to Madagascar, and that this impression is to be attributed to the combined efforts of the Portuguese and British authorities, and, in an especial manner, to the intelligent zeal of the Governor General of Mozambique.

After visiting several parts of the coast and especially the district of Mozembe, Mr. Elton returned convinced «that a great change had taken place, tending to the hindering of Slave collection for export to Madagascar . . . . . where, at this time. last year, he had to report a most active and flourishing traffic carried on in despite of the Governor General's efforts at suppression».

Captain Le Hunt Ward states that after cruizing for six months upon the Madagascar coast, «only one slave Dhow had been captured, and not more than two had been positively known to have run slaves, and to have escaped capture; and that, whereas, at this time twelve months ago, the slave dealers were notoriously known to be actively employed along the Portuguese coast, at present there appeared a notable slackness in their operations». Captain Le Hunt e Ward called, in company with Mr. Consul Elton, on the Governor General, the 1.st of August last, in order to acknowledge to His Excellency the share which His Excellency's policy and cooperation had had in these results.

The Governor General gave to these two Officers of Her Majesty the most cordial welcome, and, on his part, acknowledged «the very important *appui morale* that had all along been rendered to his efforts to attain progress, by the frequent visits of Her Majesty's Cruizers to the port of Mozambique, and by the informations rendered to him by Her Majesty's Consul».

In transmitting these reports to me, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs has instructed me to express the great satisfaction with which Her Majesty's Government have perceived the efforts made by the Portuguese Government to put a stop to the slave trade, and their appreciation of the attitude of the Governor General in regard to the suppression of that illicit traffic on the coast of Mozambique.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.=*R. B. D. Morier.*

Traducção.—Legação britannica em Lisboa, 20 de outubro de 1876.—Senhor ministro.—Recebeu o governo de Sua Magestade informações da costa oriental da Africa a que liga muito valor. Pelos officios de Mr. Elton, consul de Sua Magestade em Moçambique, e as declarações do capitão Le Hunte Ward, do navio de Sua Magestade *Thetis,* o official mais antigo na estação naval da costa oriental, parece fóra

de duvida que foi dado um golpe decisivo na exportação de escravos da costa africana para Madagascar, e que este resultado deve ser attribuido aos esforços combinados das auctoridades portuguezas e britannicas, e por modo especial ao intelligente zêlo do governador geral de Moçambique.

Depois de ter visitado diversos pontos da costa, e especialmente o districto de Mozembe, voltou Mr. Elton convencido que «uma grande mudança fôra effectuada, tendente a evitar a reunião de escravos para serem exportados para Madagascar ... onde, por este tempo, no anno passado, teve de informar que existia um trafico muito activo e florescente, sem embargo dos esforços do governador geral para a suppressão».

O capitão Le Hunte Ward declara que, depois de cruzar durante seis mezes na costa de Madagascar, «sómente um pangaio de escravos tinha sido capturado, e não mais de dois tinham, ao que se sabia, transportado escravos e conseguido escapar livre de captura; e que ao passo que em igual tempo do anno passado era notorio que os traficantes de escravos se empregavam activamente no seu commercio ao longo da costa portugueza, parecia que actualmente as suas operações se faziam com sensivel frouxidão». O capitão Le Hunte Ward foi visitar, em companhia do consul Elton, em 1 de agosto ultimo, o governador geral, a fim de agradecer a s. ex.ª a participação que a politica e a cooperação de s. ex.ª tinham n'estes resultados.

O governador geral recebeu o mais cordialmente possivel os dois officiaes, e pela sua parte reconheceu «o importantissimo *appui moral* que tinha sido dado a todos os seus esforços pelas visitas frequentes dos cruzadores de Sua Magestade ao porto de Moçambique, e pelas informações que lhe havia prestado o consul de Sua Magestade».

Ao transmittir-me estas informações o principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros deu-me instrucções para que eu exprimisse a grande satisfação com que o governo de Sua Magestade teve conhecimento dos esforços feitos pelo governo portuguez para pôr termo á escravatura, e o seu apreço da attitude assumida pelo governador geral com respeito á suppressão d'esse illicito trafico na costa de Moçambique.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. = (Assignado) *R. B. D. Morier.*

A

Extracto de um relatorio do consul de Sua Magestade Britannica Elton de junho de 1876

Seria temeridade asseverar que presentemente já se não fazem no districto da Quitangonha levas forçadas de escravos; é certo, porém, que o trafico está n'elle reduzido a muito menores proporções, e recentemente não se tem exportado nenhuns para Madagascar, nem tem conseguido saír d'ali a salvamento pangaio algum negreiro desde o principio do anno de 1875. É satisfactorio po-

der registar que o chefe actual, Bin Ahmadi, declarou-se decididamente contrario ao trafico.

Os portuguezes não exercem jurisdicção alguma sobre Mazeze, chefe do districto de Lurio; mas, se elles adoptassem o alvitre de acreditarem expressamente junto d'estes chefes, como consultores ou conselheiros, agentes honestos e dignos de confiança, obteriam por este meio amplo conhecimento do paiz, dos habitantes e do seu negocio. Ganhariam assim influencia; e todo o dispendio que fizessem seria compensado pelo desenvolvimento do commercio, que produziria augmento de numerario no rendimento geral da alfandega de Moçambique, proveniente tanto dos direitos de importação como dos de exportação. Hoje alguns agentes indios e mujoges monopolisam um commercio lucrativo: a competição não entra no elemento d'elle, sendo que os indigenas ignoram o valor dos seus productos, e apenas alguns chefes empolgam todos os proventos; d'onde procede verem-se os restantes obrigados a empregarem-se no trafico de escravos. Se os portuguezes se limitassem a constituir agentes junto dos chefes principaes da costa, e, em vez de levantarem fortes ou de tentarem crear alfandegas, se contentassem com aproveitar as vantagens da cobrança de direitos sobre os carregamentos exportados ou importados por via das suas feitorias, em breve se estabeleceria um systema de protecção; que, ao mesmo tempo que diminuiria o trafico, havia de augmentar o respeito pela auctoridade portugueza.

O contrabando poderia ser promptamente extincto, poisque será facil dispor para esse effeito as cousas de modo que todos os navios, que fossem mercadejar a portos onde houvesse agente, saíssem de qualquèr das feitorias portuguezas e voltassem á mesma ou a outra com os productos comprados. Nada mais era necessario senão tratar, primeiro que tudo, de conseguir do chefe a garantia de que mostraria ter para com o agente o devido respeito e cooperaria na repressão do trafico de escravos; e elle não deixaria de dar esta garantia promptamente, a fim de assegurar as vantagens que lhe proviriam do augmento da competição e do conhecimento do valor real das fazendas e dos productos. No Lurio os baneanes exercem influencia sobre Mazeze, e o seu manifesto interesse e politica geral na Africa oriental tem sido, em todos os tempos, conservar o paiz inaccessivel a toda a competição, e evitar que o visitem estrangeiros.

A bahia de Pemba ou de Pomba (Mwambi), á qual o capitão Owen dá nove milhas de extensão de norte a sul por seis de profundidade, dizendo ser um dos melhores portos da costa, com agua sufficiente para os maiores navios em muitas partes, corresponde exactamente a esta descripção: é sem duvida a bahia mais commoda e accessivel de toda a costa septentrional desde a bahia de Lourenço Marques.

Os ancoradouros são bons e bem abrigados por terras montanhosas; a gente é lhana, o paiz fertil, em uma palavra, Mwambi offerece todas as vantagens para o estabelecimento e prosperidade de uma colonia. O governo portuguez fez em 1857 uma tentativa para colonisar Muguete, que fica a uma legua de distancia da costa; mas esta tentativa falhou, e nada existe que a recorde senão as ruinas de um parapeito e estrada por acabar, na entrada meridional da bahia. proximo da de Imbo:

hoje quem exerce ali effectivamente toda a jurisdicção é Mahomed Bin Gholam, xeque de origem arabe.

O principal commercio é feito em Xanga, posto de accesso algum tanto difficil, mas aonde concorrem os agentes baneanes e se leva do interior, para vender, marfim, madeira, cera, tabaco e grande quantidade de grão.

Os pescadores makuas, cujas cabanas estão espalhadas ao longo da costa meridional de Xanga, têem fama de se tornarem piratas destemidos todas as vezes que se lhes offerece occasião d'isso, e ha de haver seis mezes que roubaram completamente uma escuna, fretada pela casa Regis Ainé, de Marselha, que dera sobre o recife proximo de James Point; mas as auctoridades portuguezas não exigiram reparação alguma.

No anno de 1875 chegou a Xanga, procedente do interior, uma caravana de seiscentos escravos, que foram vendidos em pequenos lotes aos individuos principaes da linha da costa entre o Ibo e Mosembe. Tinham sido trazidos com o fim de os exportarem para Madagascar; porém não se achou pangayo algum que quizesse arriscar-se a transportal-os por mar em presença da activa vigilancia dos cruzadores britannicos no canal de Moçambique e da acção combinada do governo portuguez contra o trafico de escravos. Estes vieram das proximidades do lago Nyassa, e foram capturados perto da costa por um bando de makuas, instigados por agentes arabes de Madagascar.

É impossivel deixar Mwambi sem lamentar que um porto tão singularmente favorecido fosse inteiramente abandonado pelo governo portuguez. As vantagens e facilidades naturaes da bahia são talvez superiores ás de Lourenço Marques; mas parece não haver nenhuma probabilidade de virem a ser jamais utilisadas.

São ainda os portuguezes que guarnecem o forte da ilha Querimba; mas tanto a sua força militar como os seus colonos estão agora concentrados no Ibo, que se diz conter uns 2:500 habitantes, «de todas as cores, sexos, idades, e de differentes religiões» (Estatistica. Costa oriental da Africa, etc.), e está situado em 12° 20′ de latitude sul.

A villa é edificada sobre uma planicie arenosa, na ponta noroeste da ilha. Algumas das casas são de excellente construcção, e o forte conserva-se em soffrivel estado: a primeira fortificação do estabelecimento é de 1754. Em 1753 foram colonisadas onze das ilhas Querimbas; mas um desastroso ataque dos indigenas em 1808 deu causa ao abandono successivo de todos os mais estabelecimentos e a uma retirada geral para o Ibo, tendo o embarque de escravos, que no principio d'este seculo se fazia no Ibo em grande escala pelos negreiros hespanhoes, exasperado ao ultimo ponto os makuas do interior do continente.

Ha na ilha uma igreja, uma escola e uma alfandega, sendo o principal commercio feito pelas firmas francezas Regis Ainé e Fabre et Fils, de Marselha, as quaes têem estabelecido succursaes na maior parte dos portos portuguezes da Africa. Algum commercio directo com Zanzibar, Madagascar e Moçambique está principalmente nas mãos dos portuguezes e dos baneanes.

No anno de 1874 cobraram-se 2:271 £ de direitos sobre 9:800 £ de importa-

ção e **6:375 £** de exportação. Em **1871** a importancia da importação foi de **19:755 £**, e a da exportação **13:996 £**.

O paquete *Natal*, da companhia *União*, que chegou ao Ibo a 4 de junho, achou boa ancoragem em quatorze braças na proximidade do recife exterior, onde se podia facilmente embarcar a carga levada de bordo dos barcos que se empregam na navegação entre as ilhas.

XII

MISSÕES INGLEZAS NA AFRICA

A

N.º 1

LORD LYTTON, MINISTRO DE INGLATERRA EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, June 3.rd 1875.—Monsieur le Ministre.—I beg to inform Your Excellency that a party of missionaries left England on the 22.nd ultimo on their way to the Portuguese possessions on the East Coast of Africa, with the view of proceeding to the lake Nyassa, and there establishing a mission which is to be called *Livingstonia.*

His party will be under the superintendence of Mr. E. D. Young who was for two years with the late dr. Livingstone in the Nyassa district, and it is hoped that their efforts may be instrumental in promoting commerce and civilization, thus leading to the suppression of the slave trade which has so long existed in the Nyassa district.

I may add that the mission has been promoted at a cost of sixteen thousand pounds by a body of Scotch gentlemen in memory of the late dr. Livingstone.

I am instructed by Her Britannic Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs to bring these facts to the knowledge of Your Excellency and to request the Portuguese government to be so good as to instruct their authorities in Mozambique to give their good offices and assistance in furtherance of the objects of Mr. Young's mission.

Her Britannic Majesty's Government has been given to understand that Mr. Young has already received through the Portuguese Minister of the Colonies at this Capital and also through the Portuguese Consul General in London assurances of favour and support on the part of the Portuguese authorities at Quillimane and Mozambique, but the Earl of Derby has nevertheless requested me to make to Your Excel-

lency this official application on Mr. Young's behalf as evidence of the interest taken by Her Majesty's Government in the success of that gentleman's mission.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

Traducção.—Lisboa, 3 de junho de 1875.—Sr. ministro.—Tomo a liberdade de informar a v. ex.ª que um grupo de missionarios saíu de Inglaterra em 22 do passado em direcção das possessões portuguezas da costa oriental da Africa, no intuito de proceder até ao lago Nyassa e d'ahi estabelecer uma missão que será chamada *Livingstonia*.

A superintendencia da missão caberá a Mr. E. D. Young, que durante dois annos residiu com o fallecido dr. Livingstone no districto de Nyassa. É de esperar que os seus esforços sejam efficazes para promover o commercio e a civilisação e para extinguir o trafico de escravos que ha tanto existe no districto do Nyassa.

Posso acrescentar que a missão é promovida em memoria do fallecido dr. Livingstone por uma reunião de cavalheiros escocezes que contribuiram com 16:000 libras.

Tenho instrucções do principal secretario d'estado de Sua Magestade nos negocios estrangeiros para levar estes factos ao conhecimento de s. ex.ª, e solicitar do governo portuguez a bondade de dar ás suas auctoridades em Moçambique ordens para prestarem os seus bons officios e todo o auxilio á missão de Mr. Young para a consecução dos fins que se propõe.

Teve o governo de Sua Magestade conhecimento que a Mr. Young foi assegurado já pelo ministro das colonias em Portugal, e por intervenção do consul geral de Portugal em Londres, todo o favor e auxilio da parte das auctoridades portuguezas em Quelimane e Moçambique; mas o conde de Derby recommenda-me que faça a v. ex.ª este pedido official em favor de Mr. Young, como testemunho do interesse que o governo de Sua Magestade toma pelos resultados da missão.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha alta consideração.

N.º 2

LORD LYTTON AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, August 16.th, 1875.—Lord Lytton presents his compliments to His Excellency sr. conselheiro João de Andrade Corvo, and has the honour to request His Excellency to be so kind as to favour him with a reply to the Note which he had the honour to address to His Excellency *on the* 3.rd *of June last,* soliciting the assistance of the Portuguese authorities in Mozambique in furtherance of the objects of the mission of Mr. Young and his associates.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 16 de agosto de 1875.—Lord Lytton faz os seus comprimentos ao ex.^{mo} sr. João de Andrade Corvo, e tem a honra de solicitar de s. ex.^{a} uma resposta á nota que elle teve a honra de lhe dirigir em 3 de junho passado, pedindo o auxilio das auctoridades portuguezas em Moçambique para o bom exito da missão do sr. Young e seus companheiros.

N.° 3

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO A LORD LYTTON

Illmo e ex.^{mo} sr.—Respondendo á nota que v. ex.^{a} se serviu dirigir-me em data de 3 de junho ultimo, e ao subsequente pedido de v. ex.^{a} de 16 de agosto, ácerca da expedição das ordens necessarias ás auctoridades da provincia de Moçambique, para que hajam de prestar os seus bons officios a Mr. Young e aos missionarios que o acompanharam, cumpre-me dizer a v. ex.^{a} que em data de 28 do referido mez de junho se expediu portaria ao governador geral da sobredita provincia, recommendando-lhe todo o auxilio a favor de Mr. Young e dos seus companheiros, como v. ex.^{a} verá da copia que tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^{a}

Renovo por esta occasião a v. ex.^{a} as seguranças da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 8 de setembro de 1875.

N.° 4

LORD LYTTON AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, September 30.th, 1875.—Monsieur le Ministre.—With reference to the Note which I had the honour to address to Your Excellency under the date of June 3.rd last, and to Your Excellency's reply of the 8.th instant on the subject of the «Livingstonia Mission», to the lake Nyassa, I now beg leave to inform Your Excellency that my attention has been called by Her Britannic Majesty's principal Secretary of State for Foreign Affairs to the heavy disadvantage and inconvenience to which the resources of this mission may possibly be exposed by liability at starting to the onerous custom duties and local imposts at present levied upon all articles imported into the Portuguese colony of Mozambique.

It is seriously feared by Her Majesty's Government that the resources of the «Livingstonia Mission» will be grievously crippled and embarassed if, at the outset, full duties are levied upon the whole of its preliminary outfit, —steamers, boats, merchandize, provisions, etc.—

Her Majesty's Government, fully conscious that they have no right to claim the exemption of these articles from custom duties, have nevertheless instructed me to lose no time in requesting Your Excellency to be so good as to bring under the

prompt and friendly consideration of the Cabinet of Lisbon the strong feeling entertained by them that the remission of duties leviable in Mozambique upon the articles absolutely requisite for the outfit of the «Livingstonia Mission» would be in this particular instance an appropriate and warmly appreciated proof of the friendliness of the Government of His Most Faithful Majesty towards a Mission which may do much to benefit the Portuguese possessions on the East Coast of Africa, and to the success of which Her Britannic Majesty's Government look forward with the deepest interest.

Allow me to add that it will be to myself a cause of no small satisfaction should the courtesy of Your Excellency enable me to inform my Government that the Portuguese Government is disposed to make such arrangements as will secure to the outfit and gear of the «Livingstonia Mission» a passage into and through the colonial dominions of His Most Faithful Majesty on the East Coast of Africa, free of duty and examination; by addressing instruction to that effect to the Custom house at Quillimane (where the expedition will probably have its basis) and such other Custom house as it may be found advisable to include in the arrangement which. ou behalf of Her Majesty's Government, I have thus the honour to suggest to Your Excellency's obliging consideration.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 30 de setembro de 1875.—Sr. ministro:—Referindo-me á nota que tive a honra de dirigir a v. ex.ª com data de 3 de junho ultimo e á resposta de v. ex.ª de 8 d'este mez a respeito da «Missão Livingstonia» ao lago Nyassa, peço agora licença para informar a v. ex.ª que pelo principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica foi chamada a minha attenção para as graves desvantagens e inconvenientes a que poderiam achar-se expostos os recursos da missão, tendo de sujeitar-se desde logo aos onerosos direitos de alfandega e contribuições locaes actualmente impostas sobre todos os artigos importados na colonia portugueza de Moçambique.

O governo de Sua Magestade receia seriamente que os recursos da «Missão Livingstonia» fiquem gravemente damnificados e embaraçados se, logo ao principio. forem cobrados direitos por inteiro de todos os seus fornecimentos preparatorios. —vapores, botes, mercadorias, provisões, etc.—

Apesar de plenamente convencido de que não tem direito algum para pedir a isenção de impostos de alfandega para estes artigos, deu-me o governo de Sua Magestade instrucções para sem perda de tempo pedir a v. ex.ª para ter a bondade de submetter á prompta e amigavel consideração do gabinete de Lisboa a intima convicção em que está de que a remissão dos direitos cobraveis em Moçambique sobre os artigos absolutamente indispensaveis para o fornecimento da «Missão Livingstonia», seria n'este caso especial uma prova formal e cordialmente apreciada da be-

nevolencia do governo de Sua Magestade Fidelissima para com a missão que tão util póde ser ás possessões portuguezas na costa oriental de Africa, e cujos resultados o governo de Sua Magestade Britannica aguarda com o mais profundo interesse.

Peço licença para acrescentar, que para mim seria motivo de não pequena satisfação se a cortezia de v. ex.ª me habilitasse a informar o meu governo que o governo portuguez está deliberado a tomar as disposições necessarias para assegurar á «Missão Livingstonia» e aos objectos de seu uso a isenção de direitos e livre transito nas colonias de Sua Magestade Fidelissima na costa oriental de Africa, mandando para esse fim instrucções á alfandega de Quelimane (que será provavelmente o ponto de partida da expedição), e a quaesquer outras que pareça conveniente, o que da parte do governo de Sua Magestade tenho d'esta fórma a honra de sujeitar á obsequiosa ponderação de v. ex.ª

Aproveito-me d'esta occasião para renovar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 5

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO Á LORD LYTTON

Ill.mo e ex.mo sr.—Com referencia á nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me em data de 30 de setembro ultimo, pedindo, em nome do seu governo, todo o favor que for possivel dispensar-se á missão Livingstonia, destinada ao lago de Nyassa, tenho a honra de participar a v. ex.ª que, em data de 30 de novembro findo, se expediu portaria ao governador geral da provincia de Moçambique para que, em vista do conteúdo da sua supracitada nota, de que se lhe transmittiu copia, dê todas as facilidades á missão dirigida por mr. Young.

Renovo por esta occasião a v. ex.ª as seguranças da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 10 de dezembro de 1875.

N.º 6

LORD LYTTON AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, December 24.th, 1875.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of the Note, under date of the 10.th Instant, wherein Your Excellency, in answer to my Note of the 30.th September last, was good enough to inform me, that, on the 30.th of November, a Portaria had been issued to the Governor General of Mozambique, instructing, with reference to the contents of my said Note, to afford every facility to the Livingstonian Mission.

In reply I beg to convey to Your Excellency the expression of my sincere thanks

for the transmission of those Instructions, which I hope will be of great advantage to the Mission in question, and, in the meanwhile I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Lisboa, 24 de dezembro de 1875.—Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 10 do corrente, na qual, em resposta á minha de 30 de setembro passado, v. ex.ª tem a bondade de me informar que fôra expedida uma portaria ao governador geral de Moçambique, dando-lhe instrucções ácerca do assumpto da minha já mencionada nota, para prestar todas as facilidades á missão Livingstonia.

Tomo a liberdade de exprimir a v. ex.ª o meu sincero reconhecimento pela transmissão d'essas instrucções, as quaes, eu espero, serão de uma grande utilidade para a missão em questão, e aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 7

O SR. H. CLARKE JERVOISE, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE INGLATERRA EM LISBOA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, January 18.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to inform Your Excellency that a despatch has been received this morning, addressed to this Legation by the Earl of Derby, having reference to the safe arrival on the West Coast of Africa of the exploring expedition, which started from Zanzibar under the command of Lieutenant V. Lovett Cameron of Her Majesty's Navy.

As Your Excellency is doubtless already aware, the point on the West African Coast at which Lieutenant Cameron and those by whom he was accompanied reappeared, was Benguella, and according to the accounts which have reached Her Majesty's Government from Her Majesty's Consul at Loanda, as well as from Lieutenant Cameron himself, to which latter Port he had been conveyed from Benguella, together with his Party, fifty six in number, in the Portuguese Mail Steamer *Bengo*, every care and attention had been shewn to them by Portuguese authorities in Angola.

Lieutenant Cameron speaks with feelings of deep gratitude of the kindness and skilful medical treatment he received at Benguella, under which he rapidly and completely recovered, whereas on his first arrival he was very ill and suffering from scurvy; while his men were lodged and looked after by the Portuguese officials at that place. Great hospitality too was shown to Lieutenant Cameron by Mr. Charles Cauchoix, of the Firm of Cauchoix Brothers of Benguella and Lisbon, who, on hear-

ing of his approach to the Coast went out to meet him, conveying with him fresh provisions and other luxuries which were most acceptable. Lieutenant Cameron is most desirous that Mr. Cauchoix hospitable reception should be fully recognized. At Loanda, the whole of Lieutenant Cameron's exploring Party were confortably housed in Fort San Miguel by order of His Excellency the Governor General.

Acting on the Instructions I have received from the Earl of Derby, I desire to avail myself of the earliest opportunity for conveying to the Portuguese Government, through the kind intervention of Your Excellency, the thanks of Her Majesty's Government for the courteous attention shewn to Lieutenant Cameron by the Portuguese Officials on the West Coast of Africa.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—Sr. ministro.—Tenho a honra de informar a v. ex.ª que foi recebido esta manhã um despacho dirigido a esta legação pelo conde de Derby referindo-se a ter chegado salva á costa occidental de Africa a expedição exploradora que saíu de Zanzibar sob o commando do tenente V. Lovett Cameron da armada de Sua Magestade.

Como v. ex.ª já sabe sem duvida, o ponto na costa occidental de Africa no qual o tenente Cameron e aquelles por quem elle era acompanhado reappareceram, foi Benguella; e segundo as informações que chegaram ao governo de Sua Magestade da parte do seu consul em Loanda, bem como do proprio tenente Cameron (ao qual porto tanto elle como os seus companheiros, em numero de 56, tinham sido transportados pelo paquete portuguez *Bengo)* todos os cuidados e attenções lhes tinham sido prestados pelas auctoridades portuguezas em Angola.

O tenente Cameron falla com sentimentos de profunda gratidão da bondade com que foi recebido e do habil tratamento medico que recebeu em Benguella, com o qual melhorou rapida e completamente, estando á chegada muito doente com escorbuto, tendo no emtanto os seus companheiros sido cuidadosamente alojados e tratados pelos empregados portuguezes n'aquella localidade. O tenente Cameron tambem recebeu optima hospitalidade da parte do sr. Charles Cauchoix da firma de Cauchoix irmãos de Benguella e Lisboa, o qual ao saber que elle se avizinhava da costa foi ao seu encontro levando provisões frescas e outros objectos que lhes foram de grande utilidade.

O tenente Cameron tem grandes desejos de tornar bem publica a recepção hospitaleira que lhe fez o sr. Cauchoix. Em Loanda todos os companheiros do tenente Cameron foram confortavelmente alojados no forte de S. Miguel por ordem de s. ex.ª o governador geral.

Conforme as instrucções que recebi do conde de Derby desejo aproveitar a primeira occasião, para significar ao governo portuguez, pela amavel intervenção de v. ex.ª, os agradecimentos do governo de Sua Magestade pela cortez attenção de que

da parte dos empregados portuguezes na costa occidental da Africa, foi objecto o tenente Cameron.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 8

O SR. VISCONDE DUPRAT, CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM LONDRES AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Extracto.

Ill.mo e ex.mo sr.—Vieram a este consulado alguns cavalheiros pertencentes á commissão em Glasgow da missão escoceza ao lago Nyassa para offerecerem os seus agradecimentos, e pedir-me de eu os transmittir a v. ex.ª pelo bom acolhimento feito em Quelimane pelas auctoridades portuguezas a mr. Young, chefe da dita missão. No decorrer da nossa conferencia, disseram os ditos cavalheiros que era sua tenção dirigir uma memoria a lord Derby, para lhe pedir e demonstrar a conveniencia de mr. Young (que como v. ex.ª sabe anda explorando o lago Nyassa com um pequeno vapor, com a banceira ingleza arvorada) ser nomeado vice-consul de Sua Magestade Britannica n'aquellas paragens; foi-me promettida uma copia da dita memoria, que eu me apressarei de transmittir a v. ex.ª, assim como a resposta de lord Derby.

N.º 9

O SR. R. B. D. MORIER, MINISTRO DE INGLATERRA EM LISBOA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, April 26.th, 1876.—Mr. le Ministre.—I have the honour to inform Your Excellency that Despatches have been received by Her Majesty's Government from Mr. Hopkins, Her Majesty's Consul at Loanda, calling attention to the courteous reception accorded to the members of the Livingstone East Coast expedition by Admiral José Baptista de Andrade, the Governor General and other authorities of Angola, and to the attention and assistance rendered to them during their recent stay in that province.

Mr. Hopkins has already conveyed to His Excellency the Governor General of the province of Angola, in his own name, an acknowledgment of the services rendered to the members of the Livingstone East Coast expedition during their passing through, and residence in the province, by His Excellency, by the Custom house authorities, by the Captain of the port, and by all the other Portuguese authorities with whom they had been brought in contact.

Mr. Hopkins avails himself of the same opportunity to bring especially, to the notice of His Majesty's Government, the kindness shewn upon all occasions by the Governor's Aide-de-Camp, Lieutenant de Mello, to himself, to the Officers of Her

Majesty's Navy, and, in fact, to all residing at, or visiting the port of Loanda. Lieutenant de Mello has served some years in the Royal British Navy, and has acquired so perfect a knowledge and command of the English language that his assistance has been invaluable.

Before leaving Loanda, on a tour of inspection in the North of the province of Angola, Mr. Hopkins requested the Governor General to convey to the Secretary General, Captain P. Sampaio, his appreciation of the kindness and attention received from that officer privately, as well as on official occasions: and a similar sense was expressed of the courtesy shewn by the Governor General's Aide-de-Camp.

In bringing the above facts to Your Excellency's notice, I have the honour to state that I have been charged by the Earl of Derby to convey to the Portuguese Government the expression of the acknowledgments of Her Majesty's Government for the courtesy displayed by Admiral José Baptista de Andrade (the Governor General of the province of Angola) and by the Portuguese authorities, both towards Mr. Consul Hopkins, and British subjects generally, to which their attention has thus been called.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 26 de abril de 1876.—Sr. ministro.—Tenho a honra de informar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade recebeu do consul britannico, em Loanda, mr. Hopkins, officios chamando a sua attenção para a cortezia com que foi recebida pelo governador geral José Baptista de Andrade e outras auctoridades de Angola a expedição Livingstonia da Africa oriental e a assistencia que lhe foi prestada emquanto permaneceu na provincia.

Mr. Hopkins agradeceu já ao governador geral da provincia em seu nome os serviços que aos membros da expedição prestaram, na sua passagem pela provincia e durante a sua residencia n'ella, o governador geral, as auctoridades das alfandegas, o capitão do porto e as demais auctoridades portuguezas com quem se achou em relações.

Mr. Hopkins aproveita esta occasião para levar ao conhecimento do governo de Sua Magestade, a bondade que em todas as occasiões lhe mostrou o tenente Mello, ajudante de ordens do governador, não só a elle, aos officiaes da marinha de Sua Magestade, como tambem a todos que frequentam o porto de Loanda ou residem n'elle.

O tenente Mello serviu alguns annos na real marinha britannica, e tendo um perfeito conhecimento da lingua ingleza, o seu auxilio foi de grande vantagem.

Antes de deixar Loanda, em viagem de inspecção ao norte da provincia de Angola, mr. Hopkins pediu ao governador geral para levar ao conhecimento do secretario geral, capitão P. Sampaio, o quanto elle tinha em devido apreço a bondade e attenção que recebeu d'este official, tanto em particular como officialmente, e iguaes

expressões foram dirigidas, pela sua cortezia, ao ajudante de ordens do governador geral.

Relatando a v. ex.ª os factos acima mencionados, tenho a honra de affirmar a v. ex.ª que fui encarregado pelo conde de Derby, de levar ao conhecimento do governo portuguez as expressões de reconhecimento do governo de Sua Magestade pela cortezia com que o governador geral de Angola José Baptista de Andrade, e as auctoridades portuguezas, trataram o sr. consul Hopkins, e em geral todos os subditos inglezes para quem a sua attenção foi assim chamada.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

B

N.° 1

O SR. R. G. WATSON, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE INGLATERRA EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, April 18.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—With reference to the despatch addressed to me by the Earl of Derby, dated the 22.nd of March last, which I had the honour to read to Your Excellency on the 12.th instant, and of which, as instructed by His Lordship, I had likewise the honour to leave a copy (documento A) in Your Excellency's hands, I now enclose for your information copy of a letter dated March 27.th, 1876, which has been addressed to Her Majesty's Minister for Foreign affairs by Mr. H. B. Cotterill, who is about to proceed to the East coast of Africa, for the purpose of introducing lawful trade into the region of lake Nyassa, with a view to counteracting the influence of slave traders in that country.

In view of the very great importance which Her Majesty's Government, and, as I believe, the whole civilised world attach to the development of lawful trade in the interior of Africa, I would venture to invite Your Excellency's special attention to the subject of Mr. Coterills letter, and to the suggestions contained therein.

I would likewise persuade myself that Your Excellency's will not fail to accord to Mr. Cotterill, in view of the objects of his expedition, such assistance as will secure to him the good will of the Portuguese authorities on the East coast of Africa.

I would, at the same time, take upon me to suggest to Your Excellency whether it might not be possible that Mr. Cotterill should be furnished with a free pass for the goods which he purposes to take with him on this occasion.

I would further feel greatly indebted if you could be so good as to inform me by what means I could procure a copy of the custom's Tariff which is at present in force in the possessions of His Most Faithful Majesty on the East coast of Africa.

I avail, etc.

Traducção.—Lisboa, 18 de abril de 1876.—Sr. ministro.—Em referencia ao despacho que me foi dirigido pelo conde de Derby, datado de 22 de março passado, despacho que tive a honra de ler a v. ex.ª no dia 12 do presente mez, e do qual, em conformidade com as instrucções recebidas de s. ex.ª, eu tive tambem a honra de deixar uma copia nas mãos de v. ex.ª, eu agora inclusa envio a v. ex.ª, para seu conhecimento, copia de uma carta datada de 27 de março de 1876, que foi dirigida ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica pelo sr. H. B. Cotterill, que está em vesperas de partir para a costa oriental de Africa, com o fim de introduzir o commercio licito na região do lago Nyassa, e combater a influencia dos negreiros n'aquella região.

Em vista da grande importancia que o governo de Sua Magestade, e, supponho eu, todo o mundo civilisado liga ao desenvolvimento do commercio licito no interior da Africa, atrevo-me a chamar a especial attenção de v. ex.ª para o assumpto da carta do sr. Cotterill e para as ponderações n'ella contidas. Estou certo ainda que, em vista do objecto da sua expedição, v. ex.ª não deixará de conceder ao sr. Coterill todo o auxilio que lhe possa assegurar a boa vontade das auctoridades portuguezas na costa oriental de Africa.

Tomo ainda a liberdade de lembrar a v. ex.ª quanto conviria que o sr. Coterill fosse auctorisado a introduzir livres de direitos as mercadorias que elle tenciona levar comsigo n'esta occasião.

Ficar-lhe-ía muito reconhecido se v. ex.ª tivesse a bondade de me indicar quaes os meios pelos quaes eu poderia obter uma copia da pauta da alfandega actualmente em vigor nas possessões de Sua Magestade Fidelissima na costa oriental de Africa.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

A

Edinburgh, March 27.th, 1876.—Mylord.—I am preparing to go on to East Africa for the purpose of attempting to carry out the idea strongly advocated by dr. Livingstone of introducing legitimate commerce into the region of lake Nyassa, and thus counteracting the evil influence of the slavers who are now the only traders in that country. I have had valuable advice and encouragement from gentlemen who from personal experience and practical commercial knowledge are competent judges; and I have been assured by those connected with the expedition lately sent from Scotland to lake Nyassa that they are very anxious to see honest trade combined with their Missionary efforts, and that I may make my journey in company with the contingent which they hope to send out to Livingstonia in May.

This party expects to use the water-route afforded by the Zambezi and Shiré rivers, and unless I find that the Portuguese custom's tariff at Quillimane or Magaço is prohibitive of any introduction of goods by that natural approach to the interior, I shall endeavour to do the same.

I venture to hope that the object I have in view may meet with Your Lordship's approval, and that Your Lordship may therefore think fit to cause me to be furnished with information as to the tariff at present in force at the Portuguese custom houses in the Mozambique channel, with introductory letters to the authorities of Her Majesty, and of the King of Portugal on the East coast of Africa, and the British Naval Officers on that station, such as may procure for me the facilities calculated to secure the success of my endeavours.

I venture to assure Your Lordship that I shall do all in my power, in every way in which it may be possible for my humble efforts, to aid those now being made by Her Majesty's Government for the extinction of the slave trade, and I shall not fail to submit to Your Lordship, from time to time, such information as I may be able to procure on the subject.

I have, etc.=*H. B. Cotterill.*

Traducção.—Edimburgo, 27 de março de 1876.—Mylord.—Estou dispondo a minha partida para a Africa oriental com o fim de tentar levar a effeito a idéa constantemente advogada pelo dr. Livingstone, de introduzir o commercio licito na região do lago Nyassa, e d'esta fórma contrabalançar a perniciosa influencia dos negreiros, que são hoje os unicos commerciantes n'aquella região.

Tenho recebido conselhos e incitamentos valiosos de cavalheiros, os quaes, pela sua experiencia pessoal e pelo seu conhecimento commercial, são juizes competentes, e asseguram-me pessoas que tomaram parte na ultima expedição que foi da Escocia ao lago Nyassa, que todos estão muito desejosos de não ver dessociado o commercio licito dos esforços da missão, e que eu poderei fazer a minha jornada em companhia do contingente que esperam mandar em maio á Livingstonia.

Propõe-se este usar da via fluvial que proporciona o Zambeze e o rio Chire, e a não ser que eu encontre as pautas das alfandegas portuguezas de Quelimane ou Magaço prohibitivas para a introducção de quaesquer generos por aquelle accesso natural para o interior, empregarei diligencias para fazer o mesmo.

Ouso esperar que o objecto que tenho em vista encontrará a sua approvação, e que v. ex.ª achará conveniente ordenar que me sejam ministradas informações a respeito das pautas hoje em vigor nas alfandegas portuguezas no canal de Moçambique, e cartas de introducção para as auctoridades de Sua Magestade e do Rei de Portugal na costa oriental de Africa, e para os officiaes navaes britannicos n'aquella estação, com as quaes eu possa obter as facilidades necessarias para assegurar o bom resultado das minhas tentativas.

Ouso assegurar a v. ex.ª que farei tudo o que estiver em meu poder, até onde alcancem os meus humildes esforços, para corroborar os que hoje estão sendo empregados pelo governo de Sua Magestade para a extincção da escravatura, e não

deixarei de submetter com frequencia a v. ex.ª as informações que me seja dado obter a tal respeito.

Tenho, etc. = *H. B. Cotterill.*

N.º 2

O SR. H. CLARKE JERVOISE AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, May 31.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—With reference to some observations which were made by Your Excellency in the interview I had with you this morning on the subject of certain facilities which had been asked from the Portuguese Government, at the instance of Her Majesty's Government, on behalf of Mr. Cotterill, who is about to attempt to establish a legitimate trade in the interior of Africa, I think it right to lose no time in correcting a misapprehension which I gathered from Your Excellency's remarks, existed as to the scope of those facilities.

If Your Excellency will have the goodness to refer to Mr. Watson's Note of the 18.th of April, a copy of which was subsequently furnished from this Legation for Your Excellency's use on the 10.th instant, and also to the further Note which I had the honour to address to you on the 20.th instant, you will see that the sanction of the Portuguese Government had been asked for the free passage of the goods which Mr. Cotterill purposes *to take with him on this occasion.*

The permission sought then is applicable to this first attempt on the part of Mr. Cotterill to encourage a commerce among the natives inhabiting the region of lake Nyassa, and not, as Your Excellency seemed to suppose, to an indefinite period, or for an unlimited number of voyages.

I trust therefore that Your Excellency may see fit to bring this fact to the immediate notice of the Junta Consultiva of the Colonial Department, to whom I understand, this question has been submitted.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.=*H. Clarke Jervoise.*

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 31 de maio de 1876.—Sr. ministro.—Ácerca de algumas observações que v. ex.ª me fez na entrevista d'esta manhã, sobre certas facilidades que o governo de Sua Magestade pediu ao governo portuguez a favor do sr. Cotterill, que intenta estabelecer um commercio legitimo no interior de Africa, julgo ser conveniente não perder tempo em desfazer um engano que parece deprehender-se das mencionadas observações de v. ex.ª com respeito ao fim das ditas facilidades.

Se v. ex.ª tiver a bondade de consultar a nota do sr. Watson, de 18 de abril

ultimo, da qual uma copia em data de 10 do corrente foi enviada a essa secretaria d'estado, e outra posterior que em 20 do presente mez de maio tive a honra de dirigir a v. ex.ª, poderá v. ex.ª ver que a sancção do governo portuguez só é pedida para o transito livre das mercadorias que o sr. Cotterill *tenciona levar comsigo na presente occasião.*

A permissão solicitada é pois applicavel a esta primeira tentativa da parte do sr. Cotterill, para animar o commercio entre os indigenas da região do lago Nyassa, e não, como v. ex.ª pareceu suppor, por um periodo indefinido, ou por um numero de viagens illimitado.

Pelas rasões expostas, creio, v. ex.ª achará conveniente levar este facto ao conhecimento da junta consultiva do ultramar, á qual, segundo julgo, este assumpto deve ser submettido.

Aproveito esta occasião para renovar os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 3

O SR. R. B. D. MORIER AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, november 22.nd, 1876.—Monsieur le Ministre.—Your Excellency cannot fail to remember that early this year Her Majesty's Government applied to the Government of His Most Faithful Majesty for facilities to Mr. Cotterill who was proceeding to the lake Nyassa district with a view of opening up legitimate commerce with that region, and thus assisting to stop the slave trade among the tribes now engaged in that traffic.

The facilities asked for were graciously accorded, and the promise was given that the merchandize which Mr. Cotterill proposed to take into the interior would be allowed to pass through the Portuguese custom house without paying duty. I regret to have to inform Your Excellency that these good intentions of His Most Faithful Majesty's Government have been frustrated and set at nought by the Colonial authorities at Quilimane, who have not only refused to exempt the merchandize brought by Mr. Cotterill from duty as promised to Her Majesty's Government, but who, in no wise abated in his favour from the vexatious and tedious delays which render the Portuguese custom houses on the African Coast an object of dread and avoidance to all merchants and shippers. Though Mr. Cotterill was himself in possession of a copy of the King's portaria of the 29.th of May, as also of a copy of a telegram sent by this legation to the Foreign Office informing Her Majesty's Government that the custom's exemption asked for had been granted, the Custom house authorities would listen to no representations, or treat Mr. Cotterill otherwise than if he had been an ordinary importer of goods intended for the Quilimane market. The consequence was that he was obliged to leave a portion of his merchandize in bond at Quilimane and was only able to proceed on his pioneering expedition with

what remained of it, after a long and vexatious delay, and the consequent loss of most valuable time.

Her Majesty's Government do not doubt that when the Portuguese Government learn that the Custom house authorities at Quilimane, in spite of the promise made by the home government to the contrary, exacted duties on the merchandize carried by Mr. Cotterill, they will cause those authorities to refund to that gentleman the money taken from him.

But this I fear will not undo the mischief that has been done. That mischief is of a kind to which I have, on many occasions, warningly called Your Excellency's attention. I mean the setting up of an unfriendly public opinion in England with reference to the impediments thrown in the way of African improvement by the Portuguese custom's system in Africa.

Mr. Cotterill's expedition has been watched with the keenest interest by every person in England interested in African affairs, that is, by a very considerable and very influential portion of the British public. The problem he is seeking to solve is to find a quick and accessible trade-road to the district of Nyassa, and thus to bring legitimate traffic into deadly competition with the slave trade, and he had for this purpose selected Quilimane as his point of departure. There were not wanting those who sought to dissuade him from and venturing himself within the reach of the Portuguese custom house, and who pointed out that there were other ways of reaching lake Nyassa than through Portuguese territory, but he believed that with a portaria from the King of Portugal in his possession he could venture to do so, and he confidently hoped that if he once succeeded in establishing a quick and feasible route directly to the seaboard, the advantages to the Portuguese settlements on the Coast would be so self evident that the Portuguese authorities would for their own sakes be induced to reform their system and substitute law dufies, rapidity of despatch and a liberal treatment for exorbitant rates, interminable delays, and a treatment which seems to regard a legitimate trader as the natural foe of the human race.

The infortunate conduct of the Quilimane custom house will do more to dispel these illusions, and to confirm the prejudices already existing in the minds of the British public against the Portuguese route, than any course that the utmost ingenuity could have devised. As a pioneer acting on behalf of the trading and anti-slave trade interests of his country, Mr. Cotterill is bound to render to his constituents an account of his proceedings. News have already reached England of the difficulties and delays thrown in his way by the Portuguese custom house, and I have already seen the unfavourable comments of the English press upon these proceedings.

Moreover by a strange fatality, information has, at the same moment, been received that the Sultan of Zanzibar guided by an enlightened policy, and realizing the elementary truth of political economy, not to say, common sense, that small duties, apart from the collateral advantages to consumers and producers, upon a large traffic produce more than large duties on a small or no traffic, has established

a uniform rate of five per cent *ad valorem* on all imports, to the exclusion of all port and local dues, as well as of export duties, and has, in addition, introduced throughout his dominions an exceptionally liberal treatment of merchants and merchandize.

The result is that it is now established beyond a doubt that goods of the kind taken by Mr. Cotterill (calicos and beads, etc.) can be carried the long land route from the north, through the dominions of the Sultan of Zanzibar to the lake Nyassa district, far more cheaply, and with much less trouble and vexation than by the comparatively short water route through Portuguese dominions, and Mr. Cotterill is urged, especially with a view to the large export duties levied at the Portuguese custom houses, to select this road for returning to Europe.

It is evident that if the advantages of the one route and the disadvantages of the other are thus brought authentically to the knowledge of the persons in England interested in African trade, a blow will be dealt to the transit commerce of the Portuguese colonies from which it may take a long time to recover.

The deep interest which Your Excellency knows I take in the colonial empire of Portugal, owing to my conviction that the welfare and prosperity of that empire are of essential importance to the progress of African civilisation, make me look forward to such an eventuality with the deepest concern, and I would therefore once more urge upon Your Excellency the paramount necessity of a radical change in the whole custom's system upon the East coast of Africa.

I have to add that Mr. Cotterill asserts that the tariff (pauta das alfandegas da provincia de Moçambique of 1869) which had been furnished last may to this Legation as that at present in force, was not accepted by the authorities at Quilimane as the legal Tariff, and I have therefore to request that Your Excellency will cause me to be furnished with a correct version of the existing Tariff.

It may be of interest to Your Excellency to know the exact sums paid by Mr. Cotterill on some of his goods, and to compare them with what he would have paid had he taken the Zanzibar route.

Grey calico — value	190 £
Blue calico — value	11 £
Rugs and Blankets — value	45 £
Beads — value	38 £
Total	284 £
Custom's duties paid	66-12-2 £

Under the enlightened system in operation in the Sultan of Zanzibar's dominions the duty would have been £ 14-2.

These figures, it seems to me, ought to seal the fale of the Mozambique Tariff, unless the Portuguese settlers in that province are ready to bear with equanimity

the transfer of the entire transit-trade to the Nyassa to their Mahomedan neighbours in the north.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção—Legação ingleza.—Lisboa, 22 de novembro de 1876.—Sr. ministro.—Recordar-se-ha v. ex.ª que o governo de Sua Magestade se dirigiu ha pouco ao de Sua Magestade Fidelissima pedindo-lhe concedesse algumas facilidades a mr. Cotterill, que se dirigia ao districto do lago Nyassa, com o fim de abrir um commercio legitimo com aquella região, contribuindo assim para fazer cessar o trafico da escravatura entre as tribus que agora o exercem. As referidas facilidades foram obsequiosamente concedidas, e prometteu-se que as mercadorias que mr. Cotterill se propozesse levar para o interior, passariam sem pagar direitos nas alfandegas. Sinto ter de informar a v. ex.ª que as boas intenções do governo de Sua Magestade Fidelissima foram frustradas e desprezadas pelas auctoridades de Quelimane, que não só se recusaram a isentar do pagamento de direitos, como fôra promettido ao governo de Sua Magestade, as mercadorias levadas por mr. Cotterill, mas em nada modificaram a favor de mr. Cotterill, as vexatorias e fastidiosas delongas, que tornam as alfandegas portuguezas da costa de Africa um objecto de terror, e de que fogem todos os negociantes e armadores de navios. Posto que mr. Cotterill fosse portador da portaria de 29 de maio, assim como de uma copia do telegramma mandado por esta legação á repartição dos negocios estrangeiros, informando o governo de Sua Magestade, que as solicitadas isenções de direitos tinham sido concedidas, os empregados da alfandega não deram attenção a representações algumas, e trataram mr. Cotterill como se fosse um importador, em circumstancias ordinarias, de fazendas para o mercado de Quelimane. O resultado foi ser elle obrigado a deixar uma parte das mercadorias depositadas e a seguir na sua exploradora expedição apenas com as que lhe ficaram, depois de longa e vexatoria demora e conseguinte perda do mais valioso tempo.

O governo de Sua Magestade não duvida que quando o governo portuguez souber que os empregados da alfandega de Quelimane, apesar das promessas feitas pelo governo da metropole em contrario, exigiram direitos das mercadorias levadas por mr. Cotterill, dará as providencias para que elle seja reembolsado da quantia que pagou.

Porém isto, receio, não destruirá o mal causado, que é da natureza d'aquelles para os quaes tenho por muitas vezes chamado seriamente a attenção de v. ex.ª Refiro-me aos factos que contribuem para crear em Inglaterra uma opinião desfavoravel sobre os obstaculos que o systema das alfandegas portuguezas na Africa oppõe aos melhoramentos africanos.

A expedição de mr. Cotterill tem sido olhada com o mais elevado interesse por todas as pessoas interessadas em Inglaterra nos negocios de Africa, isto é, por uma

parte muito consideravel e influente do publico n'aquelle paiz. O problema que mr. Cotterill procura resolver, é achar uma via commercial rapida e accessivel com o districto do Nyassa, que ponha o commercio legitimo em condições de competir e acabar de todo com o trafico da escravatura, e para isso escolheu Quelimane como ponto de partida. Não faltava quem procurasse dissuadil-o de ter relações com as alfandegas portuguezas, e lhe indicasse outros caminhos para chegar ao lago Nyassa, sem ser por territorio portuguez; mas elle acreditava que, tendo uma portaria do Rei de Portugal, se poderia arriscar a fazel-o, e esperava com toda a confiança, que se fosse bem succedido no estabelecimento de uma communicação rapida e praticavel para o litoral, as vantagens para os estabelecimentos portuguezes na costa seriam por si tão evidentes, que as auctoridades portuguezas no seu proprio interesse seriam induzidas a reformar o seu systema, baixando os direitos, estabelecendo rapidez no despacho, e um tratamento liberal em logar de exorbitantes direitos, interminaveis demoras, e de um tratamento que parece considerar o negociante legitimo como um inimigo natural da raça humana.

O errado procedimento da alfandega de Quelimane contribuirá mais para dissipar estas illusões, e confirmar os preconceitos existentes no espirito do publico inglez contra o caminho portuguez, do que qualquer outro meio que a maior habilidade podesse imaginar. Na qualidade de explorador, trabalhando em favor do commercio e interesses do seu paiz, contrarios ao trafico da escravatura, mr. Cotterill é obrigado a dar conta aos seus constituintes do seu procedimento. Tem já chegado noticias a Inglaterra das difficuldades e demoras creadas pela alfandega portugueza, e vi já os desfavoraveis commentarios da imprensa ingleza sobre este procedimento.

Alem d'isto por uma singular fatalidade receberam-se ao mesmo tempo informações de que o sultão de Zanzibar guiado por uma politica illustrada, e pondo em pratica as verdades elementares da economia politica, para não dizer do senso commum, de que pequenos direitos sobre um movimento commercial em larga escala, alem das vantagens accessorias para os consumidores e productores, produz mais do que elevados direitos sobre um pequeno ou nenhum commercio, fixou um direito uniforme de 5 por cento *ad valorem* sobre todas as importações, abolindo todos os direitos de porto e locaes, bem como os de exportação, e estabeleceu um tratamento notavelmente liberal com respeito aos negociantes e ás mercadorias.

Resulta evidentemente d'esta medida que as mercadorias da natureza das que importou mr. Cotterill (algodões e contaria, etc.), podem ser levadas ao lago Nyassa por um longo caminho terrestre ao norte, através dos dominios do sultão de Zanzibar, com menos despeza e muito menos incommodo e vexame do que pelo caminho fluvial, comparativamente curto, através dos dominios portuguezes, e mr. Cotterill é obrigado, em vista dos elevados direitos de exportação cobrados nas alfandegas portuguezas, a escolher aquelle caminho para voltar para a Europa.

É evidente que, se as vantagens de um caminho e as desvantagens do outro forem d'este modo levadas ao conhecimento das pessoas que em Inglaterra se interessam no commercio de Africa, o commercio de transito das colonias portuguezas soffrerá um golpe cujas consequencias levarão muito tempo a remediar.

O profundo interesse que v. ex.ª sabe tenho pelo dominio colonial de Portugal, devido á minha convicção de que o bem estar e prosperidade d'esse dominio são de essencial importancia para a civilisação da Africa, faz-me antever com o maior sentimento uma tal eventualidade, e portanto ainda mais uma vez insisto com v. ex.ª sobre a alta necessidade de uma radical mudança em todo o systema aduaneiro na costa de Africa oriental.

Tenho a acrescentar que mr. Cotterill affirma que a pauta das alfandegas da provincia de Moçambique, de 1869, que foi ministrada em maio ultimo a esta legação, como a que está actualmente em vigor, não foi considerada pelas auctoridades de Quelimane como a pauta legal, e portanto peço a v. ex.ª que se sirva providenciar para que me seja dada uma traducção exacta da pauta em vigor.

Póde ser do interesse de v. ex.ª saber a somma exacta paga por mr. Cotterill por algumas das suas mercadorias, e comparal-a com a que elle teria pago se as levasse por Zanzibar.

Algodão escuro — valor	190 £
Algodão azul — valor	11 £
Sarja e cobertores — valor	45 £
Contaria — valor	38 £
Total	284 £
Direitos de alfandega pagos	66-12-2 £

Sob o illustrado systema em execução nos dominios do sultão de Zanzibar, os direitos teriam sido 14-2 £.

Estes algarismos parece-me devem cancellar a pauta de Moçambique, a não ser que os portuguezes estabelecidos n'esta provincia estejam dispostos a soffrer com indifferença que todo o commercio de transito para o Nyassa seja transferido para os seus vizinhos mahometanos do norte.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 4

O SR. H. CLARKE JERVOISE AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation. — Lisbon, May 20.th, 1876. — Monsieur le Ministre. — With reference to Mr. Watson's Note to Your Excellency of the 18.th of last month, I have the honour to acquaint you that I have received a telegram this afternoon from the Earl of Derby, enquiring what decision has been arrived at by the Portuguese Government with regard to the request for the free entry at the Portuguese ports on the East coast of Africa of the goods which Mr. Cotterill proposes to take with him

for the purpose of introducing lawful trade into the region of lake Nyassa, as a mean of counteracting the influence of the slave traders in that country.

Your Excellency has already been made aware by Mr. Cotterill's letter to Lord Derby, a copy of which accompanied Mr. Watson's above-named Note, that it was Mr. Cotterill's intention to start on his expedition in the course of the present month.

I shall feel greatly obliged, therefore, if Your Excellency will kindly enable me to inform Lord Derby, with the least possible delay, what determination has been arrived at with regard to the facilities which have been asked for on Mr. Cotterill's behalf.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 20 de maio de 1876.—Senhor ministro.—Com referencia á nota, que o sr. Watson dirigiu a v. ex.ª em 18 do mez passado, tenho a honra de informar a v. ex.ª que recebi esta tarde um telegramma do conde de Derby, perguntando o que o governo portuguez resolvêra com relação ao pedido que se lhe fez de conceder livre entrada nos portos portuguezes da costa oriental de Africa, ás mercadorias que o sr. Cotterill tenciona levar comsigo, com o fim de introduzir o commercio licito na legião do lago Nyassa, como meio de neutralisar a influencia dos negreiros n'essa região.

V. ex.ª foi já informado pela carta de mr. Cotterill a lord Derby, uma copia da qual foi junta á já mencionada nota do sr. Watson, que a intenção de mr. Cotterill é partir para a sua expedição no decurso do presente mez.

Ficarei, portanto, extremamente agradecido a v. ex.ª se quizer ter a bondade de me habilitar a informar lord Derby com a menor demora possivel qual será a resolução do governo portuguez a respeito d'esta concessão em favor do sr. Cotterill.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 5

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. R. B. D. MORIER

Illmo e ex.^mo sr.—Tenho presente a nota que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir datada de 22 do mez proximo passado relativamente aos direitos exigidos na alfandega de Quelimane sobre as mercadorias ali importadas por mr. Cotterill com destino ao lago Nyassa.

Reservando-me responder opportunamente aos diversos capitulos da referida nota de v. ex.ª, cumpre-me desde já informar a v. ex.ª que em data de 30 de no-

vembro proximo findo, se expediu portaria ao governador geral da provincia de Moçambique, declarando-lhe que as mercadorias de que se trata devem ser entregues a mr. Cotterill livres de direitos, ou estes restituidos se tiverem sido pagos ou depositados.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 4 de dezembro de 1876.

N.º 6

O SR. R. B. D. MORIER AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, January 28.th, 1877.—Monsieur le Ministre.—I did not fail to inform Her Majesty's Government of the promptitude with which Your Excellency gave orders to repay to Mr. Cotterill the amount of the duties levied on the goods which that gentleman was taking with him into the interior of Africa, and to release such other portions of his merchandize as might be in bond at Quillimane, and I have been instructed by Her Majesty's principal Secretary of State for Foreign affairs to express to Your Excellency the thanks of Her Majesty's Government for this prompt action on the part of Your Excellency.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 28 de fevereiro de 1877.—Sr. ministro.—Não deixei de informar o governo de Sua Magestade da promptidão com que v. ex.ª deu ordem para que se entregasse a mr. Cotterill a importancia dos direitos cobrados pelas mercadorias que aquelle sr. transportava comsigo para o interior de Africa, e restituir a parte d'elles que se achava em deposito em Quelimane. Recebi instrucções do principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros para exprimir a v. ex.ª os agradecimentos do governo de Sua Magestade pela promptidão por v. ex.ª usada n'este negocio.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

XIII

NAVEGAÇÃO DO ZAMBEZE

N.º 1

O SR. H. CLARKE JERVOISE, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE INGLATERRA EM LISBOA, AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

British Legation.—Lisbon, June 4.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—In the course of the interview which I had with Your Excellency at the Ministry for Foreign affairs on the 31.rst ultimo, I availed myself of the opportunity to allude to the bearings of a concession granted by the Government of His Most Faithful Majesty to two merchants of Lisbon, whereby the exclusive right had been secured to them of the steam navigation on the rivers Zambezi and Shiré, and the delta of the Zambezi, for a period of thirty years, to be reckoned from the date of the signature of the Contract, which took place on the 2.nd of August last, and received the royal sanction on the same day.

The tenor of that concession having engaged the attention of Her Britannic Majesty's Government, I have been instructed by Her Britannic Majesty's principal Secretary of State for Foreign affairs to point out to Your Excellency the objections which, in the opinion of Her Majesty's Government, exist to the grant to any persons or Companies of such exclusive rights to the navigation of rivers, which form important means of communication with the interior of Africa.

Great Britain and Portugal as Your Excellency will admit, are bound by mutual engagements to use their utmost endeavours to extinguish the slave trade; and on various occasions, Your Excellency has been pleased to give me the most ample assurances of a determination, on the part of the Portuguese Government, to adopt every measure within their power to that end. Those assurances it has been my grateful mission to convey to my Government, to whom, as Your Excellency is aware, they have been especially welcome.

But of all the means that could be devised to secure this object which both Governments have in view, none, in the opinion of Her Majesty's Government, would

be so effectual as the encouragement of a lawful commerce to take the place of the illicit traffic which now finds an outlet from the coasts of the Portuguese possession on the East coast of Africa.

The views entertained by Her Majesty's Government in this sense have frequently been brought to Your Excellency's notice in the Notes addressed from this Legation, and notably, of late, in those dated respectively the 18.th of January, and 26.th of February last, and also in the Despatch addressed by the Earl of Derby to Mr. Watson dated the 22.nd of March last, a copy of which was placed in Your Excellency's hands by Mr. Watson on the 12.th of April.

Amongst the improvements which I gathered in my last interview with Your Excellency, it was the intention of the Portuguese Government to inaugurate in their possessions on the East coast of Africa, was the establishment in all, or at any rate, in the principal bays along the coast, of a chain of Custom houses: a measure which Your Excellency observed at the time would involve a re-adjustment of the Custom's tariff, and that such a re-adjustment was actually under consideration.

I understood also that it is intended that a portion of the loan destined for public improvements in the Portuguese Colonies, in accordance with the Law of the 12.th of April, shall be applied to this purpose.

Unquestionably this is a step in the right direction, and one, which, I am convinced, must be productive of excellent results, if vigorously persevered with.

Hitherto however the policy pursued by the Portuguese in regard to the greater portion of their territory in that quarter has been of a nature calculated to discourage and even to exclude foreign commerce and navigation. The present instance of the grant of a monopoly of the navigation of the water system of the Zambezi and Shiré which may eventually prove such an important means of communication for commerce with the interior of Africa, affords a proof that the Government of Portugal, at the time when the concession was made, were not disposed, in any great measure, to modify their previous policy, and therefore Her Majesty's Government desire to avail themselves of the opportunity thus afforded to them, to call the serious attention of the Portuguese Government to the effect which measures of to restrictive a nature are calculated to produce.

One of the most important points to be considered, as affected by a claim to any exclusive right to the navigation of the rivers Zambezi and Shiré, is that of the free navigation and trade of lake Nyassa, which may hereafter become not only of much commercial importance to British subjects, but may also have considerable influence in the suppression of slave traffic in this part of the African continent.

Her Majesty's Government would not therefore be disposed to assent to any measures which might have the effect, either now or hereafter, of interfering with the legitimate interest of British subjects in this respect, or of restricting their efforts for the suppression of the slave trade; and I have been instructed to intimate to the Government of His Most Faithful Majesty that Her Majesty's Government cannot permit any interference with the rights of British subjects to the free navigation and trade of lake Nyassa.

On general ground Her Majesty's Government strongly object to any measures which tend to exclude foreign trade from a country which ought to be open to all the world, and to confine all commercial advantages to the hands of a few traders. They are convinced that the true interests of the Portuguese possessions would be better consulted by throwing the navigation open to the trade of all nations, and by encouraging foreigners to develop the resources of the country, rather than by the adoption of measures which are calculated to maintain the country in a state of savagery and barbarism.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica em Lisboa, em 4 de junho de 1876.—Sr. ministro.—No decurso da entrevista que tive com v. ex.ª no ministerio dos negocios estrangeiros em 31 do passado, colhi a opportunidade para alludir ás clausulas de uma concessão feita pelo governo de Sua Magestade Fidelissima a dois negociantes de Lisboa, pela qual lhes foi garantido o exclusivo da navegação a vapor pelos rios Zambeze e Chire e o delta do Zambeze, durante um periodo de trinta annos, que tem de ser contado desde a data da assignatura do contrato, que foi effectuado no dia 2 de agosto ultimo, e que recebeu a sancção real no mesmo dia.

Tendo os termos da concessão solicitado a attenção do governo de Sua Magestade, foram-me pelo principal secretario d'estado de Sua Magestade, na repartição dos negocios estrangeiros dadas instrucções para expor a v. ex.ª as objecções que, na opinião do governo de Sua Magestade, existem para a concessão a quaesquer companhias ou pessoas de tal exclusivo de navegação de rios, que constituem importantes vias de communicação com o interior da Africa.

A Gran-Bretanha e Portugal, como v. ex.ª reconhecerá, acham-se ligados por mutuos accordos para empregarem todos os seus esforços para a extincção do trafico de escravos, e em diversas occasiões teve v. ex.ª a condescendencia de me dar as mais amplas seguranças de uma determinação, da parte do governo portuguez, de que para esse fim seriam adoptadas todas as medidas ao seu alcance. Essas seguranças foi meu agradavel encargo levar ao conhecimento do meu governo, ao qual foram, como v. ex.ª bem imagina, especialmente gratas.

De todos os meios, porém, que poderiam considerar-se como capazes de assegurar este resultado, que ambos os governos têem em vista, nenhum, na opinião do governo de Sua Magestade, podia ser tão efficaz quanto o desenvolvimento do commercio licito em substituição do trafico illicito, que ainda actualmente se faz nos dominios portuguezes da costa oriental da Africa.

A opinião do governo de Sua Magestade a tal respeito tem sido frequentemente exposta a v. ex.ª nas notas que por esta legação lhe têem sido dirigidas, e designadamente nas notas datadas de 18 de janeiro e 26 de fevereiro ultimo, e igualmente

no despacho dirigido pelo conde de Derby a mr. Watson, de 22 de março ultimo. de que por mr. Watson foi dada copia a v. ex.ª em 12 de abril.

Entre os melhoramentos que na minha ultima entrevista com v. ex.ª deprehendi ser intenção do governo portuguez inaugurar nos seus dominios da costa oriental da Africa, figura o estabelecimento em todas, ou pelo menos nas principaes bahias ao longo da costa, de uma cadeia de alfandegas, uma medida que v. ex.ª n'essa occasião observou que implicava uma revisão das pautas aduaneiras, e que actualmente se estava procedendo a essa revisão.

Soube igualmente que é intenção do governo portuguez applicar a este objecto uma parte do emprestimo destinado para melhoramentos publicos nas colonias portuguezas, em conformidade com a lei de 12 de abril.

É este inquestionavelmente um passo no verdadeiro caminho e capaz de produzir, na minha opinião, excellentes resultados se n'elle se persistir com vigor.

Até aqui, todavia, a politica seguida pelo governo portuguez, no que respeita á maior parte dos seus territorios n'aquellas partes, tem sido de natureza calculada a desanimar e mesmo a excluir o commercio e a navegação estrangeira. O presente exemplo da concessão de um monopolio da navegação do systema fluvial do Zambeze e Chire, que póde tornar-se uma importante via de communicação para o commercio com o interior da Africa, é uma prova de que o governo portuguez, ao tempo em que foi feita a concessão, se não achava disposto a modificar sensivelmente a sua politica anterior, e por esta rasão deseja o governo de Sua Magestade aproveitar a occasião, que presentemente se lhe offerece, de solicitar a attenção do governo portuguez para o resultado que medidas de natureza tão restrictiva não podem deixar de produzir.

Um dos pontos mais importantes, que podem considerar-se como offendidos pela concessão de um direito exclusivo á navegação dos rios Zambeze e Chire é o da livre navegação e commercio do lago Nyassa, que póde de futuro tornar-se não sómente de muita importancia commercial para os subditos britannicos, mas tambem de consideravel influencia na suppressão do trafico de escravos n'esta parte do continente africano.

Não se acharia o governo de Sua Magestade na disposição de assentir a quaesquer providencias que podessem presentemente ou de futuro contender com os legitimos interesses britannicos a este respeito ou coarctar os seus esforços para a suppressão da escravatura. Recebi instrucções para fazer constar ao governo de Sua Magestade Fidelissima que o governo de Sua Magestade não póde permittir qualquer interferencia no direito dos subditos britannicos á livre navegação e commercio do lago Nyassa.

Levanta o governo de Sua Magestade poderosas objecções a quaesquer medidas que tendam a excluir o commercio estrangeiro de uma região que deve achar-se aberta a todo o mundo e a encerrar nas mãos de poucos negociantes todas as vantagens commerciaes. Está elle convencido que os verdadeiros interesses das possessões portuguezas seriam melhor attendidos com deixar franca a navegação ao commercio de todas as nações e com animar os estrangeiros a desenvolverem os recursos do paiz.

do que com a adopção de provisões, que hão de evidentemente conservar aquellas n'um estado de barbarie e selvagem atrazo.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. R. B. D. MORIER, MINISTRO DE INGLATERRA EM LISBOA

Ill.mo e ex.mo sr. — Referindo-se ao despacho de lord Derby, de 22 de março do corrente anno, de que fizera leitura e me deixára copia em 12 de abril, mr. Watson, em sua nota de 18 de abril, transmittiu-me copia de uma carta dirigida ao ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica por mr. H. B. Cotterill, na qual este manifesta a intenção de ir ao lago Nyassa ensaiar o estabelecimento do commercio regular: a fim de combater por esta fórma o odioso trafico da escravatura. mr. Watson na sua nota pedia, em nome do governo de Sua Magestade Britannica, que a mr. Cotterill prestassem ás auctoridades portuguezas a necessaria coadjuvação para poder levar a bom termo a sua empreza; e como a expedição que se preparava então para auxilio e augmento da missão escoceza, ha pouco estabelecida junto do lago devia subir o Zambeze e mr. Cotterill tencionava acompanhal-a levando comsigo mercadorias para iniciar o seu commercio, mr. Watson expressou no referido despacho o desejo de que se concedesse isenção de direitos de alfandega ás mercadorias que mr. Cotterill comsigo transportasse.

A missão escoceza que em outubro do anno passado chegou e se estabeleceu no lago Nyassa encontrou o melhor acolhimento das auctoridades na provincia de Moçambique, em conformidade com o que pelo governo de Sua Magestade lhes fôra recommendado. Movido pelo desejo de apoiar todos os emprehendimentos que possam contribuir para levar a civilisação aos povos de Africa e extinguir o trafico da escravatura, o governo em 12 de junho determinou ao governador de Moçambique que désse a mr. Cotterill o auxilio necessario, incluindo a isenção de direitos de alfandega, que mr. Watson para elle pedíra na sua nota de 18 de abril.

Estes e outros actos com frequencia repetidos, assim como as opiniões que por differentes vezes tenho exposto aos representantes de Sua Magestade Britannica, manifestam cabalmente que o governo de Sua Magestade tem por principio invariavel prestar franco apoio a todas as tentativas serias, que tenham lealmente por fim explorar a Africa, sob o ponto de vista da sciencia, promover a civilisação dos povos d'aquelle vasto continente, e muito especialmente pôr termo ao barbaro trafico da escravatura. Sendo isto assim não podia eu ver na nota que mr. Clarke Jervoise me dirigiu em 4 de junho ultimo uma duvida sobre as intenções do governo de Sua Magestade, mas apenas o desejo de esclarecer um assumpto que poderia vir no futuro a influir no desenvolvimento do commercio na região do lago Nyassa.

Na sua nota de 4 de junho, mr. Clarke Jervoise, referindo-se a uma empreza

que se propõe fazer a navegação a vapor nos rios Zambeze e Chiri, onde até hoje se não acham estabelecidos meios regulares de transporte fluvial, diz haver recebido instrucções do ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica para apontar as objecções que se apresentam contra a concessão feita áquella empreza do exclusivo da navegação a vapor dos rios, que dão communicação para o interior de Africa.

Alludindo aos tratados existentes entre Portugal e a Gran-Bretanha para a extincção do trafico, mr. Jervoise parece entender que a concessão feita á empreza de navegação do Zambeze e Chiri póde ser considerada uma infracção d'esses tratados: por isso que sendo o commercio licito, na opinião do governo britannico, o meio mais efficaz de combater o trafico, tudo o que possa difficultar o desenvolvimento d'esse commercio é opposto ao fim, que pelos tratados se pretende obter.

Observará v. ex.ª, por certo, que os tratados a que a nota se refere, e designadamente o de 1842, estipulam a repressão do trafico de escravos por mar, e nada estabelecem sobre a administração nos territorios das duas altas partes contratantes; nem rasoavelmente podiam estabelecer cousa que fosse contraria aos principios geralmente acceitos de direito internacional. Ponho porém de parte esta discussão por inopportuna, visto estarem todos os actos dos dois governos, portuguez e britannico, de accordo com os tratados, o que importa recordar aqui, e o que mr. Jervoise recorda na sua nota, é a resolução tomada pelo governo de Sua Magestade Fidelissima de adoptar todas as medidas ao seu alcance para extinguir o trafico da escravatura.

O governo portuguez considera tambem o desenvolvimento do commercio licito como um dos meios de pôr cobro ao criminoso trafico; um plano de reforma para este fim está em via de execução, e d'elle tem já conhecimento por anteriores communicações o governo de Sua Magestade Britannica. É porém certo que as projectadas reformas se não podem applicar sem maduro exame, e em parte dependem mesmo do tempo necessario para estabelecer postos fiscaes, convenientemente defendidos, que possam impedir a exportação de escravos, assegurar o livre exercicio do commercio e serem centros de onde irradie a civilisação e com ella o trabalho fecundo de exploração das riquezas naturaes da provincia de Moçambique.

A convicção de que o commercio contribuirá poderosamente para a civilisação da Africa guia o governo de Sua Magestade Fidelissima nos seus actos em relação ás possessões portuguezas n'aquella parte do mundo; foi essa convicção, assim como o desejo de satisfazer ao que lhe fôra pedido pelo governo de Sua Magestade Britannica, que o levou a dar as mais terminantes ordens para que á missão escoceza e a mr. Cotterill fossem prestados todos os bons officios que podessem contribuir para facilitar a expedição ao lago Nyassa. A lealdade de intenções e a elevação de miras do governo britannico dão-me a confiança de que a expedição por elle protegida exercerá uma influencia benefica nos povos que habitam aquelle territorio comprehendido nos limites das possessões portuguezas da Africa oriental, fixados no tratado de 28 de julho de 1817.

As concessões feitas á empreza de navegação dos rios Zambeze e Chiri não

têem, nem podiam ter por fim difficultar ou restringir o commercio, antes pelo contrario prestar a este meios de communicação que até hoje lhe têem faltado. Actualmente o transporte de mercadorias por aquelles rios faz-se em barcos de uma construcção imperfeitissima, improprios para satisfazer as necessidades de um commercio que tende a desenvolver-se, e que é preciso auxiliar convenientemente. Sem navegação regular e sem melhorar as condições dos rios pelos meios que os estudos, que se vão emprehender, indicarem, o commercio pouco póde aproveitar dos auxilios que aquellas vias fluviaes lhe devem prestar. Para se estabelecer a navegação fez o governo a uma empreza concessões que não contrariam nenhum interesse, e que se justificam pelas condições especiaes em que ainda se acha a região de Africa que os dois rios atravessam.

D'aquellas concessões julgou o governo inglez poderem no futuro nascer embaraços ás tentativas de propaganda civilisadora e de commercio feitas por subditos britannicos no lago Nyassa, e essa foi, supponho, a causa da nota que mr. Clarke Jervoise me dirigiu em 4 de junho.

São porém sem fundamento as apprehensões manifestadas n'esta nota.

O exclusivo de navegação a vapor concedido á empreza de navegação dos rios Zambeze e Chiri não comprehende, nem póde comprehender, o transito de embarcações exclusivamente destinadas ao commercio do lago Nyassa. O que é necessario é regular o modo por que uma e outra navegação se ha de fazer, de maneira que se facilite o desenvolvimento do commercio nas margens do lago e territorios adjacentes, e se mantenham á empreza as concessões que lhe fez o governo no uso legitimo do seu direito.

Inutil é recordar a v. ex.ª os longos debates a que tem dado logar o livre uso dos rios navegaveis, e os argumentos tirados do direito de soberania que servem de fundamento á posse plena que os estados, por onde taes rios correm em toda a sua extensão navegavel, sobre elles legitimamente exercem. Mesmo no caso em que os rios atravessam dois ou mais estados tem sido, como v. ex.ª sabe, contestado muitas vezes aos estados que occupam a parte superior dos rios o direito de navegar na parte inferior, isto é, o direito de communicar com o mar. Questões d'esta natureza têem sido sempre resolvidas por convenções expressas, reconhecendo-se por essa fórma o direito de soberania dos estados em cujo territorio os rios correm.

Taes doutrinas e taes precedentes podel-os-ía eu adduzir agora para responder á nota de mr. Jervoise, e seriam elles de certo tomados em consideração pela Inglaterra, que os adoptou e defendeu em circumstancias memoraveis. Não sendo, porém, intenção do governo de Sua Magestade Fidelissima fechar os rios Zambeze e Chiri á navegação que se destine ao lago Nyassa, antes pelo contrario querendo auxilial-a, comprazendo assim aos desejos do governo de Sua Magestade Britannica, é inutil oppor a certas proposições contidas na nota de mr. Jervoise os argumentos a que o direito internacional e a pratica geral dos governos dão incontestavel auctoridade.

Está o governo de Sua Magestade disposto a entrar n'uma combinação com o governo britannico para regular a navegação de que se trata; mas julga ser o seu

dever e o seu direito affirmar mais uma vez a soberania da corôa portugueza nos rios Zambeze e Chiri, e em todos os territorios da Africa oriental, comprehendidos nos limites fixados pelo tratado de 28 de julho de 1817.

Aproveito, etc.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 3 de outubro de 1876.

N.° 3

O SR. R. B. D. MORIER AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

British Legation.—Lisbon, January 14.th, 1877.—Monsieur le Ministre.—I did not fail to communicate to Her Britannic Majesty's Government the Note which Your Excellency did me the honour to address to me on the 3.rd of October last with reference to the navigation of the rivers Zambezi and Shiré as a means of communication with lake Nyassa.

Her Majesty's Government have learnt with satisfaction that in granting to Mrs. Anahori and Zagury the monopoly adverted to in that Note, it was not the intention of the Portuguese Government to offer obstacles to the free passage of foreign steam ships when in transit through internal Portuguese waters from the sea to the lake. Her Majesty's Government do not dispute the abstract right of a State to perfect sovereignty over its internal waters, but what they contend for is that when, as in the case of lake Nyassa with the fertile districts that surround its shores, an important region is separated from the sea by the territories of a sovereign state, but joined to the sea by an important water way lying through those territories, it is a matter of international comity that the state holding the sea shore, and commanding the water way, should not by municipal legislation obstruct other nations in the use of that water way, as a means of communication with the districts lying beyond its own jurisdiction.

As regards the latter portion of Your Excellency's Note, I am instructed to inform you that Her Majesty's Government have at present no desire to enter into a discussion respecting the precise limits of the Portuguese territories in Eastern Africa. They have never thrown a doubt respecting the full sovereignty of the Portuguese Crown over the coastal territory between Cape Delgado and the Bay of Lorenzo Marques, as defined in article II of the treaty of July 28.th 1817, but with regard to the vast interior of the African continent, respecting which no treaties exist, they do not admit that the idea of sovereignty can be dissociated from that of *bona fide* occupation and *de facto* jurisdiction of a continuous and non intermittent kind.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Legação britannica.—Lisboa, 14 de janeiro de 1877.—Sr. ministro.—Não deixei de communicar ao governo de Sua Magestade Britannica a nota

que v. ex.ª me fez a honra de dirigir-me em 3 de outubro passado com relação á navegação dos rios Zambeze e Chiri como meio de communicação com o lago Nyassa.

O governo de Sua Magestade soube com satisfação que, concedendo-se aos srs. Anahori e Zagury o monopolio a que a dita nota se refere, não houve intenção do governo portuguez de levantar obstaculos ao livre transito dos vapores estrangeiros na sua passagem do mar para o lago, através de aguas portuguezas. O governo de Sua Magestade não contesta o direito abstracto de um estado á perfeita soberania nas aguas interiores, mas o que elle contesta é que quando, como no caso do lago Nyassa com os ferteis districtos que rodeiam as suas praias, uma importante região é separada do mar por territorio de um estado soberano, mas ligado ao mar por uma importante via fluvial através esses territorios, é materia de uma benevolencia internacional que o estado que possue a praia e impera na via fluvial, não deveria por meio da legislação municipal, obstar a que outras nações se servissem d'essa via como meio de communicação com os districtos que estão debaixo da sua jurisdicção.

Com relação á ultima parte da nota de v. ex.ª estou auctorisado a informar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade não tem, na presente occasião, desejo algum de entrar n'uma discussão com respeito aos limites precisos do territorio portuguez na Africa oriental. Nunca teve a menor duvida com respeito á plena soberania da costa portugueza, entre o Cabo Delgado e a bahia de Lourenço Marques, conforme se acha expresso no artigo 2.º do tratado de 28 de julho de 1817, mas com relação ao vasto interior do continente africano, ácerca do qual nenhum tratado existe, não admitte que a idéa de soberania possa ser dissociada da de occupação *bona fide* e da jurisdicção *de facto* constante e nunca interrompida.

Aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

N.º 4

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. EDUARDO TEIXEIRA DE SAMPAIO, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE PORTUGAL EM LONDRES

Em 14 do corrente dirigiu-me o ministro de Sua Magestade Britannica em Lisboa uma nota em resposta á que por mim lhe fôra passada em 3 de outubro ultimo, no intuito de habilital-o a assegurar o seu governo das benevolas intenções do governo de Sua Magestade quanto aos principios que deveriam applicar-se á navegação dos rios Zambeze e Chiri. Depois de haver-me asseverado a satisfação com que o seu governo recebêra a certeza de que o privilegio de navegação a vapor n'aquelles rios, ultimamente concedido, não devia, na intenção do governo de Sua Magestade, levantar obstaculos á livre passagem das embarcações a vapor estrangeiras, que por aguas portuguezas se dirigissem ao lago Nyassa, declara mr. Morier que o governo britannico, sem contestar o direito de perfeita soberania dos estados ás suas aguas interiores, entende que, se uma região importante separada do

mar pelos territorios de um estado soberano se acha com o mar ligada através d'esses territorios por uma importante via fluvial, a benevolencia internacional recommenda que nenhumas disposições estorvem a outras nações o uso d'esse meio unico de communicação com districtos situados fóra da alçada do estado soberano. Conclue a nota affirmando, que reconhece o governo britannico a plena soberania da corôa portugueza aos territorios africanos entre os limites fixados pelo artigo 2.º da convenção de 28 de julho de 1817, mas que julga não poder subsistir a idéa de soberania no que respeita ás vastas regiões do interior da Africa, independente de uma occupação *bona fide* e do exercicio ininterrupto da jurisdicção.

Não posso de modo algum reputar provavel qualquer menos justa supposição, quanto á sinceridade das declarações do governo, exaradas na minha nota de 3 de outubro.

No teor da nota de mr. Morier encontro mesmo com satisfação o reconhecimento implicito por parte da Gran-Bretanha da lealdade dos sentimentos e elevação dos principios que guiam o governo de Sua Magestade na humanitaria missão, que com a Inglaterra lhe incumbe de civilisar as mais afastadas regiões do continente africano. No intuito, todavia, de deixar expressos da maneira mais precisa e mais capaz de collocal-os fóra do alcance de menos fundadas duvidas os designios do governo de Sua Magestade, julgo opportuno expol-os summariamente a v. s.ª no presente despacho, para na primeira opportunidade os communicar ao governo britannico.

Affirmava a minha nota de 3 de outubro ultimo a intenção do governo de Sua Magestade de fazer extensivos ao livre transito pelo Zambeze para pontos não franqueados ainda ao commercio europeu os principios mais liberaes do direito convencional europeu. Foi-lhe esta resolução exclusivamente dictada pelos seus sinceros desejos de ver derramadas pelas remotas plagas da Africa central as bençãos da civilisação, e pelos sentimentos de benevolencia, que sempre o tem animado nas suas relações com as nações cultas, e designadamente com a Inglaterra. Não faltariam ao governo de Sua Magestade rasões em abono de uma resolução contraria, manifestamente fundadas no direito estricto, e a que em mais de uma occasião deu o governo britannico a elevada sancção das suas affirmações e dos seus actos.

Na nota a que me vou referindo, reconhece francamente mr. Morier que só a deferencia internacional, que exclusivamente invoca, podia reclamar a adopção de principios que o governo de Sua Magestade, nem quando instantemente aconselhado pelos seus interesses, se recusára a applicar. É no governo de Sua Magestade inabalavel a resolução, anteriormente expressa, de não oppor estorvos ao livre transito pelo Zambeze e seus confluentes das embarcações que pretendam ir estabelecer, em pontos ainda não frequentados, relações commerciaes. Uma vez reconhecido, porém, como plenamente o foi pelo representante de Sua Magestade Britannica, que essa resolução não póde de modo algum ser tida por obrigação derivada de um direito perfeito, mas é simplesmente recommendada pela cortezia internacional, é manifesto que nenhuma objecção póde rasoavelmente ser opposta ás justas reservas com que o governo entenda dever acompanhar a faculdade que concede, quando tendam a firmar a prosperidade d'aquelles territorios e dos seus dominios, e não

sejam com a concessão manifestamente inconsistentes. Propõe-se n'esta convicção o governo de Sua Magestade fixar por meio de accordo com as nações interessadas e do modo mais consentaneo com as intenções que lhe inspiraram a resolução a que alludo, a navegação por embarcações estrangeiras no Zambeze, sem desistir do seu direito de promover o desenvolvimento commercial dos territorios que o rio banha, pelos meios que se lhe afigurem mais convenientes aos seus legitimos interesses, e mais proprios para auxiliar a propaganda de civilisação, que tão leal e efficazmente exerce n'aquellas partes.

Entre os meios mais poderosos para levar a bom termo os seus elevados intentos, figura como principal o desenvolvimento do commercio licito. N'esta convicção concedeu o governo aos negociantes da praça de Lisboa, Zagury e Anahori, o exclusivo da navegação a vapor pelo Zambeze e Chiri. Não offendendo tal concessão direitos alguns preexistentes, achando-se na mais perfeita harmonia com as benevolas intenções do governo, e sendo no estado de lamentavel atrazo em que por ora se encontram aquellas regiões de maxima vantagem para a consecução dos fins que os dois governos têem principalmente em vista, não póde este acto dar fundamentada origem a justas apprehensões da parte das nações mais empenhadas no desenvolvolvimento da civilisação africana.

Na mesma segura convicção prepara o governo de Sua Magestade outras providencias, de que anteriormente foi informado o governo britannico, e em cuja efficacia para a completa extincção do nefando trafico de escravos e desenvolvimento da cultura em tão incultas paragens deposita a mais inteira e fundada fé.

Julgo haver por esta fórma deixado claramente expressas as intenções do governo de Sua Magestade e confirmadas as declarações da minha nota de 3 de outubro do anno passado.

Não é de certo da parte da Gran-Bretanha, tão justa e nobremente ciosa dos seus direitos, e por outro lado tão segura da pureza das intenções do governo portuguez, a que mais de uma vez tem prestado justo e grato testemunho, que espera o governo de Sua Magestade ver contestados, com a doutrina que affirma, os direitos que é seu mais sagrado dever conservar illesos.

Com respeito á ultima parte da nota de mr. Morier, tenho por muito recommendado a v. s.ª que assegure esse ministro dos negocios estrangeiros, que jamais foi intenção do governo de Sua Magestade por qualquer fórma alterar o que se acha estabelecido na convenção celebrada em Londres em 28 de julho de 1817, ácerca dos limites das possessões portuguezas na Africa.

Não ignora v. s.ª que o artigo 11.º d'essa convenção designa os limites dos dominios da corôa na Africa, determinando os graus de latitude em que se acham comprehendidos. Entre esses limites, exclusivamente, se propõe o governo de Sua Magestade manter os direitos de soberania da corôa portugueza. As doutrinas invariavelmente sustentadas pelo governo de Sua Magestade, a constancia com que tem sempre conformado com suas doutrinas os seus actos nas relações internacionaes, são por certo irrecusavel abono da firmeza da sua resolução de acatar religiosamente as clausulas da convenção de julho de 1817.

O respeito incessantemente revelado pelo governo britannico para todos os direitos e a sua indefectivel adhesão e fidelidade ás convenções celebradas, auctorisam a benevola interpretação que o governo não hesitou sequer um momento em dar ás palavras de mr. Morier, e são-lhe penhor de que todos os seus direitos, solemnemente reconhecidos por um tratado com a Gran-Bretanha, serão pelo seu governo lealmente respeitados.

Dará v. s.ª leitura d'este despacho a lord Derby, e poderá deixar-lhe copia, se lhe for pedida.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de janeiro de 1877.

XIV

POSTOS FISCAES NAS IMMEDIAÇÕES DE MACAU E HONG-KONG

N.º 1

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, AO SR. DUQUE DE SALDANHA, MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES

Ill.mo e ex.mo sr.—Entre o governo de Sua Magestade e o governo chinez pende desde muitos annos, com alternativas e phases diversas, a questão do estabelecimento de postos fiscaes e delegações aduaneiras (hopús) nas immediações de Macau.

Esta questão, que a politica e o fisco chinez consideram por mais de um motivo essencial para os seus interesses, é de importancia summa para o governo de Sua Magestade, pois da sua solução depende até certo ponto, senão o reconhecimento dos direitos da soberania portugueza n'aquellas partes, a prosperidade, de certo, e o socego da colonia.

Não cabe na minha intenção, por não servir á realisação dos intuitos que me levaram a dirigir a v. ex.ª o presente despacho, a exposição circumstanciada das vicissitudes por que esta questão tem passado desde que os chinezes, pela vez primeira, pensaram em collocar nas vizinhanças, e até no interior de Macau, estações officiaes aduaneiras com vexame notorio da população e clara violencia dos nossos direitos.

Bastará recordar a v. ex.ª alguns factos mais salientes da historia d'essas longas negociações lavrada na correspondencia havida entre os governadores portuguezes da colonia e os vice-reis de Cantão.

Depois dos successos que precederam e immediatamente seguiram a suppressão do antigo hopú de Macau, transferido para Chion-Chan em 1849, depozera o governo chinez o seu anterior proposito de embaraçar, com o pretexto de zelar os interesses da sua fazenda, o commercio de Macau. A ausencia de qualquer visivel ten-

tativa desde então até epocha mui recente, justificára pelo menos a supposição. Em 1868, porém, deliberou o governo chinez estabelecer, á imitação do que praticára em Hong-Kong, postos fiscaes nas proximidades de Macau. Communicou o vice-rei Hoei ao governador Sergio de Sousa, em 1 de agosto de 1868, a sua resolução de effectuar, junto a Macau, o estabelecimento de um posto fiscal para a cobrança dos direitos do opio. A correspondencia a que esta communicação deu origem implicitamente importa o reconhecimento da soberania portugueza em Macau.

Para que se lhe não podesse attribuir o menos louvavel intento de lesar, com peremptoria recusa, os legitimos interesses do fisco chinez prestou a auctoridade portugueza o seu consentimento para a creação do posto, não na Lapa, como intentára Hoei, mas na Casa Branca e no canal do Bugio. Movido por este resultado parcial, e na illusoria expectativa de inteiro successo, propoz-se Hoei fundar uma delegação de alfandega no sitio da Lapa, fronteiro á cidade. Negou-lhe o governador portuguez auctorisação, conhecendo o encoberto designio de traças só na apparencia legitimas, como igualmente lh'o recusou para que tal delegação se estabelecesse no logar onde se achava já o posto fiscal do canal do Bugio.

Accedendo o vice-rei ás reclamações que lhe foram feitas, concordou em assentar a delegação no Bugio Pequeno e não na ilha da Lapa, fóra do porto interior de Macau. Os constantes vexames exercidos pelas auctoridades fiscaes chinezas sobre as embarcações que vinham commerciar a Macau, as demasias praticadas vindo exercer a fiscalisação em aguas portuguezas, os subterfugios e evasivas allegações com que pretendia o governo chinez justificar taes actos, compelliram o governador portuguez a fazer remover para junto do Bugio Pequeno as barcas da fiscalisação e a fixar-lhes uma linha alem da qual lhes não era licito exercel-a. Depois de prolongada discussão sobre este assumpto, concordaram as auctoridades chinezas no logar de ancoradouro para as barcas fiscaes que, por mutua transacção, ficou por ultimo determinado.

Confirmado por officio do vice-rei de Cantão de 29 de outubro de 1872, devêra este accordo considerar-se como final e decisivo no que respeita á creação de estações chinezas aduaneiras e fiscaes. N'esse officio reconhece o vice-rei que no local convencionado «se póde fazer a fiscalisação para evitar o contrabando».

Sem embargo da fundada presumpção a que alludo, insistiu o vice-rei interino Chang, em 11 de janeiro do corrente anno, em que o governador Lobo d'Avila indicasse um ponto para o estabelecimento de uma estação aduaneira no territorio de Song-San, vizinho a Macau. Esquecido da declaração que fizera em 29 de outubro de 1872, a que acima me refiro, pretextava o governo chinez, como justificação do pedido, a necessidade de obstar aos repetidos abusos do contrabando. Perante a tenaz resistencia opposta pelo governo da colonia á realisação do seu intento, desistiu d'elle o vice-rei Lio, invocando, para que nos não faltasse claro indicio de ser esta desistencia apenas temporaria, suppostas rasões de conveniencia, que lhe haviam sido apresentadas pelos commerciantes chinezes. D'esta fórma ficou por agora terminada a questão.

D'esta succinta mas exacta exposição, é manifesto que a China, na frequencia

das suas reclamações, na repetição dos esforços submissos mas tenazes para approximar os seus postos aduaneiros e fiscaes o mais possivel de Macau, tem em vista, com o especioso pretexto de cuidar nos seus rendimentos fiscaes, fundar ás abas de Macau o antigo hopú que dentro da cidade sente lhe não seria permittido restaurar. O remoto fim d'esta politica dissimulada parece-me evidente: acabar com a occupação estrangeira do territorio chinez, tornando difficjl a situação das colonias europeas. Prestam indicio d'isto as frequentes contestações oppostas pelas auctoridades chinezas na sua correspondencia á soberania portugueza em Macau, que aliás, pelos seus actos, reconhecem plenamente.

A identidade do procedimento havido pela China com respeito a Hong-Kong afigura-se-me como mais um fundamento da supposição apontada. De feito e antes mesmo de se estabelecerem em 1868 junto da colonia portugueza haviam sido collocados, para os mesmos fins e com os mesmos pretextos, postos fiscaes nas immediações de Hong-Kong.

Está longe dos intentos, por menos conforme com as praticas sempre seguidas e os principios em todo o tempo mantidos pelo governo portuguez, contestar ao governo chinez o direito de obstar, por meio de estações aduaneiras fundadas em territorio do seu dominio, a que sejam pelo contrabando defraudados os seus rendimentos fiscaes. Dão testemunho da sinceridade dos sentimentos do governo de Sua Magestade para com o governo chinez, alem de outros factos que omitto, algumas das clausulas do tratado de paz e amisade negociado entre os dois governos e que a China deixou de a ratificar.

Limitar-me-hei a apontar o artigo 14.°, que estipula a creação de um consulado chinez em Macau com o caracter e os fins attribuidos em geral aos consulados europeus. Entende todavia o governo de Sua Magestade que é seu imprescriptivel dever impedir que as auctoridades chinezas estorvem, com praticas menos licitas, o commercio da colonia, e sejam permanente ameaça a interesses de ordem e natureza diversa que lhe incumbe defender.

Para este fim tem o governo de Sua Magestade resolvido não permittir ao governo chinez, qualquer que seja o fundamento para a reclamação allegada, o estabelecimento de mais estações fiscaes ou aduaneiras do que as actuaes, cuja situação está definitivamente fixada fóra das aguas territoriaes. Sendo, n'este caso, similhantes as circumstancias em que se acham Macau e a colonia ingleza de Hong-Kong, iguaes os interesses e identicos com os intuitos os principios sustentados pelo governo portuguez e o de Sua Magestade Britannica nas suas relações com a China, julga o governo de Sua Magestade que seria altamente vantajoso aos dois paizes um accordo n'esta questão entre os dois governos, o qual se traduzisse na acção simultanea junto do governo chinez para a fixação definitiva das condições em que de ora em diante seria permittido ás auctoridades chinezas exercer fiscalisação nas proximidades das duas colonias.

Não escapa de certo á profunda penetração de v. ex.ª o interesse especial que o governo de Sua Magestade teria em que se levasse a effeito este accordo. Recommendo portanto, e mui particularmente, a v. ex.ª que com a possivel brevidade e o

zêlo que a natureza do negocio aconselha instantemente, chame v. ex.ª a attenção d'esse governo para esta questão, e o consulte sobre a conveniencia d'esse accordo, que deveria pôr termo a um estado de cousas que, em rasão das praticas desleaes e da astuta politica da China, ameaça de graves e proximos perigos a prosperidade dos estabelecimentos europeus na China e especialmente de Macau.

Dará v. ex.ª leitura d'este despacho a lord Derby.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 3 de julho de 1876.

N.º 2

LORD DERBY, SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE INGLATERRA, AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Foreign Office. September 12.th, 1876.—Monsieur le Ministre.—I have had the honour to receive the despatch addressed to you by the Portuguese Minister for Foreign affairs on the 3.rd of July last, and communicated to me on the 25.th of the same month, relative to the establishment of fiscal stations and Custom house offices by the Chinese Government in the neighbourhood of Macao.

In that despatch sr. Corvo expresses the wish of the Portuguese Government to obtain the cooperation of Her Majesty's Government in resisting to measures contemplated by the Chinese authorities, on the ground that Macao and Hong-Kong are in similar circumstances, their interests alike, and the views and principles maintained by the Government of Portugal and of Great Britain identical in regard to their relations with Chine.

Her Majesty's Government have not failed to take the views and the wishes of the Portuguese Government into their serious consideration. It does not, however, appear to them that the cases of Macao and of Hong-Kong are analogous, for, whereas the Chinese Government have never recognized Macao as belonging to Portugal, Hong-Kong, on the other hand, was ceded to Great Britain by treaty and is treated by China, in the matter of customs duties, as a Foreign port.

Under these circumstances, Monsieur le Ministre, I have to state to you that Her Majesty's Government regret that they are unable to agree to the proposal of the Portuguese Government for joint action in the matter of the fiscal relations of the Chinese Government with Hong-Kong and Macao.

I have the honour to return to you, as requested, the above mentioned despatch.

I have the honour to be, with the highest consideration, Monsieur le Ministre, your most obedient humble servant.=*Derby.*

Traducção.—Secretaria dos negocios estrangeiros, 12 de setembro de 1876.—Sr. ministro.—Tive a honra de receber o despacho dirigido a v. ex.ª pelo ministro

dos negocios estrangeiros de Portugal, em 3 de julho ultimo, e que me foi communicado em 25 do mesmo mez, relativo ao estabelecimento de estações fiscaes e delegações aduaneiras pelo governo chinez nas vizinhanças de Macau. Exprime n'esse despacho o sr. Corvo os desejos do governo portuguez de obter a cooperação do governo de Sua Magestade para resistir aos intentos das auctoridades chinezas, com o fundamento de Macau e Hong-Kong se acharem em analogas circumstancias, de serem similhantes os seus interesses, e identicas as intenções e os principios mantidos pelos governos de Portugal e da Gran-Bretanha nas suas relações com a China.

Não deixou o governo de Sua Magestade de tomar em seria consideração as opiniões e desejos do governo portuguez.

A situação de Macau e a de Hong-Kong parece, todavia, não serem analogas; ao passo que o governo chinez nunca reconheceu Macau como pertencente a Portugal, Hong-Kong foi cedido á Gran-Bretanha por tratado, e é considerado pela China, em quanto respeita a direitos aduaneiros, porto estrangeiro.

N'estas circumstancias, sr. ministro, sou levado a communicar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade sente não poder acceder á proposta do governo portuguez para uma acção commum na questão das relações fiscaes do governo chinez com Hong-Kong e Macau.

Tenho a honra de devolver a v. ex.ª, em conformidade dos seus desejos, o despacho supra mencionado.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, sr. ministro, de v. ex.ª o mais obediente e humilde servo.=(Assignado) *Derby*.

N.º 3

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. DUQUE DE SALDANHA

Ill.mo e ex.mo sr.—Li com o mais vivo interesse a nota que lord Derby dirigiu a v. ex.ª ácerca dos postos fiscaes e delegações aduaneiras, fundadas nas immediações de Macau e Hong-Kong, que faziam o objecto do meu despacho de 3 de julho ultimo, nota que por v. ex.ª me foi communicada em officio de 13 de setembro proximo passado.

Depois de haver assegurado que as opiniões e desejos do governo de Sua Magestade, expressos no alludido despacho, haviam sido pelo governo britannico tomados em seria consideração, presume o secretario d'estado dos negocios estrangeiros não existir analogia entre a situação de Macau e a de Hong-Kong, por isso que o governo chinez nunca reconheceu Macau como possessão portugueza, ao passo que foi Hong-Kong cedido á Gran-Bretanha por tratado e é considerado pela China, no que respeita a direitos aduaneiros, como porto estrangeiro. N'esta supposta diversidade encontra com mágua lord Derby a impossibilidade de acceder á proposta do governo de Sua Magestade para uma acção commum na questão das relações fiscaes do governo chinez com Hong-Kong e Macau.

Encerra a nota de lord Derby, que venho de resumir fielmente, algumas affirmações que me cumpre rectificar, por haver n'ellas assentado o *Foreign Office* a rasão da sua recusa á minha proposta de 3 de julho ultimo.

É certo que o tratado que attribue á Gran-Bretanha a posse de Hong-Kong se acha ratificado já pelo governo chinez, e que o tratado entre Portugal e a China, que reconhece o direito de soberania da corôa portugueza em Macau, não obteve. depois de discutido e acceito em todas as suas clausulas, a desejada ratificação, por isso que difficuldades na intelligencia de clausulas accessorias têem procrastinado a solução definitiva d'este negocio. Não entenderá de certo o governo de Sua Magestade Britannica que para a affirmação da existencia de um direito, do seu reconhecimento por outro governo, seja sempre um tratado condição indispensavel. Actos que indirectamente importam o reconhecimento, declarações officiaes emanadas de auctoridades supremas, que implicitamente o affirmam, são titulos irrecusaveis da reconhecida existencia d'esse direito.

Succede frequentemente que um tratado se limita a consagrar por modo solemnê um direito preexistente e já tacitamente reconhecido, ou repetir, por fórma que as ponha acima de toda ulterior discussão, affirmações anteriormente feitas em actos e documentos officiaes. N'este caso se acha o tratado discutido e assignado pelos plenipotenciarios de Portugal e da China e ainda não ratificado. Ser-me-ía facil mencionar diversos actos praticados por ordem ou com o assentimento das auctoridades chinezas, documentos emanados dos funccionarios supremos do celeste imperio, attestando implicita, mas innegavelmente, o direito de soberania de Portugal ao territorio de Macau. Acham-se frequentes na correspondencia trocada em 1868, principalmente entre o governo geral de Macau e o vice-rei de Cantão, e só por brevidade os omitto. O facto a que lord Derby incidentemente se refere, como demonstrando a diversidade da situação das duas colonias, é, pelo contrario. a prova manifesta da sua identidade. Assevera com effeito esse ministro dos negocios estrangeiros que Hong-Kong é pela China tratado, «no que respeita aos direitos aduaneiros», como porto estrangeiro. Ácerca de Macau póde fazer o governo portuguez igual asseveração, confirmada pelo facto de estarem estabelecidos os postos fiscaes e delegações aduaneiras do governo chinez, não mais proximos de Macau do que effectivamente se acham da colonia britannica. Laborava conseguintemente lord Derby em erro, por certo involuntario, quando affirmava que o governo chinez nunca reconhecêra Macau como possessão portugueza.

O reconhecimento presupposto ou verdadeiro da soberania portugueza em Macau, a diversidade real ou presumida da situação das colonias alludidas a tal respeito, é todavia materia de todo ponto indifferente para a questão apresentada no meu despacho de 3 de julho ultimo. O accordo para uma acção commum, desejado pelo governo de Sua Magestade, não tem por fundamento quaesquer actos praticados pelo governo da China em territorio reputado portuguez. A allegação do governo britannico seria, n'esse caso, quando não fosse inexacta, procedente. Poderia então considerar-se Hong-Kong mais a salvo do que Macau dos perigos previstos. A questão é, porém, diversa. Da igualdade da situação das duas colonias, no que

importa a postos fiscaes e delegações aduaneiras, da similhança dos seus interesses, da identidade dos principios mantidos pelo governo britannico e pelo de Sua Magestade nas suas relações com a China, concluia o governo portuguez a conveniencia de acção commum e simultanea contra planos, que, embora executados actualmente em territorio indisputavelmente chinez, e tendo a sancção apparente do direito de soberania de estado independente, poderão, effectuados por um governo nunca excessivamente escrupuloso em acatar os direitos alheios, lesar n'um futuro proximo os interesses legitimos do commercio europeu n'aquellas partes. D'esse accordo, uma vez realisado, era licito esperar, e isso esperava exclusivamente o governo de que tenho a honra de fazer parte, maior facilidade e presteza na conclusão das negociações que houvessem de encetar-se, mais prudencia e respeito por parte do governo chinez na adopção de providencias fiscaes para não prejudicar os direitos e interesses das nações europeas e dos seus subditos, que n'aquella região exercem o commercio. Dos perigos que o governo portuguez reputa imminentes para o commercio europeu de Hong-Kong e Macau, se o governo chinez persistir na politica nociva ás duas colonias, que a creação dos postos fiscaes e delegações parece denunciar n'elle, não poderá, na minha opinião, isentar Hong-Kong o reconhecimento da soberania ingleza expresso n'um tratado.

O teor da resposta dirigida por lord Derby a v. ex.ª auctorisa-me a suppor que não consegui explicar com a desejada clareza e precisão, no meu anterior despacho, as intenções do governo portuguez, o verdadeiro motivo e a conveniencia da proposta apresentada. Espera por isso o governo de Sua Magestade que o governo britannico, depois de novo exame da questão, e em presença das reflexões exaradas no presente despacho, se não recusará a acceder a uma proposta, cuja adopção conseguirá, sem quebra dos direitos da China, proteger efficazmente interesses, que de modo nenhum podem ser indifferentes aos dois governos.

Dará v. ex.ª leitura d'este despacho a lord Derby.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de outubro de 1876.

N.º 4

LORD DERBY AO SR. EDUARDO TEIXEIRA DE SAMPAIO, ENCARREGADO DE NEGOCIOS EM LONDRES

Foreign Office, December 22.th, 1876.—Sir, I have the honour to acknowledge the receipt of the despatch which you were good enough to communicate to me on the 13.th instant, dated October 30.th, and addressed by the Minister for Foreign affairs of Portugal to the late Duke of Saldanha, relative to the proceedings of the Chinese customs authorities in the neighbourhood of Macao and Hongkong. I beg leave to assure that the matter will be carefully considered by Her Majesty's Government; and as soon as a decision shall be arrived at, I shall have the honour of addressing a further communication upon the subject. I have the honour to be with high consideration your most obedient, humble servant.=*Derby.*

Traducção. — Secretaria dos negocios estrangeiros, 22 de dezembro de 1876.— Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que teve a bondade de communicar-me em 13 do corrente, datado de 30 de outubro, e dirigido pelo ministro dos negocios estrangeiros de Portugal ao fallecido duque de Saldanha, com respeito ao procedimento das auctoridades aduaneiras chinezas nas vizinhanças de Macau e Hong-Kong. Peço licença para assegurar que o assumpto será cuidadosamente ponderado pelo governo de Sua Magestade; e apenas se tome uma resolução, terei a honra de fazer ulterior communicação a tal respeito. Tenho a honra de ser com alta consideração seu mais obediente, humilde servidor.=(Assignado) *Derby.*

N.º 5

LORD DERBY AO SR. EDUARDO TEIXEIRA DE SAMPAIO

Foreign Office.—February 28.th, 1877.—Sir, With reference to my Letter of the 22.nd of December last, I have the honour to inform you that I have been in communication with Her Majesty's Secretary of State for the Colonies, and with Her Majesty's Minister at Pekim, who is now in this country, upon the proposal of your Government that Her Majesty's Government should take common action with them respecting the proceedings of the Chinese government in the neighbourhood of Hong-Kong and Macao.

I beg leave to assure you that Her Majesty's Government have considered this matter with the greatest attention and with an earnest desire to do all they can to meet the wishes of the Government of His Most Faithful Majesty, but they find themselves compelled to come to the conclusion that the position and interests of Hong Kong and Macao are not sufficiently alike to make it desirable that an understanding should be come to between Great Britain and Portugal as to joint or concerted action with reference to so difficult and delicate a question as that of the proceedings of the Chinese authorities in Chinese territory towards Junks trading with either place.

I have therefore the honour to express to you the great regret of Her Majesty's Government that they find themselves unable to adopt the course suggested by the Government of His Most Faithful Majesty.

I have the honour to be, with high consideration, Sir, your most obedient humble servant. = *Derby.*

Traducção. — Secretaria dos negocios estrangeiros, 28 de fevereiro de 1877.— Sr. —Tenho a honra de informal-o que tratei com o secretario d'estado de Sua Magestade para as colonias e com o ministro de Sua Magestade em Pekim, que actualmente se acha n'este paiz, ácerca da proposta do seu governo para que o governo

de Sua Magestade adoptasse uma acção commum com respeito ao procedimento do governo chinez na vizinhança de Hong-Kong e Macau.

Peço licença para asseverar-lhe que o governo de Sua Magestade ponderou esta materia com a maior attenção e com o vivo desejo de fazer quanto em si fosse para acceder aos desejos do governo de Sua Magestade Fidelissima. Viu-se porém obrigado a chegar á conclusão que a situação e interesses de Hong-Kong e Macau não são sufficientemente conformes para tornar desejavel um accordo entre a Gran-Bretanha e Portugal, com respeito a uma acção commum ou combinada ácerca de tão difficil e delicada questão como a do procedimento das auctoridades chinezas em territorio chinez para com juncos que negoceiam com os dois portos.

Tenho pois a honra de expressar-lhe o grande pezar do governo de Sua Magestade por não lhe ser dado adoptar o partido suggerido pelo governo de Sua Magestade Fidelissima.

Tenho a honra de ser com alta consideração, senhor, seu mais obediente e humilde servidor. = (Assignado) *Derby.*

XV

INSTRUCÇÕES AO SR. CONDE DE VALBOM, NOMEADO MINISTRO PARA A CORTE DE MADRID

Illmo e ex.^mo sr.—Sua Magestade El-Rei, nosso augusto soberano, houve por bem nomear v. ex.ª seu embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Catholica. Ha muitos annos que entre Portugal e Hespanha existem, e se mantem inalteraveis, cordiaes relações de amisade, que nada ameaça perturbar. Esta feliz circumstancia torna, relativamente, facil a missão confiada a v. ex.ª Promover, com circumspecção e perseverança, o desenvolvimento de todos os interesses moraes e materiaes, que podem contribuir para a prosperidade de ambas as nações, tornando ao mesmo tempo bem patente, sempre e em todas as circumstancias, a perfeita independencia com que uma e outra, como condição essencial da sua origem, das suas tradições e da sua constituição, proseguem ha seculos a sua evolução historica; eis a base da politica pelo governo de Sua Magestade seguida nas suas relações com a Hespanha. Uma politica que toma a sua origem no rigoroso cumprimento dos deveres que ás nações impõem os sãos principios de direito internacional, com ser a mais simples, a mais justa e a maior parte das vezes a mais segura e mais fecunda, nem por isso tem prevalecido sempre nos conselhos da Europa; convem, portanto, não só que sinceramente a adoptemos, mas que aproveitemos as occasiões para a praticar escrupulosamente e a affirmar com energia e convicção.

Passou a Hespanha por longas e violentas commoções politicas, que abalaram profundamente o corpo social, e n'elle lançaram germens persistentes de inquietação. Nos espiritos exaltados dos partidos extremos acordaram aquellas commoções desordenadas paixões, que só uma politica prudente, moderada e justa poderá, com o tempo, acalmar.

Durante aquelle periodo de perturbação, o governo de Sua Magestade manteve sempre a mais escrupulosa reserva em relação aos factos politicos que em Hespanha se passaram, sem que deixasse comtudo de cumprir os deveres de boa vizinhança

e de praticar todos os actos que, nos limites prescriptos pelo direito e pelos usos internacionaes, podiam contribuir para restabelecer a paz e a ordem n'aquelle paiz. Estes precedentes mostram evidentemente qual tem sido e qual é a norma invariavel por que se guia o governo; e ao mesmo tempo corroboram o direito com que esperâmos a mais completa reciprocidade, e em nome d'esta contâmos que o governo de Hespanha condemne todas as tentativas de qualquer natureza, que possam perturbar a paz e offender a justa susceptibilidade com que a nação portugueza vê qualquer manifestação, que tenda a menoscabar o seu entranhado amor á monarchia constitucional, á liberdade e á independencia.

As commoções politicas que penetram até ao amago das nações, rompendo ou afrouxando, pelo menos, os laços moraes que unem entre si, n'um todo harmonico, os variadissimos elementos de que a sociedade é constituida, deixam sempre após si muitas idéas falsas, muitas aspirações funestas, muitas illusões perigosas. Os principios do direito e da moral perdem a sua benefica acção sobre os espiritos, profundamente perturbados. As ambições, ainda as mais condemnaveis, atrevem-se a apparecer á luz do dia e a proclamar-se justas e proficuas. Os factos da historia dos ultimos tempos, apreciados sem criterio, e sem pesar as suas causas remotas e proximas, servem de incentivo a ousadas tentativas de propaganda e de agitação revolucionaria, que não podem senão lançar os povos em crises aventurosas, de cujas perigosas consequencias mal se póde duvidar, em vista dos extraordinarios e desastrosos successos occorridos na Europa. A mutua confiança entre as nações, debilitada pelos receios, que não podem deixar de levantar-se onde faltam a inteireza das opiniões e o respeito dos direitos, deixa de ser o mais seguro esteio da paz. Com taes aberrações da rasão e da consciencia publica padecem todos os grandes interesses politicos, sociaes e economicos; encontram livre passo todas as tentativas criminosas; são possiveis todas as violações do direito e da liberdade; as doutrinas mais subversivas encontram próselytos e ousam antepor-se aos principios de eterna verdade e de eterna justiça, sobre as quaes se funda a civilisação e o verdadeiro progresso.

Não é possivel pôr em duvida, em vista dos factos que todos os dias se estão dando, e das manifestações da opinião na imprensa e mesmo no parlamento, que em Hespanha ainda se acham vivas e frementes as tumultuosas paixões, que lavraram no íntimo seio da nação, durante o calamitoso periodo de revoluções e de guerra civil, que apenas ha pouco terminou. O governo hespanhol está de certo convencido de que, para dar solidas bases á monarchia, e para assegurar a paz, lhe é indispensavel conter com mão firme os impulsos desordenados d'aquellas paixões, que da revolução tiram a sua origem, e á violação de todos os direitos, á postergação de todos os deveres, arrastam as populações corrompidas ou illudidas por falsas doutrinas e esperanças vãs.

É dever dos governos, que leal e conscienciosamente acceitam a missão de manter todas as liberdades, sem consentir as demasias da licença e da anarchia, de acatar todas as legitimas aspirações, sem permittir á ambição desregrada ou á especulação sem escrupulos o transviar e illudir a consciencia publica; é dever dos go-

vernos a cuja rasão esclarecida se não podem occultar os perigos a que a turbação das idéas moraes e a falta de principios seguros, que determinem as relações internacionaes, vão arrastando a Europa, promover com a sua influencia e com o seu exemplo o triumpho definitivo das sãs doutrinas do direito sobre as quaes unicamente se póde fundar com verdadeira estabilidade a concordia entre as nações. O governo de Sua Magestade Catholica não póde deixar de concordar com este modo de ver em questões tão graves e que tão immediatamente o interessam; e a v. ex.ª será facil chamar a attenção d'esse governo para os assumptos que mais de perto nos tocam na politica do vizinho reino, desenvolvendo e completando com a sua elevada intelligencia as considerações que ficam expostas. Seria superfluo recommendar a v. ex.ª a mais prudente e escrupulosa reserva em tudo quanto respeita á politica de Hespanha: cumpre-nos, porém, ponderando quanto os successos d'essa politica podem affectar-nos, seguil-os com incessante vigilancia, oppondo aos tramas nefastos dos partidos, que ousam tentar perturbar, com iniquas tentativas, as boas relações entre as duas nações peninsulares, a influencia moral que incontestavelmente nos dá a maneira correcta com que temos sabido cumprir os deveres de leaes vizinhos, e o direito que nos assiste de obstar a toda a tentativa contra a tranquillidade, os justos interesses e a independencia de Portugal.

Não se póde desconhecer que ha entre os partidos que lutam em Hespanha alguns que, mais ou menos abertamente, inscrevem em seus programmas o que elles chamam a «união iberica», quer dizer, qualquer que seja a formula em que elles busquem envolver o seu pensamento, a unificação das duas nações peninsulares; a incorporação de Portugal n'um estado iberico, constituido em republica unitaria, em federação republicana ou em imperio talvez, com a necessaria perda da sua entidade, da sua independencia, da sua liberdade politica e economica, de suas tradições, com a perda emfim de sua existencia fundada em muitos seculos de uma gloriosa historia, e na firme e inabalavel vontade do povo, que em todos os tempos e nas mais calamitosas conjuncturas tem defendido e affirmado sempre a sua nacionalidade. É certo que nenhum perigo real podem os sonhos ou as especulações dos partidos causar á nossa independencia, mas d'elles podem provir, se lhes não pozerem côbro a rasão e o senso moral da nobre Hespanha, a auctoridade e influencia dos seus homens publicos illustrados e leaes, desconfianças, prevenções ou mesmo dissentimentos entre os dois reinos vizinhos e amigos, que convem, no interesse de ambos, evitar.

Não ha para que discutir as tendencias ou especulações ibericas de alguns partidos em Hespanha. A taes desvarios da phantasia politica oppõem-se as tres maiores e mais invenciveis resistencias; a vontade absoluta e incondicional do povo portuguez, o senso moral da nação hespanhola, o grande e evidente interesse da Europa.

Parece-me comtudo opportuno lembrar a v. ex.ª, ainda que muito summariamente, alguns pontos referidos ao indicado assumpto, para os quaes v. ex.ª poderá, quando o julgar conveniente, chamar a attenção do governo de Sua Magestade Catholica.

Um principio de muito contestavel legitimidade, vago e mal definido e por isso

mesmo prestando-se ás mais injustas e arbitrarias applicações, foi no ultimo quarto do seculo proclamado na Europa. Foi em nome d'esse principio, o principio das nacionalidades, que se realisaram dois dos mais importantes, dos mais transcendentes successos da historia moderna, a unidade italiana e a unidade allemã; a formação de um grande reino, a creação de um grande imperio. Não foram, comtudo. nem a identidade de raça, nem a contiguidade dos territorios, que produziram e legitimaram esses dois grandes factos da união dos italianos e dos allemães; foram sim, a conformidade dos interesses, a communidade da lingua, a identidade de tradições, de glorias, de evolução historica, e a tendencia reciproca que os chamava a confundirem-se na mesma unidade politica.

Não foi um principio vago, formulado por ideologos mais ou menos convictos, e explorado pelos politicos, que fez a Italia e a Allemanha; foi a influencia de uma attracção poderosa e persistente, excitada em conjuncturas criticas, pelo natural desejo de alcançar a liberdade, pelas necessidades da defeza da patria commum e pelo enthusiasmo da commum gloria.

As consequencias verdadeiramente surprehendentes que teve na Italia e na Allemanha a applicação do denominado principio das nacionalidades, eram de natureza a produzir na Europa grandes illusões, sonhos irrealisaveis, e mesmo a preparar abalos profundos e perigosissimas ousadias. Olvidando-se das circumstancias peculiarissimas que se davam em italianos e allemães que, de ha seculos, eram verdadeiras nações, separados apenas pela constituição politica, conjunctos por todas as outras relações moraes, materiaes e historicas, ha quem em Hespanha ouse aventar a idéa da possibilidade de uma união iberica. Tão monstruosa concepção, ou antes especulação, facil é de combater, sendo, como são, nas duas nações da peninsula, todas as circumstancias inteiramente oppostas ás que se davam na Allemanha e na Italia. Tradicional antagonismo de interesses politicos; evolução historica totalmente diversa; tradições e glorias inteiramente separadas; differente lingua e distincta litteratura; emfim, perpetua tendencia á separação; eis o que se dá entre Portugal e Hespanha, e o que não deviam esquecer os propugnadores hespanhoes, de boa ou de má fé, da unificação de duas nações, feitas para entender-se e estreitar-se pela mais cordeal amisade e harmonia de interesses materiaes, mas que firmemente querem viver independentes e separadas, para maior grandeza e melhor fortuna de ambas.

Bem sabe v. ex.ª que é inteiramente falsa, absurda e iniqua a opinião, que parece tender a generalisar-se, de que a existencia das nações, a sua rasão de ser, a sua independencia dependem das combinações ephemeras de uma politica inspirada por interesses occasionaes, ou de theorias concebidas pela phantasia dos ideologos, complacentemente postas á disposição das ambições ousadas. As nações têem um desenvolvimento historico que resulta da sua origem, da successão logica dos acontecimentos, da sua indole e caracter, da sua posição geographica, das suas relações proximas ou remotas com as demais nações, e de outros factos que não são determinados pela vontade immediata dos homens: os seus actos subordinam-se a essa evolução natural, e d'ella tambem nascem em dadas circumstancias determinadas allianças. A portuguezes é superfluo lembrar as condições essenciaes e poderosissimas que

garantem a Portugal a independencia e o tornam indispensavel á estabilidade da Europa. O amor da patria basta para gravar em corações portuguezes estas verdades. A estranhos, porém, que podem não conhecer a fundo a nossa historia e não comprehender as multiplices rasões que tornam tão infructiferas quanto iniquas as tentativas, sob qualquer fórma de unificação, das duas nações d'aquem dos Pyrinéos, a quem separam todas aquellas condições de varias naturezas que determinaram a unificação dos povos d'alem dos Alpes e dos povos da Germania; a estranhos que podem deslumbrar-se, e com essa tendencia desastrosa agrupar toda a Europa em *grandes nacionalidades,* tendencia prenhe de catastrophes, que traz perturbadas, inquietas e profundamente revoltas as nações; a estranhos que se podem illudir com falsas apparencias e inconsistentes analogias, é da maxima conveniencia expor a verdade dos factos, tornar bem patentes os erros de apreciação, apagar-lhes emfim do espirito as duvidas que possam ter sobre assumpto de tão grande importancia, não só para a paz e prosperidade de Portugal e da propria Hespanha, senão tambem para a paz e a estabilidade da Europa.

A ninguem mais do que aos homens politicos hespanhoes, que sinceramente desejam para a Hespanha a liberdade, a ordem, a consolidação de instituições monarchicas constitucionaes, a estima e a solida amisade da Europa, é opportuno e conveniente expor por varias fórmas e com insistencia as considerações que a v. ex.ª acabo de fazer. Não que se deva pôr em duvida a lealdade de proceder, a rectidão de miras e de intuitos dos homens d'estado que dirigem a politica em Hespanha, mas porque em todos os tempos e em todas as circumstancias é justo e necessario que affirmemos as nossas opiniões e mantenhamos energicamente os principios que são o fundamento dos nossos direitos.

Não se póde desconhecer que a Europa anda profundamente inquieta e perturbada. Não obstante o firme e sincero desejo de manter a paz, de que estão dando provas os governos das grandes potencias, não deixam diversas causas persistentes de exercer uma funesta influencia nas relações internacionaes, ameaçando ao mesmo tempo em toda a parte a prosperidade, a ordem, a liberdade, a paz e a estabilidade das nações.

Uma d'essas causas, a mais perigosa de certo, é a revolução politica e principalmente social que trabalha por destruir os fundamentos da constituição das nações, a fim de as amalgamar n'um cosmopolitismo nivelador. Para os que consciente ou inconscientemente promovem a agitação revolucionaria, e se empenham na propaganda das doutrinas subversivas, é hoje o denominado principio das nacionalidades empregado como meio de destruir as nacionalidades verdadeiras, em nome de falsas doutrinas anthropologicas ou de fortuitas condições geographicas, um dos mais seguros meios de prepararem o triumpho da revolução cosmopolita; buscando elles servir-se das ambições ou das illusões dos governos legitimamente constituidos para realisarem os seus funestos intuitos.

É evidente que tudo quanto póde contribuir para lançar a inquietação nos espiritos; tudo quanto póde abalar as nacionalidades existentes, creadas e robustecidas pelos seculos; tudo quanto favorece as grandes agglomerações de povos, que

parece facil pulverisar mais tarde para se constituirem em communas federadas; tudo quanto enfraquece o amor da patria e o respeito ao direito internacional, é eminentemente favoravel á revolução que na Europa se está activamente urdindo e a que é preciso que os governos saibam e queiram resistir, em defeza dos grandes interesses sociaes que lhes estão confiados.

Toda a vez que aos principios desorganisadores que existem actualmente na Europa, os governos não oppozerem com persistencia e energia as sãs doutrinas do direito internacional, o religioso respeito á independencia das nações, a mais inabalavel resolução de se não deixarem arrastar pelas perigosas suggestões de uma ambição criminosa, a paz, pela qual anceiam todos os povos, não poderá firmar-se sobre seguras bases. Sobre esta verdade, indubitavel para quantos maduramente estudam o estado politico e moral da Europa, deve v. ex.ª buscar, por todos os modos que a sua elevada intelligencia lhe suggerir, fixar a attenção do governo de Sua Magestade Catholica.

São estreitissimos e indissoluveis os laços que prendem entre si todos os direitos e todos os interesses sociaes; não se procura n'uma nação offender os direitos das outras nações sem abalar ao mesmo tempo as instituições politicas do estado. A falta de estabilidade e solidez das relações internacionaes, é causa e consequencia ao mesmo tempo da temerosa perturbação que se observa por toda a parte na consciencia publica, e do imminente risco em que, não ha negal-o, estão a legalidade, a ordem e a verdadeira liberdade dos povos.

Estou certo que v. ex.ª dará aos assumptos de que acabo de occupar-me a elevada importancia que, a meu ver, elles merecem; e sempre que para isso se lhe depare occasião, tirará das considerações contidas n'este despacho, e com as quaes espero v. ex.ª concordará, as consequencias que a sua elevada intelligencia e provada experiencia lhe suggerirem, para o melhor desempenho da importante missão que Sua Magestade se dignou confiar-lhe.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 16 de fevereiro de 1877.

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1877